



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 15/2010 – São Paulo, sexta-feira, 22 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.07.013321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.006097-4) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.214, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 213: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado pela embargante, apresente a mesma os documentos informados à fl.213. Fls.178/181: defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante. Nomeio perito judicial o senhor MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806) para realização da prova.Fixo os honorários provisórios no valor de 2(dois) salários mínimos ao perito acima nomeado, importância que deverá ser previamente depositada pela embargante, neste Foro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os queistos apresentados pelas partes às fls.174 e 180/181. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e os últimos para a embargada.Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação dos quesitos e/ou formulação dos quesitos do Juízo, se necessário.

2007.61.07.009797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006063-6) CARLOS DINIZETTI GASPAS(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Fls. 124/133 - Autos em apenso (EF 2004.61.07.006063-6). Tendo em vista o pagamento da dívida objeto da Execução Fiscal, em apenso, manifeste-se a embargante acerca do interesse em prosseguir com os presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte embargada, pelo mesmo prazo. A seguir, retornem-se conclusos. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0803485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NILO ANGELO RIBEIRO ME(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILO ANGELO RIBEIRO X MARTA APARECIDA CANATO RIBEIRO

Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão acostada a fl. 233, mantenha-se a penhora até o trânsito em julgado desta sentença. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e

formalidades legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2003.61.07.005502-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FRANCISCO X MARIA DE SOUZA FRANCISCO

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Fl. 143: dê-se baixa na pauta de audiências.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

96.0800206-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP141318 - ROBSON FERREIRA E SP039969 - ENRICO CARUSO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.467, em razão do acúmulo de trabalho. Fl 465: Não há que se falar em valor remanescente em face do reconhecimento de preferência crédito do FGTS (fl.272) ser superior ao valor da arrematação.Intime-se o arrematante para que passe a recolher as demais parcelas da arrematação junto à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls.470/471.Fls.470/471: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do FGTS quanto aos depósitos recolhidos pelo arrematante (fls.178, 181 e demais).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.479/482.O art. 3º da Lei n.º 9.467/97 dispõe que os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, assim, tem o mesmo grau de preferência que os créditos trabalhistas habilitados, devendo o pagamento observar a ordem de apresentação dos créditos.Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1029289 Processo: 200800265730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: STJ000328855 Fonte DJE DATA:27/06/2008 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DO FGTS. PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE.1. Os créditos de FGTS equiparam-se aos créditos trabalhistas, gozando de prerrogativas semelhantes (art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94).2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: Resp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.05.3. Recurso especial não provido. Autos nº 9608002060 Mesmo que se utilizasse a regra do artigo 711 do CPC, ou seja, pela precedência da penhora, haveria preferência do crédito do FGTS, cuja penhora foi realizada em 08/07/2002 (fls.258/259), já que a penhora do peticionário de fls.479/482 foi efetivada em 01/03/2004 (fls.479/498).Fica, portanto, indeferido o pedido de reconhecimento de preferência.Cientifique-se o peticionário de fls.479/482 e após, CUMPRA-SE, com URGÊNCIA.Após, vista à exequente.

96.0801872-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SERGIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME X SERGIO DOS SANTOS PATRAO(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP139465 - ELAINE CRISTINA MINGANTI E SP176581 - ALEXANDRE RODRIGUES RIGOBELLO E SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 569, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P. R. I

2000.61.07.005949-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AB MARCUSSI - ME X APARECIDO BAZILIO MARCUSSI

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais, que deverão ser descontadas do saldo remanescente da arrematação existente nestes autos.Fls. 265/267. Desentranhe-se o Mandado de Entrega de Bens juntado à 228, para o seu integral cumprimento pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados.Concedo à exequente o prazo de (10) dez dias, para indicar o(s) processo(s) executivo(s) que pretende imputar o saldo remanescente da arrematação ocorrida nestes autos, descontadas as custas processuais.P.R.I.C.

2002.61.07.006097-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à executada o prazo de dez dias para que junte aos autos procuração. Após, manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls.179/195, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.

2005.61.07.011564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos o ofício nº 42/2009, do Cartório Distribuidor da Comarca de Paranaíba/MS, REQUERENDO PAGAMENTO DE CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO, bem como custas do Oficial de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.002582-0 - TOSHIKO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 10, ficam as partes intimadas sobre a data designada para oitiva das testemunhas na 10ª Vara Federal de Campinas, no dia 25/02/2010, às 14h30min.

2010.61.08.000161-6 - AMILCAR TOBIAS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro parcialmente o pleito antecipatório para determinar que a requerida se abstenha de incluir, ou de manter os dados da parte autora, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da lide em debate, até decisão final. Caso a restrição já tenha sido assentada, deverá a instituição financeira promover o seu cancelamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto deliberado, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, promover o recolhimento das custas processuais, devidas à União, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, e conseqüente revogação da medida liminar concedida. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

Expediente Nº 6006

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.08.007883-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005000-1) REGIS CARDOSO DE SOUSA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA) X DALILA TRINCK DA SILVA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 69: Arquive-se o presente feito, trasladando-se as cópias pertinentes aos autos principais. Intimem-se. Tópico final da decisão de fl. 56: ...Posto isso, julgo o pedido PROCEDENTE, para determinar a restituição do veículo identificado pelo CRLV 7184642334, referente ao processo administrativo fiscal 11444.001397/2008-10. Fls. 36: Caminhão baú, Volkswagen, modelo 8.150, placa DBC 2518, chassi 9BWAD52R93R317184. Quanto às despesas referentes ao estacionamento do veículo, esta questão fica relegada às normas no âmbito administrativo. Expeçam-se os atos necessários, com urgência. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.08.001926-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006313-8) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO VAN DER HAM(SP063548 - RAMIRO GIMENIZ RAMOS)

Tópico final da sentença de fls. 145/146: ...Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANTONIO VAN DER HAM, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a inclusão de Rosana Aparecida Fumes no pólo passivo. Atenda-se o requerido pelo MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

89.0033593-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Despacho de fl. 811: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 809/810: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o acautelamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Intimem-se. Despacho de fl. 807: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestando-se o Ministério Público Federal sobre o prosseguimento da presente ação. Intimem-se.

97.1302916-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAURINDO MARCON(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X AILTON PEDRO MARCON(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X ALAOR JOSE GOMES(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Tópico final da sentença de fls. 710/712: ...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LAURINDO MARCON E AILTON PEDRO MARCON, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Tópico final da sentença de fls. 688/704: ...Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar os réus Laurindo Marcon e Ailton Pedro Marcon pela prática do delito capitulado no artigo 20 da Lei n. 8.176/91, condenando-os a cumprir a pena de um ano de detenção, porém substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária conforme especificada na fundamentação e a adimplirem 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo de julho de 1996, atualizado monetariamente até o pagamento. A prestação pecuniária deverá ser paga no prazo de vinte dias, após o trânsito em julgado, e será comprovada com a juntada do recibo da instituição beneficiária. Os réus pagarão as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96 e outras despesas verificadas nos autos, em rateio. Por serem tecnicamente primários e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que os réus apelem soltos. Oportunamente, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos à conclusão para análise da prescrição pela pena aplicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1301286-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELIANA GEORGES BARRAK AZAR(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E Proc. GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E Proc. MARCIO SUHET DA SILVA*L E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GEORGES ASSAAD AZAR(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E Proc. FRANCIS MURGEL GEPP E Proc. MARCIO SUHET DA SILVA E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Despacho de fl. 794: Ante a Sentença proferida às fls. 788/789, solicite a devolução da carta precatória expedida à fl. 779 independentemente de cumprimento. Tópico final da sentença de fls. 787/788: ...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus, Eliana Georges Barrak Azar e Georges Assaad Azar, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei Ordinária Federal n.º 10.684/03. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.11.003724-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tópico final da sentença de fls. 419/422: ...Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, 109, inciso IV, 117 e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA, quanto ao delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2001.61.08.003064-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X OTAIR ADALBERTO DILELO(Proc. DATIVO FL. 265) X LUCIA MARA DILELO DA SILVA(Proc. DATIVO FL. 265) X OSVALDO DE ABREU(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS)

Tópico final da sentença de fls. 395/396: Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu OSVALDO DE ABREU, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Tópico final da sentença de fls. 383/389: ...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO quanto aos denunciados OTAIR ADALBERTO DILELO e LÚCIA MARA DILELO DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII, do CPP; e JULGO-A PROCEDENTE, quanto ao denunciado OSVALDO DE ABREU, para condená-lo nas penalidades da figura típica resultante da conjugação do artigo 95, letra d da Lei n. 8.212/91, com os parágrafos primeiro e terceiro da mesma, combinado com os artigos 168-A (com a redação dada pela Lei nº 9.983/00) e 71 do Código Penal, e o condeno a cumprir a pena de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, porém substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade conforme especificadas na fundamentação e a adimplir a pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente em dezembro de 1998, atualizado monetariamente até o pagamento. O réu pagará as custas processuais previstas na Lei nº 9.289/96. Por ser primário e inexistindo fato novo a ensejar a custódia preventiva, concedo permissão para que o réu apele solto. Oportunamente,

lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos à conclusão para análise da prescrição pela pena aplicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.08.000971-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ADALBERTO CIAPPINA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Despacho de fl. 591: Fl. 590: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Maria Aparecida Soares Teixeira, Ana Maria Ramos Rosa, Eugênia Cecília Ferreira Godinho, Therezinha de Oliveira Mariano e Antonio Francisco dos Santos.

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Maria de Lourdes da Silva, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento, no endereço indicado pelo Parquet.

Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 588: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Manifeste-se o Parquet sobre as testemunhas não inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

2004.61.08.002775-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM X RUBENS CARAM X CLARA LEITE CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

2004.61.08.008943-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOCELINO CAETANO DE LIMA X APARECIDO PRADO(SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES)

Tópico final da sentença de fls. 295/297: ...Posto isso, absolvo os réus, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.07.003700-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO AGABATAN LIRA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE) X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES)

Fl. 324: Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Carlos Pedroso. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 202/203 e 243/244), exceto de Gilmar Segato Martinez e Carlos Alberto Duque, já inquiridas, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2005.61.08.004320-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDRE LUIZ BELON DE MORAES(SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS)

Tópico final da sentença de fls. 152/157: Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.010460-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELIAS CONRADO(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS)

Tópico final da sentença de fls. 136/146: ...Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu ELIAS CONRADO da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução da deprecata expedida independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000568-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEAN FRANCO MIRANDA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

Tópico final da sentença de fls. 74/84: Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu JEAN FRANCO MIRANDA da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Solicite-se a devolução da deprecata expedida independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.005623-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELEANDRO ANDREGHETTO(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Tópico final da sentença de fls. 106/116: Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para

ABSOLVER o réu ELEANRO ANDREGHETTO da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, c.c. o artigo 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.010723-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.003713-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E GO027360 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 675/678: Considerando a manifestação do Parquet, intime-se a defesa do réu Geraldo Teixeira de Souza (fl. 656) para apresentar defesa preliminar no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.005813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005666-6) KELSON LUIZ JERONIMO X ROSMENVALDA ALVES DOS SANTOS JERONIMO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 113: manifeste-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.008719-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAN GABRIEL ZAMMATARO FERNANDEZ X FRANCINE TALITA DRAGUETI CORDEIRO

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 34 a apresentar procuração com poderes para desistir da ação, tendo em vista o substabelecimento de fl. 29 ser parcial e com reservas.

Expediente Nº 6009

CARTA PRECATORIA

2010.61.08.000159-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X CLARICE DE MORAES FRANCA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência.Designo audiência para oitava da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 28/01/2010, às 14:15 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP.Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP.Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência.Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

Expediente Nº 6011

MONITORIA

2003.61.08.010894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADILSON FIDELIS DA SILVA(Proc. JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 121/132: os pedidos restam prejudicados, haja vista a prolação de sentença de fls. 102/118, publicada através do Diário Eletrônico em 08/10/2009 às fls. 1829/1830.Intime-se o embargante por carta de intimação para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 24,44,acrescidos de R\$ 3,00 do Aviso de Recebimento, através de guia DARF no código 5762, pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o recolhimento inicial de fl. 05, certificado à fl. 21, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Ultimadas as providências referentes às custas judiciais remanescentes, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 120.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5106

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.003089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010007-7) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, para ANULAR a Certidão da Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensada à presente, DECLARAR INDEVIDA a cobrança e EXTINGUIR a execução fiscal n. 2008.61.08.010007-7 com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se ambos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.08.002299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008914-2) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para prosseguimento do executivo sobre as receitas legitimamente cobradas, impondo-se à CEF a honorária advocatícia na importância de 10% sobre o montante excluído, em favor do particular, e sujeitando-se a parte embargante ao encargo previsto na Lei 8.844/94, artigo 2º, 4º, sobre o saldo remanescente, em prol da CEF, ambas as rubricas com atualização monetária até o efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 2001.61.08.008914-2.P.R.I.

2004.61.08.010193-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009509-2) STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X UNIAO FEDERAL

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.004835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003020-0) K KOSAKA & CIA LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que providencie a regularização de seu cadastro, nos termos do exarado no ofício do E. TRF da 3ª Região. Com o cumprimento, expeça-se nova requisição.

2006.61.08.000418-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005939-8) DENILSON CARIDE - ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante a guia de depósito judicial, juntada às fls. 162., manifeste-se a embargante. Int.

2006.61.08.000452-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010377-2) BANCO DO BRASIL S/A(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de eventuais quesitos complementares, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pela parte embargante. O levantamento dos honorários periciais será feito após a resposta aos referidos quesitos complementares. Int.

2006.61.08.004979-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000328-9) DENILSON CARIDE ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se o embargante do depósito de fls. 149, bem como para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

2006.61.08.007757-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003565-1) OSVALDO FURLAN(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a inércia do embargante na produção do ato probatório, dou por preclusa a prova pericial requerida. Intimem-se. Após, conclusos.

2007.61.08.003051-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006278-6)

TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FABRICIO FERNANDES ELORZA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X JAIME ELORZA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSS/FAZENDA

Despensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.61.08.010506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005788-0) JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS X INGE ELLY KIEMLE TRINDADE X MARIA INES PEGORARO KROOK X ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSS/FAZENDA

Fls. 182/183: indefiro o pedido das provas requeridas pelo embargante, pois os presentes embargos tratam de matéria de direito.Intimem-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.08.010873-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002728-0) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo à conclusão.Por força da decisão proferida em 13 de agosto de 2008, pelo E. STF, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade - n.º 18, estão suspensos os trâmites das ações isoladas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98).O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 16 de setembro de 2009, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida anteriormente. Sobreste-se o feito.Int.

2007.61.08.011727-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003417-9) DISBAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência à embargante dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, às fls. 271/318.Após, à imediata conclusão.Int.

2008.61.08.001376-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.000838-7) AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se, todavia, a parte embargante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em cinquenta mil reais, face aos contornos do caso vertente e em observância à elementar equidade, art. 20, CPC, com atualização até o efetivo desembolso.Decorrido o prazo recursal, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

2008.61.08.002613-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001362-3) ANGELO MASSUCHETTO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, a fim de se proceder à anulação da tramitação executiva, a partir da não-intimação da penhora ao ora embargante, no feito executivo, ausente pagamento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se cada qual das partes aos honorários de seu respectivo patrono, consoante o desfecho da causa.Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.08.003532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000494-3) CONSHOP-INFORMATICA LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência à embargante da manifestação de fls. 231/244.Após, conclusos.Int.

2008.61.08.003941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001349-1) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a embargante, em prosseguimento.Traslade-se cópia da decisão de fls. 83 e verso, e 86, para os autos da execução fiscal nº 2008.61.08.001349-1, e desnecessário o apensamento dado o teor do referido decism.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.61.08.005682-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006589-9) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar nulas as CDAs de fls. 03/05.Condeno a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos moldes do 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, que também ficam extintos, por força do aqui decidido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os feitos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.005684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005640-0) TOBIAS DOS SANTOS & CIA LTDA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 155.937,45 - fls. 10), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal em apenso sob nº. 2004.61.08.005640-0. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2008.61.08.006269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006213-8) DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, ausente sujeição da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, face ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal em apenso sob nº. 2007.61.08.006213-8. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

2008.61.08.008785-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003617-8) ARTES GRAFICAS INDEPENDENCIA BAURU LTDA-ME(SP161968 - HILTON LUÍS FONSECA VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Isto posto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.008786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009388-3) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Despacho de fls. 10: (...) Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.08.009807-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006601-6) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, ausente pagamento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução nº 2007.61.08.006601-6. P.R.I.

2009.61.08.002414-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010974-0) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita, fl. 15. Decorrido o prazo para eventuais recursos, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.003268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010958-1) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANÍ APARECIDA SILVA MENO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Providencie o embargante cópia de fls. 33/34, dos autos da execução fiscal nº 2007.61.08.010958-1, a fim de instruir os presentes embargos, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.08.003485-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.001698-8) SERGIO HENRIQUE MALDONADO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Decorrido o prazo para eventuais recursos, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004467-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.004466-2) RESTAURANTE AMANTINI LTDA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X INSTITUTO DE

ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 109: os honorários estão fixados na parte final, do segundo parágrafo de fls. 100. Intime-se a embargante para, em o desejando, apresentar os cálculos para os fins do arts. 730, dp CPC. Após, cite-se.

2009.61.08.007251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000845-1) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Despacho de fls. 22: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2009.61.08.007420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009682-5) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
Despacho de fls. 85: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

2009.61.08.010386-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.008271-7) MIGUEL ALVES DOS SANTOS(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2009.61.08.008271-7. À embargante, para que regularize a petição inicial juntando aos autos cópia do contrato social, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

2009.61.08.010878-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.009723-0) LUIZ BARBOSA DOS SANTOS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X FAZENDA NACIONAL
Não havendo prova da garantia do Juízo, não recebo os embargos. Intime-se. Arquite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.010948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005938-5) ROSANGELA APARECIDA ALVES(SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI) X INSS/FAZENDA
Parte final do despacho de fls. 25: (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.006836-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDMUR APARECIDO CORREA DAMACENO ME X EDMUR APARECIDO CORREA DAMACENO
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação do exequente. Int.

2001.61.08.009386-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADRIANE JULIAO OLIVEIRA
Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado pelo exequente às fls. 42, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários arbitrados à fl. 07. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.08.001486-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA) X ALEXANDRE GALLUCCI TOLOI
Fls. 111: os autos estão à disposição do exequente para que se certifique da conversão em renda em seu favor. O bloqueio de numerário já foi feito nestes autos, competindo, portanto, ao exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

2002.61.08.009651-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO JOSE DA VILA FALCAO LTDA-ME
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação. Int.

2002.61.08.009672-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Ante a recusa do bem oferecido em penhora, indique, então, o exequente outros passíveis de constrição. Após, expeça-se

mandado de penhora.

2003.61.08.000554-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETE RIBEIRO ANGELO

Ante a devolução da carta precatória, sem o cumprimento, por ausência de recolhimento de diligências cujo encargo é do exequente, intime-se-o para manifestação sobre o interesse em nova depreciação.Em caso positivo, providencie os recolhimentos necessários ao cumprimento do ato, antes da expedição da deprecata.No silêncio, ou ausente a apresentação de comprovantes dos emolumentos, archive-se, até nova provocação.Int.

2003.61.08.001659-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. MARCELO DELCHIARO) X ANGELICA APARECIDA CHRISTINO

Para o regular prosseguimento da execução, intime-se o exequente para que informe o endereço atual da executada.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2003.61.08.001678-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6A. REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA AUGUSTA BONCOMPAGNO ROSSI

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pelo exequente às fls. 28/29, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, ante a ausência de citação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.08.012248-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X C. F. R. CAFE LTDA X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO CONTE X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)

Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte executada, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.012316-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BAURU QUIMICA LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X FRANCISCO LOPES FORTEZA X MAGALI NUNES LOPES FORTEZA

Defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos.Int.

2004.61.08.001501-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA DE CASTRO ALVES

Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado pelo exequente à fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 10.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.08.001853-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP018550 - JORGE ZAIDEN)

Ante as informações de fls. 206, oficie-se à CEF para que esclareça sobre o destino do referido depósito.Havendo numerário em conta, providencie o necessário para a devolução à agência bancária de origem.Encaminhe-se cópia de fls. 206.Sem prejuízo, intime-se o executado, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 5762, no valor R\$ 73,52) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.Desapensem-se os autos da execução nº 2004.61.08.003514-6 para o seu regular prosseguimento.Int.

2004.61.08.003423-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X WILSON BATISTA FERREIRA

Ante o resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se. Int.

2004.61.08.004270-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BOCHICHI & GARCIA LTDA ME X NEVILLE BOCHICHI X ANGELA APARECIDA GARCIA RODRIGUES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos..AP 1,15 Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto.

2004.61.08.005669-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA APARECIDA DE FRANCA

Fls. 27/31: antes da apreciação do pedido, cumpra o exequente o despacho de fls. 25.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, ao arquivo.Int.

2004.61.08.011028-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ

Fls. 69: anote-se.Arquive-se, dada a ausência de dados novos que impulsionem a execução.Int.

2004.61.08.011147-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE ALEXANDRE GUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2005.61.08.001731-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AP DO ESPIRITO S. LOVISON(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS)

Fls. 53: defiro. Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

2005.61.08.002760-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MICRO BAURU EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, ausente sujeição sucumbencial, face ao momento processual.Intimem-se.

2005.61.08.004209-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X GILMAR SNEIDERIS

Ante o resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se. Int.

2005.61.08.006817-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEDER CARRARA

Fls. 80/81: deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2005.61.08.006821-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO FARIA DE MORAES

Ante as informações juntadas às fls. 58/70, proceda-se às anotações de segredo de justiça, quanto aos documentos, manifestando-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2006.61.08.010784-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS ROBERTO TURATTI(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Ante o resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2006.61.08.012347-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151469 - RENATA CEZAR CURVELLO E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Intime-se a executada para que providencie o termo de anuência dos proprietários do imóvel oferecido à penhora.Após, oficie-se ao Cartório para que faça o registro da constrição.

2006.61.08.012638-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA REGINA SASSO NEGRAO

Fls. 39: informe o exequente sobre se subsiste o pedido de suspensão por parcelamento, noticiado às fls. 36.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2007.61.08.000841-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE

BAURU X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X JOSEPH GEORGES SAAB X VALTER LOPES DA SILVA X MARCOS LITIVAC(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ante as razões apresentadas pela União às fls. 305/306, que tomo como minhas, indefiro o pedido de desbloqueio das contas penhoradas via Bacenjud.Intimem-se.

2007.61.08.004943-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA TERRACO LTDA
Ante o silêncio do exequente, arquivem-se, até nova provocação.Int.

2007.61.08.006613-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGALAR BAURU LTDA ME
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2007.61.08.010951-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X GISLAINE DE MARTINO
Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado pelo exequente à fl. 24, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 10.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.08.010959-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSA TEREZINHA CAMOLEZ
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2007.61.08.010986-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
Ante o silêncio da parte executada e, não havendo notícia de qualquer depósito, como se reportou o exequente, manifeste-se, em prosseguimento.Int.

2007.61.08.010990-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TELMA RIBEIRO DE CARVALHO
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente comprovar as diligências efetuadas para a localização de bens a serem penhorados.Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2007.61.08.010994-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PATRICIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO CARDOSO
Fls. 28/29: deve o exequente, pro primeiro, comprovar as diligências efetuadas para a localização de bens do executado, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2007.61.08.010997-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA REGINA OSWALDO MINUTTI
Fls. 34: compete ao próprio exequente informar à executada, como ônus a si pertencente, pois inerente à sua existência.Int.

2007.61.08.011208-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRES-SERVE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA ME
Para a apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente, por primeiro, comprovar as diligências feitas para a localização de bens da parte executada, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência administrativa.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2008.61.08.002648-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRIPLICE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)
Ciente a executada de que rediscute o mérito da exceção, por via inadequada, pois prestada a tutela jurisdicional, à sociedade, IMPROVIDOS seus declaratórios.

2008.61.08.002973-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 -

KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESTEVAM VALLIM DA COSTA

Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação do exequente.Int.

2008.61.08.004868-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELE CRISTINE CAMARGO
Arquive-se, até nova provocação do exequente.Int.

2008.61.08.004892-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO ANGELO LEITE BAURU-ME
Arquive-se, até nova provocação do exequente.Int.

2008.61.08.004908-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSA REGINA APARECIDA COELHO
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado pelo exequente à fl. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 09.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.08.005132-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRESENTES.COM - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME
Arquive-se, até nova provocação do exequente.Int.

2008.61.08.005214-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AILTON JOSE GIMENEZ
Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada.Int.

2008.61.08.005223-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO
Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 31, manifeste-se o exequente.Int.

2008.61.08.005224-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2008.61.08.005238-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto.

2008.61.08.005245-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANNALINDA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO
Ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se.Int.

2008.61.08.005247-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTIANE APARECIDA VICENTINI TAGLIANI
Não havendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

2008.61.08.005254-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RODOLPHO MIRANDA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2008.61.08.008189-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2008.61.08.008586-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAVID MARCOS CERQUEIRA PESSOA(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO E SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Por primeiro, deve o exequente comprovar as diligências efetuadas na busca de bens passíveis de constrição, uma vez rejeitados os oferecidos pelo executado.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2008.61.08.008728-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MICRO PACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Manifeste-se a excipiente em réplica.Int.

2008.61.08.010018-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR MAURICIO DE ARAUJO

Em face da informação contida no aviso de recebimento de mudou-se, na tentativa de citar a parte executada, manifeste-se o exequente.Int.

2008.61.08.010027-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO RODRIGUES SOARES

Ante a certidão negativa da citação do executado, manifeste-se o exequente.Int.

2009.61.08.000004-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SUELI APARECIDA DE LIMA

Ante a certidão negativa de penhora de bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.15 Int.

2009.61.08.000010-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA SOARES

Ante a certidão negativa de penhora de bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.15 Int.

2009.61.08.000016-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X INES PEREIRA DE MAGALHAES

Ante o silêncio da parte exequente, arquivem-se, até nova provocação.Int.

2009.61.08.000829-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC HOSP BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ante o silêncio do exequente, arquivem-se, até nova provocação.Int.

2009.61.08.000832-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CESAR MUNIZ GOMES BAURU ME

Ante a certidão negativa de penhora de bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.15 Int.

2009.61.08.001653-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON AGNELLI

Defiro o pedido de suspensão da execução até novembro de 2011.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

2009.61.08.001655-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO FONSECA MELLO

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001665-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NIVALDO MACHADO

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001683-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA HELENA NARESSE

Ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.001698-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO HENRIQUE MALDONADO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Isso posto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade, nos termos do art. 162, 2º, do Código de Processo Civil.Sem

honorários, ante a não manifestação do excepto.Em prosseguimento, expeça-se mandado, de penhora e avaliação.Intimem-se.

2009.61.08.001700-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS SILVA NEVES
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001704-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001708-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001725-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CARLA MORATELLI
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001735-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA NATALINA RUBIM
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001741-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA VIEIRA FREITAS
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001742-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DULCINEIA PADOVAN E SOUZA
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001748-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO JOAO DE AMORIM
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pelo exequente à fl. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 09.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.08.001750-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDA CRISTINA VICENTE SANITAR
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001754-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.001922-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002285-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE SELLIS DA SILVA
Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada. manifeste-se o exequente, em

prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002286-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA PEREIRA DA SILVA

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada. manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002290-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada. manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002292-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KETTI IZILDA PAVAN GERALDO

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada. manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002311-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LAURITA OLIVEIRA PEDROZA

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada. manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002312-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE JESUS RODRIGEUS FREITAS

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada. manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002313-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO GOMES

Ante o resultado negativo na tentativa em citar a executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002317-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFA GOMES TANAKA

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002320-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE ANGELICA NICOLETO PEDRO

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002322-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO MARTINS RAMOS

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002324-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002329-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MARTINS

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002334-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA ROFATO DE OLIVEIRA

Ante a certidão negativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.002337-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIRE ANGELICA TORCINELLI NETO

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002338-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002339-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO DOS SANTOS FARIAS

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002342-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSVALDINA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002347-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA AZENHA VERONEZ

Ante o resultado negativo na tentativa em citar a executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002348-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA NOVAES LOPES

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002349-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI RODRIGUES CASETI

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002350-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA GONCALVES MARQUES PELEGRINI

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002351-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO APARECIDO DE FREITAS

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.002353-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUSA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO)

Embora a proposta de parcelamento não seja do âmbito do executivo fiscal, dê-se ciência ao exequente sobre fls. 32/40.PA 1,15 Int.

2009.61.08.002356-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA CARVALHO FLORIANO

Defiro a suspensão da execução, por 180 dias.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

2009.61.08.002358-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI LEONCIO DE MELO GARCIA

Ante o resultado negativo na tentativa em penhorar bens da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2009.61.08.003973-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCR CORRETORA DE SEGUROS S/C LIMITADA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Defiro o pedido de suspensão da execução, por cento e vinte dias.Intimem-se.

2009.61.08.005308-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO VICTORIO PRAVUNI NETO

Ante a devolução do aviso de recebimento da carta de citação, com a informação de não existe o número indicado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.005311-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO VASQUES HELLMEISTER

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

2009.61.08.005326-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMEGNIO ENGENHARIA LTDA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação constando mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.005327-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação constando mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.005334-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GODOFREDO ANTONIO MATTHIENEN JUNIOR

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação constando mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.005335-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação constando mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.005356-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO IVAN CASTILHO

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pelo exequente às fls. 10, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 08.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.08.005363-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO GOMES DE CAMARGO BAURU

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação constando mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.006206-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEDIR APOLONIO RODRIGUES

Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como falecido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.006703-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PERONI

Suspendo a execução até setembro de 2012, nos termos requeridos pelo exequente, às fls. 14.Decorrido o prazo, intime-se para manifestação.Int.

2009.61.08.006704-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIS TABORIANSKI PEREIRA

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestação , em prosseguimento.

2009.61.08.006733-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA DERNEY CREPALDI

Suspendo a execução até janeiro de 2011, como requerido às fls. 14.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.Int.

2009.61.08.006736-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEX DOS SANTOS BOLOGNA

Em face da informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação de mudança de endereço, manifeste-se o exequente.Int.

2009.61.08.006744-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MANOEL DE AGUIAR PEDROZO

Em face da informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação de mudança de endereço, manifeste-se o exequente.Int.

2009.61.08.006749-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCO & OLIVEIRA BAURU LTDA ME

Em face da informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação de mudança de endereço, manifeste-se o exequente.Int.

2009.61.08.007079-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORIDIO DE SOUZA PERETTI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Acolho pedido de suspensão, feito pela Fazenda Nacional, por 120 (cento e vinte) dias.Recolha-se o mandado de penhora expedido às fls. 76.

2009.61.08.010391-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO JOSE D ALKIMIN

Ciência ao exequente da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, informando a este Juízo o número do CPF, bem como o endereço atualizado do executado.Com a resposta, ao SEDI para as devidas anotações.Após, venham conclusos para sentença, nos termos requeridos às fls. 7.

2009.61.08.010605-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO

Primeiramente intime-se a exequente a recolher as custas processuais. Após, cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

2009.61.08.010609-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERVAL TEIXEIRA DE VUONO

Primeiramente intime-se a exequente a recolher as custas processuais. Após, cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

2009.61.08.010612-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE QUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

Primeiramente intime-se a exequente a recolher as custas processuais. Após, cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente.Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Expediente Nº 5206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.006857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000392-3) MARIA ESTER BRAGA FARIA(SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA E SP166770 - GIANINA CREMA SAVI)

X FAZENDA NACIONAL

Em sede de responsabilidade tributária, até 10 (dez) dias para a parte embargante ao feito conduzir cópia do ato constitutivo originário e de todas as sequenciadas/numeradas alterações contratuais ocorridas até a dissolução/paralisação, por fundamental.Urgente intimação.Pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5659

ACAO PENAL

2007.61.05.010240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006387-6) JUSTICA PUBLICA X ALCIONE DA SILVA CUDIK(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de ALCIONE DA SILVA CUDIK. A suspensão condicional do processo foi revogada conforme decisão de fls. 211/213, sendo determinada a realização de exame de sanidade mental.O resultado do laudo pericial encontra-se juntado nos autos nº 2008.61.05.008191-3, concluindo pela inimputabilidade do réu.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 262), o que foi deferido por este Juízo à fl. 263.Resposta preliminar, apresentada às fls. 264/265.Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia __03__ de __AGOSTO__ de __2010__, às __14:00__ para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, requisitem-se e notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação.Considerando que o acusado encontra-se preso por força de decisão proferida nos autos 2009.39.04.000825-5, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Castanhal/PA, estando recolhido no Centro de Recuperação de Americano III (fl. 272), certifique o Gabinete as diligências efetuadas a fim de verificar a possibilidade de a audiência acima designada seja realizada por vídeo conferência.Com a vinda das informações do setor de informática de Belém/PA, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos.Notifique-se o ofendido (CEF).I.

2009.61.05.006630-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Aceito a conclusão.Trata-se de resposta preliminar apresentada pela defesa do réu ANTONIO GIL MORAES..Decido. 1) Não assiste razão à defesa quanto à inépcia da inicial. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva.Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui,

nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações.VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida.VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos.IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.X - Ordem denegada.2) A verificação da existência ou não de dolo na conduta omissiva do denunciado demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. 3) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. 4) Desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido.Data Publicação 04/06/2007Ressalvo a possibilidade da defesa juntar aos autos perícia já realizada, bem como toda e qualquer documentação que busque provar o alegado, sendo que estas provas serão analisadas em conjunto com as demais produzidas durante a instrução processual, no momento oportuno.As demais questões dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo possível a sua verificação de plano.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia __06__ de __julho__ de __2010__, às __14:00__ horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimadas para comparecer à audiência as quatro testemunhas arroladas pela defesa residentes neste município, bem como o acusado. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, às Comarcas de Sumaré e Hortolândia, para oitiva das demais testemunhas.Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

Expediente Nº 5661

ACAO PENAL

2003.61.05.006923-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ EDUARDO PAULINO DA SILVA(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SIDNEY ZANELLI JUNIOR(SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA)

SENTENÇA DE FLS. 312/313 - LUIZ EDUARDO PAULINO DA SILVA e SIDNEY ZANELLI JÚNIOR, na qualidade de administradores da empresa FOXWATER TECNOLOGIA DA ÁGUA E EQUIPAMENTOS LTDA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.A denúncia foi recebida às fls. 224.A defesa trouxe aos autos documentos visando comprovar o pagamento dos débitos descritos na inicial (fls. 287/296), tendo o ofício encartado às fls. 308/309 confirmado o pagamento integral da LDC nº 35.285.594-0 e informado o pagamento parcial da LDC nº 35.285.591-6, haja vista o saldo residual de R\$ 98,45.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu como ínfimo o valor remanescente do débito e requereu a

extinção da punibilidade. Decido. O artigo 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos elencados na denúncia foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade dos responsáveis pela empresa FOXWATER TECNOLOGIA DA ÁGUA E EQUIPAMENTOS LTDA. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus LUIS EDUARDO PAULINO DA SILVA e SIDNEY ZANELLI JÚNIOR, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.002629-3 - JOSELAINÉ MACHADO DA SILVA PERES (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BGN S/A

1. Ff. 229-231: Indefiro a designação de audiência requerida. 2. A questão da revisão do contrato já foi discutida nos autos do processo em tramitação na 7ª Vara Federal, e conforme consulta ao andamento pelo sistema processual a ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito sendo que desde aquela época poderia ter efetivado a conciliação. 3.

Extraio inclusive da consulta que houve duas oportunidades para o fim colimado pela parte autora, sem sucesso, porém, inclusive com menção em despacho (f. 234, verso, sumário n.º 108) pela manifestação de impossibilidade de conciliação. 4. Prossiga-se o feito de modo a cumprir a parte autora o determinado na parte final da decisão de ff. 225-226. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011753-1 - JOAO DELLA MATRICE (SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a decisão de f. 16, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.017394-0 - ALEX CANAVESI MONTEIRO (SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 16/19: ... Dessa forma, defiro parcialmente a pretensão liminar. Determino à autoridade impetrada não obste a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau a ser realizada em data de 20 de dezembro de 2009, às 18:30 horas, desde que outro motivo de impedimento acadêmico - que não a ausência do impetrante ao ENADE 2009 - não esteja a obstar a obtenção do grau estudantil em questão. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação acima indicada. Após, notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá a autoridade informar o cumprimento desta determinação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se; a autoridade com urgência, por qualquer via expedita que permita confirmação de recebimento.

2010.61.05.000001-4 - RTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP034970 - ROBERTO BUENO E

SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X COORDENADOR DO LABORATORIO NACIONAL AGROPECUARIO - LANAGRO SAO PAULO

1. Ff. 363-369: Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ.2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte embargante, em verdade, a reconsideração judicial dos próprios fundamentos jurídicos do pedido liminar, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os.3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. A esse fim, diante da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas já apreciadas na decisão liminar, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Ademais, percebo que a embargante apenas pretende a declaração de nulidade da decisão embargada, por suposta violação ao dever constitucional de motivação, pretensão que não se subsume ao cabimento dos embargos de declaração.4. A hipótese dos autos versa caso de litisconsórcio passivo necessário, pois eventual sentença de concessão da segurança afetará direito administrativamente reconhecido ao vencedor da licitação. Assim, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a integração do polo passivo do feito, havendo a citação da empresa litisconsorte, providenciando a devida cópia para contrafé.5. Cumprido, cite-se. Com a apresentação da contestação ou decorrido seu prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

2010.61.05.000005-1 - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0604400-9 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a ausência de recolhimento do complemento de custas processuais e das custas de porte de remessa e retorno, determino que a parte autora promova o seu recolhimento, uma vez que a condição de massa falida não alberga a pretensão da requerente em deixar de recolher as custas do processo em que é autora. Com efeito, sendo o caso, tais valores deverão ser suportados pela massa ou a ela fornecidos pelos credores sendo do interesse o prosseguimento da presente ação.3. F. 689: O recolhimento das custas processuais deverá ser no importe de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em guia DARF no código 5762; o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno deverá ocorrer no importe de R\$ 8,00 (oito reais) em Guia DARF, sob código 8021. Ambos os recolhimentos deverão ser efetuados no Banco Caixa Econômica Federal. 4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC.5. Intime-se a União da sentença de ff. 679-682.

2005.61.05.004818-0 - CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ff. 310-314: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.05.010099-2 - EDSON SEVERIANO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2008.61.05.004143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004818-0) CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 -

FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Recebo a apelação da parte autora, ff. 108-112, e do réu, ff. 119-126, nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Deixo de abrir vista para contrarrazões ao INSS, posto que já apresentadas às ff. 114-118, operando-se a preclusão consumativa. 4. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.5. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.008006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010099-2) EDSON SEVERINO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.3. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007735-1 - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Ff. 241/244: Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 3. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.4. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.009356-3 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 355/365: Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.2) Intime-se a parte autora a comparecer à audiência para a colheita de seu depoimento pessoal, especialmente quanto ao exercício de trabalho rural durante o período de 01/06/1966 a 31/12/1971, bem como a parte ré, ou seu procurador habilitado a transigir.3) Intimem-se, ainda, as partes a apresentar o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Intime-se o INSS a esclarecer a alegação de ff. 235 e 236, segundo a qual os laudos periciais instrutórios dos formulários de ff. 235 e 236 encontram-se em poder da agência do INSS de Capivari-SP, colacionando-os aos autos, em caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.05.001372-9 - CARLOS ANTONIO DO PRADO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de f. 273-275, antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010 às 15:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 3. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.4. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.05.002165-9 - MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA X PAULO ROBERTO NUNES DA COSTA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando ser dever do

Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de f. 275-277, antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010 às 14:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 3. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5712

DESAPROPRIACAO

98.0613429-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E DF008868 - SIMONE JAMAL GOTTI) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A X JATIUNA AGRICOLA LTDA(SP089271 - MELANIA RODRIGUEZ VILLANOVA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. EDUARDO BRAGA TAVARES PAES RJ063376 E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PR031600 - DEIVIS MARCON ANTUNES)

1. Nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional, o IPTU, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A fixação do elemento temporal do fato gerador do IPTU é feita através de lei ordinária municipal. No presente caso, o art. 3º da Lei Municipal nº 11.111 de 26 de dezembro de 2001, do Município de Campinas, estabelece que o fato gerador é a propriedade do imóvel no dia 1º de janeiro de cada ano civil. É nessa data que se identifica o contribuinte, a base de cálculo e demais aspectos do imposto, não se modificando mesmo em caso de alterações posteriores quanto à situação do imóvel. Todos os requeridos abaixo discriminados, os quais pleiteiam a liberação de 80% dos valores depositados, tinham a propriedade e posse dos imóveis na data de 1º de janeiro de 2002. Assim, apresenta-se claro quem figura como sujeito passivo do referido imposto perante o ente fiscal competente para cobrança do tributo para o ano de competência de 2002. Com a presente introdução, insto as partes que, somente quando empreendido o preenchimento de todos os requisitos, especialmente a prova de quitação de tributos incidentes sobre o imóvel quando ainda na posse dos requeridos, tornem a reiterar o pleito de levantamento dos valores depositados, restringindo seus requerimentos ao quanto cabível, evitando dessa forma reiteradas e desnecessárias manifestações do Juízo. Passo, abaixo, a analisar individualmente os pedidos realizados nos autos. 2.

LEVANTAMENTO PREVHAB PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ré Prevhab é proprietária dos imóveis correspondentes aos seguintes andares e suas respectivas garagens: 7º, 8º, 9º e 10º. Conforme consta dos autos, a imissão na posse do 10º andar deu-se em 14 de maio de 2002, sendo os demais na data de 14 de janeiro de 2002. As certidões apresentadas nos autos às ff. 5334/5384 não lograram demonstrar a ausência de débito em todo o período em que a ré ainda tinha propriedade e posse dos bens. Destarte, acolho manifestações da União e Ministério Público Federal (ff. 5386 e 5401), impondo-se novo indeferimento ao pedido de levantamento dos valores depositados. Como indicado na decisão anterior de indeferimento - f. 4827 - a ré deverá trazer aos autos as respectivas certidões negativas de débitos fiscais. Acrescento, por fim, que decisão de idêntico teor foi proferida nos autos em 03 de maio de 2005 (f. 4208), o que corrobora a ausência da necessidade de concessão de um novo prazo para a apresentação de tais documentos. A ré poderá, sem prejuízo da marcha processual, apresentar os referidos documentos, que serão oportunamente apreciados. Anoto, por fim, que das certidões apresentadas, faltou a correspondente ao Box do 2º Subsolo nº 41-A. 3. **LEVANTAMENTO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI** Defiro o pedido de levantamento de 80% do valor do depósito correspondente a ré CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. De fato, conforme manifestações do Ministério Público Federal de ff. 4653/4654, da União de ff. 4691/4692 e do item 1 do despacho de ff. 4664/4665, a prova da propriedade foi realizada. Com a juntada aos autos das certidões de ff. 5424/5463, verifica-se o implemento do segundo requisito exigido pelo do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41: prova da ausência de débitos fiscais de seus imóveis. A terceira exigência do referido artigo, publicação de edital para conhecimento de terceiros, também foi comprovada às ff. 4697/4699 e 4706/4708. Dessa forma, restaram cumpridos todos os requisitos necessários para o levantamento dos valores depositados correspondentes aos imóveis de sua propriedade, quais sejam, 4º, 13º e 14º andares e suas respectivas garagens. Expeça-se alvará do valor correspondente a 80% do total depositado. Antes do efetivo cumprimento, em nome do princípio do contraditório, necessárias as intimações da União e do Ministério Público Federal. 4. **LEVANTAMENTO CENTRUSA** ré CENTRUS é proprietária dos imóveis correspondentes aos seguintes andares e suas respectivas garagens: 1º, 2º, 3º e 15º, todos com imissão da União na posse na data de 14 de janeiro de 2002. Em que pese as manifestações de concordância da expropriante (f. 5168) e do Ministério Público Federal (f. 5402), bem como a comprovação da publicação dos editais para conhecimento de terceiros (ff. 5207 e 5246), e, ainda, da propriedade do imóvel, ao contrário do afirmado em sua petição de ff. 5405/5411, resta inadimplida a

comprovação de quitação de débitos também exigida pelo artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/41. É que, as certidões apresentadas às ff. 4840/4884 dão notícia da existência de Dívida Ativa em todos os imóveis para o ano de 2002. 5. TRANSFERENCIA DE VALORES PENHORADOS Com a resposta positiva da Caixa Econômica Federal quanto às transferências determinadas, oficie-se aos Juízos originários informando da transação. 6. Considerando a data de cadastramento no sistema processual do advogado peticionário de f. 5279, republique-se o despacho de f. 5322 para seu conhecimento.

MONITORIA

2005.61.05.009616-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO CESAR SOARES TREVENSOLLI X MARIO LUIZ SOARES TREVENSOLLI X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. De modo a permitir o sentenciamento do feito, nos termos do artigo 130 do CPC, determino à CEF traga aos autos planilha pormenorizada de evolução do débito, ora discutido. Prazo: improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista estar o feito en-quadrado dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Após, dê-se vista aos embargados para manifestação no mesmo prazo e tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.016718-8 - KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO CESAR SOARES TREVENSOLI(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. De modo a permitir o sentenciamento do feito, nos termos do artigo 130 do CPC, determino à CEF traga aos autos planilha pormenorizada de evolução do débito, ora discutido. Prazo: improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista estar o feito en-quadrado dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no mesmo prazo e tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.05.000506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015376-9) DJALMA CESAR RINALDI(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 165/168: Mantenho a deciso de f. 163 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido interposto pelo autor. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intime-se e, decorrido o prazo do item 1, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.000537-0 - MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, ratifico a decisão de ff. 123-124 e julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Maria Cristina Salustiano Wustemberg (CPF 137.783.148-58) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora desde 30/07/2008 (NB 31/560.678.507-9), até nova avaliação presencial por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada e autorizada a cessação do pagamento em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reperto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000645-2 - VALTER CAVALCANTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Valter Cavalcante (CPF 150.545.518-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.544.128-0) desde a indevida cessação - 31/03/2008, pagando-lhe os valores em atraso. Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas não pagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para restabelecimento do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Anoto a irrelevância do conteúdo do testemunho de f. 162 para o deslinde do feito. Sem prejuízo disso, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, entendo obrigatória a comunicação da divergência constatada por ocasião do testemunho de f. 162 em relação à autenticidade da declaração de f. 112 (original à f. 163). Assim, promova a Secretaria a extração do documento original referido (f. 163), remetendo-o em conjunto com cópia do termo de declaração de f. 162 e com cópia desta sentença ao Ministério Público Federal, para o quanto lhe prouver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.006638-2 - ADEMIR ZAMBOTTI(SP140031 - FABIO DAUD SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCO ANTONIO QUINTAL(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

1) Ff. 360/361: Vista às partes do laudo complementar apresentado pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2) O prazo acima fixado será sucessivo para o autor e o corréu Marco Antônio Quintal, começando pela parte autora. 3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4) Publique-se o despacho de f. 347. **DESPACHO DE F. 347:1)** Consoante se verifica, o item 7 do despacho de f. 276 determinou a intimação do INSS para que colacionasse aos autos cópias das perícias a que se submeteu o autor nas datas de 03/08/03 e 26/04/04. 2) Ocorre, no entanto, que o corréu Marco Antônio Quintal havia requerido, na realidade, a juntada das cópias referentes às perícias realizadas em 03/09/03 e 26/04/04. 3) Tendo em vista que o INSS já se manifestou no sentido de haver o autor se submetido a perícia no dia 03/09/03, intime-se a autarquia para que colacione aos autos cópia da respectiva documentação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Deverá a autarquia, na mesma oportunidade, colacionar aos autos cópias de todas as perícias referentes ao segundo auxílio-doença concedido ao autor, tendo em vista que tem DIB em junho de 2004 (f. 334), data pertinente à controvérsia posta nos autos. 5) Cumpridos os itens 3 e 4, intime-se o perito a apresentar laudo complementar, respondendo aos quesitos de f. 246 levando em consideração os novos documentos apresentados e o período controverso nos autos (setembro de 2003 a julho de 2004), no prazo de 10 (dez) dias. 6) Vista à parte autora da manifestação de ff. 345/346 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.10.001157-7 - MARIA DA GLORIA RUBIALE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2010.61.05.000597-8 - FERMINO FERNANDES BENITES(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4962

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.017540-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE CHIAVEGATI SOQUETI X SUZETE CAETANO DE CAMARGO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.017555-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LIMITADA X SAKAE KAERIYAMA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Mantidos os mesmos réus na lide, deverão aos autores fornecer o CNPJ da ré Imobiliária Vera Cruz Ltda. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

2005.61.05.008318-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LETICIA AGRESTE SALLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 144/148, requeira o exequente o que de direito, no prazo legal. Int.

2006.61.05.015007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.004596-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

1,8 Recebo os presentes embargos de fls. 182/210 Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.05.016873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** Depreco a citação AUTO POSTO TIO SAM LTDA, com sede na Av. 14 de Dezembro, s/n.º, Lt 4 QL, Vila Mafalda, Jundiá/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Para a citação do outro requerido, o presente servirá como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** Depreco a citação de ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO, residente e domiciliado na Rua Capitães Moraes, 93, apto 113, Mooca, São Paulo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Int.

2009.61.05.017092-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA
Citem-se, a fim de que os réus promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).

2009.61.05.017362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA
Cite-se, a fim de que o réu promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).

2009.61.05.017366-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KELLY DO CARMO GRECO X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO
Fls. 23: prejudicada a prevenção por tratar-se de contratos distintos. Citem-se, a fim de que os réus promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC)

2010.61.05.000330-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** MANDADO DE CITAÇÃO *** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO dos executados OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA, com sede na Av. Senador Lacerda Franco, 768, Jd. Do Lago, Campinas/SP, IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na Av. Princesa DOeste, 1.050, Jd. Paraíso, Campinas/SP, e VILMA DE BARROS MATTOS, residente e domiciliada na Rua Alfredo Calil, 175, Jd. das Palmeiras, Campinas/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006371-3 - MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 338/340, para pagamento da indenização, atualizados até 17/09/2009, cujo montante deverá ser acrescido dos juros de mora fixados na sentença, às fls. 138, correção monetária até a data do

efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005, bem como dos valores despendidos pela autora a título de honorários periciais. Saliente-se que as custas processuais não poderão ser incluídas no montante, uma vez que não há determinação expressa para seu reembolso na sentença ou no acórdão. Quanto ao imposto de renda, sua incidência ou não será deliberada por ocasião do levantamento. Intimem-se.

2007.61.05.004912-0 - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (nº 145.158.815-9). Com a juntada dos documentos, retornem os autos ao contador. [OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA]

2007.61.05.007233-6 - FRANCISCO CARLOS MODESTO(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI E SP239141 - LAURO HENRIQUE MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 127/128: aguarde-se apresentação dos extratos. Com a juntada, retornem-se os autos à Contadoria Judicial. [OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR]

2008.61.05.004370-5 - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os cálculos apresentados às fls. 131/135 e as manifestações de fls. 138/141 e 146/148, remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos referentes ao cumprimento da sentença de fls. 125/127. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int. [OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR]

2008.61.05.007241-9 - ANTONIO C. VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2008.61.05.013633-1 - ALINE ROBERTA DE REZENDE LUCIANO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora não tenha havido manifestação da autora quanto ao despacho de fls. 39, determino a expedição de ofício à CEF para que traga aos autos os extratos da conta poupança n.º 26735-6, agência 363. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO ____/____ **** Deverá a CEF trazer aos autos os extratos da conta poupança da autora Aline Roberta de Rezende Luciano, inscrita no CPF sob n.º 222.671.548-70. Instrua-se o presente com cópia de fls. 44.

2009.61.05.000655-5 - HORACIO DOMINGUES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.011883-7 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.011952-0 - CRISTIANO DA SILVA ARANTES IMPORTADOR - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/316: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2009.61.05.017111-6 - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA REGIS LTDA - EPP

Intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para

que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.05.017171-2 - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 12.774,24 (doze mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja atribuído valor ao pedido de indenização por dano moral, com a conseqüente correção do valor da causa, após que será novamente analisada a competência deste juízo. No mesmo prazo, deverão ser autenticados os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade pelo patrono do autor, sob sua responsabilidade pessoal. I.

2009.61.05.017878-0 - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que sejam juntados aos autos o instrumento de mandato e o contrato social da empresa autora. Cumprido o acima determinado, cite-se a requerida. Int.

2010.61.05.000014-2 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

2010.61.05.000344-1 - MARIA APARECIDA BATISTA VITOR(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 21. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, assim como de eventual produção de prova oral em relação ao labor rural declinado na inicial, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/148.866.373-1 e 150.206.573-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.004871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.023389-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIO PINESI X OSVALDO MACIEL X REGINA CELIA ALVES X SANTOS RODRIGUES COY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante a manifestação de fls. 25/26, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. Int. [OS AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR]

2009.61.05.011159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015424-9) LUIZ VANDERLEI ROBERTO X ANA LUCIA ANGELONI(SP159175 - JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a impugnação apresentada às fls. 65/112, remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação do alegado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos embargantes. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.011146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006371-3) MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI X MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI(SP014265 - DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal, bem como de outras peças que instruíram este procedimento e que não constam daqueles autos, prosseguindo-se nele a liquidação/execução promovida pela autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.016874-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** Depreco a citação do executado AUTO POSTO AMPARENSE LTDA, com sede na Av. Dr. Carlos Burgos, 1.425, Jd. Novo Amanhã, Amparo/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Para a citação dos demais requeridos, servirá o presente despacho como *** MANDADO DE CITAÇÃO *** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO dos executados ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL E MARIA DE FÁTIMA FAGUNDES, ambos residentes e domiciliados na Rua Mogi Mirim, 650, Parque Flamboyant, Campinas/SP. PA 1,8 Instrua-se o presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.05.017352-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do executado nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.017109-8 - JUCIMEIRE DOS SANTOS MELO(SP240636 - MARA LUCIA MALAQUIAS) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª vara Federal de Campinas. Intime-se a patrona da impetrante para que informe se tem interesse na continuidade do apatrocínio da causa, tendo em vista que o convênio entre a Oredem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria Geral do Estado, não abrange os feitos distribuídos perante a Justiça Federal. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência à continuidade do patrocínio da causa. Prazo: 05 dias. Int.

2010.61.05.000032-4 - CHACARA LONG ISLAND(SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X DIRETOR DA CIA/ JAGUARI DE ENERGIA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.014800-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X SEGREDO DE JUSTICA
Recebo a apelação da autora de fls. 180/191 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.008615-4 - RICHARD REIMER X MARLEISE EMILIA COSTA REIMER(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Prejudicado o pedido de fls. 179/180 tendo em vista a sentença proferida às fls. 177/177 verso. Int.

2008.61.05.012378-6 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.017132-3 - MARIA DAS GRACAS FAGUNDES(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

Expediente Nº 4964

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.011370-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DALMO APARECIDO GALASTRI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS GALASTRI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.05.010090-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Fls. 179/180: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo o Último informe de rendimentos constante de seu banco de dados. Com a vinda do respectivo documento processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Após, dê-se vista à autora. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.117297-2 - ORNEI ALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X TEREZA LIDIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE ROCHA X JOSE SEVERINO X JOSE BATISTA DE MELO X AUGUSTO MAMINHAQUI X VITOR DE SOUZA RAPOSA X ORLANDO MASSIGNAN X HILTON ANTONIO FROLDI JUNIOR(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 464/466: Considerando que o direito dos autores foi reconhecido por sentença, já transitada em julgado, e que a verba de sucumbência é devida ao advogado, conforme disposto no Estatuto da Classe (Lei 8.906/94) não sendo, portanto, possível aos autores transigirem sobre esse direito, promova a CEF o pagamento dos honorários sucumbenciais, COMPLEMENTARES, a que foi condenada no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias, corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento. Saliento que a petição comprovando o depósito deverá vir acompanhada de planilha de cálculos em que conste os honorários fixados, o valor atualizado por autor e a indicação de a quantos autores se refere a verba complementar. Após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao patrono dos atores para se manifestar sobre a suficiência do valor depositado. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores, cujos dados constam de fls. 465, inclusive dos depósitos de fls. 363, 449. Ao final, retornem-se os autos ao arquivo. Int. (A CEF JUNTOU AOS AUTOS O COMPROVANTE DE DEPÓSITO E PLANILHA DE CÁLCULO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA)

2000.61.05.017006-6 - MEIRE APARECIDA TRACHIO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte credora intimada quanto ao depósito efetuado pela CEF no valor de 2.645,76

2002.61.05.006689-2 - SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS X SILZAN DIVINA DA SILVA MATOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2004.03.99.028730-3 - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do teor da petição de fls. 362 e tendo em vista que não foram interpostos embargos á execução (fls. 359), não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007.Para expedição do Precatório referente aos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Almeida Rotemberg e Bôscoli - Sociedade de Advogados, CNPJ n.º 61.074.555/0001-72.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Int.

2006.61.05.011309-7 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 193/204.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.05.012663-1 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN)
Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela litisdenunciada JJET Consultoria e Sistemas S.C, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.013326-0 - ALEXANDRE CANTO FINHANE(SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Remetam-se os autos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos juntados às fls.100/118 e 121/124.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.004368-7 - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando os cálculos apresentados às fls. 130/134 e as manifestações de fls. 137/147 e 152/154, remetam-se os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos referentes ao cumprimento da sentença de fls. 123/126. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.009709-0 - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 78: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender ser esta dispensável ao deslinde do caso.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.013537-5 - VALDOMIRO VELOSO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos.A despeito de não constar da Impugnação de fls. 53/56 pedido de efeito suspensivo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação, uma vez que o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação.Remetam-se os autos ao setor de contadoria para a verificação dos cálculos apresentados (fls. 50, 55/56).Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.013942-3 - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante da manifestação de fls. 70, revogo os benefícios da justiça gratuita, deferido às fls. 54.Int.

2009.61.05.000253-7 - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas as partes do teor do ofício da 2ª Vara Judicial da Comarca de Várzea Paulista, juntado às fls. 221, informando que foi designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:10 horas para a audiência.

2009.61.05.000545-9 - ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 88/90: Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o extrato referente ao mês de abril de 1990 da conta n.º 00060117-1. Após, dê-se vista ao autor. Int. (DOCUMENTO NÃO FOI LOCALIZADO - PETICAO DE FLS.93)

2009.61.05.005951-1 - NATALIA SANTANA LIMA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do esclarecimento prestado pelo sr. peri- to às fls. 147/148. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na presença do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 123.463.759-3). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (PREVIDENCIA JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2009.61.05.007798-7 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Fls. 176/177: assiste razão ao autor.A liminar (fls. 106/107) foi parcialmente deferida e autorizou a EMS a realizar o depósito da multa, objeto da demanda, em seu montante integral e atualizado.O depósito se deu em 17/06/2009 (fls. 110), no valor de R\$ 25.340,30, valor este superior àquele constante da notificação de fls. 165, emitido pela própria ANVISA e com vencimento para 27/06/2009.Sendo assim, intime-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para que se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, em cumprimento à decisão liminar de fls. 106/107.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.011930-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUMARA APARECIDA DE MORAES

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a ré não contestou o feito, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.No mais, em relação ao pedido de condenação em perdas e danos (fls. 07), concedo à CEF o prazo de cinco dias para que requeira o que de direito, inclusive para eventual especificação de provas.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.012727-9 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP261783 - REGINALDO MORON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.014199-9 - CARLITO JOSE DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.014555-5 - LAURA PETERSON X IRANI PETERSON(SP261579 - CINTHIA SANTANA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.014795-3 - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E

SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 115/116: cite-se.

2009.61.05.016308-9 - JOSE CARLOS MISSIO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre o processo administrativo juntado aos autos

2009.61.05.017201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X EDNA POLLI SANFINS

Tendo em vista o teor dos documentos que instruem a inicial, esclareça a Caixa Econômica Federal a inclusão dos representante legais da empresa no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.017858-5 - MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES(SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002602-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017971-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

À vista da manifestações discordante de fls. 95/96, retornem os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos oportunamente(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2010.61.05.000571-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.005032-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Considerando que o embargante já trouxe aos autos as peças que entendia pertinentes, dê-se vista ao(s) embargado(s)Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014931-7 - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 4974

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014921-4 - OLINDA TOMAZ DA CUNHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 08.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença parcial dos pressupostos necessários à concessão da liminar.Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.Presente o fumus boni juris.Os documentos constantes dos autos, a princípio, denotam ofensa ao princípio da eficiência, o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do requerimento, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos.Por sua vez, o periculum in mora decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar. Portanto, o não deferimento - in limine - causará prejuízos irreversíveis.Entretanto, o pedido de auditoria e o conseqüente pagamento das prestações vencidas pressupõe o deferimento da aposentadoria, sendo que tal ato de concessão de benefício é privativo da autoridade administrativa, não cabendo ao judiciário concedê-lo neste feito, sob pena de afronta ao princípio de separação de poderes.Assim, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR

para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão administrativa, alusivo ao processo de concessão de benefício n.º 42/146.919.751-8, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.016519-0 - BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 129/130: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo de dez dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos cópias dos ARs que comprovem a devolução, pelos Correios, das notificações enviadas à impetrante, assim como o motivo da referida devolução. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.009991-6 - DOMICIO JOSE DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos termos de audiência de fls. 412/14 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 24 (vinte e quatro) horas, em razão da Meta 2, do CNJ. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4976

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.017299-6 - SEARA ALIMENTOS S/A X CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FED AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que receba os documentos apresentados pela impetrante na regularização da importação, relativos ao HAWB nº ATL4014516, dando sequência aos atos de despacho aduaneiro, no prazo de vinte e quatro horas. Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Ao Sedi para correção do pólo passivo, uma vez que está incorreto o nome da autoridade constante no termo de autuação. Intime-se.

Expediente Nº 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009922-0 - LAUDELINO RIBEIRO MARINHO (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 31/12/1975 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 24/06/80 a 04/12/84, 12/06/86 a 02/03/88 e de 14/03/88 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para Tubella S/A Indústria e Comércio e Indisa Equipamentos Industriais Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural, comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de LAUDELINO RIBEIRO MARINHO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/123.910.764-9), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 15/02/2002), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (15 de fevereiro de 2002) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a

ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.007619-7 - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 418/439, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

1999.61.05.008364-5 - IRENE DE MORAES LANCA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1999.61.05.009351-1 - MARIA IGNEZ CEROSE X WALKE DE SANTANA PILOTO X RODRIGO DUPAS VALIM X RUBENITA BARRETTO XAVIER X HENRIETTE REGINATO GAIOTTO X MARCIA URBINI BRANDAO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA FORMIGIERI X VANIA MARIA MARQUES ALEIXO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SAMPAIO JUNIOR X ROSEMARY CONCEICAO NASCIMENTO CANTUSIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 362/377, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

2001.61.05.000699-4 - GEILZA SALES CHAVES X GLEIDES DE OLIVEIRA VICENTE X JOSE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA PALADINI X ELEMER MERL(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do Juízo, juntado às fls. 342/355, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 dias para vista à parte autora e 05 dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002131-4 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2001.61.05.010805-5 - NAIR BABLER DOS REIS X JOSEFA RITA DA CONCEICAO X VALQUIRIA DO AMARAL X ADRIANA FERNANDA DE CAMARGO X ALZIRA ESTER NOGUEIRA PADUANELLO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.007554-6 - MARIA RITA DE JESUS(SP181064 - WASHINGTON LUIZ GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.002679-5 - MARCIO AUGUSTO X ZENAIDE MARIA DE ANGELO AUGUSTO(SP051388 - FABIO SANTORO E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.05.015562-9 - REGINALDO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.009988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007530-8) CLAUDIO JOSE FAVARON(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.03.99.016658-6 - IVETE SANTOS PEREIRA ZANONI X VALMIR ALVES ZANONI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.008853-8 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.05.012976-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.000145-4 - PAULO SCARASSATTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008430-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.002131-4) LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.05.009443-2 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA(SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0600013-6 - IRACI KUA E NEVES(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se a União Federal acerca do informado pela exequente à fl. 185, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005545-9 - UNIAO FEDERAL X RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP091278 - JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão do depósito de fl. 813 em renda da União Federal, observando-se os dados de fl. 837.Int.

2004.61.05.002034-7 - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 496/498, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.006146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008368-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Despacho de fl. 440: Tendo em vista a alteração na representação processual dos executados, conforme se verifica às fls. 427/433, defiro o pedido de fls. 434/439 pelo prazo de 05 (cinco) dias). Int.

2007.61.05.006856-4 - RAMIRO MARTINS X HELENA PATERE MARTINS X MARIA HELENA MARTINS X LUIZ PEIGO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.007240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007140-0) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Mantenho a decisão de fls. 141, uma vez que os extratos juntados aos autos não esclarecem em que moedas correntes estão expressos os valores neles lançados, informação que é imprescindível para a correta liquidação do julgado.Int.Despacho de fls. 141: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para apresentação do extrato de dezembro de 1.998.Sem prejuízo, recebo a impugnação à execução de fls. 139/140, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

2008.61.05.012973-9 - HELENA PEREIRA MANSUR X KATIA HELENA MANSUR DE OLIVEIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a exequente acerca do depósito e cálculos de fls. 64/67.Havendo concordância, esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 65.Int.

Expediente N° 2269

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005389-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ATILIO LEONI NETO X VERA LUCIA BRONHOLI LEONI X UNIAO

FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 88/89. Defiro os pedidos de realização de audiência de conciliação. Para tanto, designo a data de 23 de março de 2010, às 14H30 para a realização de audiência de tentativa de conciliação na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação aos expropriados, no endereço de fls. 70/71.Outrossim, deverão os expropriados, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o nome do advogado nestes autos ou dirigirem-se à Defensoria Pública para representá-los. Int.

2009.61.05.005878-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTTA

Fls. 63/67. Dê-se vista aos expropriantes acerca do retorno da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.017879-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI X HUGO MARIOTTI VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

2009.61.05.017948-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIBRAIM DIAS DE TOLEDO VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

2009.61.05.017949-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

2009.61.05.017978-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATAIDE VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os expropriantes juntem aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, retificando, se for o caso, o pólo passivo da presente ação, bem como o

prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.000700-7 - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 368/369. Defiro apenas o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestar-se sobre o laudo pericial, haja vista que o presente feito possui prioridade de julgamento, conforme estabelecido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

2009.61.05.003627-4 - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de cumprir corretamente o despacho de fl. 175, eis que trouxe aos autos documento diverso do solicitado por este Juízo. Cumpra a Secretaria, portanto, o primeiro parágrafo do referido despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.005190-1 - EDIBERTO DE FARIA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/212. Dê-se vista às partes. Int.

2009.61.05.013028-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 70. Defiro o pedido. Expeça a Secretaria carta precatória citatória.Int.

2009.61.05.013619-0 - ZEFIRA DE JESUS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Considerando que o laudo apresentado à fl. 71/74 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$-234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

2009.61.05.013818-6 - VALDIR VENANCIO X ELAINE DE ALMEIDA WISTEFELT VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 229/232. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a apresentação da carta de adjudicação. Int.

2009.61.05.014419-8 - EDVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 17/02/10 às 13H30 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente deste despacho.Int.

2009.61.05.015217-1 - JOSE ROBERTO TAFARELLO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 40/48, no prazo legal.Considerando que a Dra. Cleane de Oliveira, perita nomeada às fls. 33, informou que não pretende mais prestar serviço de perita perante este Juízo, destituiu-a de tal encargo e em seu lugar nomeio o médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Diante da certidão de fls. 49 verso, fica designado o dia 09/03/2010, às 13:00h (treze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito nomeado, no endereço supra mencionado, para realização da perícia, munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, com xerox de documentos que comprovem o tratamento psiquiátrico, neurológico, psicológico ou psicoterápico já realizados constando necessariamente data de início e

termino, CID e a medicação utilizada, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, de que deverá comparecer ao consultório munido de seu RG, CIC e de sua CTPS (todas), bem como acompanhado do cônjuge ou familiar próximo, de preferência os pais, para possibilitar a coleta de dados. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

2009.61.05.015729-6 - LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 17/02/10 às 12H00 (doze horas) para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho. Int.

2009.61.05.015949-9 - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 17/02/10 às 12H20 (doze horas e vinte minutos) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

2009.61.05.016427-6 - JOSE EVANGELISTA BARBOSA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Diante da certidão de fl. 66, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 12H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919), munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão. Int.

2009.61.05.017298-4 - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 201/206 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como valor da causa R\$33.387,16. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

2009.61.05.017370-8 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53/54. Verifico que foram juntados aos autos às fls. 31/32 os extratos referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 1990 (Plano Collor I), bem como às fls. 40/41 os extratos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), faltando portanto, a juntado do extrato referente ao mês de junho de 1990. Considerando o pedido do autor para que haja a regular tramitação do feito e que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, cite-se o réu, salientando que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido, por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.05.017774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do equipamento a seguir relacionado, quais sejam, 02 Compressores Schulz MSWV 40 FORT/425 Litros, 01 Furadeira Hidráulica Almeida Plaza c/ 02

brocas, 01 Guilhotina Semi-automática Guarany 80 cm, 01 Impressora Silkvacuo Universal 70X50, 01 Impressora Silkvacuo Universal 70X100, 01 Rebobinadora, 02 Gaiolas de secagem, 05 Ferramental de solda eletrônica - Kit Gigaflex, 01 Máquina de Solda Eletrônica 5 Kva - S-5MDE, 01 Máquina de Solda Eletrônica 2 Kva - MSP Junior e 03 Máquinas de Solda Eletrônica 10 KVA - S-10MDE, para depósito/entrega dos bens à requerida, representada pelo Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Campinas-SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber os bens, assumindo o encargo de depositário judicial.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Cite-se e intimem-se.

MONITORIA

2006.61.05.005029-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FLAVIA DE CASSIA CECATO ME X FLAVIA DE CASSIA CECATO Fl. 153. Defiro. Proceda a Secretaria ao desentramento dos documentos de fls. 10/41, mediante substituição pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, devendo a parte autora retirar tais documentos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.05.013484-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) Fl. 131 - Defiro vista dos autos, conforme requerido pela parte ré.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona constituída pela procuração de fl. 132, Dra. Gláucia Cristina Giacomello, esclareça se está representando todas as rés ou somente a pessoa jurídica, devendo, se o caso, regularizar a representação processual das rés pessoas físicas, juntando aos autos procuração outorgada por estas.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme despacho de fl. 113.Intimem-se.

2009.61.05.016355-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitório para citação da pessoa jurídica e cartas precatórias para Indaiatuba e Jarinú para citação das pessoas físicas.Considerando que encontram-se encartadas aos autos tão somente as guias relativas à distribuição de 1 (uma) carta precatória, faculto a apresentação das demais guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2009.61.05.016407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para Sumaré.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2009.61.05.016851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO Vistos.Citem-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Pedreira.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

2009.61.05.016869-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO Não verifico prevenção em relação ao processo constante do quadro indicativo de fl. 126, por ter como objeto contrato diverso.Cite-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para Sumaré.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2009.61.05.017365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI X IRINEU LEARDINI Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para Itatiba.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a

deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2009.61.05.017367-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA MARIA CILUZZO

Vistos. Cite-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Jaguariúna. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2009.61.05.017667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAETANO DA SILVA X DANIELE FONTE BASSO DE PAULA SILVA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação dos réus residentes em Varzea Paulista. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2009.61.05.017668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADENILSON BARBOSA DE OLIVEIRA X HERMIDE ASSALIN DE OLIVEIRA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação dos réus residentes em Indaiatuba. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2009.61.05.017672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE COLI PERUFFO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação do réu residente em Amparo. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2009.61.05.017673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação do réu residente em Amparo. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2009.61.05.017676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAYTON BIANCHI PARRA

Vistos. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória para citação do réu residente em Indaiatuba. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.003518-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012702-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IRENE SANTOS DI TRANI

Vista às partes das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, às fls. 121/122, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.000212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010178-6) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vista às partes das informações apresentadas pelo Setor de Contadoria às fls. 124/125, pelo prazo de 10 (dez)

dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.05.004501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELI FERREIRA SCAGLIANTI

Em vista do decurso do prazo de suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 145, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Intime-se.

2003.61.05.006777-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECIR FERREIRA MARTINS(SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI E SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)

Em vista do decurso do prazo de suspensão do feito, nos termos do despacho de fl. 89, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Intime-se.

2005.61.05.007841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA X IVAN AUGUSTO ARGENTIERI X MARIA LUCIA ARGENTIERI BIANQUINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Vista ao exequente do ofício e documentos de fls. 233/249 e fls. 260/263, pelo prazo de 10 (dez) dias.Considerando que as informações contidas nos documentos são protegidas por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Junte-se o documento, referente à indicação de preposto para audiência realizada em 07/12/2009, que se encontra na contracapa dos autos.Intimem-se.

2005.61.05.013146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X G A INFORMATICA LTDA - ME X VERA LUCIA RODRIGUES(SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR)

Vista à exequente da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 160/165 e da Carta Precatória de fls. 166/172.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente, conforme guia de fl. 126, em nome dos patronos dos executados.Intimem-se.

2006.61.05.014841-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 130, para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2007.61.05.011250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento do feito, conforme despacho de fl. 313.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Intimem-se.

2008.61.05.001141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, deverá a parte autora se manifestar em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de constrição judicial, nos termos do despacho de fl. 111, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Intimem-se.

2008.61.05.005176-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PORTWAY SISTEMAS LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Fls. 106/108 e 131 - Defiro.Sobrestem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 791, II e 792 do CPC.Intimem-se.

2009.61.05.016860-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C

BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2009.61.05.016881-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUcoes ME X ANA PAULA GUILARDI

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2009.61.05.017083-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMAC TOOLS COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS LTDA X ONOFRE RODRIGO JUNIOR X SERGIO LUIZ DA SILVA

Vistos.Cite-se o executado residente em Hortolândia/SP expedindo-se mandado de citação e penhora e quanto aos executados localizados em Valinhos/SP carta precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2009.61.05.017661-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JORGE LUIZ SCARPIN X ROSANA ASSUNTA PELEGRINOTTI SCARPIN

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.05.000450-0 - JERSINO RADAELI SEVERINO(SP058266 - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas.Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente pretende a liberação de saldo restante na conta vinculada do FGTS, conforme demonstra o documento de fl. 12. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, aos residentes nesta cidade e nos municípios das adjacências, com teto de sessenta salários mínimos.Tanto o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (Mil reais), como o montante em discussão, ajustam-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º.O requerente se enquadra na situação mencionada, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas para prosseguimento, dando-se baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008864-6 - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A decisão de fl. 351 indeferiu a prorrogação da liminar, não autorizando, no entanto, que a cessação do benefício da autora fosse concretizada sem a realização de nova perícia médica pelo réu. Isso porque, foi proferida diante do contexto fático dos autos. Ora, o laudo pericial apresentado pelo assistente técnico do INSS à fl. 275 é firme no sentido de que a autora continua incapacitada para o trabalho habitual por tempo indeterminado, incapacidade parcial e permanente, sugerindo ainda o encaminhamento para Reabilitação Profissional do INSS, bem como a prorrogação do benefício por mais 6 meses, ou seja até 10/10/2009, para uma nova avaliação pelo INSS.Diante das considerações do réu, não se fazia necessário consignar, na decisão que indeferiu a prorrogação da liminar, que o benefício só poderia ser cessado após a reavaliação pericial da autora. No entanto, o documento de fl. 377 esclarece que referido benefício foi cessado em 16/10/2009, tendo por motivo decisão judicial, o que denota que não foi realizada a avaliação sugerida pelo

perito do INSS, nem a reabilitação profissional. Diante do exposto, determino ao INSS que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício da autora a partir da cessação, ou seja, 11/10/2009. Observo que mencionado benefício somente deverá ser cessado após avaliação pericial por parte do INSS, que conclua pela capacidade laborativa da autora, ou ainda, após reabilitação profissional a ser realizada também pelo INSS. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para as providências necessárias ao cumprimento do ora decidido, bem como intimem-se com urgência (Plantão).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1550

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005743-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDECI CORDEIRO

Fls. 149: intime-se pessoalmente o réu da possibilidade de ser representado pela Defensoria Pública da União (Av. Francisco Glicério, n. 1100, 1º andar, Campinas), caso preencha os requisitos daquele órgão, ou a constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.005888-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Fls. 69/71: dê-se vista aos autores para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, juntar aos autos o instrumento de acordo original. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

MONITORIA

2005.61.05.009610-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDUSTRIAIS LTDA X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X ODULIO JOSE MARENSI DE MOURA

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012759-3 - LUIS MARCELO DORETO X MARIANGELA MINIERI DORETO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas judicialmente, em razão do acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.008359-4 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA

MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 1683/1685: dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.013105-9 - MESTYLES ZWICKER X CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER X ROBERTO ZWICKER JUNIOR - INCAPAZ X MESTYLES ZWICKER X CLEIDE MARIA ZWICKER(SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Recebo a apelação da CEF (fls. 281/286 e 295) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Observe que os autores já apresentaram contra-razões (fls. 317/321)2- Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intimem-se os autores a recolherem o valor de R\$ 4,73 (quatro reais e setenta e três centavos - R\$124,08 -R\$119,35) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.013584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010510-7) FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 141/147, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.05.000342-8 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, por ora, defiro apenas a antecipação da perícia médica.Para tanto, nomeio como perito o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista, com endereço à Avenida Barão de Itapura nº 1.142, Vila Itapura, Campinas-SP, para a perícia designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 13 horas, no referido endereço, devendo a autora comparecer na data e

local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nomeio também como perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, médico, com endereço à Rua Benjamin Constant nº 2.011, Cambuí, Campinas-SP, devendo a Secretaria tomar as necessárias providências para que seja agendada data para a realização da perícia, devendo ser as partes intimadas da referida data, devendo a parte autora observar o mesmo procedimento descrito no parágrafo anterior, no que tange à apresentação de documentos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se aos Srs. Peritos cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de ajudante de serviços gerais - limpeza em geral? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se aos Sr. Peritos que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-doença. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2010.61.05.000386-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X TOSHICO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 14:30 para oitiva de testemunhas. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao juízo deprecante informando-lhe a data designada. Intime-se o INSS. Conforme informado pela Secretaria de Bauru (fls. 04), o depoimento pessoal da autora será colhido no Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013424-1 - JESUS JUSTINO DE PAULA X JESUS JUSTINO DE PAULA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 415/416: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente. Após, conclusos para decisão em impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.004110-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente, conforme requerido às fls. 328/329. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.05.002051-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes (fls. 200/201), defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF (fls. 189). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.05.000350-7 - JOSE OCELIO BEZERRA LOPES(SP260435 - TARCISIO ADRIANO DOS SANTOS E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a autenticar os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, por declaração do advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.

2010.61.05.000352-0 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial e os documentos juntados, não vislumbro a comprovação de urgência a justificar uma decisão sem o devido contraditório. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, visto que nessas informações a autoridade impetrada deverá fazer referência à localização dos pedidos feitos via postal. Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, qual seja, o valor das restituições pretendidas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a autenticar os documentos que por cópia instruíram a inicial, sendo-lhe facultada a possibilidade de proceder à declaração de autenticidade destes, folha a folha, no mesmo prazo acima concedido. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

2010.61.05.000685-5 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA X SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA X JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA X JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ X GREGORY JOSE MACHADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA. Intimem-se os impetrantes a autenticarem, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que instruíram a inicial, bem como regularizar a representação processual trazendo procuração dos demais impetrantes, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, faculto aos impetrantes esclarecerem seu pedido definitivo, posto que, ao final, pedem apenas que seja a presente ação julgada totalmente procedente, concedendo-se a liminar requerida inicialmente, mantendo-a até o final decisão, ou seja, pedem apenas a decisão liminar e provisória, com validade até a sentença. Após, venham os autos conclusos para análise do recebimento da inicial e determinação da requisição de informações.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.007986-5 - SEBASTIAO CARLOS DE MOURA X ANGELINA DA SILVA MOURA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, posto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.05.010510-7 - FABIO RODRIGO VIEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Desapensem-se os presentes autos da ação principal, processo nº 2009.61.05.013584-7. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.015020-1 - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do requerimento dos exequentes de apresentação de extratos (fls. 356/453), no prazo legal. Nada mais.

2004.61.05.012803-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Fls. 233/235: aguarde-se o retorno da carta precatória de intimação (fls. 221). Int.

2004.61.05.013525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO) Fls. 146/155: a exequente requereu o deferimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores para, obter através do sistema INFOJUD cópias das 3 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos devedores. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

2006.61.05.012580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011163-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA GUIMARAES PIN(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.013631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALDEMAR ALVES JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X ELIEGE DE PAULA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 233, informando sobre o cumprimento do acordo, bem como sobre a petição e guias de depósito de fls. 221/231, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da execução.

2007.61.05.006817-5 - DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIVANIR CAPPI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DIDNEY CAPPI TRONCO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DORACI CAPPI GUZZI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X DYNORAH CAPPI REDONDANO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 237/246: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 248/249), requeiram os exeqüentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de quem serão confeccionados os alvarás.Int.

2007.61.05.013486-0 - RONEI EDSON DE OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro o pedido de fls. 180. Porém a obtenção das últimas 5 declarações de imposto de renda deverá ser efetivada através do sistema INFOJUD.Assim, façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Com a resposta, dê-se vista à exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.004045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008759-5) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 123/127, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exeqüente.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão em relação à impugnação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.13.001504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001382-9) IND/ DE CALCADOS TURIM LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO JOSE JODAS(Proc. MARCELO RIBEIRO OAB/SP 216.302)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento contra inadmissão do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para que requeiram o que for de direito. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão e acórdão de fls. 169-178 e certidão de fls. 179. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.003704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000466-8) CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 106-113 e

certidão de fls. 140. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002305-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401792-0) FRANCISCO MARCOS GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 158-160 e certidão de fl. 162. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 205: Homologo a desistência dos embargantes, em relação ao recurso interposto, para que produza seus efeitos de direito, na forma do artigo 501, do CPC. Certifique-se o trânsito e julgado da sentença de fls. 147-158. Intimem-se.

2009.61.13.001049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.002246-0) CALCADOS PUGLIESI LTDA X PAULO PUGLIESI(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntado-a aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.001559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002629-5) INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.13.001796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.004466-6) JOSE DAS GRACAS SICARONI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-os ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

2009.61.13.002236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000914-7) CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41. Após, desapensem-se estes autos do Executivo Fiscal e remetam-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.002397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) JUSSEL MATTES ARROYO SOARES X JULIANA MATTHES ARROYO SOARES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 130: Homologo a desistência dos embargantes, em relação ao recurso interposto, para que produza seus efeitos de direito, na forma do artigo 501, do CPC. Certifique-se o trânsito e julgado da sentença de fls. 88-91. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.13.003476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401545-6) MAURU S ADM CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAURO NEVES DA SILVA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURU S ADM CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAURO NEVES DA SILVA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.13.004277-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002317-8) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 241, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que

for de direito. Sem prejuízo, reitere-se intimação ao peticionário de fls. 236 para que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 238, sob pena de desentranhamento da petição e documento de fl. 236-237. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)
Vistos, etc., Intime-se à exequente dos novos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 245, 247-248), bem como para que atualize o débito deduzido o valor levantado às fls. 253. Intime-se.

2004.61.13.000911-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELES(SP114181 - EDILSON DA SILVA)
Vistos, etc., Tendo em vista que os leilões designados nos autos restaram negativos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2007.61.13.002402-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA COSTA X ALESSANDRA LOPRETO DA ROCHA COSTA
Vistos, etc., Fl. 83: Defiro a suspensão do andamento da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2007.61.13.002459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MARCOS PASQUARELLI
Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido formulado às fl. 64 (bloqueio Bacen-Jud), uma vez que a medida requerida já foi atendida e o resultado restou negativo (fl. 54). Int.

2007.61.13.002653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000550-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI
Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da certidão de fls. 148, bem como da certidão de fls. 80, onde consta que o imóvel indicado à penhora não mais pertence ao 1º CRI de Franca. Intime-se.

2008.61.13.001052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DA SILVA X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA
Vistos, etc., Tendo em vista que restaram negativos os leilões designados nos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

2009.61.13.001213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que foi determinada a manifestação do exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito, sendo que esta quedou-se inerte. Assim, determino a intimação da parte exequente para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo legal; sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1403784-7 - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ALAMO LTDA X JOSE SEBASTIAO FIGUEREDO(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X JOSE ANTONIO FERREIRA NUNES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 240), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 210-211. Intimem-se.

97.1401616-9 - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)
Vistos, etc., Fls. 204: Defiro. Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 8.687, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da co-executada Maria Helena de Freitas Oliveira, através de

termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a co-executada Maria Helena de Freitas Oliveira - CPF: 982.709.318-53 será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se.

97.1402558-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO)

Vistos, etc., Fl. 384-386: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 118,91), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1403631-3 - FAZENDA NACIONAL X FRANCHINI CIA/(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI)

Vistos, etc., Fl. 221: Defiro. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até decisão final no Mandado de Segurança de nº. 2002.61.13.001827-0. Intimem-se.

1999.61.13.002832-8 - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 259), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

1999.61.13.004199-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COML/ FELIPE LTDA

Diante do exposto, em face ao manifesto reconhecimento da prescrição pela Fazenda Nacional, ACOLHO A PRESCRIÇÃO dos créditos, objeto da presente execução e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9.289/96, art. 4.º). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.13.003417-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS DIM PLAZA LTDA

Tendo a executada (Indústria e Comércio de Calçados Dim Plaza Ltda.) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fls. 44), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.002874-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS)

Vistos, etc., Fl. 154: Oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, solicitando a transferência do valor disponibilizado em favor da executada Magazine Luiza S/A, na Ação Ordinária de nº. 92.0304058-7, para esta execução, através de Darf, no código da receita n. 8047, em virtude da penhora efetuada no rosto daqueles autos. Após, intime-se a devedora para que se manifeste sobre a petição de fls. 154, item b. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.13.000977-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X R.V.C.M.C. PROMOCOES E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA.(SP194419 - MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X ROBERTO VOLTANI CALCIDONI X FABIO FRANCISCO BORIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 238), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

2005.61.13.001383-2 - FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 91.485,30 (noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.001471-0 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 192), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

2005.61.13.001488-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SS BONAPARTE MOVEIS LTDA X CRESIO DE CARVALHO DIAS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 12.041,06 (doze mil, quarenta e um reais e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.000345-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMILIO FERNANDES & CIA LTDA X ELISON JOSE FERNANDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 217: Defiro a penhora sobre o faturamento líquido da empresa executada, que deverá incidir sobre 10% (dez por cento) do total mensal apurado, nos termos do artigo 655, inciso VII, do CPC. Nomeio como depositário e administrador o senhor Elison José Fernandes, CPF: 747.526.428-91, representante legal da empresa executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado à Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Nesse sentido: (...) Intimem-se.

2006.61.13.002187-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X INDUSTRIA DE CALCADOS LERROVER LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA REGINA DE PAULA RADA X TEREZINHA JUSTINO CINTRA X ROSIMEIRE LIMA DE PAULA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.001342-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MATRISOLA LTDA ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Fl. 149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente do despacho de fl. 148. Intimem-se.

2007.61.13.001769-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA CALCADOS - ME(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, no entanto, por economia processual, em virtude do pequeno valor que está sendo executado (R\$ 2.822,49), excepcionalmente, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.822,49 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), que corresponde ao valor do

débito atualizado informado (setembro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual, uma vez que a citação da empresa individual compreende também a citação da pessoa física, não havendo necessidade da prática de outro ato citatório. Int.

2007.61.13.002201-5 - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 41: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. José Luiz Silva - CPF: 030.834.708-00, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2007.61.13.002210-6 - FAZENDA NACIONAL X NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOAO ROBERTO BARBEIRO X MARY BEATRIZ DA SILVA BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Vistos, etc., Fl. 59: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. João Roberto Barbeiro e a Sra. Mary Beatriz da Silva Barbeiro, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

2008.61.13.001319-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido da ANATEL no tocante à realização de penhora eletrônica. (...) Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização dos bens passíveis de penhora, de sorte que INDEFIRO o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor através do sistema BACEN-JUD. Int.

2008.61.13.001450-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do executado não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha o executado requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que não houve comprovação de seus rendimentos, como determinado na decisão de fl. 39, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Assim, prossiga-se na execução com vista à exequente da certidão de fls. 34. Intimem-se.

2008.61.13.001786-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 80), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

2008.61.13.001811-9 - FAZENDA NACIONAL X CAPITANIA DO SAPATO LTDA - ME X ADALTO VALERIO OLIVEIRA(SP079313 - REGIS JORGE)

Vistos, etc., Fl. 37: Diante da discordância da exequente em relação aos bens indicados às fls. 27-29, concedo aos executados o prazo de 05(cinco) dias para que nomeiem outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do Juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2008.61.13.002180-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA GONCALVES DIAS

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000121-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ANTUNES ROSA - ME

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.000914-7 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove sua adesão ao Refis, conforme informado às fls. 62. Int.

2009.61.13.001380-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTASUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI

Vistos, etc., Fls. 33: Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que o outorgante de fls. 34 não tem poderes para representá-la, conforme cópia do contrato social acostada às fls. 35-38. Intime-se.

2009.61.13.001407-6 - FAZENDA NACIONAL X FEMINA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 150), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

2009.61.13.001607-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RODRIGO MORETI

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.13.001671-1 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ADVENTURE LTDA X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos, etc., Fl. 53: Concedo à executada o prazo adicional de 10(dez) dias para que comprove o parcelamento do débito. Sem prejuízo, prossiga-se no despacho de fl. 40. Intime-se. Expeça-se mandado.

2009.61.13.001822-7 - FAZENDA NACIONAL X POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 15), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

2009.61.13.002274-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO LUIZ BERTOLUCI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS)

Vistos, etc., Abra-se vista ao executado da manifestação do Inmetro às fls. 17-18. Intime-se.

2009.61.13.002881-6 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTEMIS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO

Diante do exposto, e ante a concordância da excepta em relação às alegações da excipiente, ACOLHO a presente

exceção de pré-executividade e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP em honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4., do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.002979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.104185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403490-2) UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP050971 - JAIR DUTRA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a devedora - Unimed de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 186), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

2006.61.13.002123-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1404396-2) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DANIELA CINTRA TOLEDO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Vistos, etc., Diante da inércia da executada, em relação à proposta de parcelamento (fl. 144), intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1842

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.011727-2 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Vistos, etc. Fls. 49: Defiro: Intime-se. Fls. 70/73: Defiro o pedido do impetrante para determinar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2014.635.28102-9 para a conta aberta na agência nº 3995. Oficie-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, fazendo contar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.02.011733-8 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Vistos, etc. Fls. 49: Defiro: Intime-se. Fls. 66/69: Defiro o pedido do impetrante para determinar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2014.635.28189-4 para a conta aberta na agência nº 3995. Oficie-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, fazendo contar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.004328-7 - EMPIZZA PROPAGANDA S/C LTDA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição do presente feito. 2. Providencie a empresa autora procuração atualizada tendo em vista o tempo decorrido da outorga do instrumento mandatário de fl. 12 (outubro/1999), no prazo de 10 (dez)

dias.3. Após, remetam-se os autos à exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.13.005509-5 - ODETE FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.005783-7 - JOSE JUSTO ROSA NETO - INCAPAZ X MARIA JOSE VALERIO SIMOES(GO009927 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes da redistribuição e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Providencie o exequente interditado procuração por instrumento público, bem como, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006665-6 - ANGELO DOS SANTOS(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Faculto ao exequente o cumprimento do r. despacho fl. 262 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o segurado pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.13.000212-9 - JOAO SOUZA AVELAR(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001223-1 - JOAO RICARDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar a aposentadoria integral por tempo de serviço, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, concedido ao autor em segunda instância nos termos do decism, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001395-8 - LUZIA DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000328-3 - EURIPEDE MARQUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000563-2 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.1. Fl. 226: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação necessária para habilitação dos herdeiros.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao Procurador Autárquico do r. despacho de fl. 224, bem como, do documento acostado às fl. 228. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000721-5 - IZABEL CRISTINA DE FATIMA VIEIRA X ALISSON VIEIRA SACCONI - INCAPAZ X IZABEL CRISTINA DE FATIMA VIEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 202: concedo vista dos autos a autora fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001397-5 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001471-2 - CALCADOS SCORE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeiram os exeqüentes - SEBRAE/SP, SEBRAE Nacional e INSS - o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se que a representação judicial de demandas que versem sobre contribuições social ao INSS, caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 16, Lei 11.457/2007). 3. Oportunamente, ao SEDI para alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000605-7 - DINALDA DE CARVALHO VITORINO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA

DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000329-2 - MARIA SEVERIANA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002376-0 - ROSANGELA BATISTA SOARES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003458-6 - MARIA JOSE APARECIDA SANCHES PIMENTA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003719-8 - GERALDA SCALABRINI DE FARIA(SPI66964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004030-6 - NELSON PEREIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá

ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000119-6 - ISMAEL CANDIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUSA X LUCAS PEDROSO DE SOUSA X ROBERT PEDROSO DE SOUSA X PRISCILA DE FATIMA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 188 (regularizar os CPFs dos herdeiros junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada do referidos documentos, ao SEDI para as devidas retificações, caso exista divergência com o nome constante nos documentos pessoais dos autos. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001105-0 - VALDEIR DE ALMEIDA COVAS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a cessar o benefício concedido em virtude de antecipação de tutela na sentença monocrática, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.4. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.000527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002402-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES - INCAPAZ X JESSICA CARLA GOMES - INCAPAZ X JAQUELINE CRISTINA GOMES - INCAPAZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002578-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004018-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SIRLEI MACHADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. OBS. PUBLICADA NOVAMENTE POR NÃO TER SAIDO O NOME DO PATRONO DA EXECUTADA/EMBARGADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.001437-5 - KELLY CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Indefiro o requerimento de fl. 253, pois o título judicial executado nestes autos contempla como credores dos honorários advocatícios sucumbenciais os patronos - pessoas físicas - constituídas pela procuração de fl. 04, em vigor no momento da consolidação do crédito (fl. 249 - trânsito em julgado).Por outro lado, a recente procuração encartada à fl. 257 não altera o disposto no título executivo. 2. Expeça(m)-se os officios requisitórios.3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor das requisições expedidas (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004326-8 - DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Verifico que com a carga realizada pelo advogado constituído pelo Sr. Itamar Faleiros de Pádua às fl. 334 (de 08 a 14/10 do ano corrente), restou atendido o requerimento por ele feito às fl. 332.Ademais, depositados os valores pertencentes aos exequentes Dulce Helena, Ewerton Edgard e Itamar Faleiros às fls. 336/338, provenientes do

pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor, resta pendente o pagamento dos precatórios dos demais credores (fls. 294/296 e 298/299).Assim, aguarde-se em secretaria a vinda dos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.000622-2 - RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Fl. 276: providencie a executada o pagamento dos honorários advocatícios através do recolhimento da GRU que deverá ser efetuado no Banco do Brasil, nos parâmetros indicados pela exequente (AGU) às fl. 276, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Noticiado o atendimento nos autos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fl. 272 em favor da depositante.3. Adimplidas às determinações dos itens acima, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1198

EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.004138-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MGB CALCADOS E CONFECOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO

1. Dê-se vista às partes do laudo de avaliação juntado às fls. 434/488, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente.2. Após, venham os autos conclusos.3. Sem prejuízo, esclareço que o valor relativo aos honorários periciais somente poderá ser levantado após a manifestação das partes e esclarecimentos de eventuais quesitos suplementares.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000851-1 - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligênciaFls. 216/217: Para que não paire dúvidas acerca da capacidade laborativa do autor, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, defiro o pedido de realização de NOVA PERICIA, desta feita na especialidade de ortopedia.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, médico ortopedista, inscrito no CRM sob n. 83.472.Designo o dia 25 de março de 2010, às 11:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo, sem prejuízo dos apresentados pelas partes:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou da atividade ?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 10/01/2006)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de

recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituínte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.005620-4 - DERCI PEREIRA DE SOUZA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl.63, cancelando-se a audiência designada.Solicite a secretaria a devolução dos mandados de intimação das testemunhas arroladas.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de Maria Izabel da Conceição Pereira de Souza Silva e Nubia Maria de Souza Silva, para intimação sobre o interesse em figurar no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo.Cumprida a determinação supra intimem-se pessoalmente às filhas da autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse em figurar no polo ativo da demanda.Int-se.

2009.61.19.004515-6 - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 82, cancelando-se a audiência designada para o dia 29/01/2010, às 15:00 hs.Solicite a secretaria a devolução dos mandados de intimação das testemunhas, independente de cumprimento.Defiro a inclusão da menor, Isabela Feitosa Rodrigues, no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para inclusão.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do representante legal da menor, bem como às cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Int-se.

2009.61.19.010607-8 - GERALDO DA SILVA ARAUJO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

Expediente Nº 7292

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.011193-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X AMOE MARIANO DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AMOE MARIANO DA SILVA, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 273, 1º-A e 1º-B, I, e 334, 1º, c, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 13/11/2009 (fls. 135). Devidamente citado, o acusado constituiu defensor, que apresentou a manifestação de fls. 142/149. na qual alegou, em apertada síntese, ser a denúncia inepta pois não imputa ao acusado qual o crime cometido, bem como que o crime cometido é, no máximo, o previsto no 2º do art. 273 do Código Penal.É o relato do necessário. Passo a decidir.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAssim, DESIGNO o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação e defesa.Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja substituir o

depoimento das testemunhas residentes no Estado de Pernambuco, pela juntada de declarações, em sendo tal o seu entendimento. Insistindo a defesa na oitiva das testemunhas arroladas residentes em outro Estado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pernambuco/PE, para oitiva das referidas testemunhas, solicitando que o ato seja designado para data posterior a 04/02/2009. Intimem-se. Guarulhos, data supra.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6737

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.009382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007756-0) LUCELIA FELISBINO(SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Ante o exposto, Indefiro o pedido...

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.013238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.012801-3) CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

(...)Pelo exposto, determino que se intime a defesa para que se manifeste no sentido de informar este Juízo se o acusado possui endereço para residência fixa no país em caso de livrar-se solto durante o curso da instrução processual, a fim de permanecer o réu jungido ao distrito da culpa para garantir a futura aplicação da lei penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.001495-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos o novo endereço da testemunha Anderson Gonçalves ou proceda a sua substituição, sob pena de prosseguimento do feito.

1999.61.81.002743-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GILMAR MIGUEL BENTO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

... Ante o exposto, absolvo GILMAR MIGUEL BENTO quanto ao delito descrito no artigo 304 c/c 297 do Código Penal, tendo em vista a ausência de lesão a bens e interesses da União (atipicidade de conduta), nos exatos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal...

2001.61.19.002772-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS(SP188569 - PEDRO PAULO MIGLIORANZI E SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

... Ante o exposto, Revogo a prisão preventiva decretada à fl. 193...

2006.61.19.007608-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO)

Isento o sentenciado quanto ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Oficie-se ao Superior Tribunal Eleitoral encaminhando as cópias de praxe. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Valeria Schneider do Canto - OAB/SP 251989 no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.19.001821-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Oficie-se à Receita Federal para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.011885-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010874-9) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS E SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Preliminarmente, apensem-se a estes autos a Medida Cautelar nº 2009.61.19.01084-9. Após, cite-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2300

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.19.012738-0 - JUSTICA PUBLICA X LUCIELEN CLARICE DA CUNHA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X FREDERICO BAPTISTA RITCHIE JUNIOR(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X MARIE EMILIE PIERES CAMUS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X MICHEL ILINSKAS(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

1. A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/109, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria dos delitos capitulados nos artigos 261, caput, 2ª parte, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em relação a todos os denunciados MICHEL ILINSKAS, ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, MARIE EMILIE PIERES CAMUS, LUCIELEN CLARICE DA CUNHA e FREDERICO BATISTA RICTHIE JUNIOR e artigos 329 e 331, do Código Penal, apenas em relação ao denunciado MICHEL ILINSKAS, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que no caso concreto não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal. 2. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 111/118 e determino que os acusados sejam citados para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirtam-se, expressamente, os acusados de que a citação efetuada também abrange a eventual obrigação de indenizar a vítima, a ser fixada em sentença, caso haja condenação, nos termos do artigo 387, IV, que dispõe que na sentença condenatória o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Expeça-se o necessário para a citação. Considerando que os acusados têm defensores constituídos apenas nos autos dos pedidos de liberdade provisória ns. 2009.61.19.012739-2, 2009.61.19.012823-2 e 2009.61.19.012824-4, intimem-se os advogados Dr. FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS, OAB/SP N. 105.491 e Dr. FERNANDO YAMAGAMI ABRAHÃO, OAB/SP N. 107.730, para que juntem os respectivos mandatos a fim de regularizar o andamento processual. Desde já, determino à serventia que proceda a inclusão destes patronos no sistema processual informatizado para regular intimação. Com a defesa escrita, voltem-me imediatamente conclusos para juízo acerca da absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, previamente agendada (para fins de economia processual e agilização do andamento) para o dia 1º de fevereiro de 2010, às 9h00, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação para que se apresentem na data acima designada, caso seja decidido pela continuidade da instrução criminal. Intimem-se os defensores para que colaborem na celeridade do processo, apresentando as testemunhas que julgarem necessárias, independentemente de intimação se possível, tendo em vista a premente conclusão que o caso exige. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Esclareço que tais procedimentos estão sendo neste ato consignados somente em prol da celeridade processual e serão necessários apenas se não houver absolvição sumária, juízo que só pode ser tomado após as respectivas respostas escritas à denúncia. 3. Requistem-se as folhas atualizadas de antecedentes dos acusados às Justiças Federal e Estadual, Consulado Geral da França em São Paulo e Interpol. Em caso de antecedentes positivos, requisitem-se, também, as certidões do que nelas constar. 4. Oficie-se, também, à Polícia Federal informando acerca desta decisão de recebimento da denúncia para a eventual inclusão no Infoseg. 5. Oficie-se à Cia. Aérea TAM solicitando envio da documentação versando sobre os eventos relacionados ao voo JJ8096, de 07 de dezembro de 2009, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, esclarecendo se, em caso positivo, e quando referido voo foi concluído e o que houve com os demais passageiros (se foram realocados em outros voos, etc.), bem como se houve algum prejuízo econômico

comprovado e quantificado de acordo com os fatos apurados.6. Providencie a serventia o desamparamento dos autos ns. 2009.61.19.012739-2, 2009.61.19.012823-2 e 2009.61.19.012824-4, trasladando-se cópias das principais peças para estes, quais sejam: decisão, guia de depósito judicial, alvará de soltura e termo de fiança referentes a todos os acusados. Após, se em termos, remetam-se os autos supramencionados ao arquivo, trasladando-se cópia desta decisão.7. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.008173-0 - MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA E SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Fl. 92: prejudicado ante a revogação de poderes outorgados pela autora, noticiada à fl. 90. 2. Proceda a secretaria a inclusão no sistema processual, através da rotina AR-DA, do nome das novas patronas da autora, Dra. HIRÁ RUAS ALMEIDA, OAB/SP nº 41.330 e Dra. AQUILÉIA RUAS ALMEIDA, OAB/SP 89.678, constituídas à fl. 89, riscando-se da contracapa dos autos o nome do Dr. RAIMUNDO N. MENDES SILVA, OAB/SP nº 109.831.3. Fls. 86/87: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

2005.61.19.005853-4 - JORGE LUIZ ROCHA GUAISTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006509-9 - ROMILDO MARQUES(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005589-0 - OCTAVIO CELSON GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001600-0 - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.005626-5 - DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/254: Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.009080-7 - JOVINA LOPES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010148-9 - ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010732-7 - PEDRO GLORIA NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010734-0 - MARIA IZABEL VEIGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/35: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.011188-4 - VALDECI BARBOSA DOMINGOS DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o termo de adesão acostado à fl. 52 e considerando o pedido de extinção formulado pela CEF com base no art. 269, inc. III do CPC, manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001138-9 - FLAVIO DIAS VAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o termo de adesão acostado à fl. 131 e considerando o pedido de extinção formulado pela CEF com base no art. 269, inc. III do CPC, manifeste-se a parte autora. Por tratar-se de matéria unicamente de direito, resta prejudicado o pedido de realização de prova contábil deduzido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001148-1 - VALDOMIRO GODOI DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista os termos de adesões acostados às fls. 117/118 e considerando o pedido de extinção formulado pela CEF com base no art. 269, inc. III do CPC, manifeste-se a parte autora. Por tratar-se de matéria unicamente de direito, resta prejudicado o pedido de realização de prova contábil deduzido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001525-5 - ALTEMIR JOSE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004792-0 - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Fl. 111: Indefiro, devendo a INFRAERO apresentar instrumento próprio para o ato. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004793-1 - BRAZILIAN STORE COM/ DE PRESENTES LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fl. 120: Indefiro, devendo a INFRAERO apresentar instrumento próprio. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005167-3 - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007281-0 - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06vº, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008155-0 - TEREZA DE JESUS BARROS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009381-3 - ANTONIO FERRARI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009884-7 - VALTER GONCALVES LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 22, ratificado pela declaração de fl. 27. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009890-2 - ADALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob os n.ºs 2005.63.01.124753-0 e 2007.63.01.061795-4 (fls. 41/42), uma vez que no primeiro feito a parte autora pede o reajuste pelo INPC, no segundo pede a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 e, no presente processo, pede a revisão do benefício por meio dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei nº 8.212/91 e os reajustes aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009901-3 - BENEDITO DAVI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 35. Anote-se. 2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts.

297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010009-0 - JOSE SIMPLICIO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010274-7 - PEDRINA BARBOSA NUNES X DIEGO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X PEDRINA BARBOSA NUNES(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fl. 02, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência.2. Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil.3. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010470-7 - HUMBERTO ARY FRANCO DA ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 61 em relação ao processo sob o nº 2006.63.09.0034414-0, em razão da diversidade de objetos e pelo fato de estarem os autos suscitados com baixa findo o que não há mais utilidade na reunião dos processos por ser impossível o julgamento simultâneo.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Diante da divergência dos endereços constantes da petição inicial e do documento de fl. 14, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.5. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010635-2 - JOSE VIRGILIO RIBEIRO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, bem como o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se.Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora apresentou pedido no sentido de ser procedida a revisão do benefício previdenciário, por índices a serem apurados pelo judiciário, sem a indispensável fundamentação jurídica.Assim, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada e eventual existência de prevenção, deverá a parte autora emendar a exordial no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2009.61.19.010637-6 - RAFAEL LAZARO BARROSO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, bem como o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 19, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora apresentou pedido no sentido de ser procedida a revisão do benefício previdenciário, por índices a serem apurados pelo judiciário, sem a indispensável fundamentação jurídica.Assim, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada e eventual existência de prevenção, deverá a parte autora emendar a exordial no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2009.61.19.010645-5 - ANA ISIDORIA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, bem como o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se. Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora apresentou pedido no sentido de ser procedida a revisão do benefício previdenciário, por índices a serem apurados pelo judiciário, sem a indispensável fundamentação jurídica. Assim, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada e eventual existência de prevenção, deverá a parte autora emendar a exordial no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.010774-5 - ARLINDO ALVES DIAS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010861-0 - JOSE SEBASTIAO FREIRE (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora apresentou pedido no sentido de ser procedida a revisão do benefício previdenciário, por índices a serem apurados pelo judiciário, sem a indispensável fundamentação jurídica. Assim, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada e eventual existência de prevenção, deverá a parte autora emendar a exordial no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.011194-3 - EDNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 6, ratificado pela declaração de fl. 8. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Indefero o pedido de intimação do réu para juntar aos autos o processo administrativo, que constou do item b dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. 4. Após, cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011307-1 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 8, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011354-0 - JULECA SATARABOOCAR SULEMANE (SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência; ii) cópia autenticada de seu passaporte; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado ou declaração de estadia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011358-7 - IARA APARECIDA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297

c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011374-5 - IRENE DE JESUS OLIVIERA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011402-6 - ALTAMIRO MENDES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, bem como o de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se.Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora apresentou pedido no sentido de ser procedida a revisão do benefício previdenciário, por índices a serem apurados pelo judiciário, sem a indispensável fundamentação jurídica.Assim, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada e eventual existência de prevenção, deverá a parte autora emendar a exordial no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2009.61.19.011403-8 - ANTONIO APARECIDO MERINO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora apresentou pedido no sentido de ser procedida a revisão do benefício previdenciário, por índices a serem apurados pelo judiciário, sem a indispensável fundamentação jurídica.Assim, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada e eventual existência de prevenção, deverá a parte autora emendar a exordial no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2009.61.19.011569-9 - EMANUEL DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011571-7 - MARIO WILSON VIANA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15, ratificado pela declaração de fl. 66. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a ré para responder os termos da ação proposta, no prazo legal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011687-4 - STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X LUCAS JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RHUAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RENAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 36. Anote-se.2. Providencie a autora MARIA JERÔNIMO DO NASCIMENTO a regularização de sua representação processual, providenciando a juntada aos autos de instrumento de procuração em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.3. Cumpridas as determinações pela parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011697-7 - SEVERINO BARBOSA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 38, ratificado pela

declaração de fl. 41. Anote-se.2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 71 destes autos, que versam a desaposentação do autor e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o processo sob o nº 2003.61.84.043955-8, que objetivou a revisão dos critérios de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo autor.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011779-9 - MARINETE GUILHERME DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos o procedimento administrativo, que constou do item f dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011874-3 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.PA 1,10 Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011953-0 - ARMANDO MONTANO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se.Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012015-4 - FASAL S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS(MG031817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do contrato social da empresa.Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se a ré para responder os termos da ação proposta, no prazo legal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012214-0 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 22, ratificado pela declaração de fl. 24, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.168400-0 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 41, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 44/51, neste primeiro feito o pedido refere-se ao reajuste de seu benefício com base no INPC pelo período compreendido entre 1996 a 2001 e, no presente feito, pleiteia a desaposentação.3. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício

previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 4. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 5. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012216-3 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora apresentou pedido no sentido de ser procedida a revisão do benefício previdenciário, por índices a serem apurados pelo judiciário, sem a indispensável fundamentação jurídica. Assim, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada e eventual existência de prevenção, deverá a parte autora emendar a exordial no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.012217-5 - CLOTILDES DOS SANTOS SOUZA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos das certidões de nascimento dos demais filhos de JULIO SOUZA SANTOS, tendo em vista a certidão de óbito acostada à fl. 17. 4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012283-7 - PALMIRA OSORIO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) aditar a inicial atribuindo valor à causa, nos termos dos arts. 282, V c/c arts. 258, 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil e ii) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 caput e parágrafo único do CPC. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012335-0 - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 76. Anote-se. Deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012340-4 - VALDETE GONCALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do réu, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012343-0 - MARIA ANITA SOUZA SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta da qualidade de dependente.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, esclareça a parte autora o motivo pelo qual juntou instrumento particular de mandato cujo mandante não figura no pólo ativo da relação processual que se pretende instaurar, prazo de 10 (dez) dias.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012438-0 - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de receber a petição inicial, deverá a patrona da autora, Dra. ANA MARIA PEREIRA, OAB/SP nº 49.172, subscritora da referida peça processual, providenciar a sua regularização, apondo a sua assinatura na mesma, que se encontra apócrifa.2. Deverá a parte autora, ainda, providenciar a juntada aos autos de cópia da petição inicial e da sentença dos autos do processo nº 2009.61.19.000375-7 para análise da existência de eventual prevenção.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012477-9 - BIANCA CAMPOS NERY SANTANA - INCAPAZ X JAQUELINE MICHELINE CAMPOS DOS REIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por falta da qualidade de dependente.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012584-0 - JURANDIR RODRIGUES CAETANO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 22, ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se.2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 3. Afasto a eventual prevenção deste processo que versa sobre pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de benefício mais vantajoso, com o processo nº 2004.61.84.214119-0 indicado no termo de prevenção global de fl. 38 em que o autor pretendeu a revisão dos critérios de reajuste de seu benefício previdenciário, em razão da de causas de pedir e pedidos.4. Antes de receber a inicial deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e ii) no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.5. Cumpridas as determinações pela parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012591-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 3. Antes de receber a inicial deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.4. Cumprida a determinação pela parte autora, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012614-4 - JULIAO COSTA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012643-0 - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.2. Antes de receber a inicial deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e ii) no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012648-0 - DANIEL ROBERTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se.2. Indefiro o pedido que constou do item e dos pedidos elencados na inicial para que o INSS junte aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012649-1 - SUELI GONCALVES ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 26. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012667-3 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 25, ratificado pela declaração de fl. 27. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.4. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.5. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012699-5 - RITA GONCALVES DE LIMA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) providenciar a juntada aos autos da certidão de nascimento da filha de Renato de Campos Bueno, de prenome ERICA (conforme consta da certidão de óbito de fl. 09); ii) aditar a inicial esclarecendo o valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 282, V c/c arts. 258, 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil e iii) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 caput e parágrafo único do CPC.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012734-3 - JOAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. PA 1,10 Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de

comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001654-3 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

2003.61.19.008087-7 - LUIZ BENEDITO DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intmem-se.

2006.61.19.008842-7 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 388, haja vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fl. 389: Exclua-se o nome da Dra. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES, OAB/SP nº 276.073 (substabelecimento à fl. 340) do sistema processual, mantendo-se o nome da Dra. ELISANGELA LINO, OAB/SP nº 198.419. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001514-3 - MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intmem-se.

2007.61.19.004953-0 - ANDRE SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOURA DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s) ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intmem-se.

2007.61.19.005582-7 - LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove o INSS o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 227/229. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intmem-se.

2008.61.19.003208-0 - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005436-0 - VALMIR DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intmem-se.

2008.61.19.005823-7 - JORGE HIRATA X ANITA EMI SASSAKI HIRATA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para DECLARAR o direito da parte autora à quitação total do financiamento do apartamento nº 72, Edifício Fernando, situado na Rua Maria Lucinda, 193, Vila Zanardi, Centro, Guarulhos/SP, contrato nº 102504014949-9, com recursos do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, com a consequente liberação da hipoteca gravada no R2 da matrícula nº 51.246, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP; os demais pedidos formulados na inicial são julgados improcedentes, nos termos motivados acima. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial simples. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.19.008841-2 - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 65/66, manifeste-se o senhor perito apresentando as informações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009738-3 - HELIA MARIA SANTOS(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/94 e 99/100: acolho como emenda à inicial. Anote-se. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 97. Anote-se. 3. Ante a juntada aos autos, pela parte autora, de novo instrumento de procuração (fl. 96), e, ainda, tendo em vista o requerimento de fl. 93, providencie a secretaria, a inclusão no sistema processual dos nomes das advogadas da autora, Dra. IRMA MOLINERO MONTEIRO - OAB/SP 90.751 e Dra. GLAUCE MONTEIRO PILORZ - OAB/SP 178.588, bem como a exclusão dos nomes de seus antigos patronos, Dra. SANDRA FALCONE MOLDES - OAB/SP 134.926 e Dr. RAFAEL FALCONE MOLDES - OAB/SP 143.428, riscando-os da capa dos autos. 4. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010106-4 - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010122-2 - SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Manifeste-se o INSS, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo supracitado. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002081-0 - CLAUDIO FERMINO BEZERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 62: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. 2. Fls. 63/64: o pedido da parte autora para que seja designada perícia médica, ante o contido no laudo de fls. 54/58 e manifestação de fl. 62, apresenta-se prejudicado. 3. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 4. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 5. Após, voltem conclusos para

prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2009.61.19.010006-4 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 70, ratificado pela declaração de fl. 73. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 97, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 99/117, no primeiro feito a parte autora pede a aplicação dos índices URV, INPC e IGP-DI e no presente feito o pedido refere-se à aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN e IPC. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010159-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO SAFRA S/A X CDT - SERVICOS LTDA

A princípio, não vejo prevenção com os autos relacionados no quadro indicativo de prevenções acostado às fls. 52/58, tendo em vista tratarem-se de partes e objetos distintos. Citem-se os réus para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010169-0 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) esclarecimento de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) a declaração de hipossuficiência; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento da determinação supracitada, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010195-0 - EVANICE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 69, ratificado pela declaração de fl. 72. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2005.63.01.031984-3, constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 122, em razão da diversidade de objetos. 3. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010414-8 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Cite-se. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010474-4 - GIANPIERO NIERI ROCHA(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar o complemento das custas recolhidas à fl. 119, tendo em conta o valor máximo previsto na Lei nº 9.289/1996, atualmente computado em R\$ 1.915,38. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento da determinação supracitada, cite-se a União. Publique-se.

2009.61.19.010502-5 - DJALMA OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.529075-2, constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 23, que se refere à aplicação de URV e IGP-DI, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 26/33, destoa do pedido veiculado no presente feito que se refere ao recálculo da RMI para 100% do salário-de-benefício de sua aposentadoria por invalidez. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010672-8 - CLEIDE PEREIRA DA SILVA CALAZANS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 30, ratificado pela declaração de fl. 33. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2002.61.84.011312-0, constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 44, que se refere ao recálculo da RMI para aplicar o índice IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 47/60, destoa do objeto veiculado no presente feito que se refere ao pedido de desaposentação. 3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora tem à sua disposição créditos referentes ao benefício concedido, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento,

assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010720-4 - MIGUEL DE FRANCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 28: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 3. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.180422-4, constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 18, que se refere à aplicação de URV e IGP-DI, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 21/27, destoa do pedido veiculado no presente feito que se refere ao recálculo da RMI para aplicar o índice IRSM de fevereiro de 1994. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010725-3 - MARIA DIVINA CASSANI(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) recolher as custas ou apresentar requerimento dos benefícios da assistência judiciária; ii) esclarecer de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, com o cumprimento integral do item 1, cite-se a CEF. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010738-1 - MARIA JOSE SILVA DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 100: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010745-9 - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 20 com os autos sob os nºs 2008.61.19.010165-9 e 2008.61.19.010242-1 (fls. 20/35), vez que nestes os pedidos referem-se à correção a ser aplicada pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 na conta poupança nº 013-00086791-0 (autos da 5ª Vara) e de janeiro de 1989 na conta poupança nº 013-00014495-0 (autos da 1ª Vara) e o presente feito tem como pedido a correção pelos índices abril e maio de 1990 e de março de 1991 concernente à conta nº 643-00014495-0. 3. Outrossim, Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010776-9 - ANTONIO ARI BALTAZAR(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010808-7 - JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2005.63.01.173495-7 (aplicação de URV e IGP-DI), 2008.63.01.004013-8 (aplicação do IRSM de fevereiro de 1994) constantes do quadro indicativo de prevenção de fl. 23/24, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 28/35, destoam do pedido veiculado no

presente feito que se refere ao recálculo da RMI nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010813-0 - ODECIO DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2005.63.01.291819-5, que indica como pedido seja procedida a revisão da RMI aplicando-se como índice de correção o INPS, constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 25, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 29/34, o pedido ora veiculado no presente feito refere-se ao recálculo da RMI sem com que sofra limitação, ou seja, não se submetendo ao teto nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010814-2 - VELMIRO HOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2004.61.84.134299-0, constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 25, que se refere à aplicação de URV e IGP-DI, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 29/35, destoam do pedido veiculado no presente feito que se refere ao recálculo da RMI sem que seja submetida ao teto, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011160-8 - JOSE SA MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011176-1 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 30 ratificado pela declaração de fl. 37. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 120 em relação ao processo sob o nº 2009.63.09.002552-8, um vez que este refere-se ao pedido de concessão de benefício assistencial e no presente feito pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectiva conversão em pensão por morte.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011291-1 - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se.Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora apresentou pedido no sentido de ser procedida a revisão do benefício previdenciário, por índices a serem apurados pelo judiciário, sem a indispensável fundamentação jurídica.Assim, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada e eventual existência de prevenção, deverá a parte autora emendar a exordial no sentido de ser apresentado pedido certo ou determinado, conforme disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2009.61.19.011344-7 - ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X ODETE ANSELONI DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se.Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas

condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011384-8 - WILSON SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 49, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 52/61, no primeiro feito a parte autora pede a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e no presente feito o pedido refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011438-5 - MARLENE DE FATIMA DAMIANI(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) esclarecer se recebe outro benefício previdenciário e sobre qual pretende seja procedida a revisão, haja vista os dados contidos nos pedidos de fls. 03 e 20 dos autos; ii) esclarecer de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos para análise da prevenção, conforme quadro indicativo de fl. 14. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011567-5 - NABUMITI HATANAKA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se. 2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2005.63.01.271713-0 constante do quadro indicativo de prevenção de fl. 53, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 56/62, neste primeiro feito a parte autora pede a revisão da sua renda mensal inicial por meio da aplicação do índice do IPC e no presente feito o pede a desaposentação. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011702-7 - JOSE VILSON DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 39 ratificado pela declaração de fl. 42. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 71 em relação ao processo sob o nº 2004.61.84.477912-5, um vez que este se refere ao pedido de revisão com aplicação dos índices URV e IGP-DI e no presente feito pleiteia a desaposentação. 3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012017-8 - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a ré, na forma da lei. PRIC.

2009.61.19.012150-0 - ISMAEL HONORIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012202-3 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Saliento que ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Citem-se as rés, na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.19.012207-2 - MAURO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012289-8 - JANDIRA FILOMENA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de receber a inicial deverá a parte autora: i) providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os presentes nos autos datam de novembro de 2008; ii) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome; iii) providenciar a juntada de cópia das certidões de nascimento dos filhos de José Fernando Alves dos Santos, quais sejam, FERNANDA, FABIANA E FÁBIO, conforme certidão de óbito de fl. 13 e iv) esclarecer discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012292-8 - LOURIVAL FRUTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 101, destes autos que objetivam a equiparação do benefício do autor ao atual teto da Previdência Social, como os autos nº 2004.61.84.481087-9, que objetivou a revisão dos critérios de reajustes do benefício do autor; havendo, portanto, diversidade de causas de pedir e pedidos. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012383-0 - NIVALDO DO NASCIMENTO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, deverá a parte autora providenciar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 1,10 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012449-4 - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 28. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012450-0 - ANTONIO GEADA VIDAL(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela

declaração de fl. 29, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 31 com os autos sob o nº 2004.61.84.333195-7 em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012569-3 - ROBSON TEIXEIRA BALBINO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a ré para responder à demanda no prazo legal, devendo comprovar documentalmente se houve arrematação do bem e respectivo registro da carta.P.R.I.C.

2009.61.19.012730-6 - GILMARIO ALVES DE LIMA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. ii) deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012771-9 - LEONTINA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 26. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) tendo em vista a indicação de filhos menores na certidão de óbito à fl. 12, esclareça a parte autora se há pedido de benefício previdenciário em favor destes em sede administrativa ou judicial. ii) deverá, ainda, a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012788-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON RODRIGUES NETO

1) Considerando a divergência de endereços apontados às fls. 02 e 12, 22 e 25, Rua 01, nº 225, Jardim Paulista, Mairiporã/SP; Rua Rondina, 175, bl. 04, ap. 41, Terra Preta, Mairiporã e Rua Rondina, 225, bl. 04, ap. 41, Jardim Paulista, Mairiporã/SP, respectivamente, DETERMINO à parte autora a emenda da inicial para que preste esclarecimentos a respeito da divergência em comento, acompanhada de devida comprovação, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Feito tudo isto, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Int.

2009.61.19.012791-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON GOMES FLORES

1) Considerando que às fls. 02 e 20/22 consta como endereço do imóvel arrendado a Rua Antônio Rondina, 75, bl. 04, ap. 52, Jd. Paulista Terra Preta, Mairiporã/SP, onde restou frustrada a notificação do réu e às fls. 17 e 18 consta do contrato e certidão do imóvel a Rua 01, 25, bl. 04, ap. 52, Jd. Paulista, Mairiporã/SP, DETERMINO à parte autora a emenda da inicial para que preste esclarecimentos a respeito da divergência em comento, acompanhada da devida comprovação, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2) Feito tudo isto, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Int.

2009.61.19.012888-8 - KIYOSHI ARAKI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de receber a petição inicial e apreciar os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados e ii) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 2. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012921-2 - BENEDITO HILARIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela

declaração de fl. 23. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012922-4 - MARUA IRACY DA SILVA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Após, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012926-1 - SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X DEBORA BORBA DA LUZ(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 22, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012954-6 - PEDRO SEVERINO DE ANDRADE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Antes de receber a inicial deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e ii) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012999-6 - FRANCISCO GALRAO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 18, destes autos que versam sobre a revisão da RMI do benefício percebido pelo autor, fazendo-se incidir no seu cálculo as contribuições incidentes sobre as gratificações natalinas, como os autos nº 2004.61.84.422829-7, que objetivou a revisão dos critérios de reajustes do benefício do autor; havendo, portanto, diversidade de causas de pedir e pedidos.3. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação dos presentes autos, fazendo contar como assunto 2115- Aposentadoria por Tempo de Contribuição, uma vez que equivocadamente constou como assunto Auxílio-Doença Previdenciário. 4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013003-2 - MARILDA CAMPOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 22, ratificado pela declaração de fl. 27. Anote-se.1. Antes de receber a petição inicial e apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) providenciar a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença/acórdão dos autos nº 2009.61.19.011924-3 apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 95, para análise da existência de eventual prevenção; ii) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e iii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013005-6 - BENEDITO CASSIANO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 22, ratificado pela

declaração de fl. 27. Anote-se.2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 44 deste processo que objetiva a equiparação do valor do benefício de aposentadoria percebido pelo autor como o valor do teto da Previdência Social, como o processo nº 2004.61.84.071270-0 em o autor pleiteou a revisão da renda mensal inicial - RMI com a aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.5. Indefiro o pedido que constou do item e dos pedidos elencados na inicial, de intimação do INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. 6. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013015-9 - ROBERTO MONTEIRO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.6. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013164-4 - ZONO DA SILVA(SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de receber a petição inicial, apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como de comprovante de endereço em seu nome e atualizado e ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013190-5 - JOSE CICERO GERMANO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e ii) providenciar a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no mesmo prazo.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013257-0 - ANTONIO VITOR NETO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 16. Anote-se.2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013322-7 - ADELINA BERNARDO SCHAFER(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se.Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013334-3 - ORLANDO DOS SANTOS ANTONIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 09. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.19.000085-0 - BENTO NUNES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 09. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.3. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.001008-3 - MARIA JOSE PEREIRA DE MIRANDA(SP127828 - CRISTIANE NAGUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar:1) No pertinente ao pedido de expedição de certidão de honorários (fls. 59 e 88/89) efetuado pela advogada Cristiane Nagumo, este pedido deveria ter sido efetuado perante a Justiça Estadual no período em que os autos lá permaneceram. Todavia, remetidos os autos à Justiça Federal, este juízo é incompetente para apreciar o pedido em comento, uma vez que o Convênio de Assistência Judiciária fora firmado entre a advogada Cristiane Nagumo e a Assistência Judiciária do Estado e OAB/SP (fl. 10). Desse modo, deverá a advogada pleitear seus honorários a tais entes, pela via própria, perante a Justiça do Estado;2) determino à CEF informar a qualificação de seu representante legal (gerente à época dos fatos) para os fins do art. 342 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência;3) em razão da proximidade da data da audiência, determino o seu cancelamento, devendo ser designada nova data assim que cumprida a determinação contida no item 2 supra, com a intimação da testemunha arrolada à fl. 93 verso.4) Sem prejuízo, vista à parte autora para oferecimento de contraminuta ao agravo retido de fls. 101/102.Intimem-se.

Expediente Nº 2352

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.012736-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.012698-3) VALDIR DA SILVA RAMOS(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA)

Trata-se de terceira reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em benefício de VALDIR DA SILVA RAMOS, preso em flagrante delito pela prática do delito de uso de documento falso, eis que ausente, segundo a defesa, fundamento para manutenção da custódia cautelar. Alegou que o requerente é primário, possui bons antecedentes e profissão definida. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido, para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o requerente não possui vínculos com o Brasil, sendo certo que se colocado em liberdade deixará o país, inviabilizando a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras, bem como não há fato novo apto a fundamentar o presente pedido de liberdade. É uma síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a defesa não trouxe qualquer fato novo que autorize a concessão da liberdade provisória pleiteada. No depoimento prestado em sede policial, o requerente declarou que trabalha e reside no México, país onde possui companheira e filha, e que estava no Brasil apenas para visitar a sua mãe. Declarou, ainda, que pretendia ingressar no Canadá também de maneira clandestina, utilizando-se dos documentos falsos apreendidos em seu poder. Portanto, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não há como se afirmar que o requerente realmente possua vínculos com o Brasil, uma vez que, como ele próprio declarou, há dois anos trabalha e reside no México em situação ilegal, local onde constituiu família e criou vínculos. Ademais, no ato da prisão foram apreendidos três passaportes distintos. Assim, o requerente pode valer-se das facilidades que possui para a obtenção de documentação falsa para, se posto em liberdade, deixar o país, inviabilizando a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras. Além disso, há prova da materialidade delitiva, ante a apreensão do documento contrafeito no ato da prisão; bem como indícios de materialidade, tendo em vista que o requerente foi preso em flagrante delito quando tentava adentrar no território nacional utilizando-se da documentação falsa. Assim, visando resguardar a instrução processual diante do risco concreto de fuga do requerente, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, sem prejuízo de reexame oportunamente. Intimem-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2001.61.19.000402-7 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO RODRIGUES NOVAIS(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 298/304), bem como a petição de fl. 297 indicando o novo endereço do réu, em São Paulo, designo o dia 08 de fevereiro de 2010 às 16h30min para realização da audiência de instrução e julgamento que será realizada neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Expeça-se o necessário.

2006.61.19.008242-5 - JUSTICA PUBLICA X KAYODE DAVIDS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL

FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA
Em relação a ausência do defensor constituído do acusado KAYODE DAVIDS, Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535, cumpre tecer algumas considerações. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art.265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Diante do exposto, intime-se o Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB 239.535, a justificar documentalmente a sua ausência ao presente ato, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. (...) sem prejuízo, designo desde já para a continuação desta audiência, o dia 23 de fevereiro de 2009, às 14 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha WALTER JOSE BERNAL. (...)

2009.61.19.008060-0 - JUSTICA PUBLICA X ROSA KARINA RODRIGUEZ SALCEDO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1. Designo o dia 08/02/2010, às 15 horas, para a realização de audiência de cientificação de sentença, a ser realizada pelo sistema de videoconferência desta Subseção Judiciária. Expeça-se o necessário. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 360/383. 3. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Publique-se.

2009.61.19.010087-8 - JUSTICA PUBLICA X EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO(SP260884 - ALEX KAECKE E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO)

Intime-se o defensor da ré para que apresente a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2354

ACAO PENAL

2003.61.19.008290-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SADI ANTONIO DEDECEK(SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR)

Designo a entidade AÇÃO SOCIAL DE FÉ BATISTA RECANTO DOS AVÓS, com endereço à Estrada do Saboó nº 753 (antigo nº 800) - Parque Santos Dumont- Guarulhos/SP - Tel. 2467.0221, para prestação de serviços à comunidade pelo acusado SADI ANTONIO DEDECEK. Intime-se a defensora do réu para que o encaminhe à referida entidade e inicie o trabalho, comprovando nos autos. Publique-se.

2005.61.19.006413-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que o réu ALBERTO MENDONZA TINEO tem defensor constituído nos autos, e que a publicação anterior determinou a intimação de defensor dativo para apresentar as alegações finais em favor de ALBERTO, intimem-se novamente os defensores constituídos dos réus CARLOS ALBERTO, FRANCISCO CIRINO, ROSANA MÁRCIA FLOR, JOÃO AURÉLIO e ALBERTO MENDONZA TINEO, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.002758-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.009452-0 - VILMA ELIZABETE PEREIRA FIUZA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/42: Recebo como emenda à inicial.Fl. 57/59: Diante do pedido do sr. perito judicial em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118.943, psiquiatra, e redesigno a perícia para o dia 12/03/2010 às 11h40min que será realizada no consultório médico da perita, situado na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01405-001, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.012844-0 - OLEGARIO FIGUEIREDO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as

providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 13h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o (a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 06. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Esclareça a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Intimem-se.

2009.61.19.012901-7 - MISAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 13h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se

positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autosDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.013230-2 - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 14h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível

e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.13. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.013277-6 - LUIZ RODRIGUES ALMEIDA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 13h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fl. 20); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.23. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.013281-8 - ELAINE CRISTINA DA CRUZ(SPI01893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive aos quesitos da parte autora (fls. 23/24); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

2009.61.19.013326-4 - ERNANDE DIAS DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/03/2010, às 14h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos e o prazo correrá, para o INSS, a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c)

de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl.11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.007918-1 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.19.004407-9 - JOSE AURIVANDO SALES PATRICIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2006.61.19.001621-0 - OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA TEIXEIRA SHIROMA X JULIE TEIXEIRA SHIROMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para a Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

2006.61.19.003025-5 - DELICIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.19.000288-4 - BRAZ ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.003323-6 - CLASSIC BRASIL COML/ LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau e do artigo 511, do Código de Processo Civil, devendo ser efetivado sob o código da receita 8021, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Intime-se.

2007.61.19.003480-0 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Ante o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, CONDENO a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

2007.61.19.004387-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2007.61.19.008762-2 - GERSOIR PERRUT(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.009534-5 - PEDRO QUINTINO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO A ORDEM Fls. 169/171: razão assiste ao patrono do autor. Proceda a secretaria as anotações cabíveis no sistema informatizado de acompanhamento processual. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 166 v.º e determino a republicação da sentença de fls. 161/164, devolvendo-se o prazo recursal ao autor. Intime-se. Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 161/164: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.(...)

2008.61.19.000368-6 - PETRUCIA DA CONCEICAO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

2008.61.19.003073-2 - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.004931-5 - VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.19.004936-4 - INACIO SEVERINO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.19.005161-9 - VALDECIR JOSE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da(o) ré(u) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005265-0 - JOSANETE DOS SANTOS GODINHO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF/3, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.006649-0 - WILSON ROBERTO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (01/02/2009). A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: WILSON ROBERTO GOMES BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez Previdenciária RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/02/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.008565-4 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.008660-9 - OSCAR EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152: ciência ao autor. Após, intime-se o INSS acerca das sentenças de fls. 140/142 e 148. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008661-0 - JOSE GERALDO FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 18/09/2008, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devidas a contar da data da cessação do pagamento do auxílio-doença (18/09/2008), descontando-se os valores já recebidos no período. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ GERALDO FILHO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez Previdenciária RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/09/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.009296-8 - JOSUE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.009810-7 - OSWALDO PORTELLA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.009966-5 - MARIA EUNICE FELIX DE MELO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.19.011065-0 - EDSON IELIO(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.011092-2 - SEVERINA RODRIGUES FERREIRA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.011114-8 - MANOEL JOAQUIM SALES(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.000059-8 - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MIRELA ISABEL CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.000217-0 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.000325-3 - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP198584 - SILVIA MALULI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.000752-0 - CICERA SIMOES DOS SANTOS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E

SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da(o) ré(u) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.001280-1 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Advirto a CEF a dar estrito cumprimento aos deveres das partes previstos no art. 14 do CPC. P.R.I.

2009.61.19.002007-0 - LUIZ ANSELMO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.19.002266-1 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO ANTUNES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.002569-8 - DIVA ALVES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.003524-2 - CARLOS HUMBERTO SONCINE(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.004275-1 - MANOEL FELICIANO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.004276-3 - MANOEL GILSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base do princípio da causalidade, condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.004823-6 - MARCELO EDUARDO DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que mantenho a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para o Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

2009.61.19.012618-1 - TEREZINHA PAULA DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.012655-7 - MANOEL CARDOSO DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, que apenas podem ser cobradas e executadas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.008177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PETROFRANCA AUTO POSTO DE SERVICOS X MARCIO LUIZ FRANCA X LIDIA MARIA MELLO FRANCA X JOAO FRANCA FILHO X ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.004958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NILDA NERIS BATISTA DE OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Proceda a CEF ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.19.002675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA LIMA BATISTA

Recebo a apelação da(o) ré(u) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002686-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FERNANDA INES ZULATO X ANDERSON SOARES RAIMUNDO

Recebo a apelação da(o) ré(u) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2655

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.017194-7 - ROMILDO PEREIRA JUNIOR X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 60 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação da ré. Decorrido o prazo recursal,

arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2006.61.19.008813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RRENATA MACHADO DIAS NASCIMENTO X JOSE ROSIMERIO DO NASCIMENTO Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 176/186 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.19.000754-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MARINEUSA DA SILVA X JOSE CARNEIRO DA SILVA FILHO Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2007.61.19.001885-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EM MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA X SAMUEL PRIMO FLEIRA Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.000293-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITALO COUTINHO MEDEIROS(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Ítalo Coutinho Medeiros, condenando o réu ao pagamento de R\$ 41.930,31, atualizados até 30.11.07.Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o réu é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 104).Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.19.000332-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA(SP245982 - ANA CRISTINA DE MELO) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES Fls. 286/287: INDEFIRO o pedido formulado pela CEF.De fato, a consulta, por este Juízo, aos sistemas INFOSEG e BACENJUD com o escopo de diligenciar o paradeiro do réu, é medida que deve ser adotada após frustradas todas as possibilidades, pelos meios ordinários, do autor em localizá-lo.Desta forma, verifica-se que não foi diligenciado o endereço constante da procuração judicial outorgada pelo réu ELLOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., razão pela qual determino a expedição de novo mandado de pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 164, para citação do réu CARLOS ELI DEN JÚLIO GONÇALVES naquele domicílio.Intime-se.

2008.61.19.002020-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAGALI DE MOURA MORAIS CANDA Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.19.005473-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANA BEATRIZ SIMOES X FABIANO DONIZETI DE SIQUEIRA Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73, em relação à diligência negativa efetuada para encontrar a co-ré ANA BEATRIZ SIMÕES, devendo trazer aos autos a indicação de seu correto domicílio, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2008.61.19.005998-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GRAZIELLA GALLO Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

2008.61.19.006922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E

SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANI DOS SANTOS SILVA X VALMIR PEREIRA
Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.No caso presente, a CEF recolheu, tão-somente, a quantia equivalente à 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa e não efetuou o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Desta forma, providencie a CEF o recolhimento das custas faltantes e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

2008.61.19.010836-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME X MARIA APARECIDA DA SILVA MORALES(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)
Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 122/125 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.19.010837-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMES CONTABILIDADE S/C LTDA X ELAINE MORALES(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)
Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões.Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.19.001607-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA RIBEIRO CHAVES X ADILSON MARCOS BERTOLUCI
Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002660-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X LUIS DE MORAIS TITICO X CRISTINA SHIZUCO HORIE TITICO(SP270962 - VAGNER PERES DOS SANTOS LOBO E SP148515 - BENEDITO DOS SANTOS LOBO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 65/68 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.19.003221-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 49, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 53 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

2009.61.19.004354-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Nanci FERREIRA MARTINS X JOSE DONIZETTI
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 63.Intime-se.

2009.61.19.004491-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NADIM DAOUD EI TABCHARANI JUNIOR X EDNA EDMOND TEBCHERANI FERREIRA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

2009.61.19.004492-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.007697-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANGELICA PEREIRA GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008913-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.012622-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.013092-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.013296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL WAGNER DA SILVA X GERALDO FLOR DA SILVA X PEDRO PAULA DA SILVA X APARECIDA DO CARMO DA SILVA X FRANCISCA GERALDA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.61.19.000098-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.004257-9 - LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.013139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004667-7) JONES JAQUES PIRES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.005398-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GRAFICARMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP199297 - ALZENIRA DE ALMEIDA E SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO X TATIANA XANTHOPULO ESMERIO

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.001271-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Mantenho a r. decisão de fl. 132, o qual este Juízo recomenda uma leitura mais acurada a fim de evitar a reiteração imotivada do pedido formulado às fls. 110/111, na medida em que a CEF trouxe novas diligências efetuadas, sem, contudo, esgotar os meios ao seu alcance, mormente quanto a pesquisas junto ao DETRAN, aos Cartórios de Registros Imobiliários da Comarca de São Bernardo do Campo-SP e ao SPC/SERASA. Para tanto, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF, de uma vez por todas, forneça o domicílio dos executados ou comprove o exaurimento dos meios ordinários, acima expostos, para sua obtenção. Intime-se.

2009.61.19.000982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.19.005199-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.61.19.000104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.007603-4 - JOSE RAMOS DE ARAUJO FILHO X ADOLFO GONCALVES DE MIRANDA(SP103400 - MAURO ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2001.61.19.003068-3 - JOSIAS MIRANDA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2002.61.19.003193-0 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2003.61.19.008853-0 - CEDIGO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.000673-6 - LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP120135E - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.001914-7 - GLOBAL CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR S/C LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Fls. 215/216: Defiro. Expeça-se como requerido.Após, em nada mais a ser requerido, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.19.000721-6 - JOSE RIBAMAR MEDEIROS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2005.61.19.003247-8 - ADRIANA PRATA(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN E SP225694 - FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2006.61.19.005516-1 - WILSON FERNANDES MARQUES(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.00.001859-0 - ADRIANA NALDI SOUZA(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.005701-0 - PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.O pedido de fls. 1736/1737 deverá ser formulado junto à autoridade competente, qual seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil.Intime-se.

2007.61.19.006979-6 - ARIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP106388 - AMELIA LIMA GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

2007.61.19.008051-2 - JOSE NUNES OLIVEIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.008811-0 - ENGENHO DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.009401-8 - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.006528-0 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.009284-1 - SONG CHENG TANG(PR020424 - WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 220/221: INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que a parte impetrante, até o presente momento, demonstrou ter capacidade financeira para arcar com as custas processuais decorrentes da presente impetração, que correspondem, tão-somente, às custas processuais em função de não haver condenação de verbas sucumbenciais (Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça).Desta forma, cumpra a parte impetrante, no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas o r. despacho de fl. 218, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Em relação ao pedido de fl. 221, trata-se de numerário retido pela autoridade fazendária, não estando, pois, depositado judicialmente, razão pela qual o impetrante deverá se valer das vias administrativas para satisfazer seu eventual direito.Intime-se.

2008.61.19.009365-1 - SONIA MARCO ANTONIO(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.19.007024-2 - PERFURAC ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2009.61.19.008347-9 - RENAN FERNANDO DE CASTRO(SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Renan Fernando de Castro para DENEGAR A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do AI nº 2009.03.00.041214-5.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O.

2009.61.19.009379-5 - TRANSVAL TRANSPORTRES E LOGISTICA LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS

LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 100/105 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

2009.61.19.011221-2 - JAIR FERREIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de JAIR FERREIRA, RG 10.710.601 SSP/SP, CPF 953.953.268-04. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

2009.61.19.011319-8 - FULVIA ZONARO CRESTANI(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X PRO REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO SOGE(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO)
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Fúlvia Zonaro Crestani e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando ao impetrado que efetue a matrícula da impetrante para cursar o último semestre do curso de Licenciatura Plena em Letras (2º semestre de 2009), bem como referente os resultados das avaliações multidisciplinares, o Trabalho de Conclusão do Curso, eventuais atividades curriculares, bem como a colação de grau, caso a impetrante tenha preenchido os requisitos pedagógicos para tanto. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2009.61.19.011864-0 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.011949-8 - GBSI COM/ DE SUPRIMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP083538 - RUY STRUCKEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 56/57 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O

2009.61.19.012012-9 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo da impetrante em no máximo 30 (trinta) dias. Oficie-se a impetrada para cumprimento desta decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2010.61.19.000117-9 - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.005607-8 - MARIA LADICE BATISTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A parte autora, por ocasião do pedido de desarquivamento dos presentes autos, efetuou o recolhimento das custas processuais em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos do Provimento nº 64/2005

- COGE. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.19.011007-7 - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.006102-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANULFO HENRIQUE DE ALQUIMIM JUNIOR X ANA PAULA DA SILVA ALQUIMIM

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2009.61.19.007190-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA BRIGATTI RIBEIRO

Tendo em vista a falta de interesse de agir noticiada à fl. 46, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em face do teor do acordo formulado, que envolve também a fixação dos ônus da sucumbência em favor da CEF (fl. 46). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.012160-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBSON VALENTIM DA SILVA X ANGELA CRISTINA DE LARA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.012163-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXSANDRA VIEIRA AURELIANO X JOSE AURELIANO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.012794-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA BATISTA MENDES X MICHEL LISBOA RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.19.013117-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDO MAGELA DA SILVA X IVANI DOS SANTOS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.013126-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LOLY VILLCA HUNCA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.19.013132-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANA SATIL PEREIRA CLEMENTE X PAULO AUGUSTO CLEMENTE JUNIOR
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.009784-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE AVELAR OLIVEIRA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 27, para intimação, tão-somente, do réu CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, no segundo endereço indicado à fl. 113, eis que o primeiro se trata de repetição daquele já indicado na petição inicial e cuja diligência resultou frutífera somente em relação à ré MARIA DA CONCEIÇÃO AVELAR DE OLIVEIRA. Intime-se.

2007.61.19.009815-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOAO CARLOS NACARATTO X MARIA DAS GRACAS ALVES NACARATTO
A CEF, evidentemente, não está a atuar com a realidade dos presentes autos. De fato, no afã de proceder-se à intimação dos réus, para posterior ajuizamento da ação processual competente, a CEF não se atentou para o fato de existir uma pluralidade de endereços indicados nos quais podem ser encontrados os réus (fls. 85; 86; 87 e 110), sem, contudo, precisar se há, ou não, interesse na realização de diligência naqueles locais. Desta forma, determino à CEF que, de forma clara, informe se há interesse na expedição de mandado de intimação, nos moldes do r. despacho de fl. 24, para os endereços constantes às fls. 85; 87 e 110, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.19.009853-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X PAULO MACHADO NETO X ROSI RIBEIRO MACHADO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2007.61.19.010062-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCO ANTONIO DA SILVA X EDILENE FERREIRA DA SILVA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 25, para intimação, tão-somente, do réu MARCO ANTÔNIO DA SILVA. Intime-se.

2010.61.19.000103-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BINNER X GILCIMARA APARECIDA PAIVA BINNER
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.19.008592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004257-9)
LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

2009.61.19.005573-3 - PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco)

dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

2009.61.19.008348-0 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP246048 - PRISCILA ALVES SANTANA NOGUEIRA E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

2009.61.19.012469-0 - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o depósito efetuado pela requerente à fl. 37, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Cite-se a União Federal, na qual deverá, inclusive, informar acerca da suficiência da quantia depositada. Intime-se a requerente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005258-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

2007.61.19.000446-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA REGINA BARBOSA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 192, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 194 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

2008.61.19.000166-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 182/184, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu CRISTIANO ALVES MARTINS, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002371-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivos, a ser iniciado pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.19.002062-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MOURATO

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.19.002931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SILVANA FIRMINO PINTO X RODRIGO NASCIMENTO SOUTO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.19.002933-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE KENNEDY CANUTO

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.002935-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO

NONATO DE SOUSA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.19.003792-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO BORGES DA SILVA

Tendo em vista a transação noticiada à fl. 48, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu RICARDO BORGES DA SILVA, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de requerimento específico das partes, presumível a compensação dos honorários no âmbito da transação, razão pela qual deixo de condenar as partes neste capítulo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Proceda-se ao cancelamento da audiência designada. Intime-se.

2009.61.19.007707-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PEDRO ESTEVES

Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.008922-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Proceda-se ao cancelamento da audiência designada. Intime-se.

2009.61.19.009866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO CARLOS ROCHA DE LIMA X LUANA GUEDES DE LIMA

Tendo em vista a falta de interesse de agir noticiada à fl. 39, JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, em face do teor do acordo formulado, que envolve também a fixação dos ônus da sucumbência em favor da CEF (fl. 39). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.012777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 09 de fevereiro de 2010 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.19.012781-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO X VILMA FAUSTINO DE MELO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 09 de fevereiro de 2010 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

2010.61.19.000232-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA KELLY DA SILVA VILANOVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 1º de junho de 2010 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.006097-9 - ARTUR EUDES ARAUJO BELO - INCAPAZ X ESTER VITORIA ARAUJO BELO - INCAPAZ X ELISANGELA ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002675-8 - CAROLINA QUEIROZ COSTA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR - ROSANA QUEIROZ COSTA X JEFERSON COSTA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR - ROSANA QUEIROZ COSTA X JOYCE COSTA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR - ROSANA QUEIROZ COSTA X ROSANA QUEIROZ COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2002.61.19.005392-4 - ADRIANO MANOEL LEANDRO X NILMA SUELI DOS SANTOS LEANDRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 309/310: Esclareça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.19.004475-7 - ANTONIO ARATA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.00.000077-8 - NORBERTO KALISH(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2004.61.19.003456-2 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Desta forma, conheço dos embargos de declaração opostos, julgando procedente o da União e parcialmente procedente o da autora, passando a constar do dispositivo da sentença de fls. 344/346: Custas e honorários pela ré, este em 15% sobre o valor da causa, devidamente corrigido com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005., mantendo-se os demais termos da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2007.61.19.002786-8 - BAR LANCHES E CASA DE DANCA RANCHO SERTANEJO LTDA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.000217-7 - PEDRO CANDIDO DA CUNHA X NEUZA CUSTODIO DA CUNHA(SP104345 - PAULO AGOSTINHO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.001262-6 - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: Nada a decidir com relação ao pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, eis que já concedida no bojo da sentença de fls. 190/194. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de tutela antecipada, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002973-0 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.005571-6 - RENATA NALIN DOS SANTOS BERTELE(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRUPO SUPORTE SEGURANCA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.008850-3 - ELISEU DA COSTA DOMINGOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, rejeito os embargos de declaração pela ausência de fundamento legal, porém, verificada a ocorrência de erros materiais, altero a fundamentação da r. sentença no sexto parágrafo de fl. 151, em que passa a constar: Observo, entretanto, que no pedido exordial há menção expressa à cessação do benefício previdenciário em 30.06.08 (fls. 14), razão pela qual fixo esta data como adequada para o início do benefício de auxílio-doença, sob pena de configuração de sentença ultra petita., bem como o tópico síntese à fl. 152, em que passa a constar: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/06/2008 (data da cessação indevida). mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2008.61.19.010184-2 - FRANCISCA MAIA DA COSTA(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.010958-0 - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta poupança nº 0250.013.99000092-5 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas.Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005.Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente, devidamente corrigido com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.19.010997-0 - JOSE ELIAS BARBOZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.19.000252-2 - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 99012710-0, 99002523-5, 9904509-0, 00021621-8 e 00103367-2 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas.Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005.Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente, devidamente corrigido com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005.Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.19.003885-1 - FERNANDO SANTOS PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003983-1 - MARIA ZELIA DA COSTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA ENDELECIO PEREIRA(SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS)

INDEFIRO, portanto, a antecipação de tutela.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos registros quanto ao nome completo da ré. Após, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se a necessidade e a pertinência delas.Intimem-se.

2009.61.19.004916-2 - CLAUDIO CASTELANELI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.005003-6 - JOSE NENES DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.005171-5 - BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ELAINE GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 120/129. Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005508-3 - MARCOS SERGIO MASSA RUIZ(SP193136 - EVANDRO ADÃO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.005586-1 - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.008655-9 - JANETE ANTONIA DE MORAES(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 55: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.19.009052-6 - FRANCISCO DOMINGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora à juntada de instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.19.009069-1 - GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X SILVANA MARGARETE DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Emende a parte autora a petição inicial a fim de corrigir o nome da parte autora nos termos da certidão de casamento de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.19.012076-2 - MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.012138-9 - FRANCISCO EUZEBIO DE SOUSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.012959-5 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como regularizar a representação processual dos menores Ana Vitoria, Andressa, Amilton e Midian.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.19.013028-7 - ESMERINDA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, bem como apresentar declaração de hipossuficiência econômica em razão do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos.

2009.61.19.013231-4 - AUXILIADORA CORREA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se a petição inicial e dos documentos de fls. 53/56, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável.O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho..Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, anulando a sentença de fl. 120 e determinando a intimação pessoal da autora para que apresente o endereço para citação do réu no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 267, III, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000701-0 - LAZARO BENEDITO DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.19.004934-7 - DIAMANTINA MORAES SILVA FREIRE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 151.Int. Após o prazo recursal tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.008614-9 - CEZINA DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias acerca da satisfação de seu crédito. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.010091-2 - MARLI SILVA BARBOSA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante a oposição tempestiva de embargos pelo executado, determino a suspensão da presente execução. Int.

2008.61.19.002305-3 - ZEDEQUIAS MARTINS DE QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Nada a decidir com relação à petição de fls. 196/199, eis que a tutela antecipada concedida em sentença restringe-se à implantação do benefício e início do pagamento de suas prestações, devendo os valores atrasados serem cobrados futuramente por meio de execução.Int. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.005242-9 - JORGE CESAR LOPES DIEGO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 191/200, eis que interposto pela parte autora manifestamente fora do prazo legal.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.19.006820-6 - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré CEF para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.000378-2 - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Recebo os recursos de apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.000407-5 - RAIMUNDO RODRIGUES COSMO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 185: Indefiro o pedido de designação de nova perícia médica, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo não constitui razão para o seu deferimento.Int. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para sentença.

2009.61.19.000716-7 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.000818-4 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.002011-1 - ADEMIR PEREIRA DE MORAES(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003370-1 - CLAUDEMIR CREPALDI SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Com relação ao novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de fls. 157/159, indefiro-o, eis que não há nos autos até o presentes momento elementos que comprovem os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.Int.

2009.61.19.003680-5 - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.003973-9 - GENIVAL CARVALHO DE ALMEIDA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004360-3 - JULIO RIBEIRO DA COSTA NETO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004746-3 - CLIDENOR FERNANDES DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004836-4 - JOSEFA IRENE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Ciência à parte autora dos documentos de fls. 79/82.Int.

2009.61.19.005544-7 - JOAO BATISTA MACIEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.005985-4 - AMARO FERREIRA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006629-9 - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do estudo sócio-econômico de fls. 76/80, bem assim do laudo médico-pericial de fls. 130/134, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelos Peritos, arbitro ambos os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006676-7 - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.19.007054-0 - ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X REJANNE BARBOSA COELHO MARTINS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social complementar de fls. 96/109 e acerca do laudo médico de fls. 118/124 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, reitere-se a intimação determinada à Sra. Assistente Social às fls. 115.Cumpra-se e int.

2009.61.19.007521-5 - ANTONIO MARGARIDO MORENI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.008718-7 - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.009685-1 - ANA MARIA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010334-0 - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76/77: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.19.010690-0 - ROZINO ELOY DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 37, apresentando novo instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.013234-0 - ARI VICENTE DE ABREU(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.012305-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.010091-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARLI SILVA BARBOSA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.001651-8 - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2.010, às 15h30. Renovem-se os autos. Publique-se com urgência.

2008.61.11.005035-6 - NELSON JOSE GUIEIRO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO TRANSPORTES(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 02 de março de 2.010, às 16h00. Renovem-se os autos. Publique-se com urgência.

2008.61.11.005705-3 - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2.010, às 16h10. Renovem-se os autos. Publique-se com urgência.

2009.61.11.000236-6 - CLAUDIA OLIVEIRA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Ante a informação de fls. 244 dando conta da imprestabilidade dos depoimentos das testemunhas, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de renovação da prova oral. No silêncio, fica desde já designado o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15h00 para a repetição do ato, intimando-se as partes e as testemunhas. Publique-se com urgência.

2009.61.11.001018-1 - RONALDO CESAR ATAIDE PEREIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a informação de fls. 57 dando conta da imprestabilidade dos depoimentos do autor e das testemunhas, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de renovação da prova oral. No silêncio, fica desde já designado o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14h00 para a repetição do ato, intimando-se as partes e as testemunhas. Publique-se com urgência.

2009.61.11.005829-3 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/02/2010, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). VITOR LUIZ ALASMAR, sito à Rua Comandante Romão Gomes, n. 33, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.004563-8 - CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 24 de maio de 2.010, às 14h50. Renovem-se os autos. Publique-se com urgência.

2009.61.11.004619-9 - PAULO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 24 de maio de 2.010, às 14h10. Renovem-se os autos. Publique-se com urgência.

2009.61.11.005235-7 - AMELIA DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2.010, às 14h50. Renovem-se os autos. Publique-se com urgência.

2009.61.11.005237-0 - OLIVIA MONTIN RAGONHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiência, redesigno a audiência para o dia 10 de maio de 2.010, às 14h10. Renovem-se os autos. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001873-0 - MARIA JOANA DE BRITO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o quanto alegado pelas partes, elaborando novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE.

2007.61.11.003896-0 - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 199/200, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 195/198. Cadastrem-se, pois, ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000191-6 - PAULO HENRIQUE KOURY(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 186: Defiro a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 182/183. Indefiro o pedido de incidência da multa visto que a CEF cumpriu tempestivamente a determinação de fls. 179. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000518-1 - FRANCIS KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001460-1 - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, a iniciar pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado às fls. 296/298, no prazo de 10 sucessivo de (dez) dias. Após, decidirei o pedido de arbitramento dos honorários. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005546-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005692-9 - IVANI FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eslareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a divergência apresentada entre as petições de fls. 213/214 e de fls. 216. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005703-0 - SEBASTIANA DAS DORES GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006350-8 - HORTENCIA OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 150: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 146/147. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000696-7 - IRACEMA MARTINS RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000716-9 - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o esclarecimento prestado pelo perito às fls. 88. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001625-0 - CLARICE SCARABOTTO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002082-4 - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, a iniciar pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado às fls. 222/247, no prazo de 10 sucessivo de (dez) dias. Após, decidirei o pedido de arbitramento dos honorários. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002708-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002806-9 - IVANI CORDEIRO NABAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002942-6 - FRANCISCA MARTINEZ MARTINS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fls. 56. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003763-0 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004448-8 - CRISTINA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004656-4 - ALFREDO CANSINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004668-0 - IDAIR ALVES OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Em 24/05/2004, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 378/2003, trazendo a tabela de cálculo do imposto de renda.Na hipótese dos autos, a base de cálculo do imposto de renda foi o valor de R\$ 12.712,63, sendo o valor retido de R\$ 3.454,27, conforme cálculos a seguir:R\$ 12.712,63 R\$ 12.712,63 R\$ 3.072,89X 27,5% X 3% R\$ 381,38R\$ 3495,97 R\$ 381,38 R\$ 3.454,27- R\$ 423,08R\$ 3.072,89Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 3.877,35, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004942-5 - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005021-0 - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005232-1 - ELIO BRAZ MANOEL PAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005236-9 - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005373-8 - DIRCEU MANZON(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005528-0 - ZELINDA DA SILVA CUNHA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006398-7 - CARLOS AUGUSTO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006455-4 - ANGELINA DA MATTA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006456-6 - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)
Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006457-8 - PAULO SERGIO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006569-8 - APARECIDA RODRIGUES SODRE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença de fls. 51/60 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006611-3 - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARA SUSY BASTIANIK DO NASCIMENTO X MIRELLA SILENE BASTIANIK(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000011-6 - ANDRE GUSTAVO GONCALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final da decisão.. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Considerando que não há nos autos qualquer documento comprobatório de que o financiamento está sendo cumprido fielmente, fica afastada a verossimilhança alegada pelo autor, razão pela qual postergo a análise da tutela antecipada após a vinda da contestação. Com a contestação, ou findo o prazo para sua apresentação, retornem os autos conclusos. Cite-se a CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000141-8 - ILTON DOS SANTOS FERREIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISSO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000196-0 - BENEDITO LEMOS DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO LEMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000200-9 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão... Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa

por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000209-5 - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Consulta de fls. 17/22: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos..Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada para a propositura da ação, bem como declaração de pobreza original..CUMPRA-SE. INTIME-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.11.000178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005236-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2010.61.11.000180-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.006005-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAYETHA FALCAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.006465-3 - MIGUEL GOMES(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2009.61.11.003857-9 - ANDRE LUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1852

MONITORIA

2008.61.11.004744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
Recebo os embargos opostos às fls. 69/77, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.001839-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN X ARTHUR CONEGLIAN X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA X WALTER PEDRO BAJO CHECON X WILDA NOGUEIRA BAJO
Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.003104-5 - ALDERACY DE CAMPOS BENINCASA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2002.61.11.002255-3 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 188/192, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2004.61.11.003487-4 - VANILZA MAIA MARTINS X MARIA APARECIDA MAIA FLAUZINO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003328-0 - OSVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003563-9 - JUDITE VIDAL DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.000462-3 - IRACEMA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.004284-3 - CICERA CONCEICAO SANDES GALDEANO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O valor depositado em favor da parte autora já foi levantado, conforme demonstra o documento de fls. 232. Intime-se, pois, sua patrona acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF (fls. 230), a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004557-1 - GENI ALVES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004946-1 - ANDREIA APARECIDA TORRES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004993-0 - SIMONE KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de

cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.005381-6 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006239-8 - FLORIZA FERREIRA MACIEL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000310-6 - ANA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001339-2 - LUCAS DE OLIVEIRA NUNES - MENOR X MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001593-5 - MARIA RITA DA SILVA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002090-6 - MARIA HELENA CANALES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.11.2009: Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 01.02.2006, data do requerimento administrativo (fl. 12), tal como pleiteado. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as demais; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 20), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o

qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Helena Canales Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.02.2006 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sentença que se submete a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC) Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

2007.61.11.002482-1 - JOSE MADEIRA (SP239117 - JOSÉ VALDO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a impugnação de fls. 152/154, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução). Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.002897-8 - FATIMA REGINA DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003498-0 - JAIR LINO DA CRUZ X NIVALDO LINO DA CRUZ (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003595-8 - EDILENE MENDES BARBOZA (SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro o pedido de fls. 186. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004676-2 - ERALDO GOULART SIQUEIRA (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004890-4 - ANTONIA APARECIDA ZAPAROLLI ALCARDE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005396-1 - MARIA VILMA DOS SANTOS MASSACOTE X SUELI MASSACOTE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005827-2 - MARIA APARECIDA CHAVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006171-4 - MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN X IZAURA DOMINGUES PEREIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 162/164, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.000668-9 - LUZIA DURAES DE SOUZA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000842-0 - MARIA BARBOSA FAGNANI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000865-0 - ARLINDO DE CARVALHO X JANDIRA MARTINS CARVALHO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 01.12.2009: Aludido benefício concede-se a partir da data da citação (12.05.2008 - fl. 33vº), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial, controvertendo-a. Só pode estender-se até o óbito de Arlindo, ocorrido em 25.05.2008 (fl. 48). Correção monetária incide sobre a prestação em atraso, desde o vencimento, na forma da Sum. 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 18), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária (sucessora): Jandira Martins Carvalho Espécie do benefício: Aposentadoria por idade urbana Data de duração do benefício (DIB): de 12.05.2008 a 25.05.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 118vº. P. R. I.

2008.61.11.001334-7 - DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2008.61.11.001432-7 - DJANIRA ROSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001854-0 - YOSHIKO OURA URAHAMA X KLEBER YUDY URAHAMA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.001982-9 - DONIZETE JOAO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 01.12.2009:Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir da data da realização da perícia médica (17.11.2008).Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, de 17.11.2008; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Donizete João da SilvaEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 17.11.2008 (data da perícia)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados.A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. P. R. I.

2008.61.11.002026-1 - ANTONIA BARBOSA MISQUITA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002219-1 - NATALINA DE AGUIAR DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002429-1 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003617-7 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003744-3 - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.004488-5 - NEIDE APARECIDA TORRES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.004746-1 - MAURICIO CEZARIO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005819-7 - EDI CARLOS BELOTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.12.2009:Dessa maneira, o autor é carecedor do pedido de exclusão de seu nome do SPC/SERASA, uma vez que esta já se consubstanciou. O pedido de restituição em dobro do equivocadamente cobrado é improcedente, na consideração de que cobrança indevida não se efetivou, assim não sendo de considerar, às expensas, o documento de fl. 15. Por fim, é decisivamente improcedente, beirando má-fé, o pedido de indenização por dano moral.Em razão do decidido, condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios, ora arbitrados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, condenação esta que ficará sobrestada nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

2008.61.11.006460-4 - MOEMA FERREIRA DE ARAUJO MARQUES(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

2009.61.11.000273-1 - BEDERLINO ARRIEIRO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000338-3 - JOANA CLARICE JORGE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/02/2010, às 16 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, situado na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

2009.61.11.000340-1 - PEDRO BENINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida.Publique-se.

2009.61.11.000362-0 - LUIZ FERREIRA SANTOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte

interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.11.000418-1 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000741-8 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente as rés.

2009.61.11.000822-8 - CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.000963-4 - GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.11.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 39), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2009.61.11.001026-0 - ANTONIA DOMINGOS BRANDAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001311-0 - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do contido no ofício de fls. 126, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos croqui ou indique ponto de referência a fim de que possa ser localizada a testemunha Alberto Milani. Publique-se.

2009.61.11.001528-2 - MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002086-1 - LUIZ GREGUI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.12.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 59), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

2009.61.11.003539-6 - RITA DE CASSIA MARQUES MOURA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou os exames médicos solicitados pelo perito para conclusão dos trabalhos periciais. Publique-se.

2009.61.11.003894-4 - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 78/80, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2009.61.11.004907-3 - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/03/2010, às 16 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, situado na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

2009.61.11.005076-2 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005083-0 - ADRIANA BELEI DE PONTES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005136-5 - JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.006167-0 - ANTONIO MARTINS DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.

2009.61.11.006409-8 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006466-9 - LARISSA MARCELINO DE SOUZA CREDENDIO - INCAPAZ X EDVIRGES MARCELINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.11.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.

2009.61.11.006558-3 - GERALDA MENDES FILGUEIRA X NEIDE FILGUEIRA MARINO X IGOR GREGORIO FILGUEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO FILGUEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que é o beneficiário da pensão por morte que tem legitimidade para pleitear diferenças referentes à revisão do benefício do instituidor da pensão, bem como as diferenças das decorrentes no cálculo da renda mensal inicial do benefício que percebe, a teor do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91, que prescreve: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora a presença no polo ativo da demanda de todos os sucessores do extinto Gezir Filgueira dos Santos, promovendo a emenda da petição inicial.Outrossim, na mesma oportunidade deverá comprovar quem é o titular do benefício de pensão por morte em comento.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.11.006562-5 - GIDIO GIUNCO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 01.12.2009:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.

2010.61.11.000190-0 - IVAN MARTINS LEANDRO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, em face do requerimento formulado na petição inicial e à vista do documento de fls. 09, conquanto este último esteja desprovido de assinatura.Sem embargo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da certidão de nomeação expedida pela OAB.(...)Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção da prova pericial médica requerida e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela.Para a realização da aludida prova, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados.Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.11.000068-5 - VALSIR VIVEIROS(Proc. MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E Proc. PETRUSKA LAGINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2005.61.11.002736-9 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003096-4 - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

2006.61.11.000215-8 - MARIA RODRIGUES COSTA GARCIA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000216-0 - MARIA RIBEIRO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786

- CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O valor depositado em favor da autora já foi levantado, conforme demonstram os documentos de fls. 139/140. Intime-se, pois, seu patrono acerca do depósito disponibilizado pelo E. TRF (fls. 137), a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003595-4 - NEUZA GUEDES DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000449-4 - HELENA JOSE DA SILVA GUSUKUMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000234-9 - EVA RODRIGUES SOARES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000235-0 - EURIDICE DE SOUZA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006207-7 - NEUZA CARDOZO DE SOUZA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 25, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço da testemunha Anízio Alexandre Meira. Publique-se.

2009.61.11.006210-7 - MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls. 27, intime-se o patrono da parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço da autora. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.005636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003950-2) OSWALDO ALVES X LEDECI DE LIMA ALVES X TOSHIO ISHIDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.002777-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002554-0) POLATO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

2009.61.11.003811-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004333-5)
WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X
PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP

Designo o dia 03/03/2010, às 14h30min, para realização da audiência de inquirição de testemunhas. Requisite-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo a escolta e apresentação das testemunhas presas. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária, requisitando que providencie a disponibilização dos presos em tempo suficiente para a escolta. Intimem-se as testemunhas João Simão Neto e Andréa Madureira para comparecimento. Sendo do interesse do excipiente, fica este intimado a comparecer através de seu advogado. Ciência às partes da presente e dos documentos juntados. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004283-5)
WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dando seguimento ao decidido às fls. 503 quanto ao andamento conjunto deste feito com a exceção de 2009.61.11.003811-7, defiro a inquirição das testemunhas arroladas, bem como a oitiva de Andréa Madureira na condição de testemunha do juízo, uma vez não localizada nenhuma distribuição em face dela. Assim, como no feito correlato, designo o dia 03/03/2010, às 14h30min, para realização da audiência de inquirição de testemunhas. Requisite-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo a escolta e apresentação das testemunhas presas. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária, requisitando que providencie a disponibilização dos presos em tempo suficiente para a escolta. Intimem-se as testemunha João Simão Neto e Andréa Madureira para comparecimento. Sendo do interesse do excipiente, fica este intimado a comparecer através de seu advogado. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da reposta apresentada ao ofício n. 429-2009-CRI. Ciência às partes. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005906-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004028-0)
WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a anulação do processo criminal n. 2007.61.11.004028-0, verifico que a presente exceção de suspeição perdeu seu objeto, não existindo mais interesse processual no tocante ao seu processamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.11.006172-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI
Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.000096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos.Indique a exequente qual a medida que pretende ver adotada para o prosseguimento do feito.Publique-se.

2002.61.11.000252-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.001960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Indique a exequente qual a medida que pretende ver adotada para o prosseguimento do feito.Publique-se.

2002.61.11.001961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Vistos.Indique a exequente qual a medida que pretende ver adotada para o prosseguimento do feito.Publique-se.

2004.61.11.004504-5 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Por ora, antes de deliberar sobre possível parcelamento do débito, digam as partes sobre o contido na nota de devolução de fls. 192, a fim de se regularizar a penhora realizada nestes autos.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2006.61.11.004228-4 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

2008.61.11.004094-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MADUREIRA COM/ E CENTRO DE APOIO A EMPRESAS LTDA
Vistos.Providencie a CEF, junto ao juízo deprecado, o depósito da diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido às fls. 46.Publique-se

2009.61.11.002694-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos.Por ora, considerando que há oferecimento de bem à penhora ainda pendente de manifestação da exequente, convém oportunizar à executada trazer aos autos comprovante de propriedade do bem ofertado.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.11.002954-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACQUAFISIO CLIN FISIOTERAPIA REAB E HIDROT LTDA(SP049776 - EVA MACIEL)
Vistos.Por ora, considerando que há oferecimento de bem à penhora ainda pendente de manifestação da exequente, convém oportunizar à executada trazer aos autos comprovante de propriedade do bem ofertado.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.11.003010-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos.Por ora, considerando que há oferecimento de bem à penhora ainda pendente de manifestação da exequente, convém oportunizar à executada trazer aos autos comprovante de propriedade dos bens ofertados.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.006535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005136-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)
Vistos.Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

2009.61.11.006537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005076-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)
Vistos.Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.006534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005136-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)
Vistos. Apense-se a presente impugnação ao feito nº 2009.61.11.005136-5.Após, intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005076-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)
Vistos. Apense-se a presente impugnação ao feito nº 2009.61.11.005076-2.Após, intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.000251-9 - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(MT009872B - MARCUS

VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.11.2009:Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de auxílio-doença que vier a fazer a seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento destes, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida inclusão; ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a esse título (auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados), nos últimos cinco anos a contar, retroativamente, da propositura da ação; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto a percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal.Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.Tendo em vista o AI interposto da decisão que indeferiu a liminar, noticie-se este julgado ao E. TRF3.Custas como incorridas.PRI e C.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.11.003948-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 1283: defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.11.006412-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ALBERTO BERBEL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.11.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 02 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Carlos Alberto Berbel, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º

10.684/2003.Determino, dessarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

ACAO PENAL

2005.61.11.001007-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.12.2009:Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu PAULO CÉSAR CHAVES como incurso na pena do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, impondo-lhe a pena de 01 (um) ano reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão imposta por uma restritiva de direitos, tal como acima delineada. Sobremais, condeno o réu ao pagamento das custas do processo.Deixo de fixar o valor mínimo do dano indenizável, tal como determina o artigo 387, IV, do CPP, visto que a Administração Tributária dispõe de meios próprios e específicos, derogatórios do direito comum, para a cobrança do crédito tributário.Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se à nobre Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF e promova-se a conclusão dos autos; na oportunidade, outrossim, alvitrar-se-á sobre a destinação das mercadorias apreendidas.P.R.I.C.

2008.61.11.002202-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DELFINO CABRINI JUNIOR(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X VILMA PEREIRA CABRINI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sobretudo quanto à dependência de manifestação necessária à confirmação do parcelamento do débito que especifica. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002504-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

À vista do quanto alegado às fls. 607/609, reabrindo à defesa oportunidade para requerer diligências, aprecio os pleitos por ela formulados para indeferir a expedição de ofício às Comarcas de Gália e Garça, voltado a obter informações sobre ações propostas em face da pessoa jurídica gerida pela ré, na consideração de que não compete ao juízo empreender diligências a cargo das partes, mormente quando se trata de coletar dados insertos em bancos de dados públicos.Defiro, outrotanto, a expedição de ofício à RFB, direcionado a colher informações sobre a situação das NFLDs

35.820.708-8 e 35.820.713-4, sobretudo no tocante ao desfecho do procedimento administrativo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1853

MONITORIA

2009.61.11.004836-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIRO ARRUDA JUNIOR

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001418-7 - MARIA FRANCELINO MESSIAS X ANA APARECIDA MESSIAS SEGURA X JOSE ANTONIO SEGURA NETO X MARCO ANTONIO MESSIAS X SONIA REGINA LOPES MESSIAS (Proc. JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

O valor atualizado dos depósitos realizados nestes autos foi informado pela CEF às fls. 253. Assim, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha demonstrativa do valor devido a cada autor, com observância da quantia depositada nos autos. Após, cumpra-se o determinado às fls. 254. Publique-se.

2006.61.11.002588-2 - APARECIDO MIRANDA SILVA X CARLOS ALBERTO MIRANDA SILVA X CLAUDINEI MIRANDA SILVA X ELAINE APARECIDA MIRANDA SILVA X ANDREIA MIRANDA SILVA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Conforme determinado às fls. 266, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da demanda, no qual deverão constar os sucessores do falecido autor, indicados às fls. 241. Outrossim, intimem-se as partes para que digam sobre o laudo apresentado pelo perito (fls. 282/283). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.004070-6 - AMELIA GARBI DE MACEDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. A representação processual da parte autora permanece irregular, já que o instrumento de mandato de fls. 152 foi outorgado pela curadora da autora. Conforme deliberado às fls. 150, a procuração deve ser outorgada pela autora, em seu próprio nome, representada pela sua curadora. Assim, concedo à parte autora nova oportunidade para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada na forma acima delineada. Para tanto, intime-se, por carta, a curadora da autora para que compareça no escritório da advogada constituída nestes autos a fim de proceder à devida regularização da representação processual da autora. Sem prejuízo, para colheita da prova oral necessária ao deslinde do feito, designo audiência para o dia 05/03/2010, às 16 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 06 para comparecimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.004566-2 - SEBASTIAO MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Nomeio a Sr.^a TEREZA DE JESUS MALAQUIAS curadora de SEBASTIÃO MALAQUIAS, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004913-8 - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2009: Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento total do montante depositado. Com a expedição, comunique-se a parte para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Em consequência do decidido, condeno a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor proposto pela CEF e aquele que aqui prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não aberra a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.11.000212-6 - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Em face da substituição do curador especial nomeado à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua atual curadora. Publique-se.

2007.61.11.002334-8 - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI40078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2009: Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, benefício que se concede a partir de 07.03.2007, data do requerimento administrativo (fl. 44), tendo em vista que, em resposta ao quesito 6 formulado pelo juízo (fl. 145), o Sr. Perito afirmou ter a incapacidade laborativa da autora se iniciado por volta de ano e meio atrás, lapso que recepciona e enfeixa a data do requerimento administrativo. No que concerne ao auxílio-doença que ora se defere: (i) correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as demais; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. (iii) a partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Sucumbência não há, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 75), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mas PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aludido benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Claudisse Carla dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 07.03.2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Aludido benefício não cessará até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de suas atividades ou, se considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez (art. 62 da LB), mediante comunicação de uma ou outra hipótese a esse juízo, sob pena de astreinte de R\$100,00 por dia em que a autora ficar desacoberta de fonte de recursos. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sentença que se submete a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC) Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Ciência ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.002781-0 - OSCAR SOARES MARTA X PAULO AKIO JIMBO(SPI86044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA E SPI40034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002822-0 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2009: Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia de R\$ 3.630,57; o restante deverá ser objeto de levantamento pela CEF, também por meio de alvará. Com a expedição, comuniquem-se as partes para retirada dos alvarás, cientificando-as do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos. Em consequência do decidido, condeno a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor proposto pela CEF e aquele que aqui prevaleceu, consignando-se, a esse propósito, que não aberra a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.11.004603-8 - TEREZINHA LAURINDA DA SILVA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.12.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Ciência ao MPF; no trânsito, arquivem-se.P. R. I.

2007.61.11.005085-6 - ROBERVAL DANOEL(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005939-2 - JOAO DE SOUZA MARQUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19.11.2009:Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é, fora de dúvida, a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença que o autor chegou a receber de 22.04.2005 a 19.09.2007 (portanto, 20.09.2007), uma vez que o parecer pericial permite aludida retroação (vide quesito 6 do juízo - fl. 171).Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.O autor venceu no pedido de aposentadoria por invalidez e saiu-se vencido no de reajuste do auxílio-doença aos influxos do qual pedia o pagamento de R\$6.691,00. O INSS está na posição inversa. Logo, a sucumbência é recíproca e equivalente, razão pela qual honorários não serão devidos de uma parte à outra (art. 21, caput, do CPC).A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 54), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE BENEFÍCIO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benesse que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: João de Souza MarquesEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 20.09.2007 (dia posterior à cessação administrativa do auxílio-doença)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela.Ciência ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.002701-2 - PEDRO SERRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.003911-7 - CELSO ROGERIO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.12.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.004451-4 - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto

no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.005129-4 - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.11.2009. Tomadas as considerações tecidas, a autora é credora de auxílio-doença a contar de 11.04.2007, data do requerimento administrativo do benefício (fl. 56), o qual se converterá em aposentadoria por invalidez a partir de 22.07.2009, data do laudo médico (fl. 93), tal como pleiteado à fl. 105 dos autos. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao citado ato processual e, de forma decrescente, para as demais; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 37), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora auxílio-doença de 11.04.2007 a 21.07.2009 e aposentadoria por invalidez, a partir de 22.07.2009, benefícios que deverão ser calculados na forma da lei; adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Os benefícios deferidos têm as seguintes características: Nome do beneficiário: Nair Cardoso (representada por Nelcia Cardoso) Espécie do benefício: Auxílio-doença Período de 11.04.2007 a 21.07.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Nome do beneficiário: Nair Cardoso (representada por Nelcia Cardoso) Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 22.07.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Ciência ao MPF. P. R. I.

2008.61.11.005299-7 - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Em face da manifestação de fls. 115 e documentos de fls. 116/127, defiro o pedido de alteração de curador especial. Assim, nomeio o Sr. JOSÉ AMILTON RAMOS DE OLIVEIRA curador de JOSÉ ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA, para figurar nesta lide como representante do autor, em substituição à curadora anteriormente nomeada, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Em face do acima decidido, torno sem efeito a determinação de fls. 114. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005518-4 - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE BISSOLI DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 74/79, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005593-7 - NILSON CEZAR QUINALLIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005700-4 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.12.2009: Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o

pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir por ele trabalhado, na qualidade de rurícola, o período que se estende de 01.03.1976 a 23.10.1986;(ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir por ele trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 03.02.1987 a 29.10.2007;(iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado; (iv) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: José Antonio EliasEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 25.02.2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----P. R. I.

2008.61.11.006202-4 - JAQUELINE APARECIDA PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2009.61.11.000003-5 - VERA LUCIA ROMAO X SIMONE ROMAO NORMILHO X SILVANA ROMAO NORMILHO - INCAPAZ X VERA LUCIA ROMAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.12.2009:Diante do exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação à pseudoinsuficiência de correção na conta de poupança excogitada ao longo do mês de março de 1990, com fundamento no art. 269, I, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 11.175,98 (onze mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 79/81.Aludida condenação, a partir de novembro de 2008, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios acima referidos.Juros remuneratórios, também sobre a condenação, continuarão a correr até 24.05.2009 (fl. 65).A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.11.000039-4 - MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.12.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 5.041,22 (cinco mil e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), segundo os cálculos de fls. 78/81.Aludida condenação, a partir de janeiro de 2009, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios acima referidos.Juros remuneratórios, também sobre a condenação materializada a fls. 78/81, continuarão a correr até 19.04.2009 (fl. 66).A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.11.000717-0 - ANTONIO CARLOS VIDEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face da indicação de fls. 123, nomeio a Sr.^a MODESTA PINOTTI VIDEIRA curadora de ANTONIO CARLOS VIDEIRA, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente.Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Sem prejuízo, em face dos laudos periciais apresentados às fls. 102/104 e 107/114, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001241-4 - HAMILTON BOLTIERI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a perícia revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, conforme se verifica na conclusão de fls. 77, intime-se seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa capaz para representação do autor, na qualidade de curador especial, com observância da ordem elencada no artigo 1.775 do Código Civil.Sem prejuízo,

providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado às fls. 72/79, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001529-4 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nomeação de curador especial à parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora. Publique-se.

2009.61.11.001530-0 - ROBERTO SILVA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 77/79, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 85/89). Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001737-0 - JURACI ANTUNES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 01.12.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

2009.61.11.002060-5 - REINALDO NUNES FALCAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado às fls. 72/79, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002321-7 - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002462-3 - DELCI DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os presentes autos, verifico que foram revogados os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 79). Assim, reconsidero o despacho de fls. 89 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

2009.61.11.002467-2 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fls. 86/89, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

2009.61.11.002470-2 - MARIA ANTONIA FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença de fls. 84/87, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Faculto-lhe, todavia, proceder ao depósito de referido valor em conta judicial à ordem deste Juízo, de modo a resguardar eventual alteração do julgado em segunda instância. Publique-se.

2009.61.11.002632-2 - ANTONIO RODRIGUES CATHARINO - ESPOLIO X MAURIZIA CATHARINO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.002709-0 - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.002983-9 - MARIA APARECIDA LENS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.12.2009:Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, I e VI, do mesmo codex.Sem custas diante da gratuidade deferida; no trânsito em julgado, arquivem-se.Faculto à parte autora requerer o benefício na esfera administrativa e pleitear a reconsideração desta decisão (art. 296 do CPC).P.R.I.

2009.61.11.003810-5 - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ante a não localização da requerente no endereço indicado na petição inicial e tendo em vista a ausência de tempo hábil para nova intimação, solicite-se ao perito nomeado o agendamento de nova data para realização da perícia médica da autora.Outrossim, sem prejuízo, informe o seu patrono o endereço correto, a fim de que possa ser intimada da nova data da perícia.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003901-8 - APARECIDO PASCHOALETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2009.61.11.004066-5 - SEVERINO EDUARDO MARQUES DE FREITAS X MARIZA HELENA GRAMOLINI MARQUES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2009.61.11.004150-5 - CLAYTON DE AGUIAR - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Considerando que o requerente encontra-se internado em instituição hospitalar na cidade de Tupã e tendo em vista a impossibilidade de comparecimento à perícia médica agendada nestes autos, determino o seu cancelamento.Outrossim, sendo a cidade de Tupã sede da 22ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a prova deverá ser produzida por meio de carta precatória. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, comunique-se a perita nomeada do cancelamento da perícia ora determinado, bem como intime-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004317-4 - RUTH RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 02.12.2009:Mercede acolhida, dessarte, o pedido formulado pela autora, devendo-se corrigir pelos índices da ORTN/OTN os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, tomados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mencionada.Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90), ou seja, anteriores a 12.08.2004, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009.Fica mantida a decisão de indeferimento dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do C.JF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos

atrasados não colhidos pela prescrição contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 21), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela autora, a fim de que receba correção, pelos índices das ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros, os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, que compuseram os cálculos da aludida prestação. Condene o INSS a pagar à autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações (art. 58 do ADCT e aplicação da legislação previdenciária ulterior), bem assim o valor das diferenças verificadas, mais adendos e consectários acima consignados, observada a prescrição quinquenal. O benefício a ser revisado tem, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Ruth Ramos Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: -----Efeitos patrimoniais da revisão: não anteriores a 12.08.2004 Renda mensal revisada: A calcular pelo INSS, nos termos da sentença Data do início do pagamento: -----Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

2009.61.11.004425-7 - CELSO OLIVIER DE SOUZA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2009.61.11.004532-8 - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004616-3 - NATALINA MENOSSI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004662-0 - ANIZIO JOSE FERREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004706-4 - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.12.2009: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido no feito n.º 2009.61.11.006342-2 (Impugnação à assistência judiciária) distribuído por dependência a estes autos, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Custas pela parte vencida. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2009.61.11.004763-5 - APARECIDO CANTARIN FILHO (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004831-7 - ORIVALDO MARCHIANI (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004927-9 - ALCEU VENTURA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 44/53) revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo dos aludidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005031-2 - JOSE FERREIRA NETO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.005057-9 - APARECIDA MARTA GARCIA (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005214-0 - JOAO SERGIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005219-9 - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 39/41) revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo dos aludidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005221-7 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005244-8 - EVANIL MILLER SEVERIANO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005318-0 - VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005432-9 - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora em sua petição inicial foi indeferido, conforme se verifica às fls. 20.Dessa forma, considerando que a autora não comprovou o recolhimento do preparo devido, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 24/26, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo.Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, intime-se o INSS para que se manifeste em prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005451-2 - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da comprovação de requerimento, na esfera administrativa, do benefício previdenciário postulado na presente demanda, conforme documento de fls. 49, acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 47/48.Assim, em sede de juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 41/45, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, e determino o regular prosseguimento do feito.Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial, devendo ser anotado o novo valor atribuído à causa.Outrossim, postergo o pedido de antecipação de tutela formulado para após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005705-7 - MASAYUKI KUROIWA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.005737-9 - ROBERTO ANTONIO PIRES COLABONO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.005969-8 - DAVID JOSE TEIXEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram arquivados em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 110/117, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, intime-se o INSS para que diga sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006291-0 - DIEGO VITOR GONCALVES DE SA(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 -

RICARDO DA SILVA ROCHA)

Vistos.Fls. 71/82: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.No mais, aguarde-se a apresentação de contestação pelas rés.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006544-3 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2009:Isso posto, sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários, por não instaurada relação processual; sem custas, diante da gratuidade que ora lhe defiro.P. R. I.

2009.61.11.006620-4 - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Por ora, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

2009.61.11.006637-0 - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido, sob pena de indeferimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.005045-2 - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.002979-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004359-8) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conquanto a penhora nos autos da ação de execução não seja suficiente para garantia integral do débito excutido, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa (TRF 3, SEXTA TURMA, AC 799005, DJU: 17/12/2007, página: 64), recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006180-9) ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.001042-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GERALDO DOS SANTOS LIMA-ME(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAS AS PRESENTES EXECUÇÕES, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 188/222 do feito n.º 2002.61.11.001042-3, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.11.000515-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SISTEMA ASSESSORIA S/C LTDA(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 62/63, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.11.000368-8 - FAZENDA NACIONAL(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X NORMANDIE JUNIOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 78/82, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.11.000891-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZELIA ALEXANDRE DA SILVA TEMPORIN
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fl. 33. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.11.001562-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALI GLEICY DE CAMPOS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.12.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 36 e 38/39, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.11.002235-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONDOMINIO DO EDIFICIO OURO VERDE(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 03.12.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 39/42, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.11.003082-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOBUYOSHI NARITA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.12.2009:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Custas na forma da lei.Arquivem-se no trânsito em julgadoP. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.005005-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004066-5) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X SEVERINO EDUARDO MARQUES DE FREITAS X MARIA HELENA GRAMOLINI MARQUES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Desta forma, entendo que o presente caso não se submete às regras do art. 259, V, do CPC, porque não se está discutindo a validade, cumprimento, modificação ou rescisão do contrato, ou seja, não há pedido de alteração do objeto contratual. Anote-se que não há que se confundir modificação do contrato com o correto reajuste da prestação, devendo ser aplicado, portanto, o art. 260 do CPC, que assim se explicita:(...).Da leitura do precatado dispositivo temos que, na espécie, o valor da causa deve corresponder à soma do valor das prestações em atraso, demonstrada na planilha de fls 24/25 do feito principal e de uma prestação anual referente às parcelas vincendas, considerando-se, para o cálculo, o valor da parcela que apontam como correto os impugnados (R\$ 137,94).Visto que o valor mensal da parcela que entendem devido corresponde a R\$ 137,94 (cento e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), temos que o valor anual das parcelas vincendas deve ser o produto da parcela mensal multiplicado por doze, R\$ 1.655,28 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que somados ao valor das parcelas em atraso, R\$ 29.445,01 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e um centavo), resulta no valor que corretamente mensura o proveito econômico alvejado na presente demanda, a saber, R\$ 31.100,29 (trinta e um mil, cem reais e vinte e nove centavos).Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em contexto, fixando em R\$ 31.100,29 (trinta e um mil, cem reais e vinte e nove centavos) o valor da causa, em ordem a ajustá-lo ao proveito econômico que se persegue na ação. Anote-se o novo valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se este. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.006151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004644-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em contexto, fixando em R\$ 208.598,11 (duzentos e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos) o valor da causa, em ordem a ajustá-lo ao quantum discutido nos embargos. Anote-se o novo valor da causa, sendo de rigor realçar que a alteração

promovida não surtirá efeitos práticos, pois custas não são devidas nos embargos, nem condenação em honorários afigura-se cabível naquela ação, diante da prévia fixação de honorários na execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Oportunamente, arquive-se este. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.006342-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004706-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.12.2009:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação em apreço, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Oportunamente, arquive-se este. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.006165-2 - AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Recebo, no efeito meramente devolutivo, as apelações interpostas pela Fazenda Nacional e pela impetrante (fls. 240/266 e 288/346). Considerando que a parte impetrante trouxe, voluntariamente, contrarrazões de apelação, intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, apresentar as suas, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, inclusive da decisão de fls. 270/271. Publique-se e cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.11.006596-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X AUTODEFESA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 04.12.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 02/03, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Joaquim Olímpio Ribeiro Garcia, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal e arquive-se. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.004358-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELI GEA LEONEL(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP132493 - ALFREDO REMOLI DEO)
Sobre a manifestação da CEF (fls. 37/38) diga o requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.001618-1 - ALAIRDE DO CARMO SILVANO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Manifeste-se o sr. advogado da parte autora sobre o noticiado (fl. 210). Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.012636-5 - ANTONIO CARLOS NEGRI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos artigos 37, 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato, uma vez que a procuração de fl. 33 não se encontra datada. Int.

2010.61.09.000075-0 - MARIA LUIZA ULLE MARTINS FERREIRA DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 59, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2008.63.10.007309-1 em tramite perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.003431-9 - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.09.001878-9 - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.61.09.005521-0 - SEBASTIANA CARNEIRO DE AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias, para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.006001-1 - FRANCISCO CANDIDO DE SOUSA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.05.014463-0 - TERRA NUTRI - IND/ DE SUBSTRATOS AGRICOLAS LTDA(SP033998 - EDSON ALDO BITTENCOURT E SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, a suspensão dos efeitos do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos na Lei 11.941/2009. Aponta o impetrante ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte, sendo que a partir 01/01/2009 passou para o regime normal de recolhimento de impostos. Cita, porém, que a Portaria Conjunta nº 6 vetou a participação das empresas optantes pelo Super Simples de aderirem ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. O feito foi originalmente distribuído perante a 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sendo que em face da emenda inicial, com alteração da autoridade coatora, foi determinada sua redistribuição para esta Justiça Federal. É o breve relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da

ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso vertente, inexistente o alegado vício constitucional apontado na inicial. A impetrante alega ter sido optante do Simples Nacional até o ano de 2008, pretendendo aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, alegando que a Portaria nº 6 editada pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estaria impondo restrições não previstas na lei. Com efeito, observo que a lei que instituiu o novo parcelamento nada dispõe acerca da exclusão dos optantes do Super Simples aos seus benefícios. Os optantes ao Simples Nacional, previsto na Lei Complementar 123/2006, pagam diversos tributos, de forma unificada, dentre eles tributos devidos à União, ao Estado e ao Município. No caso em questão, tratando-se de impetrante de uma indústria de substratos agrícolas orgânicos, conforme alteração contratual trazidas aos autos (fls. 13/20), ela paga, além dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI, também tributo de competência da Secretaria da Receita do Estado, no caso o ICMS - Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme estabelecido no Anexo II da lei complementar em comento. Assim, o que se observa é que a norma infraconstitucional, ao regulamentar a Lei 11.941/09 somente especificou aquilo que, logicamente, não poderia ser possível, no caso parcelar tributos que não estivessem sobre a sua competência de arrecadação, como no caso o ICMS. Desta forma, sob pena de ferimento ao pacto federativo, não poderia a União editar lei englobando em seu parcelamento tributos que não sejam destinados à própria União. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.003792-7 - JAIR SANCHES BRAGA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jair Sanches Braga em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 03/12/1998 a 11/01/2009, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., com a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos períodos já enquadrados pelo INSS, computa tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 11 de janeiro de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais na empresa acima mencionada, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Às fls. 79/82 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/123. Sustentou que o período apontado na inicial não foi reconhecido como laborado em condições especiais em face do uso de equipamento de proteção individual. Transcreveu as normas que fundamentam sua decisão. Aduziu que apesar de devidamente intimado, o segurado não apresentou recurso na esfera administrativa. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125/128, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os pedidos merecem parcial provimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I** - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No caso em questão, reconheço como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 20/12/2008, trabalhado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 96 decibéis, a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anoto, ainda, que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 21/12/2008 a 11/01/2009, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do impetrante. Assim, considero como trabalhado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 20/12/2008. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaborados pela autarquia previdenciária. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 26 anos, 09 meses e 07 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha elaborada pelo Juízo às fls. 82, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que reconheça e averbe como tempo de serviço em condições especiais o período de 03/12/1998 a 20/12/2008, laborado junto à empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., concedendo ao impetrante Jair Sanches Braga o benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/148.201.865-6, nos termos já declinados na decisão de fls. 79/82, a qual resta confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fls. 79). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005207-2 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 26). Sem honorários, por incabíveis a espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007932-6 - DOMICIANO JOSE (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Mandado de Segurança Processo nº 2009.61.09.007932-6 Impetrante: DOMICIANO JOSÉ Impetrado: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, **SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A RELATÓRIO** Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Domiciano José em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/06/1989 a 20/09/1996, laborado nas Indústrias Nardini S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum, bem como a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para 30/06/2009, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos trabalhados pelo requerente, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se

considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, desde a data de reafirmação da DER, ocorrida em 30 de junho de 2009. Narra o impetrante que requereu o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi negado, apesar da comprovação da especialidade dos ambientes de trabalho do impetrante. Afirma que essa decisão feriu seu direito líquido e certo, requerendo, ao final, a concessão da segurança. Às fls. 67/70 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 81/84, acompanhada dos documentos de fls. 85-111. Citou os períodos que foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, nada se referindo ao período apontado na inicial. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113/116, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES pedidos comportam parcial acolhimento. Os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde e da reafirmação da DER, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão quanto à conversão do tempo de serviço especial para comum. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 01/06/1989 a 20/09/1996, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como laborados em condições os períodos de 01/06/1989 a 30/09/1990 e de 01/11/1990 a 20/09/1996, trabalhado nas Indústrias Nardini S/A, haja vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 82 decibéis, a qual se enquadra como insalubre no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42. Da mesma forma, nos períodos acima mencionados, o impetrante esteve exposto a poeiras de ferro, a qual se enquadra como insalubre no item 1.2.9 do Decreto 53.831/64, também nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42. Não reconheço, porém, como trabalhado em condições especiais o período de 01/10/1990 a 31/10/1990, em face da ausência nos autos de prova que o impetrante tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Quanto ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para 30/06/2009, consigno que a legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente

preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a sua intimação a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à reafirmação da DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, defiro o pedido do impetrante de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, com a inclusão do período de 13/04/2007 a 30/06/2009 em sua contagem de tempo, haja vista que o interregno encontra-se devidamente consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme documento que segue em anexo, trabalhado nas Indústrias Nardini S/A. A conversão dos períodos enquadrados pelo Juízo como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, em todos os períodos assinalados, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos de trabalho registrados em sua CTPS e incluídos nas planilhas de contagem realizadas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 25 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, uma vez que na reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo totalizou 35 anos, 03 meses e 09 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Sem efeitos patrimoniais pretéritos haja vista que para a obtenção do benefício em comento foi necessária a inclusão de período posterior à data de entrada do requerimento na esfera administrativa. **DISPOSITIVO** Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/06/1996 a 30/09/1996 e de 01/11/1990 a 20/09/1996, laborados nas Indústrias Nardini S/A, fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, bem como que inclua no tempo do impetrante o período de 13/04/2007 a 30/06/2009, também laborado nas Indústrias Nardini S/A, necessário para a obtenção do benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem efeitos patrimoniais pretéritos haja vista que para a obtenção do benefício em comento foi necessária a inclusão de período posterior à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, direito este que somente foi reconhecido na esfera judicial. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fls. 67). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2009. **LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA** Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008094-8 - JAIR BERGAMO X JOSE AMAURI CARNEIRO X JOSE FERNANDES PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiário da justiça gratuita (fls. 29). Sem honorários, por incabíveis a espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008555-7 - SERGIO RONALDO PALOMARES (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis a espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. A parte impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 *quinze(dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008687-2 - BRAMPAC S/A (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações. Nos

termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.009368-2 - ROSA ELIZA PENATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita (fls. 40). Sem honorários, por incabíveis a espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. A parte impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.010960-4 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Ferreira da Silva e Francisco das Chagas de Souza contra ato omissivo do Chefe da Agência do INSS em Piracica-ba/SP, ao deixar de apreciar no prazo legal os recursos administrativos dos impetrantes. Às fls. 29-30, o impetrante Fernando Ferreira da Silva requereu a desistência do feito em razão da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 31). É o relatório. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Outrossim, Concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação a Fernando Ferreira da Silva. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao impetrante Francisco das Chagas de Sousa, entendo que há necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, razão pela qual, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal, bem como, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. P. R. I.

2009.61.09.011678-5 - JOAO TADEU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante requer ordem judicial que reconheça como atividade comum o período de 01/01/1970 a 26/05/1971 (Prefeitura Municipal de Iporanga). Alega o impetrante que o impetrado deixou de reconhecer esse período sob a alegação de que havia irregularidades nas fichas de registros. Juntou documentos de fls. 11-84. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico a presença da relevância do fundamento. Observo que a data de abertura do registro de empregados é posterior ao vínculo empregatício (fl. 47-49), além disso, não apresentou certidão de tempo de serviço expedido pela Prefeitura de Iporanga, certidão esta da qual se utilizou para comprovação de outros períodos trabalhados para o mesmo empregador (fl. 16), os quais foram devidamente reconhecidos pelo INSS. Assim, tenho para mim que o reconhecimento do controvertido período depende de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos, o que é incabível em sede de mandado de segurança. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.013178-6 - SILVIO PINTO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2010.61.09.000406-7 - SILVANA APARECIDA SPADA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a

questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.009177-6 - APARECIDO JOSE LUIZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.09.009177-6 Autor: APARECIDO JOSÉ LUIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Piracicaba D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor busca concessão do benefício pre-videnciário da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período 04/05/1998 a 05/03/2009 (Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda.), como de atividade comum. Alega que seu benefício requerido em 20/12/2007 foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo comprovado 34 anos, 02 meses e 09 dias. Posteriormente, em 05/03/2009 requereu novamente o benefício previdenciário, o qual foi novamente indeferido, sendo apurado somente 31 anos, 10 meses e 24 dias de contribuição. Aduz ainda, que referida contagem computou o controvertido período somente até 07/2005, tomando por base o relatório CNIS. Ressalta por fim, que referida interpretação é equivocada, uma vez que no relatório CNIS não consta a data da rescisão do contrato e tão somente a data da última remuneração e que esse vínculo está devidamente comprovado pelos extratos da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 65-79). Juntou documentos de fls. 11-79. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 80. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Observo que, num primeiro momento, os documentos juntados pela parte autora se mostram idôneos, porém, ressalto a necessidade de dilação probatória a fim de que seja devidamente sanada a divergência entre o relatório CNIS, o qual serviu de base para a contagem do INSS e os extratos da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Com efeito, aparenta ser imprescindível a produção de prova para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos. O segundo requisito, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.009959-3 - JOSE MARIA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 2009.61.09.009959-3 Parte autora: JOSÉ MARIA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Piracicaba D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de primeiro pedido administrativo, ocorrido em 01/09/2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou

permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.009980-5 - JOAO LUSABIO CARDOSO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 2009.61.09.009980-5 Autor: JOÃO LUSABIO CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Limeira D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 18/09/1975 a 07/05/1987 (Induscromo Indústria e Comércio de Cromo Ltda.), 01/09/1987 a 29/10/1987 (Cromoduro Santa Bárbara Indústria e Comércio Ltda.), 01/03/1988 a 20/07/1995 (Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.) e 01/02/1996 a 22/04/2008 (Niquelação e Cromeação São Judas Tadeu Ltda.), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 15-105. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 18/09/1975 a 07/05/1987 (Induscromo Indústria e Comércio de Cromo Ltda.) e 01/03/1988 a 20/07/1995 (Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.) e 01/09/1987 a 29/10/1987 (Cromoduro Santa Bárbara Indústria e Comércio Ltda.) e 10/05/2007 a 22/04/2008 (Niquelação e Cromeação São Judas Tadeu Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico para os dois primeiros períodos e laudo técnico e formulário de informações sobre atividade especial para os demais. Ressalto que esses documentos são essenciais para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. Outrossim, não verifico o exercício de atividade especial no período de 01/02/1996 a 09/05/2007 (Niquelação e Cromeação São Judas Tadeu Ltda.). Não obstante, tenha sido apresentado formulário PPP (fls. 117-119) observo que esse documento não menciona o nome do técnico ou engenheiro do trabalho responsável pela elaboração do laudo pericial. Assim, verifico que até a data do requerimento administrativo, atinge o autor 31 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011106-4 - MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.011188-0 - ANA CLAUDIA PEREIRA GONCALVES X DIVA FURQUIM PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo nº 2009.61.09.011188-0 Parte autora: ANA CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES, representada por sua curadora DIVA PEREIRA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Piracicaba D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aponta que o benefício em questão foi revisto e cessado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º da Lei 8.742/93. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício em questão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária também se faz a produção antecipada da prova médico-pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma

forma, como já afirmado, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando-se para a sua re-avaliação a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumprase. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.003669-8) ROBERTO CLAUDIO PEREIRA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine à parte ré a exclusão de seu nome do CADIN. O autor, empresário no ramo de fabricação e venda de equipamentos para fabricação de tijolos, narra que foi impedido de realizar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a Fazenda Nacional enviara seu nome para o CADIN, por débitos de Imposto de Renda. Em vista disso, solicitou junto à Receita Federal, cópia do processo administrativo, ocasião em que constatou a existência de lançamento suplementar e outras peças, sobre as quais não teve a oportunidade de se manifestar. Juntou documentos (fls. 11-27). É o relatório. Decido. A tutela cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Para a medida ser deferida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. No caso vertente, não identifiquei a fumaça do bom direito. Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o autor possui dívidas referentes ao Imposto de Renda e, não há informação de que estão parceladas e que foram objeto de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, anoto que sequer foi juntado aos autos, documento que comprove a efetiva inscrição do nome do autor no CADIN pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Desse modo, não vislumbrando a prova inequívoca do direito alegado, assim sendo, existindo o débito, não há fundamento legal que ampare a pretensão de determinar a exclusão do CADIN. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, desnecessária sua apreciação, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Por fim, tendo em vista que a petição e documentos de fls. 41-57 e guia de fl. 60, referem-se à propositura de Ação Declaratória e não a essa ação cautelar, proceda a Secretaria o seu desentranhamento e encaminhamento ao SEDI, para distribuição por dependência a esse processo. Cite-se. Int.

2009.61.09.011941-5 - RENATO MONTEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 2009.61.09.011941-5 Autor: RENATO MONTEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americana D E C I S A O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que re faça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 02/01/1978 a 08/09/1981 (IPEF - Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais) e 19/07/1982 a 04/04/1994 (Ripasa S/A Celulose e Papel), como trabalhados em condição especial, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 14-86. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 19/07/1982 a 04/04/1994 (Ripasa S/A Celulose e Papel), uma vez que o formulário DIRBEN e o laudo técnico de fls. 61 e 63-67, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo em intensidade superior a 80dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64,

código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracteriza-va quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 02/01/1978 a 08/09/1981 (IPEF - Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais), tendo em vista que não restou comprovada a exposição ao agente químico. Ressalto que o perfil profissionalístico previdenciário de fls. 59-60, apresenta-se irregular e não serve para essa finalidade, já que não informa os dados do profissional habilitado, responsável pela elaboração do laudo técnico. Apesar do reconhecimento pelo Juízo de determinado período como trabalhado em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor 34 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011965-8 - VALDELICE DE MATOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 2009.61.09.011965-8 PARTE AUTORA: VALDELICE DE MATOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Santa Bárbara DOeste D E C I S ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro Pedro Gonçalves de Oliveira. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheira. Juntou documentos de fls. 09-59. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista o rito imprimido ao presente feito, fica designada a data de 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas, devendo a parte ré, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Cite-se o INSS. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se e cumpra-se. Piracicaba (SP), janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012083-1 - IVAIR FLORENCIO DO PRADO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2009.61.09.012083-1 Autor: IVAIR FLORÊNCIO DO PRADO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Americana D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao INSS que refaça a contagem de tempo, reconhecimento os períodos de 17/03/1979 a 09/03/1981, 01/11/1983 a 30/01/2004, 01/04/2005 a 28/02/2007 e 31/12/2006 a 04/02/2008 (Joel Bertie & Cia. Ltda.) e 13/02/2008 a 25/08/2009 (José Luiz Pereira Vizeu - EPP), como trabalhados em condições especiais, convertendo-o para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos

não forma considerados especiais pela perícia. Juntou documentos de fls. 13-152. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com relação ao período não reconhecido por conta do uso de EPIs (13/02/2008 a 25/08/2009 - José Luiz Pereira Vizeu - EPP), verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, pois apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do autor, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade inerente a determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descharacterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Tur-ma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. De outro giro, a própria perícia do INSS reconheceu à fl. 140, que o EPI atenua a intensidade do ruído, inviabilizando o reconhecimento do período. Outrossim, o PPP de fls. 130-131 atesta que no período em questão, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade superior a 90dB. Verifico ainda, a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 17/03/1979 a 09/03/1981 e 02/07/2007 a 04/02/2008 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), uma vez que o formulário de informação sobre atividade especial, o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico (fls. 54 e 60-129), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1983 a 30/01/2004 e 01/04/2005 a 31/12/2006 (Joel Bertie & Cia. Ltda.), já que o endereço constante nos PPPs de fls. 56-59 é diferente daquele apresentado no laudo pericial. Observo que os referidos formulários por si só seriam suficientes para comprovar a presença do agente nocivo, no entanto, não mencionam o nome do responsável técnico pela elaboração do laudo, não havendo como reconhecer a insalubridade, ao menos nessa fase inicial do processo. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos 17/03/1979 a 09/03/1981, e 02/07/2007 a 04/02/2008 e 13/02/2008 a 25/08/2009 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somado aos demais períodos, atinge o autor 29 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba, de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012455-1 - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.012559-2 - ADALTO JOAQUIM DE LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 2009.61.09.012559-2 AUTOR: ADALTO JOAQUIM DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Santa Bárbara DOeste D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com o enquadramento, como exercido em condições especiais, dos períodos de 04/12/1998 a 09/09/2009 (Cromotec Indústria e Comércio Ltda.), majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de dezembro de 2009. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.012896-9 - MARTHA DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 2009.61.09.012896-9 Parte autora: MARTHA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Piracicaba DE C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de primeiro pedido administrativo, ocorrido em 16/07/2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.09.006699-8 - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Oficie-se a CEF, para que, no prazo de dez dias, promova a conversão em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, dos valores depositados pela impetrante. Cumprido, dê-se vista dos autos às partes. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.012802-7 - SONIA APARECIDA DELABIO - ME (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ACF ESTACAO DA PAULISTA

PROCESSO Nº. 2009.61.09.012802-7 PARTE AUTORA: SONIA APARECIDA DELÁBIO - ME PARTE RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS D E S P A C H O Defiro a medida pleiteada, eis que demonstrado o legítimo interesse da requerente, consistente em constituir a requerida em mora, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. Intime-se a requerida dos termos da presente notificação (art. 867, CPC). Transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, entreguem-se os autos à notificante, independentemente de traslado (art. 872, CPC), desde que integralmente pagas as custas. Piracicaba (SP), 14 de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1677

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.09.008063-3 - COINBRA - CRESCIUMAL S/A (SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2005.61.09.008063-3 IMPETRANTE: COINBRA - CRESCIUMAL S/A IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por COINBRA - CRESCIUMAL S/A em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP,

objetivando a expedição, pelo impetrado, de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sentença às fls. 307-311, extinguindo o feito sem resolução de mérito.Recurso de apelação pela impetrante às fls. 322-339.Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 358-360, anulando a sentença proferida nos autos.Petição da impetrante à f. 367, requerendo a desistência da ação.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A ação mandamental, por seu caráter excepcional de remédio constitucional para reparar ato de autoridade reputado como ilegal e abusivo, comporta desistência pelo impetrante independentemente da anuência da autoridade coatora.Nesse sentido, precedente do STJ:MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, já assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido.(AERESP 600724 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:25/02/2008 PG:00001)III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 18 de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

2008.61.09.011167-9 - AMARO FLORENCIO DOS SANTOS(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2008.61.09.011167-9IMPETRANTE: AMARO FLORÊNCIO DOS SANTOSIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, manejado por AMARO FLORÊNCIO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, no qual o impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo nº. 116.323.634-6 à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto recurso administrativo em 01 de dezembro de 2001, até a data da propositura da ação encontrava-se o processo paralisado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-21 e 29.A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação de informações (f. 30). Informações à f. 35, nas quais a autoridade impetrada esclarece que o processo administrativo mencionado pelo impetrante encontrava-se pendente de diligências, para a solução das quais foi expedida carta de exigência ao impetrante. Juntou documento (f. 36).Decisão à f. 38, indeferindo o pedido de liminar.Novas informações da autoridade impetrada à f. 43, com o documento de f. 44, noticiando o encaminhamento do recurso do impetrante à competente Junta de Recursos da Previdência Social.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47-50, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise, pela autoridade impetrada, de seu recurso administrativo, haja vista que apesar de interposto desde 01 de dezembro de 2001, até a propositura da ação não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, e no documento por ela colacionado aos autos (f. 44), que o recurso pelo impetrante interposto foi encaminhado à Junta de Recursos competente em 23/11/2009.O caso é de perda superveniente do interesse de agir.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 19 de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

2009.61.09.001410-1 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.001410-1IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIORIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu processo administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado em 01/09/2008, e até a data do ajuizamento da ação sem solução.Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-18).Despacho à f. 21, determinando o desmembramento do processo em face do litisconsorte do impetrante, o que foi cumprido por petição de fls. 23-25.A

apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (f. 27). Intimada, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Decisão proferida à f. 36, deferindo o pedido liminar. A autoridade coatora, às fls. 43-44, comunicou ao Juízo o cumprimento da liminar deferida nos autos, com a análise do processo do impetrante, e deferimento do benefício pleiteado. Manifestação do órgão ministerial às fls. 46-47, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de aposentadoria, haja vista que, apesar de requerido em 01/09/2008, até a propositura da ação não havia sido analisado. Preliminarmente, não é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito. A análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante só foi realizada em cumprimento à liminar proferida nestes autos, fato que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional pretendido e, portanto, a presença do interesse processual. Quanto ao mérito, por ocasião do deferimento da liminar, assim me manifestei: É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto. Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso vertente o documento de f. 14, informa que o requerimento administrativo do impetrante foi protocolado em 01/09/2008 e até a data da impetração do presente mandado, não teve andamento. Não trouxe a autoridade impetrada aos autos qualquer justificativa minimamente plausível para o atraso no encaminhamento e análise de recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social. Aliás, sequer prestou as informações requeridas por esse Juízo. Constatado, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária, no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99, e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há a necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada. Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão do impetrante, razão pela qual deve ser concedida a segurança vindicada, nos exatos termos da inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão liminar de f. 36. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 19 de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.001958-5 - MOACIR DE OLIVEIRA GOES (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2009.61.09.001958-5 IMPETRANTE: MOACIR DE OLIVEIRA GOES IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, manejado por MOACIR DE OLIVEIRA GOES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, no qual o impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo nº. 118.824.263-3 à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto recurso administrativo em 02 de janeiro de 2001, até a data da propositura da ação encontrava-se o processo paralisado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-21. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação de informações (f. 24). Informações à f. 32, nas quais a autoridade impetrada esclarece que o processo administrativo mencionado na inicial encontrava-se pendente de opção pelo impetrante, quanto ao benefício que pretende receber, para a qual foi expedida carta ao impetrante. Juntou documento (fls. 33-34). Decisão à f. 35, indeferindo o pedido de liminar. Novas informações da autoridade impetrada à f. 39, com o documento de f. 40, noticiando o arquivamento do processo administrativo, ante a opção do impetrante em continuar recebendo benefício de aposentadoria diverso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44-46. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise, pela autoridade impetrada, de seu recurso administrativo, haja vista que apesar de interposto desde 02 de janeiro de 2001, até a propositura da ação não havia sido analisado. Verifica-se nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, e no documento por ela colacionado aos autos (f. 39), que o processo administrativo em face do quanto foi interposto recurso foi arquivado, pois o impetrante optou por continuar a receber benefício de aposentadoria concedido em processo administrativo apartado. O caso é de perda superveniente do interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no

artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 19 de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.002976-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001408-3) FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.002976-1 IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê imediata solução ao seu processo administrativo de concessão de aposentadoria, protocolado em 23/07/2008, e até a data do ajuizamento da ação sem solução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-22). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (f. 25). Intimada, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Decisão proferida à f. 32, deferindo o pedido liminar. A autoridade coatora, às fls. 39-40, comunicou ao Juízo o cumprimento da liminar deferida nos autos, com a análise do processo do impetrante, e deferimento do benefício pleiteado. Manifestação do órgão ministerial às fls. 42-43, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise de seu pedido de aposentadoria, haja vista que, apesar de requerido em 23/07/2008, até a propositura da ação não havia sido analisado. Preliminarmente, não é o caso de extinção do feito sem resolução de mérito. A análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante só foi realizada em cumprimento à liminar proferida nestes autos, fato que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional pretendido e, portanto, a presença do interesse processual. Quanto ao mérito, por ocasião do deferimento da liminar, assim me manifestei: É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto. Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso vertente o documento de f. 21, informa que o requerimento administrativo do impetrante foi protocolado em 23/07/2008 e até a data da impetração do presente mandado, não teve andamento. Não trouxe a autoridade impetrada aos autos qualquer justificativa minimamente plausível para o atraso no encaminhamento e análise de recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social. Aliás, sequer prestou as informações requeridas por esse Juízo. Constatado, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária, no caso vertente, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99, e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há a necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada. Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão do impetrante, razão pela qual deve ser concedida a segurança vindicada, nos exatos termos da inicial. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão liminar de f. 32. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 19 de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008104-7 - JOSE ROBERTO SANTANA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008512-0 - JANAINA FERNANDA GAISE DE MORAES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2009.61.09.008512-0 IMPETRANTE: JANAINA FERNANDA GAISE DE MORAES IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, manejado por JANAINA FERNANDA GAISE DE MORAES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, no qual a impetrante pleiteia seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo nº. 534.545.604-2 à Junta de Recursos da Previdência Social, haja vista que, apesar de interposto recurso administrativo em 07 de abril de 2009, até a data da

propositura da ação encontrava-se o processo paralisado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-20.A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à apresentação de informações (f. 26). Informações à f. 34, nas quais a autoridade impetrada esclarece que o processo administrativo mencionado pela impetrante encontrava-se pendente de diligências, para a solução das quais foi agendada reunião de junta médica para emissão de parecer. Juntou documentos (fls. 35-36).Decisão à f. 38, indeferindo o pedido de liminar.Novas informações da autoridade impetrada à f. 40, com o documento de f. 41, noticiando o encaminhamento do recurso da impetrante à competente Junta de Recursos da Previdência Social.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43-46, opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na imediata análise, pela autoridade impetrada, de seu recurso administrativo, haja vista que apesar de interposto desde 07 de abril de 2009, até a propositura da ação não havia sido analisado.Verifica-se nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, e no documento por ela colacionado aos autos (f. 41), que o recurso pelo impetrante interposto foi encaminhado à Junta de Recursos competente em 02/12/2009.O caso é de perda superveniente do interesse de agir.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 19 de janeiro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

2009.61.09.008677-0 - ITAMAR CASON(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.010399-7 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA STAHL(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.010399-7IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA STAHLIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA STAHL em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP, objetivando ordem judicial que a autorize a realizar matrícula em curso disponibilizado pela IES - Instituição de Ensino Superior - a que pertence a autoridade impetrada. Narra a impetrante que se encontra atualmente em mora quanto às mensalidades do 1º semestre do curso de pedagogia, oferecido pela UNIMEP, razão pela qual foi impedida de realizar sua matrícula para o 2º semestre desse curso, sem que realizasse acordo para o pagamento da dívida. Mesmo assim, passou a freqüentar as aulas respectivas, como ouvinte, tendo lhe sido informado pela IES que teria até o dia 30/09/2009 para firmar o acordo em questão. Alega que, nessa data, se dirigiu à tesouraria da UNIMEP, para firmar o acordo, quando foi informada de que o prazo final para a matrícula teria se expirado em 18/09/2009. Aduz que está sujeita, a partir de agora, a não mais freqüentar as aulas do 2º semestre, tendo que aguardar até julho de 2010 para regularizar sua situação perante a UNIMEP. Afirma ser abusiva a conduta da autoridade impetrada, dada a essencialidade do serviço relativo à educação, conforme disposto na Constituição Federal. Inicial guarnecida com documentos (fls. 13-20).Decisão judicial às fls. 24-25, indeferindo o pedido de liminar.Informações do impetrado às fls. 29-33, defendendo a legalidade do ato impugnado. Informou que a impetrante, após se quedar inadimplente quanto às mensalidades devidas no primeiro semestre de 2009, solicitou a concessão de bolsa carente, a qual restou indeferida. Esclareceu que a impetrante buscou em 05/10/2009 obter matrícula fora do prazo, o que também foi indeferido, pois o prazo para esse tipo de solicitação já havia se esgotado. Afirma que a impetrante descumpriu com suas obrigações acadêmicas. Juntou documentos (fls. 34-73).Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 77-80, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Quando da decisão proferida por mim nestes autos, assim me manifestei:Conforme reconhece a impetrante na inicial, a negativa do impetrado em autorizar a renovação de sua matrícula, relativa ao curso em que se encontrava outrora matriculado deve-se a sua inadimplência para com a IES respectiva.Assim, eventual atitude do impetrado, no sentido de impedir a

rematrícula do impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Outrossim, as alegações quanto ao descumprimento de prazo da UNIMEP para a realização de rematrículas não vieram comprovadas nos autos, tampouco a assertiva de que efetivamente propôs a impetrante proposta de acordo a UNIMEP, nos termos por ela determinados. Ressalto que o mandado de segurança não admite dilação probatória, e que o alegado direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, o que não se verifica no caso vertente. As razões de decidir, então ali expressas, permanecem hígdas, conforme, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente que ora cito: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA MATRÍCULA. PRECEDENTES DA TURMA. 1. Concessão de liminar para rematrícula em curso de ensino superior. 2. Aluno inadimplente. 3. Esta Colenda Turma já firmou o entendimento de que é legítima a recusa à matrícula do aluno que se encontra inadimplente para com a instituição de ensino. 4. Remessa oficial provida. (REOMS 203433/SP - Rel. Juiz Federal Rubens Calixto - 3ª T. - j. 15/08/2007 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 157). Outrossim, não entrevejo inconstitucionalidade no dispositivo em comento, pois se a Constituição Federal afirma que a educação é um direito de todos, isso não significa que possa ser exercido sem a obediência das normas legais. Nesse sentido dispõe o art. 209, I, da CF/88, que assegura à iniciativa privada a livre oferta de ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional, ao que a autoridade impetrada procedeu no caso em análise. Sendo assim, com base na argumentação ali expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, sendo o caso de se denegar a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 18 de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.010965-3 - DURVALINA DE MORAIS LOURENCO (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011184-2 - OSMAR FRANCISCO BRAGA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO E SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011190-8 - ANIZIO CARLOS MORENO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011669-4 - MARIA JOSE GONCALVES MANGUEIRA BORGES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011671-2 - MARIA CECILIA DE FATIMA DE CAMARGO NATIVIDADE (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se

encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.007963-2 - ELCIO JOSE DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Petição e documentos de folhas 100/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

2006.61.12.009622-8 - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) médico e da Sra. Assistente social, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Petição e documentos de folhas 92/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.61.12.001518-0 - DIRCE MARIA VIEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Digam as partes se concordam com o encerramento da fase instrutória. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 122/124 Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.003895-6 - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folhas 79/80: Por ora, informe a parte autora, especificamente, quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, conclusos para verificação da pertinência da prova requerida. Int.

2007.61.12.005438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003963-4) ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 159/161: Vista à requerida (CEF) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.005562-0 - MAURO ROCHA RIBEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e documentos de fls. 127/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

- 2007.61.12.006474-8** - MARIA DE FATIMA SOARES VIEIRA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Petição e documentos de folhas 101/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.
- 2007.61.12.007756-1** - MARIA SALETE LIMA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.
- 2007.61.12.008416-4** - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço, bem como das testemunhas arroladas à folha 5, todas residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Intime-se.
- 2007.61.12.009603-8** - MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Orlando Ederli, residente na zona rural (folha 94), para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Intime-se.
- 2007.61.12.010075-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.
- 2007.61.12.010873-9** - JOSE ESPINOSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição de fls. 83/85: Em face do informado pelo INSS, manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse de prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Folhas 69/75: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento.
- 2007.61.12.012660-2** - APARECIDA JOSEFA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Folha 108/115: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.
- 2007.61.12.013092-7** - ARNALDO CANDIDO DE ALMEIDA(SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Sobre o Agravo Retido de folhas 164/168, interposto pelo INSS, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Documentos de fls. 169/170 e cópias da decisão de fls. 198/206: Ciência às partes. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.
- 2008.61.12.000160-3** - IDALINA CORAZA ZAMBERLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a(s) independentemente de intimação. Intime-se.
- 2008.61.12.000601-7** - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 112/113: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) (assistente social - Isabel Cristina Trombin Paschuini) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. Int.

2008.61.12.001061-6 - ALDEMIR ALVES X FLORENTINO DE MORAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a existência de prévio pedido administrativo (folha 20), determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 das contas fundiárias eventualmente existentes em nome dos requerentes. Caso inexistam as contas indicadas pelos autores, o Gerente da CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do documento de folha 20. Folha 74: Oficie-se à Fepasa, solicitando cópia do termo de opção retroativa do FGTS, relativo ao empregado Aldemir Alves. Fls. 75/76: Ciência à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2008.61.12.001862-7 - DULCE JOSE RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.001904-8 - ALMIRA NOVAIS VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Informe ainda a autora, especificamente, quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intimem-se.

2008.61.12.003453-0 - ROSA DE LIMA SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 50/52: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.004918-1 - ANTONIO WOINAROSKI(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 30 e concedo ao autor prazo de 20 (vinte) dias para que apresente a este Juízo os documentos elencados na carta de exigências juntada a estes autos à folha 57. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.005998-8 - LUIZ CARLOS NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fl.89 : Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, anoto que o parágrafo 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil não faz referência à específica especialidade do médico, mas sim à vinculação deste ao órgão profissional. Logo, nada justifica o pedido. 2) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. 3) Intime-se o INSS da decisão de fl. 86. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.007378-0 - PASCOALINO SGRIGNOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço, bem como da testemunha Luiz Antonio Cremonezi, ambas residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Intime-se.

2008.61.12.009121-5 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.009951-2 - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 40/48: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.013364-7 - JOAO ANTONIO VIEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 51/52 e 53:- Por ora, concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentar os originais ou cópias autenticadas dos documentos de folhas 16 a 28, conforme requerido pelo Instituto-réu. Determino, também, a expedição de ofício ao Ministério do Exército - Delegacia de Serviço Militar de Presidente Prudente, requisitando cópia da Ficha de Alistamento Militar do autor. Sem prejuízo, concedo, ainda, à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da prova testemunhal requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intimem-se.

2008.61.12.013965-0 - MARIA COSTA ABADÉ VIDAL(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2008.61.12.014812-2 - DORALICE CORREIA DA SILVA X SANTINA BIAZINI GOMES X FLAVIO CASAGRANDE CASSEMIRO X ESLCIO CASSEMIRO(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.015052-9 - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 69: Defiro a apresentação do instrumento de substabelecimento. Fls. 61/67: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.015371-3 - OSVALDO DOS SANTOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40/54: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Fls. 56/58: Vista ao autor. Int.

2008.61.12.015568-0 - IZABEL ALVES MARINHO MENEZES(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 69/71: Devolva-se o prazo. Anote a Secretaria o patrono para as futuras intimações. Fls. 66/67: Vista à parte autora. Int.

2008.61.12.016064-0 - PEDRO GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.016254-4 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 132. Int.

2008.61.12.016436-0 - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada na contestação de folhas 207/220. Intimem-se.

2008.61.12.017743-2 - JOSE DE CAIRES LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 96/104: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.017879-5 - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018603-2 - REGINA UZELOTO BRINHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018743-7 - WALTER GONCALVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a segunda parte do despacho de fl. 40. Int.

2008.61.12.018827-2 - LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de ocorrência de prescrição. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.001400-6 - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.001437-7 - KLEBER JORDAO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 64: Vista à parte autora. Ciência às partes da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento de fls. 50/52. Intime-se.

2009.61.12.001450-0 - JOSE PEREIRA GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.001583-7 - JOSE CLOVIS ADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Folhas 24/39:- Sobre a prescrição alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.12.001674-0 - SALETE SANTANA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.001803-6 - IRENE RODRIGUES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documento de fls. 32: Ciência à parte autora. Intime-se.

2009.61.12.004032-7 - MARIA MARTINS GODOY(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 53/54: Ciência à parte autora. Intime-se.

2009.61.12.004218-0 - JOAO SIMAO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Documentos de fls. 29/31: Ciência à parte autora. Intime-se.

2009.61.12.004446-1 - VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2009.61.12.004780-2 - JOAO YASSUSO SATO X NEUSA SATO(SP274155 - MIRIAM APARECIDA MARTINS FERREIRA YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar e a prescrição arguidas na contestação de folhas 57/75, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Petição e documentos de folhas 78/92:- Vista à parte autora. Intime-se.

2009.61.12.005370-0 - CICERA MARIA DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

2009.61.12.005951-8 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Documentos de fls. 28/29: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.005975-0 - MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de folhas 22/27:- Vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.12.008026-0 - MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 29/38: Ciência à parte autora. Intime-se.

2009.61.12.008421-5 - PAULO CRUZ DE BRITO(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.008431-8 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.12.003963-4 - ANTONIO RODRIGUES PLACIDO X JOSE RODRIGUES PLACIDO X MELCHIADES RODRIGUES PLACIDO X CLEIDE RODRIGUES PLACIDO GOUVEIA X ALCIDES RODRIGUES PLACIDO X WANDERLEI RODRIGUES PLACIDO X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO X ELCIO APARECIDO PLACIDO X DIRCE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VIVALDO RODRIGUES PLACIDO X MATILDE RODRIGUES PLACIDO DE SOUZA X VALTER RODRIGUES PLACIDO X ELZA RODRIGUES PLACIDO DOS SANTOS X DIVA PLACIDO PEREIRA(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 79/81: Vista à requerida (CEF) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.009470-8 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Oficie-se à AMEPP-Autarquia Municipal de Esportes de Pres. Prudente, requisitando o documento informado pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerente sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3066

MONITORIA

2008.61.12.007050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GONCALVES DE CAMARGO SILVA X SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o novo endereço da co-devedora Ana Paula Gonçalves de Camargo Silva. Fls. 51: Desentranhe-se a petição e, após, entregue-a ao procurador da Caixa Federal, haja visto que os requeridos não fazem parte do pólo passivo da lide. Intime-se.

2009.61.12.002865-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Folhas 50/61: Tendo em vista a profissão declinada na inicial dos embargos monitorios, determino, por ora, que a parte ré junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Cumpridas as providências, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200589-0 - HONORIA FLUMIGNAN X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINO SALUSTIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X ADALGIZA AMBROSIO X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELLI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA BARROS PICOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERREIRO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X LUIS FARIAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X CARLOS FERREIRA DE CARVALHO X LINDAURO GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA GOMES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 489, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de:- MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES (documentos de folhas 448/450); DOMINGOS NEVES (documentos de folhas 451/454); EXPEDITA DE FÁTIMA NEVES (documentos de folhas 455/457); QUITÉRIA DOMINGOS NEVES (documentos de folhas 458/461); JOSÉ APARECIDO NEVES (documentos de folhas 462/464); SANTINA DE ANDRADE NEVES (documentos de folhas 465/467); MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO (documentos de folhas 468/471); DONIZETE DOMINGOS NEVES (documentos de folhas 472/475); DORA DOMINGOS NEVES (documentos de folhas 476/478); e MARIA CÍCERA NEVES (documentos de folhas 479/481), como sucessores do de cujus José Domingos Neves. Homologo, ainda, em complementação à decisão de folha 431, destes autos, a habilitação de MARIA NILZA DOS SANTOS (documentos de folhas 485/488) como sucessora do de cujus José dos Santos Gonçalves. Ao SEDI para as anotações necessárias. Folhas 490/503:- Ante o trânsito em julgado do v.acórdão prolatado nos autos dos

embargos à execução, feito nº 95.1201401-7, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

95.1204652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1203656-8) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVICO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/C LTDA X WALTER AMBROSIO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

96.1200358-0 - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 622: Providenciem os autores a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC.

2000.61.12.005013-5 - FELICIO BATALINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010467-4 - LUZIVANEA APARECIDA LUCAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 202, procedendo à regularização da representação processual, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.002756-8 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2005.61.12.002228-9 - TEREZA CARDOSO ARQUELEI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2005.61.12.002261-7 - MARIA PAULO FERREIRA LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2006.61.12.013328-6 - CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA CASTANHA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2007.61.12.000397-8 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Petição e guia de depósito judicial de fls. 98/99: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.012925-1 - ROSA MARIA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.007015-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006332-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ISMAEL DOMINGOS PRETI(SP115783 - ELAINE RAMIREZ)

Recebo a petição e documentos de fls. 17/49 como aditamento à inicial, bem como os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2009.61.12.005782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204032-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE TACIBA SP(Proc. ADVA. IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

Petição e documentos de fls. 17/106: Recebo como emenda à inicial. Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual, devendo constar como Embargos à Execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.12.008536-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200249-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.007431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205533-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CICERO FIGUEIREDO MURTA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RENATO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.12.007077-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO ARQUELEI LEBER X MARCELA DA SILVA VANALLI LEBER(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 3074

MONITORIA

2008.61.12.000252-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE

Folhas 36/37:- Sobre a devolução das Cartas de Citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.12.001202-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE X NELSON EDUARDO LEITE X ELISA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA)

Indefiro o prazo solicitado. Prossiga-se o feito. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o que alega a CEF à fl. 110, a respeito da inércia para solução administrativa da dívida. Após, voltem conclusos.

2009.61.12.002525-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA

Folha 22:- Sobre a devolução da carta de Citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.12.006701-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE APARECIDA NUNES XAVIER X SANDRA MIRIAN NUNES BASTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução das cartas de citação das

requeridas Denise Aparecida Nunes Xavier e Sandra Mirian Nunes Bastos (folhas 37 e 38). Intime-se.

2009.61.12.008242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS FERREIRA MARTINS X LUCILENE DE PAULA ROMA REBELLO X HELIO REBELLO

Folha 45:- Sobre a devolução da carta de Citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.12.009840-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ANTONIO CARVALHO LINARES

Apresente a autora, em 10 (dez) dias, memorial descritivo completo, isto é, desde o início dos efeitos do contrato. Intime-se.

2009.61.12.009877-9 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a CEF, no prazo de 48(quarente e oito) horas, a petição inicial, pois está apócrifa. Após, cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

2009.61.12.010058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDRIRA

Proceda a secretaria a autuação em apartado da ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional (2004.61.12.001819-1), a qual foi apresentada pela autora (fl. 04), certificando-se. Determino, ainda, que a autora (CEF) informe o endereço da requerida, pois no feito supramencionado, constando o mesmo endereço declinado na inicial deste, a ré não foi localizada, o que resultou em sua intimação por edital. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1202154-6 - ADEMIR ORLANDI X ANTONIO BENONI GIANANTE JUNIOR X ANA MARIA TREVISI ORLANDI X ANTONIO CARLOS MAZOCA X ANTONIO RUIZ REQUENA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

97.1203969-2 - AMILTON BATISTA MERCADANTE X ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO X ANTONIO PEREIRA FRANCA DA CONCEICAO X APARECIDA LUZIA DE JESUS X APARECIDO CARLOS DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

97.1206697-5 - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Petição e cálculos de fls. 303/305:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

97.1208002-1 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X MANOEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA X CONCEICAO CANDIDA DE JESUS X JOSE PEDRO DE SANTANA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1205467-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 166/167:- Ante a concordância expressa manifestada pela União quanto à substituição do bem penhorado, providencie a parte executada (Hospital e Maternidade Presidente Prudente S/C. Ltda) o pagamento do valor exequendo, conforme planilha atualizada (folhas 168/169). Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

1999.61.12.008093-7 - MARGARETI TREVIZAN AMARANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2000.61.12.002641-8 - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Folha 554:- Razão assiste à parte autora. Observo que os valores requisitados às folhas 544, relativamente à verba honorária, e 545, relativamente ao reembolso das custas processuais, constaram, equivocadamente, como beneficiários, na primeira requisição, a empresa autora e, na segunda requisição, o seu procurador, Edilson Jair Casagrande. Dessa forma, considerando que o valor depositado à folha 548, no montante de R\$ 780,09 refere-se às custas processuais desembolsadas pela parte autora e que, o valor depositado à folha 549, no montante de R\$2.736,70, pertence ao Procurador da parte autora à título de verba honorária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência do TRF da 3ª Região, informando acerca do equívoco, bem como requisitando sejam feitas as retificações necessárias nos beneficiários dos depósitos, a fim de possibilitar a escorreita liberação aos seus titulares. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de folhas 520/521, 526/527, 544/545 e 548/549 e desta decisão. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.12.006170-4 - MARCOS LUIZ GALLES(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão dos autos de embargos à execução (fls. 219/222), intime-se a Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor remanescente depositado em favor do autor (R\$ 460,37-juros de mora e R\$ 75,05-juros), conforme fls. 221 e 233. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2004.61.12.001279-6 - PEDRO TERUO NAJIMA X ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO X VANDERLEI GAMBA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 337), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Pedro Teruo Najima. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Tendo em vista que o requerente Anacleto Faustino de Godoy teve a liberação dos depósitos, conforme ofício de fl. 274, julgo prejudicado o pedido relativamente a este co-autor. Folha 336: Por ora, manifeste-se o autor Vanderlei Gamba acerca do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 310, no tocante aos créditos da correção do FGTS já recebidos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.12.005526-7 - ALBERTINA CRUZ DE MENDONCA BIANCHI(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012703-5 - STAMPA SERVICOS SS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 73, forneça a parte autora o número da conta e da agência relativos aos depósitos efetuados nos autos. Intime-se a União Federal para que informe o código da receita para a respectiva conversão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.000108-9 - ELIANA DE LIMA PASCOTTI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2000.61.12.005667-8 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.007017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201791-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 32/39 como aditamento à inicial, bem como os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.006772-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.006533-4) GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Petição e documentos da Caixa Federal de fls. 75/95: Vista à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça os embargantes o pedido de prova pericial, conforme fl. 72. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.002233-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão de folha 74, no prazo de 5(cinco)dias. Int.

Expediente Nº 3181

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.012990-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO RIBOLI PAES

Folhas 65/66: Mantenha a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se, conforme o determinado à folha 60. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.005523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005522-2) FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA DE ADAMANTINA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.000479-6 - TEREZA DOS SANTOS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a devolução das cartas de intimação das testemunhas Constância Ferreira Barbosa (folha 64) e José Bento Barbosa Neto (folha 65). Intime-se.

2006.61.12.002353-5 - MARIA CANDIDA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.12.004061-2 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.12.006557-8 - CELSO APARECIDO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 133/134: Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.007365-4 - VALDECI FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Sobre o pedido de extinção da ação, requerido pela parte autora à folha 72, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias. Prejudicada a realização da audiência redesignada à folha 71. Providencie a secretaria a liberação da pauta. Intime-se.

2006.61.12.008545-0 - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana), em data de 31/03/2009, às 16:40 horas. Intimem-se.

2006.61.12.011979-4 - MARINEZ JOSE MARQUES MENANI(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.12.013323-7 - ANEGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nomeio José Correa Lopes (irmão da autora), residente e domiciliado no Sítio São José, município de Anhumas-SP, como curador especial (artigo 9º, I, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, proceda no prazo de 90(noventa) dias à abertura do Processo de Interdição. Determino que o perito judicial complemente o laudo técnico de fls. 57/59, informando a data do início da incapacidade da parte autora (DII), no prazo de 10 (dez) dias. Após a complementação do laudo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.12.003182-2 - FLAUSINA ANTUNES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2010, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int. Manifeste-se a parte autora acerca da apresentação do documento requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 132. Intime-se.

2007.61.12.003687-0 - JOSE FERREIRA NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 103: Em vista da insuficiência de elementos no laudo apresentado às fls. 92/94, de modo a verificar a alegada incapacidade laborativa do autor, necessária a realização de nova perícia médica. Diante disso, nomeio perito o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, CRM 60279, especialidade ortopedia, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Os quesitos são aqueles indicados às fls. 63/64 e 84/85. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional, sendo que o seu não comparecimento importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº

558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Concedo prazo de cinco dias para as partes, caso desejem, apresentarem quesitos complementares e indicarem assistentes técnicos. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Intime-se o Senhor Perito, instruindo o mandado com as cópias necessárias e quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes. Intimem-se.

2007.61.12.004133-5 - JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, também não prosperam, pois o autor em réplica à fl. 66 esclareceu que deve ser desconsiderado o período em que trabalhou vinculado ao regime próprio (estatutário), sendo considerado somente o período em que esteve vinculado ao regime geral de previdência social. Assim, não se cogita de ilegitimidade passiva do INSS e nem de litisconsórcio passivo entre a referida autarquia federal e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculado o autor. Em relação à alegação de carência da ação por falta de requerimento administrativo, desde já fica rejeitada, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 81). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio-SP a oitiva das testemunhas (fl. 14), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intime-se.

2007.61.12.009274-4 - JOANA APARECIDA ANANIAS(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP246022 - JULIANA ATTAB THAME E SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME E SP265840 - ANDRE GRISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.011569-0 - DOMINGOS MARCATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova testemunhal. Para a oitiva da parte autora, designo audiência para o dia 18/05/2010, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora, advertindo-se que, em não comparecendo, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Após, depreque-se ao juízo da Comarca de Santo Anastácio, para a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

2007.61.12.013908-6 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP247320 - FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.12.014023-4 - NILDO FRANCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.12.000404-5 - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.12.006073-5 - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1) Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requisite-se pagamento. 2) Laudo pericial de folhas 82/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o despacho de fl. 88. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.008055-2 - SANTA NICOLAU ROSA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 127/128: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.12.009050-8 - JANETE APARECIDA BELAO DAVID(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES)

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Considerando que as testemunhas residentes na zona rural (Francisco Sanches Mariotini e Dedílio Zandonato) comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação de folha 57, determino a intimação da testemunha Nelson Mariotini e da autora, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.12.013161-4 - JOSE COSMO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. P.R.I.

2008.61.12.014746-4 - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 61. Intime-se. - (DESPACHO DE FOLHA 61)- Fls. 48/54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Fls. 57/60:- Vista às partes. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.12.017646-4 - ALAU LUIZ DE SOUZA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Desentranhe-se a petição de fls. 78/92 (protocolo de nº 2009.120018148-1) e, após, traslade-se para os autos de impugnação de nº 2009.61.12.004458-8, onde deverá ser apreciada. Intime-se.

2009.61.12.010039-7 - CLEUSA CARMEN DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.011844-4 - MARIA EDIMEIA SILVA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

2009.61.12.011869-9 - ZENAIDE PEREIRA DANIEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.012049-9 - VALDIR VELOZO DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
-(Dispositivo da decisão)-...Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

2009.61.12.012056-6 - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I

2009.61.12.012146-7 - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.012224-1 - FELIPE ROTTA BATISTA(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.012225-3 - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia P.R.I.

2009.61.12.012236-8 - EDNA DE SOUZA CUNHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.012241-1 - JOSE ORLANDO BATISTA DE SANTANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.12.012321-0 - MARIANA CONCEICAO MARIANO X VENINA MARIANO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP286935 - CARLA COLADELLO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há nos autos nenhuma notícia de interdição da demandante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emende a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intime-se.

2009.61.12.012325-7 - EDITH SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Comprove a autora que postulou a prorrogação do benefício na esfera administrativa, bem como apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.012364-6 - CICERO NUNES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Intime-se.

2009.61.12.012366-0 - GERALDO ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove, também, sua qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.012422-5 - ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS ORTEGA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.012431-6 - MARIA SELMA VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.012460-2 - ADRIANO ANTONIO MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.012487-0 - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.012490-0 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.012492-4 - PEDRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.012495-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.012514-0 - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.12.012158-3 - JORGE APARECIDO MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 11/02/2010, às 16:30 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.004458-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.017646-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALAU LUIZ DE SOUZA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Petição e documentos de folhas 09/24:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.005522-2 - FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os feitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.002385-8 - AVILA MENDES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 25/37 e 39/40: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200507-5 - JOSE AURELIANO DA SILVA X JOSE TOMAZELLA X DARCY MARTINS THOMAZELLA X MARIA RUIZ BRESCHI(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1204595-8 - JOAO JOSE DA SILVA(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1200085-9 - NILZA VIRGINIA DA SILVA EMPORIO ME X FLORINDO MUCHAO COLA ME X APARECIDA PEREIRA ROSARIO SATO ME X CLAUDIO SARTI VENCESLAU ME X RUBENS ZAGO DA SILVA ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1202517-7 - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1202999-7 - ANTONIO DE PADUA AYRES CRUZ X GERALDO MARINHO DAS CHAGAS X MANOEL BARROCAL GUTIERREZ X AYDES EDCYR EMERICK X ANTONIO TUDISCO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1203027-8 - FRANCISCO MAIA NETO X GILMAR SELERI X ELENICE CARBONARE DI GUILMO X ANTONIO PEREZ X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1208192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206431-0) CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JAYME DECIO CURSINO X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X NICOLAU MASSAO KOMATSU X WILSON ISSAO MATSURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.004416-7 - GRUPO MALACRIDA DE ALIMENTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.000573-7 - LIELGE NASCIMENTO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.007055-2 - MARIA FELIS CALIXTO X LUCILENE CALIXTO X CRISTIANA CALIXTO X MARIA DE FATIMA CALIXTO X MARIA APARECIDA CALIXTO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.001094-8 - JOSE WILLIAM DOS SANTOS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.004031-0 - TEREZA MARIA RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.004606-2 - ANTONIA AMELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES E SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.005331-5 - RITA SOARES DA COSTA MARTINS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.006153-1 - FLORIZA DOS SANTOS DE MENEZES X MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.006759-4 - JOAO MODAELI(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP152980 - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.008406-7 - MARIO CARO RIBEIRO X RAIMUNDO PEREIRA DE MEDEIROS X ANTONIO NUNES DE ASSIS X ANTONIO FIRMINO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010673-7 - MARIA SILVA STATELLA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010756-0 - NORIVAL MOLINA CACERES(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.011742-5 - ANA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.000131-2 - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.002755-6 - VALDEVINO ALVES X TEREZINHA DE JESUS ALVES MIADA X NIVALDO DOS SANTOS ALVES X JOSE DE ALENCAR ALVES X OSVALDO ALVES X CLEIDE MARIA ALVES CAMARGO X LAIS REGINA ALVES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.008319-5 - CRISTIANE XAVIER PEREIRA X MARIA LENI XAVIER PEREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.000721-5 - ORELINA SILVA DOS SANTOS(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES E SP142846 - SUELY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.010512-2 - LUZIA PAGNAN DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.001070-0 - ISAIAS RIBEIRO NOVAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.002525-8 - JOAO ADELAR DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.007512-2 - TEREZA MAZINI TUMITAN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo

prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.012378-5 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.12.001352-6 - RUTH ALMEIDA DE ALENCAR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.12.001689-8 - CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.12.004989-2 - ROSALDO MINCA DA CRUZ(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.007331-4 - MARIA FRANCISCA TORRES DE MATOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.002618-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 3199

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.12.007988-6 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PPRUDENTE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Oficiem-se as autoridades coatoras dando-se ciência do desfecho da lide. Sem prejuízo, considerando que ao tempo do ajuizamento desta ação os procuradores do INSS tinham legitimidade para representar o impetrado, mas que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos e considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino que as intimações relacionadas ao impetrado sejam realizadas aos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do Chefe da Fiscalização de Contribuições Previdenciárias da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, sendo este último no lugar do Chefe do Serviço de Arrecadação do INSS na Gerência Executiva em Presidente Prudente, o qual deverá ser excluído. Int.

2004.61.12.003639-9 - COPAUTO - PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto à fl. 565 (2006.03.00.093018-0). Oficie-se à Autoridade Coatora para ciência. Fls. 675/680: Ciência às partes. Desapense-se dos autos de agravo de instrumento nº 2006.03.00.093016-7. Intimem-se.

2005.61.12.001523-6 - PROMARKE - ASSOCIADOS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 344/345: Vista às partes e ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, como determinado à fl. 338 (parte final). Int.

2010.61.12.000002-2 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 111/115: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parta impetrante cumpra a decisão de fl. 110. Int.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200190-0 - LUIZ LEITE X ELSON MARQUES LOUZADA X FEDERICO ALVAREZ X LUCIANO DE CASTRO X LUIZ PEREIRA CABRAL(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.1203697-7 - APARECIDO RIBEIRO DE ARAUJO X CLAUDIO DONIZETE COLATO X JOSE ANGELO BORSATTO X LUIZ FRANCISCO GALVANI X ROBERTO SCHWARZ(Proc. ADEMIR LUIZ DA SILVA-OAB SP130263) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1206499-9 - CELSO OLIVETE(Proc. ADV ANGELICA CARRO E Proc. ADV LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

97.1207176-6 - ANTONIO CASSINELLI X ANEZIA LEMOS DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1207322-0 - CARLOS PADILHA DE SIQUEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

97.1208133-8 - EDES FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS X AGUINALDO VALENTIM ROSSATO X LUZIA DE SOUZA X FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o traslado de cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos em apenso (2004.61.12.006305-6), dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

98.1201455-1 - AROLDO ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA SANDOVAL PRADO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1201713-5 - JOSE CLAUDINO VIEIRA(Proc. JOAO SOARES GALVAO E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

98.1205107-4 - ILDA DE CARVALHO DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

1999.61.12.000243-4 - MANOEL CASEIRO SOBRINHO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.12.004973-0 - GERALDA RODRIGUES MOREIRA X LUCIMAR APARECIDA MOREIRA (REP P/ GERALDA R MOREIRA) X FABIANA APARECIDA MOREIRA (REP P/ GERALDA R MOREIRA)(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2000.61.12.007355-0 - HELIO OTAVIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.12.000519-5 - JOSE FRANCISCO DE DEUS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2001.61.12.005948-9 - EDVALDO DE QUEIROZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2002.61.12.004146-5 - BENEDITA DA COSTA SANCHES MARTINS(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.12.009443-7 - JOANA ROSA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2004.61.12.006716-5 - JOSE LOPES(Proc. PATRICIA ADACHI DIAMANTE OABPR29542) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.12.008194-0 - IMAGE CENTER CENTRO RADIOLOGICO DA MULHER(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA E Proc. IVAN RYS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Fls. 240/243: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.12.003748-7 - ANISIO MOLINA MILANI(Proc. MARLY PEREIRA FAGUNDES OABPR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.12.001678-6 - ANA CORREIA DA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.12.006358-2 - VITALMIR NEVES BONFIM(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.011310-0 - OSVALDO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.12.006704-0 - HILDA MENDONCA MAIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.000383-9 - IRENE MILAM MASSEGOSSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2001.61.12.000140-2 - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2001.61.12.005477-7 - TEREZA DE SOUZA BISPO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.006305-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208133-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X LUZIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se os feitos. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2232

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.010515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007123-3) LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que as embargantes se manifestem acerca da resposta apresentada, bem como para que individualizem com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.008405-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001077-2) MERCEDES JACOMELLI PETRIS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS DIFRILA LTDA ME
Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o embargante, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.005115-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES)
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente informe o valor atualizado do débito. Intime-se.

2003.61.12.009513-2 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF na petição da folha 200. Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Presidente Epitácio, SP, para Avaliação e Praça do imóvel objeto da matrícula n.8.483 do CRI daquela comarca. Após, comunique-se o requerente para sua retirada, ficando aos seus cuidados a distribuição e recolhimento de taxas, comprovando, posteriormente, nos autos os atos praticados. Intime-se.

2004.61.12.006096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Defiro o requerido pela CEF na petição retro. Assim, intime-se o executado, através de Carta de Intimação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição juntada como folhas 130/131. Intime-se.

2006.61.12.009824-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTON ANDRE CANDIDO MATEUS

Defiro o requerido pela exequente na petição da folha 131. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando que encaminhe, a este Juízo, cópia das declarações de bens em nome do executado, dos últimos 05 (cinco) anos. Informe-se no referido ofício o número do CPF do executado (227.681.668-63). Intime-se.

2006.61.12.011104-7 - BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Defiro o requerido pela União na petição juntada como folhas 520/521.Expeça-se o necessário.Intime-se.

2007.61.12.009332-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

Defiro o requerido pela CEF na petição retro.Expeça-se o necessário.Intime-se.

2008.61.12.000124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PONTALMS LTDA X SHOKO HATTORI AKIYAMA X MASSAHIRO AKIYAMA

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF na petição retro.Intime-se.

2008.61.12.007238-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X DORALICE MARTINS MANCINI

O artigo 42, parágrafo 1º, do CPC, é nítido em condicionar a substituição processual, no caso de cessão de direitos, à aceitação da parte adversa, velando pela estabilidade do processo. Todavia, referido dispositivo legal diz respeito ao processo de conhecimento, sendo que, no processo de execução, diferentemente, o direito material já está certificado e o cessionário pode dar início à execução ou nela prosseguir sem que tenha que consentir o devedor (RESP 200802597865 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1108202, Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009).Assim, defiro o pedido de substituição processual, para fazer figurar no pólo ativo da presente execução, a Caixa Seguradora S/A, passando, portanto, para a Justiça Estadual a competência para o processamento da presente execução.Ao SEDI para as providências cabíveis e, após, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2009.61.12.001356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PEREIRA LOPES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2009.61.12.006178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2009.61.12.007284-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X M DE JS MAGRO ACESSORIOS ME X MATHEUS DE JESUS SANCHEZ MAGRO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente informe o valor atualizado do débito.Intime-se.

2009.61.12.009769-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE

Ante o contido na petição retro, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.12.009015-4 - DURVILIO BANDINI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União na petição retro. Expeça-se o necessário.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação.No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.12.007110-4 - SM PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.008445-7 - MIGUEL AUGUSTO RODRIGUES DEL PINO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP233393 - RODRIGO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada expeça a guia de transferência de MIGUEL

AUGUSTO RODRIGUES DEL PINO para a UNICASTELO - Universidade Camilo Castelo Branco, afastando-se a exigência de renovação ou trancamento da matrícula do Impetrante com a UNOESTE. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/09) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010419-2 - CMS GYUNIKU FRIGORIFICO LTDA EPP(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP
Acolho o parecer ministerial e, assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste sobre as informações juntadas como folhas 115/126. Intime-se.

2008.61.12.016539-9 - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual confirmo a liminar outrora concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP que promova a devolução do veículo FORD/Ecosport XLS 1.6 flex, placa NGZ 8430, de Itumbiara-GO, sinistrado, que tem como proprietário Banco Itaúcard S/A e como possuidor direto/arrendatário Antonio Vieira Silva, devendo este permanecer como depositário fiel até o trânsito em julgado deste feito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.009834-2 - ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para o fim de determinar à Autoridade Coatora que proceda ao registro do Certificado de Curso de Formação Profissional de Vigilante de Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.009989-9 - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, razão pela qual confirmo a liminar outrora concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP que promova a devolução dos veículos Idea Elx 1.4 8V Flex 4P C/AR, placa HJG-7331 e Idea ELX 1.4 8V 4P C/AR, placa HJJ-6563, deixando consignado que a liberação dos veículos se dá nos autos de procedimento fiscal perante a Receita Federal, ficando ressalvado eventual interesse da Polícia Federal em sua manutenção. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado neste feito (fls. 146/161), para as providências que entender cabíveis. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.010188-2 - TAISA DE NADAI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.010862-1 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de proibir a presença do público no interior do Parque Zoológico de Presidente Prudente pelo prazo de 30 dias, consignado no Ofício nº 290/09, do IBAMA - Escritório Regional de Presidente Epitácio. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.12.005018-6 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte requerente efetive o pagamento espontâneo da quantia atualizada a título de honorários advocatícios (R\$500,09 - quinhentos reais e nove centavos), bem como para pagamento das custas processuais. Em caso de não pagamento dos honorários devidos no prazo legal, será aplicada a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme preconizado pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio de DARF, utilizando-se o

código de Receita nº2864 e o número do processo judicial será o número de referência.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005724-0 - YVONNE RAMOS AMORIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ante o contido na certidão retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a existência dos extratos da conta de poupança da requerente.Intime-se.

2009.61.12.010821-9 - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste sobre a petição retro e documento que a instrui.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.12.010440-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO)(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a-) Rejeito as preliminares apresentadas por SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO, SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBRÓSIO, RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBRÓSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBRÓSIO, nos exatos termos acima delineados;b-) Julgo procedente o pedido cautelar formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de SÉRGIO MENEZES AMBRÓSIO, SÔNIA KEIKO HAYASHIDA AMBRÓSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBRÓSIO, RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBRÓSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBRÓSIO, declarando a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite dos créditos fiscais, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os réus a arcarem com as custas desembolsadas pela União Federal, assim como a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados no importe de 1.000,00 (hum mil reais), conforme diretriz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, mediante comunicações e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.12.008353-5 - CLAUDIO AUGUSTO STAUT MUSTAFA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF manifeste-se acerca da certidão de objeto e pé apresentado pela 2ª Vara Federal local referente aos autos n. 2000.61.12.004743-4, bem como acerca do afirmado pelo requerente na petição das folhas 133/134.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.12.010082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005646-0) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 305: Requerimento prejudicado. Fl. 307: Defiro a juntada requerida. Intime-se a Embargada acerca da decisão de fl. 303. Int.

2009.61.12.009739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013412-6) RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA F. 69: Mercê da certidão retro, cumpra o embargante o despacho de f. 68 em 48 horas. Int.

2009.61.12.011915-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012900-0) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da certidão de intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.005280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010250-7) VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. OSMAR A. SOARES - OAB/PR23354) X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO APARECIDO BAGLIONI X ORLANDO APARECIDO BAGLIONI ME

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 94/96: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelos Embargados, nos termos do art. 269, II, do CPC.O levantamento da penhora será determinado nos autos da Execução Fiscal, onde foi efetuada. Desnecessário o trânsito em julgado da sentença devido à expressa concordância da Fazenda Nacional.Sem honorários de sucumbência, pelo acima fundamentado.Fixo honorários em favor do n. curador especial, nomeado nos termos da assistência judiciária, no mínimo da tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal, haja vista a singeleza da causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapense-se e archive-se.

2005.61.12.005281-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010250-7) MARIA JOSE DE MELO(Proc. OSMAR A. SOARES-OAB/PR 23354) X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO APARECIDO BAGLIONI X ORLANDO APARECIDO BAGLIONI ME

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 82/84: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelos Embargados, nos termos do art. 269, II, do CPC.O levantamento da penhora será determinado nos autos da Execução Fiscal, onde foi efetuada. Desnecessário o trânsito em julgado da sentença devido à expressa concordância da Fazenda Nacional.Sem honorários de sucumbência, pelo acima fundamentado.Fixo honorários em favor do n. curador especial, nomeado nos termos da assistência judiciária, no mínimo da tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal, haja vista a singeleza da causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desapense-se e archive-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1201604-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Fl. 241: Defiro. Expeça-se segunda via da carta de arrematação, como requerido, mediante recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, solicite-se nova providência ao Banco Central por via eletrônica, como postulado às fls. 243/244. Considerando que o processo começa por iniciativa dsenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1999.61.12.001818-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Fl. 201: Na iminência de decorrer o prazo postulado, a contar da data do requerimento, abra-se vista à exequente. Antes, porém, publique-se com premência o r. despacho de fl. 197. Int.

2000.61.12.007970-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fls. 465/469: Considerando tratar-se de valor ínfimo frente ao débito exequendo (fls. 432/433), oficie-se com premência à CEF, a fim de restituir à conta originária o valor bloqueado e transferido à fl. 463. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

2003.61.12.001301-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X RICARDO FERRON X

HELOISA HELENA GODOI FERRON

Fls. 108/109 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2003.61.12.003351-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON

Fls. 102/103 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.12.006104-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)
Vistos. Intime-se com premência o n. oficial de registro do 2º CRI local, a fim de comprovar nestes autos o efetivo cumprimento do que foi determinado por meio do ofício expedido à fl. 3127, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302654-8 - SERGIO ALBINO X MARIA DO CARMO CORDARO ALBINO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

...II - Considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 198 (R\$9.958,75), intimando-se a parte autora para retirada do mesmo em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito. Deixo anotado, ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Fls. 241: Certifico haver expedido em 14/01/2010 o Alvará de Levantamento nº 004/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (14/01/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 235. Dou fé. Ribeirão Preto, 14/01/2010.

95.0302161-8 - LUIZ CARLOS ALEIXO X LUIS HENRIQUE BONUTTI X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA X OSVANDO DE OLIVEIRA FARIA X OTAVIO MINORU TOKUNAGA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dessa forma, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 351). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, bem como para que se manifeste sobre as alegações da CEF às fls. 336 acerca dos demais autores. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, e não havendo manifestação da parte autora com relação as alegações da CEF às fls. 336, no tocante aos demais autores, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Fls. 356: Certifico haver expedido em 14/01/2010 o Alvará de Levantamento nº 006/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (14/01/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 355. Dou fé. Ribeirão Preto, 14/01/2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0310009-8 - EDERALDO DOS SANTOS X EDERALDO DOS SANTOS X MILTON SILVA X MILTON SILVA X JOSE SILVESTRE X JOSE SILVESTRE X MARIA APARECIDA MORELLI SILVESTRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

... II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão conver- tidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 300 (R\$2.193,16). Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do im- posto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de feve- <Tecla <RET> para continuar> reiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retira- da do mesmo. Fls. 312: Certifico haver expedido em 14/01/2010 o Alvará de Levantamento nº 005/2010, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (14/01/2010), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 301/302 e 307. Dou fé. Ribeirão Preto, 14/01/2010.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2356

MONITORIA

2004.61.02.010025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CLOVIS DOS REIS DAMASCENO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, conforme acima mencionado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2005.61.02.004898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELDO DE SOUZA DA SILVA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando o réu ao pagamento das quantias de R\$ 1.294,77, data base 14/07/2004, e R\$ 1.228.86, data base 14/07/2004, os quais deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas, relativos, respectivamente, aos contratos de nn. 00000098450 e 00000111732. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. A condenação quanto às custas e honorários, relativa ao réu, fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/1950. Fixo os honorários do curador especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento

2006.61.02.014546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE PIRES FIORIN(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI)

Defiro o prazo requerido pela CEF.

2009.61.02.003816-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS
...intime-se a CEF a retirar copia de Edital para publicação...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0308203-2 - IGNEZ VICCARI CRIVELANTI X JOCELINA DE ASSIS X LUIZA HELLWIG DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0322281-0 - COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA X ANTONIO FRATA & FILHOS LTDA X TRANSMOB TRANSPORTES LTDA X PLURINOX IND/ E COM/ LTDA X MARCONDES & GALBINO LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0323297-2 - RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0304275-0 - OSWALDO MODA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0307651-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE ALMEIDA GERALDO X MERCIA DE MARTINO GERALDO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

94.0308697-1 - ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA ME(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0316005-7 - ULISSES MORELLO X ANTONIO LUIZ BRANDEL X MARIO CERUTTI X MAURI CARUSO X ARTHUR ALEMAGNA NETTO(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

....Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0306676-3 - URBANO FRANCA CANOAS(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0300199-0 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se

os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

98.0301245-2 - GERSON PETRONILHO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JAIR BERNARDES DA SILVA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nº2009.03.00.018883-0 noticiado à fl.228.No mais, guarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

98.0309259-6 - MARIO GASPARIM(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.055370-4 - PASCHOA MARTINS RODRIGUES GOMES X VERA LUCIA GOMES X MARILENA GOMES GARCIA X JEREMIAS GARCIA NETO X LUIZ CARLOS GOMES X EDNA TERESINHA BORGES GOMES X GEISA CAROLINE GOMES X AUREA APARECIDA GOMES X LUIS ENRIQUE GOMES X LUIZ EDUARDO GOMES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.02.001930-9 - JOAO DA SILVA CASTRO X HELENA FRONDOLA DE CASTRO X MARIA APARECIDA CASTRO GEORGETTI X DENIZIA CASTRO GORITA X JOAO CARLOS DA SILVA CASTRO X ROGERIO DA SILVA CASTRO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal...Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.02.002726-6 - ISRAEL CLARETE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Israel Clarete dos Santos2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 03.09.2007.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, porteiro, de 31/08/1981 a 04/04/1982; atendente de enfermagem, de 05/04/1982 a 21/06/1992; auxiliar de enfermagem, de 22/06/1992 a 03/09/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.000048-4 - ANTONIO TORNICI X APARECIDA FICHER TORNICI(SP256262 - TELMA DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Não se aplicam outros expurgos inflacionários porque não foram pedidos e não são objeto desta ação. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2009.61.02.004064-0 - LUCILA BALDINI PUGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria prevista no artigo 9º, 1º, da EC 20/98, com renda mensal de 75% do salário de benefício, segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, a partir da DER (09/10/2007), ou, a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC. 20/98, de 100% do salário de benefício, segundo a regra de cálculo posterior à Lei 9.876/99, a partir do ajuizamento desta ação (26/03/2009). O réu pagará as custas em restituição e os honorários ao advogado da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), e o valor a título de reparação do dano moral. A fixação dos honorários no percentual referido se dá em razão do reconhecimento da sucumbência parcial da autora. Aplicar-se-á à condenação atualização segundo o Manual de Cálculos do CJF, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Lucila Baldini Pugas 2. Benefício Concedido: a aposentadoria prevista no artigo 9º, 1º, da EC 20/98, com renda mensal de 75% do salário de benefício, segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, a partir da DER (09/10/2007), ou, mediante opção do segurado, a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC. 20/98, de 100% do salário de benefício, segundo a regra de cálculo posterior à Lei 9.876/99, a partir do ajuizamento desta ação (26/03/2009). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Caberá à autarquia realizar o cálculo dos dois benefícios e convocar a autora para realizar a opção, tendo em vista o princípio da concessão do melhor benefício. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.007938-6 - ERIVELTO CARLOS OLIN(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes dou provimento, para sanar a omissão outrora existente, alterando o dispositivo, passando este a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (10.12.2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, e a pagar, a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. (...) Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

2009.61.02.008559-3 - VALDOMIRO AMANCIO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 70% para 100% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdomiro Amâncio 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.607.858-33. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Usina Frei Caneca S/A, rural, 24/07/1969 a 22/02/1971; - CIA de Cigarros Souza Cruz, servente, 01/08/1977 a 28/04/1986; e - ACIL Ltda, serviços gerais, de 20/09/1986 a 24/06/1995. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.009472-7 - JOAO ALMEIDA SOBRINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor NB 0884325709 para maio/1989, com aplicação da legislação em vigor na época e posterior aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, no recálculo da renda mensal, e implantação da diferença na renda mensal atual, observadas todas as atualizações legais no período, sem aplicação de reduções do teto do salário de benefício pago ao autor que tenha sido

efetuado por leis posteriores ou limitação do salário de benefício por força de das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: João Almeida Sobrinho2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 08843257093. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: maio/1989Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.009672-4 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 70% para 94% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Geraldo José dos Santos2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.476.159-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: 94% do salário de benefício;4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- CIA Anglo Brasileira de Construções, como pintor de veículos, de 07/04/1959 a 01/01/1962; e mecânico, de 01/02/1962 a 13/05/1962; e- CIA Cimento Portland Itaú, como mecânico, de 14/05/1962 a 19/05/1970.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2009.61.02.010198-7 - CARLOS ROBERTO GARNICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor NB 42/130.227.184-6, fixando-a em R\$ 1.371,09, da data da DIB em 09/06/2003, conforme cálculos da contadoria judicial de fl. 129/131, efetuando-se o enquadramento das contribuições do autor conforme quadro de fl. 6 da inicial, segundo competências, classes e salários de contribuições lá expostos, e implantar a diferença na renda mensal atual do benefício do autor, observadas todas as atualizações legais no período, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Carlos Roberto Garnica2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.227.184-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: R\$ 1.371,094. Data da revisão: 09/06/2003Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.005243-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL LEBLON(SP260297A - CLAUDIO MARCELO BAIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as contribuições de despesas condominiais relativas ao apartamento nº 21, bloco 05, localizado na rua 01,970, nesta cidade, vencidas todo dia 07, dos meses de novembro de 2006 a janeiro de 2007 e de março de 2007 a novembro de 2008, bem como daquelas não pagas que se venceram durante o processo até a datado pagamento(art.290, do CPC), acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a data do vencimento. A requerida pagará as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% do valor do débito a ser apurado na fase decumprimento. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.010228-8 - ANA PAULA DE SOUZA RIGHETTI(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em

sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos documentos juntados.

CAUTELAR INOMINADA

93.0303120-2 - JOSE HAGEN FILHO(SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0301740-8 - WALDEMAR CUNHA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se vista ao autor, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa. Int

97.0316177-4 - MARCIA MARINELLI X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 488 e seguintes: providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria, para que se manifeste sobre as alegações da CEF, realizando as retificações necessárias, se for o caso. Depois de juntada a nova manifestação técnica, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, começando pela CEF. Int

1999.61.02.004791-2 - HUMBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Notifique-se conforme requerido às fls. 377-379. Oportunamente, voltem conclusos. Int

2000.61.02.013935-5 - ADEMAR REGASSI X SILVIA SEIKO NITO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Declaro o perecimento do interesse na execução relativamente ao autor Ademar Regassi, tendo em vista que o mesmo aderiu ao acordo previsto pela LC nº 110-2001.Por outro lado, indefiro a determinação para juntada de documentos relativos à autora Silvia Seiko Nito, tendo em vista que eles já se encontram nos autos.Ao arquivo, com baixa.Int.

2000.61.02.015170-7 - HILDA MARIA DE NOVAES DE SOUZA X HILTON ALVES DE MATOS X HONORIO DA ROCHA FERREIRA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fl. 324: defiro a permanência dos autos em Secretaria por 10 (dez) dias, durante os quais a parte poderá obter as cópias que lhe interessarem. Transcorrendo o prazo, ao arquivo, com baixa. Int

2000.61.02.016066-6 - ARI MADALENO X JOSE CARLOS BRAZ X ISMAEL LUCIO X JOSE CARLOS MESTRINER X JOSE CLAUDEMIR SIVIERI(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 284: defiro a vista requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int

2000.61.02.017543-8 - VALDECIR FRANCISCO DA SILVA X VLAMIR DE MORAIS(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 266: defiro a permanência dos autos em Secretaria por 10 (dez) dias, durante os quais a parte poderá obter as cópias que lhe interessarem. Transcorrendo o prazo, ao arquivo, com baixa. Int

2001.61.02.002003-4 - NATALINA SIMOES DE OLIVEIRA X AMAURI APARECIDO DE OLIVEIRA X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 292: intime-se a CEF, para que se manifeste em até 5 (cinco) dias, devendo a empresa pública providenciar o depósito dos honorários advocatícios no referido prazo, caso concorde com a alegação da parte autora. Int

2002.61.02.008508-2 - JOSE NATAL PIERRE(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 143 e seguintes: dê-se vista ao autor, para que se manifeste em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos

2002.61.02.012969-3 - SILVIO JOSE SPADONI(SP105555B - CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 234: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int

2004.61.02.001209-9 - JOAO CARLOS GRECCO X VERA NEIVA MONSERRAT GRECCO(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista aos autores, para que requeiram o que for pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, ao arquivo, com baixa. Int

2004.61.02.002025-4 - ANTONIO MAURO MARINHO(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Retornem os autos à Contadoria, para que se manifeste sobre cada uma das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 145-146. Oportunamente, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int

2004.61.02.005764-2 - ADRIANA CAROLINA RODRIGUES ZOMBRILLI(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora à f. 201 verso. Após, voltem conclusos.

2004.61.02.010070-5 - ODETE SILVA DIAS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que o requerimento de fl. 217 corresponde a reiteração do que já foi indeferido pela decisão de fl. 215, da qual não foi interposto qualquer recurso. Int

2004.61.02.013038-2 - ANDRESSA CAROLINA ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 114-115: tendo em vista a regularização da representação, expeça-se o alvará requerido, com as cautelas de praxe. Oportunamente, intime-se a parte para retirar o documento. Int

2007.61.02.000647-7 - ANTONIO CARLOS MOLINA(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X AMANDA MENEZES DE CARVAHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CRISTIANO SERRADELA DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANA MARIA MENEZES DE CARVALHO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Intime-se o autor, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, justifique (fundamente) a pertinência das provas indicadas de forma genérica à fl. 334. Oportunamente, voltem conclusos

2007.61.02.002478-9 - ROBERTO MARTINEZ X ELISABETH LUNA MARTINEZ(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Notifique-se a CEF, conforme requerido às fls. 149-151. Oportunamente, voltem conclusos. Int

2007.61.02.004879-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 321: anote-se. Aguarde-se em Secretaria durante 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido nesse prazo, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.02.006818-5 - JOAO LEONILDO FERNANDES(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 213 e seguintes: defiro a expedição dos alvarás para o levantamento dos valores não controvertidos. Depois de noticiado o levantamento das verbas, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria, para que indique o valor efetivamente devido nos termos da coisa julgada, se manifestando, inclusive, sobre a divergência existente entre as partes. Int

2009.61.02.012355-7 - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Fl. 238: officie-se à instituição depositária, requisitando que, em até 10 (dez) dias, providencie a transferência do valor depositado para o PAB CEF desta Justiça Federal em Ribeirão Preto, em conta vinculada ao presente processo. Intime-se o autor para que realize os próximos depósitos em conta no PAB CEF desta Justiça Federal em Ribeirão Preto. Sem prejuízo das determinações acima, providencie a Secretaria o cumprimento do que consta do despacho de fl. 234.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.02.005029-6 - RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP X ARMANDO CAVALLARI FILHO X PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

Expediente N° 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.001717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010270-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO E SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Fls. 247/265: mantenho a decisão de fls. 235 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Int.

2008.61.02.006617-0 - MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo o dia 13 de abril de 2010, às 15:00 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil. Int.

2009.61.02.006006-7 - JOSE VILSON SARNI(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

F. 138: defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo o dia 13 de abril de 2010, às 14:00 h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, atentando-se para o fato de que as testemunhas arroladas pela parte autora compareceram independentemente de intimação (f. 138). Int.

Expediente N° 2052

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.008791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009628-8) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Designo o dia 08 de abril de 2010, às 14h30min horas para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2009.61.02.012988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000899-3) VALDEMIRO VALERIANO FERREIRA X ARUIZA MARGARIDA FERREIRA(SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

F. 136-145: Recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Sem prejuízo, designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2002.61.02.000899-3. Int.

2009.61.02.013311-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.008515-5) SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.02.008515-5.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. 3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.02.000899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDEMIRO VALERIANO FERREIRA X ARUIZA MARGARIDA FERREIRA(SP211748 - DANILO ARANTES)

F. 242: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

2007.61.02.015454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

2008.61.02.009618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

Indefiro, por hora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que este deverá ser intruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Catórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. É oportuno esclarecer que compete a exequente indicar o(s) endereço(s) atual (is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.02.010903-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO GOMES VIEIRA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2009.61.02.008510-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção

judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BACENJUD para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.02.008515-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.02.009634-8 - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X GERENTE DO SESC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE REGIONAL DO SENAC EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a recalcitrância da Impetrante no cumprimento do despacho da f. 962, oficie-se à instituição bancária (CEF) determinando, primeiramente, a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta nº 2014.280.25602-4, após, o bloqueio imediato das contas judiciais vinculadas a estes autos, a fim de não permitir a realização de novos depósitos judiciais. F. 968: defiro, para tanto remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do escritório como parte interessada. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor sucumbencial depositado pela Impetrante. Int.

2004.61.02.013042-4 - CORPUSCLINICA FISIOTERAPIA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Ciência às partes acerca da decisão da f. 463-465, que declarou extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.02.008759-0 - SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Observo que as custas de porte de remessa e retorno de autos não foram recolhidas devidamente, uma vez que em desacordo com o parágrafo 6º, do art. 223, do Provimento COGE nº 64/2005. Assim, deverá a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção. Int.

2009.61.02.009855-1 - JOAO BATISTA DE MENEZES(SP020596 - RICARDO MARCHI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 93-109, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença das f. 78-79 e 90, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.012317-0 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Recebo a petição da f. 145/151 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o Impetrante comprovar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2010.61.02.000243-4 - ELEONOR GALLEGU BITTAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1811

MONITORIA

2008.61.02.007818-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. Fls. 81/87: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Int. 3. Aguarde-se o prazo para eventual manifestação da CEF quanto aos embargos monitorios interpostos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0304434-5 - PLUS - REPRESENTACOES COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X MAX - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATendo em vista a desistência da execução de honorários manifestada pela União Federal a fls. 163, verso, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0301925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X VALERIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X GILBERTO JORGE CURI(SP105492 - GERALDO CAMARGO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES E SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR E SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Cientifiquem-se: 1. os executados acerca da discordância da CEF (fl. 568) quanto à proposta de quitação do débito efetuada pelo codevedor Marco Antônio Monteiro; e2. as partes, a respeito da designação de hastas públicas para os dias 16/04/10, às 14h30, e 30/04/10, às 14h30, junto ao D. Juízo da Vara Única da Comarca de Colina/SP, precatória nº 1501/2007 (fl. 572). Int.

2001.61.02.004432-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PEDRO SERGIO BERARDO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 168), sob pena de aquiescência tácita. Int.

2005.61.02.004856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR SAVEGNAGO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS E SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA)

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 298/09 (fl. 107)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002787-8 - MARIA ROSSI JAYME(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X ANALISTA PREVIDENCIARIO DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SP

Fls. 227/228: vista à autora, com urgência. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto. Int.

2009.61.02.008001-7 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 83/98 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.014012-9 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

À luz da certidão de fl. 82, concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para emendar à inicial, procedendo à

retificação do pólo passivo. Após a regularização, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.02.015007-0 - JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Faculto, no entanto, o depósito do montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais. Com estas, requisitem-se as informações e cientifique-se o órgão de representação judicial da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para que, querendo, ingresse no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

2010.61.02.000348-7 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Requisitesem-se as informações. Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013773-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL)

Designo o dia 9 de março de 2010, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.013283-2 - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30: a manifestação não atende à determinação do despacho de fls. 25. Concedo ao autor, pois, novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0306098-7 - COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266 e 270: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para requererem o que entender cabível. Int.

Expediente Nº 1818

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.008763-2 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO RAPHAEL DOS SANTOS FERREIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 37, verso: encaminhe-se a presente carta precatória à Subseção Judiciária de Blumenau/SC para que seja dada continuidade no cumprimento das condições estabelecidas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 16/17). Oficie-se ao Juízo Deprecante. Int.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.02.015022-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010493-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE MARIO ALVES X LUIZ CARLOS ROMAM(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO)

Verifico que apesar de regularmente notificado (fl. 1737) para os fins do disposto no art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, o acusado José Mário Alves não se manifestou. Assim sendo, nos termos do 3º do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, nomeio o(a) Dr(a) André Luiz Dzoba Pereira, OAB/SP n.º 209.725, para defesa dos interesses do réu devendo ser intimado de sua nomeação bem como para apresentação da defesa preliminar. Tendo em vista que consta nos autos advogado constituído em favor do acusado Luiz Carlos Roman (fl. 1536), intime-se a defesa constituída para os fins do disposto no art. 55 da Lei n.º 11.343/2006. Após a apresentação da defesa preliminar, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia ofertada pelo MPF. Fl. 1765: defiro o sobrestamento do pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, decorrido o prazo, abra-se vista ao MPF para manifestação. Considerando que o processo terá seu prosseguimento em relação aos réus LUIZ CARLOS ROMAN e JOSÉ MÁRIO ALVES e, tendo em vista que o presente feito já possui cerca de 1.767 folhas, determino o desmembramento do feito extraíndo-se cópia de fls. 2/851, 938/953, 1.023/1.024, 1.039/1.040, 1.062/1.067, 1.081/1.082, 1.101/1.106, 1.188/1.190, 1.381/1.398, 1.569/1.575, 1.602/1.603, 1.643/1.646, 1.651, 1.659/1.664, 1.667/1.675, 1.680, 1.682, 1.688, 1.695/1.696, 1.703, 1.706, 1.715/1.718, 1.720/1.721-verso, 1.727/1.727-verso, 1.730/1.732, 1.735-verso, 1.736/1.737, 1.746, 1.748/1.753, 1.759/1.764, 1.767 do presente despacho e da decisão de decretação da prisão preventiva, visando a formação de novos autos. Após, ao SEDI para providências

quanto ao desmembramento do feito. Segue, em separado, decisão em três laudas. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

1999.61.02.014217-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X PAULO FRANCISCO TRIPOLINI X ANTONIO SANCHES(SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA E Proc. WAGNER BRUSSOLO PACHECO OABPR 2674 E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OABPR 16.587)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados.3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.02.003773-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Certidão de fl. 724:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a Carta Precatória nº 02/10 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que ora junto aos autos.

2000.61.02.005573-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 604/616:DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO, brasileiro, casado, empresário, filho de Paschoal Romano Santoro e Maria Marlene Maturano Santoro, nascido em 13/10/1960, natural de Ribeirão Preto (SP), portador do RG nº 11.638.762 - SSP/SP e do CPF nº 057.220.188-56, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I c/c o art 71, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e, na esteira das razões constantes das alegações finais da própria acusação, fixo a pena-base em 2 (dois) anos.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, eis que a confissão não pode reduzir a pena para alguém do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (28, o que equivale a período superior a 2 anos), hei por bem majorar a pena-base em 1/4 (um quarto) , o que eleva a pena a 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva.Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade, especialmente a baixa condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme notícia o boletim de vida progressiva (fl. 371.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data da última declaração apresentada (IRPF/Exercício 2001), nos termos do art. 49, 1º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998.Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado.Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido.Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais;3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. Intimem-se.Dispositivo da r. sentença de fls. 622/625:Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MPF.

2002.61.02.006641-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X PEDRO ARGEMIRO BARBOZA DE OLIVEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Certidão de fl. 847:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi mandado de intimação ao defensor dativo, Dr. Jeferson Renosto, OAB/SP nº 269.887; e, ainda as Cartas Precatórias nº 396 e 397/09, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e Comarca de Batatais, que ora junto aos autos.

2004.61.02.009947-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANAMARIA GAETANI X FERNANDO SARAN SOLON(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X

LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO X MARCELO SARAN SOLON X MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI X NILCE SARAN SOLON(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)
Fls. 419/422: anote-se, observe-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se após efetivada a solicitação de antecedentes (fl. 417). Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1205

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.26.004727-2 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
Tópico Final: Do exposto, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 24 de fevereiro p.f., às 15:30, devendo as partes comparecer neste Fórum, sem prejuízo de se modificar a liminar já concedida, se o caso. Int.

Expediente Nº 1206

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.001258-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERA VOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Fls. 537/549: Preliminarmente, providencie o executado EDMUNDO ANDERI JUNIOR a juntada aos autos dos demonstrativos de pagamento relativos ao Mês em que efetivamente ocorreu o bloqueio de valores na conta informada, qual seja, dezembro de 2009. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.26.001804-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Considerando que não restou comprovado qualquer depósito judicial, bem como, que o cumprimento do mandado expedido não gera qualquer prejuízo à parte, já que tem a finalidade de constatar e avaliar bens já penhorados, indefiro o pedido de fls. 114/117. Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração em nome dos signatários de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.005960-6 - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do quanto exposto às fls.80, adequado se intime a parte autora para esclarecimentos, em especial no que tange ao pedido formulado no Mandado de Segurança no.20096126005619-8 (2a VF de Santo André), para que se suspensa a cobrança de R\$23.720,38, e o pedido formulado nesta ordinária, que diz respeito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda, no importe de R\$6.231,03; R\$24.239,92 (mais juros e encargos) e

R\$23.720,38 , que a exordial destaca (fs.07) ja ser objeto de impugnação no mandamus.Assim, a fim de evitar a apreciação do mesmo pedido e mesma causa petendi, envolvendo as mesmas partes, mas por dois juízes distintos (litispêndência), com frustração do princípio do juiz natural (art.5o, inciso LII, CF), intime-se o autor para esclarecimentos, em 10 (dez) dias, acerca da coincidência parcial de pedidos.O nao atendimento implicará no processamento do feito, desconsiderando o pedido já formulado no MS (R\$23.720,38).Com a resposta, conclusos para apreciação da liminar.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2165

ACAO PENAL

2001.61.81.002043-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 657/658: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

2004.03.00.062477-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 1621/1623: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

2004.61.26.003152-0 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Fls. 228/229: Dos autos, observa-se que o réu Fernando, embora regularmente intimado para apresentação de razões de apelação, quedou-se inerte.Sendo assim, nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, da referida peça processual.Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.

2005.61.26.002248-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X MERCEDES MARIA ROMANO BOTEON(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X OSVALDO ROMANO

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que a r. decisão às fls. 1030, declarou extinta a punibilidade da acusada Assunta, expeçam-se os ofícios de praxe.3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte).Int. Em termos, remetam-se ao arquivo.

2005.61.26.003817-8 - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP110680 - JANIO JOI BARBOSA)

Fls. 403: Tendo em vista a certidão lavrada nos autos, depreque-se a intimação pessoal do réu José, a fim de que apresente seus memoriais.Consigne-se que, acaso permaneça silente, este Juízo procederá à nomeação de defensor ad hoc para tal finalidade. Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2006.61.26.001450-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 1174, reiterem-se os termos do ofício n.º 547/2009-CRI. Com a juntada da

respectiva certidão de objeto e pé, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

2007.61.26.000930-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SIDNEI LISBOA X MARIA IRENE HERMENEGILDO LISBOA X SIDNEI ROMERO VIDAL(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) Fls. 283: Dos autos, observa-se que os réus João e Maria, embora regularmente intimados, deixaram de constituir novo advogado para atuar em suas defesas, quedando-se inertes.Sendo assim, a fim de garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, nomeio como defensora dativa dos referidos acusados a Dra. Marcia Christina da Costa Liendo, OAB/SP 140.803, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP.Há de se ressaltar que não há nos autos elementos que demonstrem colidência de defesas, o que ensejaria a nomeação de um defensor para cada réu. Intime-se a defensora quanto à sua nomeação, bem como para apresentação de memoriais.Depreque-se a intimação dos acusados acerca deste despacho.Em termos, venham os autos conclusos para sentençaPublique-se.

2008.61.26.001165-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X LATIF FAKHOURI NETO X CASSIA FAKHOURI X MARCIA FAKHOURI X CALISTO LATIF FAKHOURI JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) Fls. 342/386: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

2008.61.26.001503-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Fls. 475: Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça (lavrada na carta precatória n.º 430/2009), manifeste-se o réu Carlos no prazo de 03 (três) dias, requerendo o que de direito.Acaso decorrido in albis o prazo para requerimento, certifique-se.2. Ciência ao defensor dativo do réu José, e ademais, ao ilustre representante do parquet federal, acerca dos termos deste despacho, bem como daquele às fls. 466.Publique-se.

2009.61.26.003411-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) Fls. 186/190: Preliminarmente à apreciação do quanto exposto às fls. 105/106 e 179/180, dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2996

CARTA PRECATORIA

2010.61.26.000072-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP X MARIA DE LOURDES DO PRADO(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo, para atender o quanto deprecado, o dia 11/03/2010 às 16 horas e 15 minutos, a audiência para a oitiva da testemunha residente em Santo André - SP, arrolada pelo AUTOR.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se, pessoalmente, o Réu.Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.26.002278-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SERGIO GORZYNSKI X MARILAINE DICIERI GORZYNSKI Promova o Requerente o pagamento das custas junto ao Juízo Deprecado de Ribeirão Pires, nos autos da carta precatória 505.01.2009.005514-3, no valor total de R\$ 170,62 conforme demonstrativo de fls.103.Prazo, 05 dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.000451-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

2010.61.26.000085-7 - SILVANA MENDES QUEIROZ DE LIMA X ROBERTO QUEIROZ DA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X DIRIGENTE DA AES ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

Indefiro a liminar.

2010.61.26.000166-7 - ELETROMECANICA PAULISTA ABC LTDA EPP(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II da Lei 12016/2009. Prazo, 10(dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2999

ACAO PENAL

2000.61.81.003992-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X LEO MARCOS WAGNER X JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.004840-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (fls.691/698), nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Acusação para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

2004.61.26.006416-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Vistos. I- Recebo as razões de Apelação apresentadas pela Acusação (fls.1535/1549). II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.1520/1530: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER os Réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, RENE GOMES DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, OZIAS VAZ, GASPAR JOSE DE SOUZA e JOSE PEREIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e para ABSOLVER o acusado JAIR DEGIO DA CRUZ, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia. III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intimem-se.

2006.61.26.001559-6 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO PEREIRA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Vistos. I- Intime-se, a Defesa, da sentença prolatada às fls.255/256. II- Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, certifique, a Secretaria da Vara, o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, comunicando-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. III- Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV- Intime-se.

2007.61.26.002203-9 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO FLORINDO RODRIGUES(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos. I- Reitere-se o ofício de fls. 320, com urgência, conforme requerido pelo parquet federal. II- Outrossim, manifeste-se a Defesa nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. III- Intime-se.

2008.61.26.004929-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG JA KIM(SP096443 - KYU YUL KIM) X

MYUNG SEP JEN(SP096443 - KYU YUL KIM)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da sentença prolatada às fls.334/338: Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, para ABSOLVER os réus CHUNG JÁ KIM e MYUNG SEP JEN, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.10.684/2003 c.c. artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, acerca dos fatos descritos na denúncia.II- Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, certifique, a Secretaria da Vara, o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, comunicando-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.III- Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0272554-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT VALLIER(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes da decisão dos autos e redistribuição a este Juízo Federal. Observo que o Sr. Perito Judicial apresentou o seu trabalho e sobre este as partes se manifestaram. Mas, anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, 206, pág. 578, que: Intimação para apresentação de alegações finais. Ausência. Nulidade. Faltante intimação para a apresentação de memoriais - devido a ausência de publicação do nome do advogado - , sendo certo que tal despacho não foi proferido em audiência, imprescindível a regular intimação do apelante para apresentar alegações finais, na conformidade do CPC 454 3º, observado o CPC 236 1º (2º TACivSP, 10ª Câm., Ap 609484-0/4, rel. Juiz Netor Duarte, v.u., j. 22.8.2001).Isto posto, declaro encerrada a instrução processual e com fundamento no artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

96.0201121-1 - NELLIO TORRES MONTEIRO - ESPOLIO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO - ESPOLIO X WALTER BERNARDO LOUREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) Recebo a petição de fls. 727/728 como emenda à inicial. Fls. 656/657: Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do espólio de Paulo César Macambira Montenegro.O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.61.04.008463-0 - GISA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Em seu voto, ao analisar as razões da apelação da ora autora, o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Rubens Calixto assinalou que o feito não se encontrava suficientemente instruído para julgamento nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, tanto que votou para que fosse anulada a sentença extintiva anteriormente prolatada por este Juízo. Na ocasião, averbou o mencionado Relator que era necessário verificar os motivos que levaram a autoridade aduaneira a doar antecipadamente os bens que ainda não tinham sido oficialmente declarados abandonados e atingidos pela pena de perdimento (fl. 360). Nos termos do acórdão de fls. 351/351v, a 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença extintiva, nos termos do voto do ilustre Juiz Relator, determinando o retorno dos autos ao Primeiro Grau. Após a baixa dos autos, as partes foram instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Ambas se limitaram a reiterar os argumentos que anteriormente haviam exposto no curso da demanda, sem fornecer ao Juízo novas informações. Nesse contexto, tendo em conta principalmente o entendimento manifestado pela 3ª Turma do TRF da 3ª Região, no sentido da insuficiência dos elementos de convicção existentes nos autos, não se afigura cabível a simples prolação de nova sentença, sem diligências complementares que tornem completa a instrução da causa. A adoção de tal medida, qual seja, o novo julgamento do feito, com base apenas em regras de distribuição do ônus da prova, sem novas providências, poderia se mostrar contraproducente, por ter o Tribunal Regional se posicionado pela ausência de dados necessários à apreciação

do mérito. Assim, antes de nova apreciação dos fatos por este Juízo, afigura-se pertinente intimar a União para que forneça informações complementares. Isso posto, intime-se a União (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os motivos que levaram a autoridade aduaneira a doar antecipadamente os bens que ainda não tinham sido oficialmente declarados abandonados e atingidos pela pena de perdimento, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos que culminaram na destinação da mercadoria mencionada na presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Santos, 13 de janeiro de 2010.

2003.61.04.017896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013765-1) ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 448/493: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a fim de que preste esclarecimentos, em 10 (dez) dias, acerca das questões levantadas pelo assistente técnico da ré às fls. 394/397, na forma determinada à fl. 436. Publique-se.

2005.61.04.004925-4 - ANDRE DELGADO LANA X EDSON ALVES DE FARIA X ODETE AURORA DE JESUS LAMEIRA X ANDREA AURORA LAMEIRA X ANDRE LAMEIRA X ADRIANO LAURINDO LAMEIRA X ADRIANA AURORA LAMEIRA X NATALIA DE JESUS SILVA X LEANDRO FLORENTINO DA SILVA X GASPAR DARCIO SOARES X JOSE RICARDO DO NASCIMENTO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X OSMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES X RENIVAL JOSE DE JESUS(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Recebo a petição de fls. 579/588 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte dos sucessores de Adilson Lameira e Manassés Florentino da Silva. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANDRESA AURORA LAMEIRA no polo ativo da ação. Fls. 552/554, 558/564, 571/573 e 579/588: Ciência à União, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.012310-7 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e por último a União. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2006.03.99.043495-3 - MERCEDES SIMOES VEIGA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 751/759, na forma do artigo 327 do CPC. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 831/834, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, BRADESCO SEGUROS, CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e CEF. Publique-se.

2006.61.04.004855-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 16h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do autor sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

2007.61.04.000207-6 - TECNO COM SRL(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 124/263: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.002567-2 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL
Fl. 143: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.004766-7 - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando o depósito dos honorários periciais à fl. 299, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2007.61.04.014273-1 - ARIZLA LOBIANCO VILLELA(SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/143: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Consigno que as partes não apresentaram quesitos e nem indicaram assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert para promover a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2008.61.04.001541-5 - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 318: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.006276-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 93: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.008722-0 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 243/244. Para tanto, oficie-se ao Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, com cópias das principais peças dos presentes autos, solicitando a indicação de Perito com especialidade na identificação da natureza essencial dos livros. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.04.010175-7 - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/223: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora às fls. 127/128. Intimem-se.

2008.61.04.011428-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IARA REGINA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 63, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011710-8 - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 128/129: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.011713-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP009253 - JOAO GOMES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se pretende produzir prova pericial. Após, dê-se vista à União, por 5 (cinco) dias, dos documentos juntados às fls. 74/104. Não havendo interesse na produção de prova pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.011842-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 65, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012904-4 - EUNICE DE ARAUJO FONTES X BIANOR TELES DE MELO - ESPOLIO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face da certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 130/133, devendo o seu subscritor retirá-la em Secretaria. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que em 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 127. Publique-se.

2008.61.04.013092-7 - CASA LOTERICA CRUZADAO LTDA - ME(SP093825 - RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que a CEF foi intimada duas vezes e ficou-se inerte, vez que não trouxe para os autos os extratos da conta poupança referida na inicial nos períodos pleiteados. Considerando, ainda, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil, renove-se a intimação da CEF, para que cumpra a determinação de fl. 79, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Vindo o documento, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.002252-7 - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ E SP244647 - LISSANDRA MATSUMOTO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 15h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

2009.61.04.004149-2 - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2010, às 14h00. Defiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré requerido pela parte autora, intimando-se de acordo com os termos do art. 343, par. 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. No que tange ao pedido de inversão do ônus será momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., n.º 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Defiro o requerido pela parte autora à fl. 164 e determino a intimação da CEF para que, em 20 (vinte) dias, exiba os documentos que detalhem os saques realizados pelo autor, especificando por qual meio foram feitos os referidos saques, a localização dos caixas em que foram efetuadas as transações e as respectivas filmagens Publique-se. Intimem-se.

2009.61.04.004829-2 - JAILTON BENEDITO DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A parte autora juntou às fls. 73/81 planilha de cálculos. Instada, emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.059,57; É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 91 como emenda à inicial. A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento n.º 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei n.º 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei n.º 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial

Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005668-9 - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 160/161: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005669-0 - OSCAR RIBEIRO DE LIMA X OSVALDO DOMINGOS COSTA X OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X PAULO DONIZETE DIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 198/224: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005948-4 - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Considerando que a CEF foi intimada duas vezes e quedou-se inerte, já que não trouxe cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, intime-se pessoalmente, o Dr. UGO MARIA SUPINO, que detém poderes inclusive para receber citação (fl. 76 dos presentes autos), para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 82, em 10 (dez) dias. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. A verificação de embaraço processual implicará em aplicação de multa (par. único, art. 14 do CPC) Publique-se.

2009.61.04.005990-3 - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 179/212: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Outrossim, no que se refere à litispendência destes autos em relação aos de nº 2006.63.11.000800-1, não assiste razão à parte autora, já que foram requeridos os índices do mês de julho/90 e março/91. Assim, emende o autor WALDIR SILVA SOUZA a inicial, declinando, com precisão, quais índices pretende demandar. Intimem-se.

2009.61.04.006059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 44, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.006144-2 - ADILSON CARUSSO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X JULIO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 119 como emenda à inicial. Verifica-se que a documentação acostada aos autos pela sucessora de Adilson Carusso, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Considerando que Ducilene Leite Santana Carusso afirma que inexistem bens a serem inventariados, necessário a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Prazo: 10 dias. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007315-8 - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO

X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 136/139: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.007350-0 - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 153: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.007587-8 - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHEFSKY X KATIA REGINA DA CRUZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 134/135: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.007976-8 - SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.008200-7 - GILBERTO DE SOUZA MEDEIROS X JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X JOSE MARINHO FILHO X NILTON MARINHO DE MELO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 106/111: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.008579-3 - R & R COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 50/51: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.008945-2 - ANTONIO ALVES CARNEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 80/81: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.009625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007047-9) ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Não obstante a petição de fls. 56/62, observo que a EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS não cumpriu integralmente a determinação de fl. 54, já que não trouxe cópia do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento.
Intimem-se.

2009.61.04.009836-2 - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.010467-2 - EDGARD CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 37/38: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.011294-2 - ANA LUCIA VALERIO(SP258656 - CAROLINA DUTRA E SP262036 - DIEGO DOS ANJOS ELIAS ANTONIO E SP271161 - SIMONE LAVELLE GODOY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, incluo estes autos no programa de conciliação a ser realizado nesta Subseção Judiciária e designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2010, às 16h30, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
Publique-se.

2009.61.04.011963-8 - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie

a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Após, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2009.61.04.012208-0 - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JÚLIO CESAR COSTA e ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção da posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença.Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação.É o breve relato. DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273).O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença.Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, considerando as ementas dos julgados abaixo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal,é constitucional (Adin 1178/DF).Agravado de instrumento em que se nega provimento. - g.n.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289645; Processo: 200703000026790; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008; Documento: TRF300161030; Fonte DJF3 DATA:02/06/2008; Relator Desembargador LUIZ STEFANINI)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel.7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.8. Agravado de instrumento a que se nega provimento. -g.n.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHNSOM DI SALVO)Observe que a consolidação da propriedade ocorreu em 03 de novembro de 2009 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro às fls. 159 e 168. Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Vale salientar, ainda, que a parte autora não fica impedida de discutir a questão perante o Juízo competente, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, sendo que eventual procedência do alegado poderá ser resolvida em perdas e danos. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls.

125/174, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.04.012536-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.011385-5) LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos da ação cautelar nº 2009.61.04.011385-5. Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Após, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2009.61.04.012614-0 - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado em ação de conhecimento, de rito ordinário, pelo titular de conta vinculada ao FGTS, em que pretende a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Observo que a pretensão do Autor de obtenção do pleito de antecipação dos efeitos da tutela pedida na inicial, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.012836-6 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

BASF S/A ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário apurado no Auto de Infração n. 11128.005742/2009-58. Aduziu que importou do exterior mercadorias e as classificou sob o código NCM 2936.21.12, com sujeição de tributação nas alíquotas 2,0% para o II e 0,0% tanto para o PIS como para a COFINS e o IPI, mas a fiscalização aduaneira através do Laudo FUNCAMP n. 0465.01/05, entendeu pela desclassificação do produto importado, classificando-o no código tarifário 2309.30.90, o que implicou na incidência de II com alíquota de 8,0%, PIS na alíquota de 1,65% e COFINS à alíquota de 7,60%, bem como lavrou Auto de Infração, com exigência das diferenças dos tributos e multas. Sustentou que é equivocado o entendimento da fiscalização alfandegária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 258.856,87 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 35/92. A União apresentou contestação e se opôs ao deferimento do pleito antecipatório (fls. 109/128). É o breve relato. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida não merece acolhida. Contudo, diferentemente das medidas liminares, que para serem concedidas, necessitam apenas do fumus boni juris e do periculum in mora, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige mais, vale dizer, é necessário que exista nos autos prova inequívoca para que o julgador se convença da verossimilhança da alegação. Leciona TEORI ALBINO ZAVASCKI, em sua obra Antecipação da Tutela, Editora Saraiva, 1999, pág. 75/76, que: Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado; exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. E, não há nos autos nenhuma prova que convença o juízo da verossimilhança da alegação dos autores, nem que se possa considerar como inequívoca. Assim, pela análise da documentação existente nos presentes autos, não vislumbro, prima facie, a presença inequívoca dos requisitos autorizativos da pretendida antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Ante ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Tendo em vista o ofício de fls. 103, oficie-se ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando esclarecimentos adicionais que entender necessários a respeito da situação atual do procedimento administrativo n. 11128.005742/2009-58. Intimem-se.

2009.61.04.013517-6 - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 112, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2009.61.04.002822-0 e 2009.61.04.013519-0, que tramitam perante esta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União (PFN), para que, no prazo legal, responda a presente ação

(CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.012426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002066-2) JOSE JULIAO DOS SANTOS X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Fl. 94: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo embargante. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao embargado do documento de fl. 96. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.04.000123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.012208-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do incidente, vez que se trata de impugnação ao pedido de assistência judiciária. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.010232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012825-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de rito ordinário promovida por MARIA JOAQUINA SIQUEIRA. Aduz a impugnante, em síntese, que: a parte autora é advogada em mantém escritório particular em local valorizado da cidade de Santos; exerce o patrocínio de diversas ações na Justiça Estadual da Comarca de Santos; recebe restituição de imposto de renda; tem condições de pagar as custas do processo. A parte impugnada manifestou-se às fls. 15/17 e trouxe aos autos declaração de imposto de renda de 2009, referente ao ano-calendário de 2008 (fls. 18/22). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 27 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício. A mera alegação da impugnante de que por exercer a parte impugnada a advocacia, mantendo escritório particular, e ter recebido restituição de imposto de renda, não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais. A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. No caso dos autos, a impugnante não demonstrou os valores recebidos seja por ocasião da restituição de imposto de renda ocorrida em 15/09/2006 (fl. 6), seja no patrocínio das ações judiciais relacionadas às fls. 7/10. Demais disso, a declaração de imposto de renda acostada nos autos denota que os bens e direitos da parte impugnada em 31/12/2008 totalizavam R\$ 1,00 (fl. 22). A ausência de prova do desaparecimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária revela, por si só, a ausência de recursos financeiros, o que dispensa maiores ilações e diligências. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária a parte demandante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO CARLOS ANDRADE

Em vista do teor da certidão de fl. 28 e o alegado pela requerente (fl. 34), cumpra-se o art. 872 do CPC. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.008961-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI DE FATIMA DALIO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 29, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.008965-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO OLIVEIRA SOMBRIO X BARBARA GLORIA NORMANTON SOMBRIO

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.007047-9 - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da certidão retro, reitere-se a intimação da requerida EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, a fim de que em 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo cópia do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000619-8 - ALBERTO JOSE RODRIGUES X ARMANDO AUGUSTO SARO X BENEDITO MARTINS DOS SANTOS X DOMINGOS DIAS X FIRMINO DE BARROS PINTO X JOAO GILBERTO X JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES X JUVENAL GOMES LEAL X MANOEL FERREIRA POVOAS X MARIO DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao co-autor MARIO DA SILVA da certidão (fl. 149), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

2003.61.04.009606-5 - CLEMENTINA DA COSTA MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2010-01-19 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2005.61.04.003509-7 - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Cleiton Leal Dias Junior para informar o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.009535-9 - JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, determino a realização de nova perícia pelo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, a ser realizada no dia 04/03/2010, às 16:00 horas. Os quesitos do Juízo são os constantes da Portaria 19/05 e os do INSS são os de fls. 95/96, bem como os quesitos depositados em secretaria, conforme o Ofício 21.233.00/001/2009. O laudo pericial deverá ser apresentado em trinta dias, a contar da realização do exame. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor acerca da designação da perícia e para que se apresente munido de todos os exames e relatórios médicos de que disponha desde 2001. Na oportunidade, o autor deverá relatar ao perito, detalhadamente, as funções que exercia, quando em atividade, bem como os sintomas que apresenta desde então. Ainda, intime-se o autor para apresentar quesitos suplementares, em dez dias, caso entenda conveniente. O ofício destinado ao perito deverá ir instruído com cópia de fls. 22/32, 129/132, 150, 162, 164, 172 e 218/219. Até a vinda do laudo pericial fica mantida a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a realização de perícia, posto que no momento não há verossimilhança nas alegações do autor apta à concessão de auxílio-doença. Intimem-se. Santos, 11 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.002287-0 - GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/04/2008. Mantenho a decisão que antecipou a tutela para deferir o auxílio-doença ao autor até o trânsito em julgado desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita a reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 29.04.2008 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Santos, 20 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000267-0 - VALTER LINHARES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 05/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.874.752-4; 2. Nome do segurado: VALTER LINHARES 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 05/12/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 08/004/2009 (fl. 31). P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.005969-1 - SAULO MEDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas

subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 17/09/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.289.613-0; 2. Nome do segurado: SAULO MEDA; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 17/09/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 41). P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.006507-1 - AMAURI FERNANDES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor compareceu na perícia realizada no dia 03/12/2009, na qual o expert judicial solicitou exames complementares, conforme informação de fl. 94/95. Requer a parte autora que este Juízo indique uma instituição pública para realização dos referidos exames. Cabe salientar que a Justiça Federal não mantém convênio com nenhuma instituição para atendimento dos autores, assim, cabe ao próprio interessado buscar meios de realizar os exames nos órgãos públicos competentes. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2009.61.04.007309-2 - JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 21/05/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 028.104.526-7; 2. Nome do segurado: JOSÉ DIAS DE CARVALHO JUNIOR; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 21/05/1993; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 35). P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.007312-2 - RAMIRO ELISEO RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 29/09/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.954.485-6; 2. Nome do segurado: RAMIRO ELISEO RODRIGUES 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 29/09/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 31). P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.007899-5 - ALFREDO DE ASSIS PRADO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 28/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.871.932-6; 2. Nome do segurado: ALFREDO DE ASSIS PRADO 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 28/12/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 37). P.R.I. Santos, 19 de janeiro

2010.61.04.000002-9 - JUAREZ BAIÁ DA COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2010.61.04.000005-4 - BENJAMIN BUENO DO AMARAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2010.61.04.000007-8 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2010.61.04.000050-9 - DIOMAR LAZARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.011381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015828-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE SALUSTIANO RAMOS(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E Proc. MARGARETH FRANCO CHAGAS)
Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2010 às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5544

MANDADO DE SEGURANCA

89.0206528-6 - SOHOVOS COMERCIO AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.0072619. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

89.0207867-1 - EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 357/359: Ciência às partes. Solicite-se saldo atualizado à CEF referentes aos depósitos efetuados nos autos. Com a resposta, tornem conclusos. DESPACHO DE FLS. (): Publique-se o despacho de fls. 360.Em vista da informação de saldo acostada às fls. 362, expeça-se ofício a CEF para que proceda a transferência da importância depositada na conta n° 35047743-0, com os devidos acréscimos legais ao Juízo de Direito da Segunda Vara de Socorro/SP, Processo n° 307/2003, encerrando-se a mesma. Com a efetivação da operação, que deverá ser comunicada a este Juízo, tornem conclusos. Intime-se.

90.0200409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207866-3) EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 357/359: Ciência às partes. . Solicite-se saldo atualizado à CEF referentes aos depósitos efetuados nos autos. Com a resposta, tornem conclusos. DESPACHO DE FLS. (): Publique-se o despacho de fls. 264.Em vista da informação de saldo acostada às fls. 266, expeça-se ofício a CEF para que proceda a transferência da importância depositada na conta n° 350.49276-6, com os devidos acréscimos legais ao Juízo de Direito da Segunda Vara de Socorro/SP, Processo n° 307/2003, encerrando-se a mesma. Com a efetivação da operação, que deverá ser comunicada a este Juízo, tornem conclusos. Intime-se.

91.0203261-9 - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A-INDUSTRIAS QUIMICAS(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 190: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do saldo total depositado nos presentes autos, conforme informação de fls. 183, no valor de R\$ 15.730,38 (quinze mil, setecentos e trinta reais e trinta e oito centavos), referente a conta n° 7738-7, quantia esta insuficiente para garantia do crédito exequendo, a ordem do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá/SP, devendo informar a esta juízo a realização da operação. Com a devida comprovação, oficie-se ao juízo da execução. Intime-se.

92.0094289-0 - DEBORAH LAKSTIGAL ANGELO HENRIQUE(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência a impetrante sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após e nada sendo requerido, tornem ao arquivo - pacote de origem. Int.Santos, data supra

92.0203896-1 - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Efetivada a penhora sobre a integralidade do depósito, observado o limite do crédito exequendo, não compete a este juízo decidir sobre a regularidade da constrição judicial. Solicite-se saldo atualizado a CEF.Após, tornem conclusos. Intime-se.

93.0209441-3 - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do inteiro teor do ofício 258/2009-GAJUT (fls. 298/300). Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0202057-8 - IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int. Santos, data supra

94.0204241-5 - SOLORRICO S/A IND/ E COM(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante os termos da certidão supra, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 190/2009. Com as anotações devidas, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

97.0208623-0 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE DA SECRETARIA DE VIGILANCIA SANITARIA - DEP TEC OPERACIONAL DA COORD DE PORTOS AEROP E FRON

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

98.0209183-9 - SEBA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. CHIANG CHUNG I) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Int. Santos, data supra

1999.61.04.006822-2 - LUMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.042086-1. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.04.007144-4 - SCINTILLA COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

2000.61.04.009754-8 - COMERCIAL ERALAN LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

2002.61.04.001427-5 - SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E Proc. LAURO LIMBORCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027355-4. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.006322-5 - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

2008.61.04.006455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010674-4) COML/ SANTUNG LTDA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.000486-0 - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.001148-7 - CESAR AUGUSTO ROSSI(SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS E SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.009119-7 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

DIANTE DO EXPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 269 INCISO I DO CPC JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO E CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA PARA ASSEGURAR O DEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO DE ATRACAÇÃO PORTUARIA - RAP PLEITEADA PELO IMPETRANTE QUE PERMITIU A ATRACAÇÃO DO NAVIO DORA NO CAIS DO ARMAZEM 26 E A DESCARGA DA MERCADORIA NELE CONTIDA NO PORTO DE SANTOS. CUSTAS PELO IMPETRANTE. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. PRIO.

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204174-9 - YVONE HISSAE MORI YAGA X ALESSANDRO MORI YAGA X CRISTIANO MORI YAGA(SP209260 - TATIANA SAYURI TOKUDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.NA PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FOI EFETUADO O PAGAMENTO PELA EXECUTADA DO VALOR APURADO NOS AUTOS.DECLARO, DESSARTE, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, EMCAMINHEM-SE OS AUOTS AO ARQUIVO, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.P.R.I.

2007.61.04.007523-7 - EMILIA ROSA DE MENEZES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº. 46.878-7, acrescida, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Condeno, ainda, a ré a arcar com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

2007.61.04.010741-0 - JOSE CATHARINO - ESPOLIO X VALDIR LANZARO CATARINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado , condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor o percentual de n44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta poupança 01300074687-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº.561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 , ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,55 % (meio por cento) ao vencimento desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado a trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença desde índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª turma, dês.Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406),atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e , portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (precedentes: REsp nº. 666.674/PR, Segunda turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº. 803.628/RN e REsp 806.348/SP primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2009 e 01/08/2006 respectivamente) Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,q eu fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CP, art. 20, 3º).P.R.I.

2008.61.04.001490-3 - ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO X LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho,Converto o julgamento em diligência para o fim de que a requerida se manifeste sobre o pedido de

desistência formulado à fl. 62 (CPC, art. 267, parágrafo 4º).Int.

2008.61.04.008301-9 - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Não obstante todo o processado, verifico que o titular da conta fundiária fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos.Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), converto o julgamento em diligência para que a parte autora demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS mantida pela Cia. Docas de Santos não recebeu progressividade ora reclamada, já que os extratos acostados aos autos referem-se à relação de trabalho na condição de avulso, a partir da vigência da Lei nº. 5107/66.Demonstre, ainda, quando ocorreu o saque na conta fundiária para fins de apreciação da prescrição.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.008655-0 - WAGNER COSME MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro.P.R.I.

2008.61.04.008991-5 - EDLEUZA ADELAIDE DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Não obstante todo o processado, verifico que o titular da conta fundiária fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos.Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), converto o julgamento em diligência para que a parte autora demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.012827-1 - ANDREA SILVA PIRES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente a abril de 1990, ao saldo existente na conta poupança nº 00031714-2.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P. R. I.

2009.61.04.000387-9 - ALBERTO SOARES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DIANTE DO EXPOSTO , RESOLVO O MÉRITO DO CPROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I , DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A PAGAR A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CREDITADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETARIA E O QUE ERA DEVIDO PELA INCIDÊNCIA DO IPC DE 44,72%, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989, SOBRE OS SALDOS EXISTENTES NAS CONTAS DE POUPANÇA ACIME MENSIONADAS, ACRESCIDAS, MÊS A MÊS E DESDE O VENCIMENTO, DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS, OBSERVANDO-SE OS MEMOS INDICES APLICAVEIS AOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA.SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO (STJ, RESP 466732/SP, 4ª TURMA, DJ 08/09/2003, MIN RUY ROSADO DE AGUIAR) INCIDIRÁ APÓS A CITAÇÃO, JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 406, DO CÓDIGO CIVIL.CONDENNO, AINDA A RÉ A ARCAR COM CUSTAS E A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, QUE FIXO EM 10%(DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. P.R.I.

2009.61.04.000891-9 - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária, acrescentando à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês.

Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Isento o autor de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e 24, único da Lei nº 9.028/95. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2009.61.04.002577-2 - DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação. O valor das diferenças deverá ser monetariamente corrigido, inclusive com aplicação dos índices expurgados, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), conforme estabelecido na Nota 4 do item 8.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº. 561/07) Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

2009.61.04.002968-6 - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, condenando a caixa econômica federal a pagar ao autor o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta poupança 0008811-4, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº.561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,55 % (meio por cento) ao vencimento desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado a trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença desde índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª turma, dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (precedentes: REsp nº. 666.674/PR, Segunda turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº. 803.628/RN e REsp 806.348/SP primeira turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2009 e 01/08/2006 respectivamente) CUSTAS NA FORMA DA LEI. ANTE A SUCUMBÊNCIA RECROCA, CADA PARTE ARCARÁ CP, OS HONORÁRIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS.P.R.I.

2009.61.04.005020-1 - JOSE DOS SANTOS COSTA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não obstante todo o processado, verifico que o titular da conta fundiária fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), converto o julgamento em diligência para que a parte autora demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Demonstre, ainda, quando ocorreu o saque na conta fundiária para fins de apreciação da prescrição. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.005701-3 - LUIZ CARLOS BASTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas, a vista do benefício da gratuidade. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.04.006340-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DURVALINA MARIA GALLOTTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Decisão:1. Fls. 237/241: Ciência às partes.2. Oficie-se ao Ministério dos Transportes, encaminhando-se cópia da relação de salários-de-contribuição acostadas às fls. 46/49 dos autos principais, bem como da resposta ao ofício anteriormente encaminhado (fls. 224/227 destes embargos), determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tratar-se de processo incluído na META 2 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe a este juízo:a) relação da remuneração total auferida por Manoel dos Anjos Galloti, ex- funcionário da Portobrás S/A, no período compreendido entre fevereiro de 1972 a fevereiro de 1976, justificando eventuais divergências e inconsistências com relação parcial fornecida pela estatal.b) Forneça a relação do valor da complementação paga pela União à pensionista Durvalina Maria Galloti, desde o momento da concessão do benefício, indicando, ainda, o momento da assunção do pagamento integral do valor da pensão, bem como e o benefício ainda está em manutenção ou desde quando está extinto.A vista da urgência, encaminhe-se por fac-simile.3. A vista da alegação da embargada (INSS) de que o benefício objeto da condenação (fl.03) está sendo integralmente mantido pela União, dê-se vista ao órgão de representação regional do ente (AGU), para ciência do processo.4. Com a resposta do ofício pelo Ministério dos Transportadores, tornem os autos imediatamente à contadoria judicial, que deverá elaborar cálculos com a máxima prioridade, utilizando-se das informações constantes dos processos, apontando eventual impossibilidade de fazê-lo de forma fundamentada.Intimem-se.

Expediente Nº 5632

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.012693-0 - SOCIEDADE TORRE DEVIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a petição de fls. 478 como emenda à inicial.A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.Santos, data supra.

2010.61.04.000040-6 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Autos nº 2010.61.04.000040-6Mandado de segurança4ª Vara FederalIMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRODECISÃO:Vistos ETC.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 151/155 e 158/169.Brevemente relatado.DECIDO.Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão.Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro.Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país.Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados.Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo,

subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam mercadorias importadas, sua admissão temporária no país independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, importa salientar a heterogeneidade do quadro fático descrito pela autoridade impetrada quanto a situação de cada um dos contêineres e das respectivas mercadorias nele acondicionadas. Descrevo-as e, a seguir, passarei a analisá-las: 1- 01 (um) contêiner não mais se encontra nos recintos alfandegados porque as mercadorias já foram desembaraçadas: MSCU 982.544-12- 01 (um) contêiner condiciona mercadorias abandonadas, mas que ainda não foram objeto de aplicação da penalidade de perdimento: MSCU 126.336-9. Em relação às mercadorias já desembaraçadas, inexistente ato de autoridade a impedir a devolução do contêiner, de modo que resta parcialmente sem objeto a impetração (item 1). Quanto ao segundo item, é fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto

alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por conseqüência, não vislumbro relevância no pleito de devolução imediata dos contêineres descritos na inicial. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se. Santos, 20 de janeiro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2010.61.04.000041-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS

Autos nº 2010.61.04.000041-8 Mandado de segurança^{4ª} Vara Federal IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO DECISÃO: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 149/164 e 197/214. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por conseqüência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por conseqüência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública,

posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmentemente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam mercadorias importadas, sua admissão temporária no país independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, importa salientar a heterogeneidade do quadro fático descrito pela autoridade impetrada quanto a situação de cada um dos contêineres e das respectivas mercadorias nele acondicionadas. Descrevo-as e, a seguir, passarei a analisá-las: 1) 03 (três) contêineres acondicionam bagagens submetidas a despacho simplificado de importação, não abandonadas, encontrando-se em curso o despacho de importação: GLDU 767.671-8, MSCU 940.039-1 e MSCU 817.421-6.2- 02 (dois) contêineres acondicionam mercadorias abandonadas (em tese), mas que ainda não foram objeto de aplicação da penalidade de perdimento: MSCU 295.308-1 e MEDU 809.352-7. 3- 01 (um) contêiner condiciona mercadorias apreendidas, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Todavia, decisão judicial concedeu ordem para prosseguimento do despacho aduaneiro, aguardando-se laudo do Ministério da Agricultura atestando que o produto encontra-se próprio para consumo: MSCU 313.502-7. Diante do quadro fático acima, inviável a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria

importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Vale ressaltar, especificamente em relação às mercadorias descritas nos itens 1 e 3, que o despacho aduaneiro encontra-se em curso, de modo que sequer há que se cogitar de abandono. Por conseqüência, não vislumbro relevância no pleito de devolução imediata dos contêineres descritos na inicial. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Cumprase. Santos, 20 de janeiro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

2010.61.04.000042-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Autos nº 2010.61.04.000042-0 Mandado de segurança^{4º} Vara Federal IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO DECISÃO: Vistos ETC. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DA LOCALFRIO LTDA, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 236/249 e 251/271. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por conseqüência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por conseqüência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente

da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Superado o óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, importa salientar a heterogeneidade do quadro fático descrito pela autoridade impetrada quanto à situação de cada um dos contêineres e das respectivas mercadorias nele acondicionadas. Descrevo-as e, a seguir, passarei a analisá-las: 1) Contêineres à disposição da impetrante - 05 (cinco) contêineres encontram-se vazios, à disposição do armador (mercadorias objeto de pena de perdimento): IPXU 377.795-1, MSCU 635.041-9, MSCU 395.168-0, TRIU 350.091-2 e MSCU 025.134-2. 2) Contêineres com desunitização determinada pela autoridade - 01 (um) contêiner condiciona mercadorias apreendidas, para as quais já houve aplicação da pena de perdimento e para o qual a autoridade já determinou a desunitização da carga (guia de remoção 3/2010): MEDU 193.569-1. 3) Mercadorias objeto de procedimento de abandono - 04 (quatro) contêineres condicionam mercadorias abandonadas (em tese), mas que ainda não foram objeto de aplicação da penalidade de perdimento: MEDU 117.652-7, GSTU 870.296-6, IPXU 216.036-9 e CRXU 720.505-84. 4) Mercadorias apreendidas - 02 (dois) contêineres condicionam mercadorias apreendidas em razão de imputação de ilícito aduaneiro diverso do abandono: MSCU 020.873-1 e MSCU 368.139-4. 5) Bagagens que aguardam solução definitiva - 07 (sete) contêineres condicionam bagagens de pessoas físicas que sofreram bloqueio impeditivo de registro de DI, DSI e DTA no Sistema Siscomex Carga: AMFU 875.990-7, MEDU 848.760-2, GATU 832.273-8, TTNU 907.208-3, MSCU 748.917-9, TGHU 866.957-7 e MSCU 797.377-4. 6) Bagagens submetidas a despacho simplificado de importação - 12 (doze) contêineres condicionam bagagens submetidas a despacho simplificado de importação, não abandonadas, mas em despacho: MSCU 860.588-5, MEDU 829.052-6, MEDU 804.753-7, MSCU 910.464-0, MSCU 725.359-0, MEDU 811.911-2, MEDU 851.846-8, MSCU 770.234-5, GATU 814.643-3, MSCU 829.529-1, GLDU 068.017-2 e CARU 962.797-8. Em relação às mercadorias objeto de pena de perdimento, a autoridade já determinou a desunitização e devolução dos contêineres, de modo que resta parcialmente sem objeto o pedido de liminar, a minguar de ato de autoridade impedindo a devolução das unidades de carga à impetrante (itens 1 e 2 - Contêineres à disposição da impetrante e contêineres com desunitização determinada pela autoridade, respectivamente). Em relação às bagagens submetidas a despacho simplificado de importação (item 06), não há omissão do importador ou da autoridade impetrada, posto que existe despacho aduaneiro em curso, cuja conclusão pressupõe a desunitização pretendida. Em relação às bagagens bloqueadas (item 05), deve-se levar em consideração a ocorrência de monta, envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Em relação aos demais contêineres (itens 03 e 04), de fato a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto

alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte.Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.Por conseqüência, não vislumbro relevância no pleito de devolução dos contêineres descrito no item 03 - mercadorias objeto de procedimento de abandono.Todavia, em relação aos contêineres MSCU 020.873-1 e MSCU 368.139-4 (item 04 - mercadorias apreendidas) estão presentes a relevância no fundamento da impetração, tendo em vista que as mercadorias nele contidas encontram-se apreendidas em razão de procedimento fiscal, instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, impedindo o desembaraço das mercadorias.Com efeito, o ato de apreensão de mercadorias impõe que o ente estatal que o execute estructure-se com meios adequados para cumprimento às determinações nele contidas, não podendo impor a terceiros o ônus pela execução da medida coercitiva, como no caso ao transportador da mercadoria, proprietário do contêiner.No caso em questão, aliás, decorrido longo período desde o início da fiscalização, não é razoável continuar impondo ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar pena de perdimento às mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho.Cumpra ressaltar que, nessa hipótese, a não devolução da unidade de carga revela morosidade excessiva e abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto a alegação de que se vale a autoridade, quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.Pelos motivos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de garantir a devolução das unidades de carga nº MSCU 020.873-1 e MSCU 368.139-4, no prazo de 05 (cinco) dias, no qual deverão ser ultimadas as formalidades cabíveis na espécie.Vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se.Santos, 20 de janeiro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

2010.61.04.000292-0 - TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento da petição inicial.Após o cumprimento da determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

2010.61.04.000433-3 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se a autoridade

Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.012644-6 - ERENILDA MARINA DOS REIS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DOS SANTOS CARMO

Rejeito a preliminar de carência da ação. Embora seja exigida a configuração de lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E.TRF da 3ª Região. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ...(...). II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS). Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida, e determino que seja colhido o depoimento pessoal da autora, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/10 às 14:00 horas, devendo ser intimada pessoalmente a autora, observando-se o art. 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil acerca de seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 171. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 169, expedindo-se mandado para citação do co-réu Rafael dos Santos Carmo. Int.

2003.61.04.018633-9 - SEBASTIAO VILELA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 87/140: Dê-se ciência às partes das cópias dos autos nº 944/00, encaminhadas pela 3ª Vara do Guarujá. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.002671-7 - JOSE ROBERTO LEME(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Encaminhe-se ofício por meio eletrônico ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, solicitando a devolução da carta precatória distribuída sob nº 2007.61.14.001515-9, devidamente cumprida. Com o retorno, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.[ATENÇÃO: CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA E JUNTADA AOS AUTOS]

2004.61.04.004510-4 - DILSO CAMILO PAULA PERES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Isto posto, ausente o cabimento dos presentes embargos de declaração, à míngua de subsunção ao art. 535, do CPC, NEGÓ-LHES pro-vimento, mantendo inalterada a sentença. P.R.I.

2006.61.04.003651-3 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao réu que restabeleça e pague, no prazo de 10 dias, o benefício mensal de auxílio-doença 31/502.617.537-2, devendo mantê-lo ativo até ulterior decisão deste Juízo. Outrossim, manifeste-se o réu a respeito do laudo pericial de fls. 131/133 no prazo legal. Oficie-se e intimem-se.

2009.61.04.007894-6 - MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora. Intime-se a autora reconvida para contestar a reconvenção de fls. 128/136, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 316 do CPC. No mesmo prazo, diga sobre a contestação de fls. 35/44. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.04.012079-3 - GILBERTO DE ALMEIDA FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.Oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo de interesse do autor no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Promova a Secretaria o entranhamento do documento de fls. 47.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.012835-4 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guima-rães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoal-mente desta nomeação. Designo o dia 08/03/2010 às 16:30 horas, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judici-ária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapa-cidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente in-capacitado, qual seria a data limite para a reavali-ação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos.Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.013391-0 - ANTONIO PEREIRA VASCONCELOS(SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Certifique-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação. Contudo, deixo de decretar os efeitos da revelia em razão da indisponibilidade do direito discutido neste feito.Reitere-se a requisição de cópia integral do processo administrativo de interesse do autor (fls. 38), a qual deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.013421-4 - ILTAMIR LOPES GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se e intimem-se.

2009.61.04.013423-8 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Oficie-se, requisitando cópia do procedimento administrativo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.013513-9 - LUIS DO COUTO DIAS(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.Oficie-se o INSS para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo de interesse do autor no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4973

EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.011069-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DEISE DE ARAUJO SOARES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.011683-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUINALDO SALCCI

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado

em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.011688-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO DE LIMA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na certidão de fl. 21 há notícia de falecimento do executado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012432-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SERGIO FREDERICO PEREZ DO NASCIMENTO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012434-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCILIA DOMINGUES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012436-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA DE SOUZA RODRIGUES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012452-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARILIA DE ALCANTARA ROGERIO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012456-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IRENE GUILHERME GOMES DE CERQUEIRA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012459-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012469-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO VENICIO CARVALHO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012485-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KATIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012487-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE DA CONCEICAO ANTONIO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012595-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS HIES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012603-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012611-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO PRAIA GRANDE S/C LTDA FIL 0001

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012625-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIA YAMAGUCHI

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012638-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIVIO MONTALEGRE FILHO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Na certidão de fl. 20 há notícia de falecimento do executado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012641-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO BARELLA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012644-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARCENIO FIGUEIREDO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012981-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO FIL 0001

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012984-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALQUIMED ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.012985-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICO 24 HORAS S/C LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.013011-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PAULO PERES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.013194-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GRACIA PAULA RODRIGUES AKOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2008.61.04.013195-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SANTA MARCHINI MARINS OLAIA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000309-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS JOEL PAIM VIANA AGABATULER

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000403-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AD RODRIGUES & CIA/ LTDA - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000406-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C R I COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000413-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAR COML/ LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000415-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA AIDA MARCONDES BICUDO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000427-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000428-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDICI CAMARGO & CIA/ LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000433-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON MOREIRA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000442-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARIA CAMARGO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000445-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG EMBARE LTDA - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000448-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BOTANICA LTDA - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000454-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DA SILVA & MESSIAS LTDA - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.000457-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASTEFARMA COM/ MEDIC LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.001024-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.001034-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE DIAS LAZO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.001035-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSVALDO BRUNO FILHO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.001042-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERNARDINO PAZ DA SILVA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.001045-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE ARAUJO DE QUEIROZ

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002183-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONSUELO APARECIDA DE GOIS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002191-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002198-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA PASSOS DE ARAUJO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002207-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMAURI VAZ DE OLIVEIRA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002217-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO VALDIR BASSI

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002221-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENITO VASQUES FILHO

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002227-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS LUCAS DE SOUZA MELO BRAZ

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002232-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002236-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE XAVIER

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002352-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA DA CONCEICAO DE SOUZA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na certidão de fl. 28 há notícia de falecimento da executada. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002353-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDELICE DOS SANTOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002361-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MESQUITA DE VASCONCELOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002362-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.002364-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE MARCOS IANSON

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

2009.61.04.011062-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VILLELA E MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Cite-se. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a), ou se citado não forem localizados seus bens, ou se este(a) os indicar por petição, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados, ou manifeste-se acerca da aceitação dos eventualmente indicados. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação da(o) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4980

ACAO PENAL

2005.61.04.007985-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X MAURO LUIZ TAIT SOHN PEIXOTO

Ficam cientes os defensores dos correus JOAQUIM GOMES DE SOUZA e ERNESTINA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL para que apresentem defesa preliminar, consoante o disposto no CPP em vigor. Santos, 19.01.2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1991

ACAO PENAL

2000.61.14.003691-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X EDSON LINHARES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X SONIA GIL NUNES LINHARES

Intime-se o apelante a recolher o porte de remessa e retorno de autos, conforme determinação do art. 225, do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias. Saliento que o recolhimento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal sob o código 8021 no valor de R\$ 8,00(oito) reais. Com o efetivo recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contra razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

2001.61.14.000450-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X CAYETANO GARCIA PETIT(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT X JOSE VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o recolhimento do porte de remessa e retorno se deu no banco incorreto, determino pela derradeira vez que a defesa do réu efetue o regular recolhimento de referida taxa na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo prazo de 03(três) dias. Int.

2004.61.14.001109-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEKSANDOR LOPES CRUZ

Intime-se a denunciada ROSANA, para que se manifeste se tem interesse em ser reinterrogada. Sendo a resposta negativa, intimem-se as partes, começando-se pelo Ministério Público Federal, para se manifestarem nos termos e prazo do art. 402 do CPP.

2004.61.14.001269-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LEONIDIA BORASCI DE LIMA(SP047648 - DOMINGOS MUOIO NETO)

Tendo em vista o requerido às fls. 382/384, intime-se a ré a se manifestar se tem interesse em ser reinterrogada. Caso a resposta seja negativa, cumpram-se os tópicos 1 a 3 do despacho de fl. 381.

2004.61.14.001850-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X JACINTO TOGNATO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Tendo em vista que a testemunha JOSE ROGERIO DE ALVARENGA já se encontrava arrolada pela defesa, manifeste-se o réu se tem interesse na substituição da testemunha ARNALDO por outra. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 518 para a oitiva da testemunha JOSE ROGERIO. Cumpra-se o despacho de fl. 515, parte final.

2007.61.14.002460-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X LUIZA ASSAKA SONODA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Manifeste-se a defesa se tem interesse no reinterrogatório dos réus. Sendo a resposta negativa, intimem-se as partes, começando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazo do art. 402 do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados.

2007.61.14.007607-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X MAYER ROSENBLATT X AROLDO MARTINS DOS SANTOS(SP235564 - JAIRO GLIKSON E SP067010 - EUGENIO VAGO)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancimento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancimento da Ação Penal, sob a assertiva de inoportunidade dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se o despacho de fl. 352. Abra-se vista ao MPF em relação ao conteúdo de fls. 208, 221 e seguintes e 349/350.

2008.61.14.001624-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO ZUCCHETTI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP204606 - CASSIA LORENÇO BARTEL) X ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Recebo os memoriais de fls. 443 e ss. apresentados pela acusação. Intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do art. 403 do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados.

2009.61.81.014445-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE SANTANA X EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA X HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP067186 - ISAO ISHI)

Estando demonstrada a justa causa para a ação penal, recebo a denúncia de fls. 103/107, oferecida em desfavor de LUIZ CARLOS DE SANTANA, EUCLIDES ROBERTO TORRES DE SOUZA BATISTA e HUMBERTO ALVES BEZERRA RODRIGUES, sobre os fatos narrados nos presentes autos. Considerando a alteração dada pela Lei nº 11.719 de 20/06/2008, ao art. 396 do CPP, citem-se os denunciados nos estabelecimento penal em que se encontram, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, devendo-se expedir carta precatória para tal fim. Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais dos denunciados. Oficie-se à 2ª Vara Criminal de São Caetano do Sul bem como ao Departamento de Polícia Federal, conforme solicitado às fls. 84/85. Comunique-se à DELEPREV/SR/DPF/SP, comunicando o teor do presente despacho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, cadastrando-se como ação criminal em nome do acusado acima citado. Intime-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na comunicação de Prisão em Flagrante em anexo, bem como aguarde-se resposta ao ofício de fl. 79, por mais 02(dois) dias sendo que no silêncio o mesmo deverá ser reiterado.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.000873-7 - CLAUDIO HERMINIO MORANDINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária JACIRA FEDORUCK MORANDINI, viúva do autor CLAUDIO HERMINIO MORANDINI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 189/192, no prazo de 10 (dez) dias. Juntadas as manifestações, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2004.61.14.007705-0 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fixo os honorários do Sr. Perito, nomeado à fl. 631, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor esse que bem retribuirá as diligências que serão efetuadas, ressaltando que tal valor somente será levantado após a manifestação das partes acerca do laudo que deverá ser apresentado no prazo de 40 (quarenta) dias. Providencie a parte autora o depósito dos honorários acima fixados, em conta à ordem deste Juízo, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

2005.61.14.005283-4 - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 263/264 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.14.000108-9 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fixo os honorários do Sr. Perito, nomeado à fl. 887, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor esse que bem retribuirá as diligências que serão efetuadas, ressaltando que tal valor somente será levantado após a manifestação das partes acerca do laudo que deverá ser apresentado no prazo de 40 (quarenta) dias. Providencie a parte autora o depósito dos honorários acima fixados, em conta à ordem deste Juízo, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

2008.61.14.003875-9 - RIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004044-4 - ANGELA DOLORES BRANDAO(SPI89449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 18:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004183-7 - ELIANA BRUNETTI DA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004206-4 - NIUSA MARIA SOARES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.004312-3 - IRENE DAS GRACAS SOARES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Int.

2008.61.14.004553-3 - JOSE MARIA DE MOURA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Int.

2008.61.14.004731-1 - IVANICE GONCALVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Int.

2008.61.14.004765-7 - GERSON ALVES DE GOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Int.

2008.61.14.004805-4 - GILBERTO RENE GRANDI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Int.

2008.61.14.005136-3 - CREUSA ALICE FERNANDES PEREIRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Designo a perícia médica para dia 05 de fevereiro de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através

de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

2008.61.14.007356-5 - MONICA FILOMENA CATAPANO(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 60 - Expeça-se carta de intimação pessoal às testemunhas arroladas, daquelas as quais houve o fornecimento dos respectivos endereços.No caso da diligência restar negativa, providencie a autora - peticionária o comparecimento das mesmas independente de intimação.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1502219-7 - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) Fls. 154/159, defiro a expedição de ofício ao INSS, afim de que seja cumprido o v.acórdão. Com a resposta, abra-se vista ao autor,retornando os autos ao arquivo findo ao final. Intimem-se.

1999.03.99.097452-7 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2000.61.14.010588-9 - JOSE VIEIRA CARDOSO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se pessoalmente o autor a fim de que seja levantada a quantia depositada às fls. 97 a título de condenação, sob pena de devolução da quantia depositada aos cofres públicos. Cumpra-se.

2001.03.99.031293-0 - ADEMAR DE BARROS FERREIRA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2001.03.99.055448-1 - ONOFRE FURLAN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO

EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.002595-3 - MAURO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.003032-8 - MARIA TAIS SARAIVA DE MORAIS(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.000332-9 - MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.001780-8 - ANTONIO CRUZ DE CAMARGO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação (acórdão de fls. 222) até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.004932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000922-7) ALZIRO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTA PINTO DA SILVA X ANTONIO MUNIZ X DOMICIANO PEREIRA LIMA X ELY JOSE DE CARVALHO X GERALDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO LEONARDO X JULIETA LIRA DA SILVA X LUIZ AMADEU DE LIMA - ESPOLIO X ADHEMAR AMADEU DE LIMA X ELISABETE AMADEU DE LIMA X ISMAEL AMADEU DE LIMA X MARCIA AMADEU DE LIMA X LUSIVALDO AMADEU DE LIMA X NEIDE DE SIQUEIRA X MARTA AMADEU DE LIMA LUCIO X RUBENS LUCIO X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO CLARO DIAS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

.Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.000542-2 - EVALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho do mesmo. Int.

2003.61.14.002465-9 - JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.003795-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MOISES ALVES DE OLIVEIRA X PRISCILA OLIVEIRA CARVALHO X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.14.001192-0 - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.14.007668-8 - ANIVALDO JOSE CARDOSO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.002630-6 - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X ARGENTINO FRUTUOSO DO CAMPOS X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL X JONES CARREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 353/372: Proceda a Secretaria o desentranhamento dos Alvarás e seu cancelamento, arquivando-os em pasta própria.Após, oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja separado para os herdeiros o valor depositado às fls. 255 de acordo com a divisão efetuada pela Contadoria do Juízo às fls. 325 e habilitação realizada às fls. 320 e 336.Com a providência acima, intime-se o patrono dos co=autores para levantamento da referida quantia, independentemente de Alvará de Levantamento.Cumpra-se e int.

2005.61.14.003052-8 - ALBERTO SHOJI FUNATSU - ESPOLIO X MITUE FUNATSU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Intimem-se o autor na pessoa de seu patrono a fim de que seja levantada a quantia depositada às fls. 223, sob pena de devolução aos cofres públicos. Com a juntada da liquidação e se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2006.61.14.004758-2 - DENISE VEGA ARIZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VINICIUS VEGA ARIZA VILLAR X LUIZ FELIPE VEGA ARIZA VILLAR X MELISSA VEGA ARIZA VILLAR
Fls.143/144: Tendo em vista o novo endereço apresentado pelo autor, designo o dia 29 de Abril de 2010 às 15:00h para oitiva da testemunha RAIMUNDA FELIX DE FIGUEREDO. Expeça-se o necessário e solicite-se a Carta Precatória nº 348.01.2009.006597-8/0 (fls.129) independente de cumprimento. Cumpra-se e intímese.

2006.61.14.006386-1 - VALDOMIRO RAMOS NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

2007.61.14.000102-1 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/146: Retifico decisão de fls. 118/119 para constar no parágrafo referente à antecipação da tutela a observação de que o benefício concedido ao autor foi o auxílio-doença. Oficie-se com urgência ao INSS.

2007.61.14.000654-7 - STEFANO HNYDCZAH(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se no arquivo provisório. Int.

2007.61.14.002334-0 - COSME GOMES DE LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao documento novo juntado aos autos (fls. 194/195). Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.003699-0 - GABRIEL VICTOR AMARAL DA SILVA X YASMIN ELOISA AMARAL X SUELI AMARAL SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Indefiro o pedido de execução provisória uma vez a lei defere tal procedimento até a fase dos embargos, ficando os autos suspenso daí por diante até o trânsito em julgado do título executivo, conforme RSTJ 169/144: 1ª Turma). Cumpra-se o tópico final de fls. 155. Int.

2007.61.14.006172-8 - NEUCIMAR GRANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 175/268 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intímese.

2007.61.14.007512-0 - CECILIA MACHADO BALDUIM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício nº 906/2009 (fls.122) com urgência, nos termos da determinação de fls. 91. Em relação ao pedido de fls. 123 do autor, indefiro por ora seu requerimento, o qual será apreciado quando da prolação de sentença. Cumpra-se e intímese.

2007.61.14.007585-5 - LENY DE JESUS TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO TEIXEIRA SOUZA X ANA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intímese.

2008.61.14.001709-4 - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intímese.

2008.61.14.002074-3 - AURELINA DA COSTA MACHADO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. AURELINA DA COSTA MACHADO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz sofrer de bursite no ombro direito, desgaste na lombar, bico de papagaio na coluna cervical, síndrome do túnel do carpo nas duas mãos, além de dores nas pernas e na mão direita, males estes que a incapacitam para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/42). Pedido de antecipação da tutela indeferido. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 45). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 54/60). Realizada prova pericial médica (fls. 68/78), foi constatada que a lesão é decorrente de acidente de trabalho, consoante informado pelo Expert em resposta ao quesito do Juízo de nº 2 (fls.74). Manifestação do INSS (fls. 80 - verso) quedando-se silente o autor. É o relatório. Decido. Segundo consta do laudo pericial, em resposta ao quesito do Juízo de nº 2 (fls. 74), o autor apresenta lesão decorrente de acidente de trabalho. Pois bem. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, evidenciando-se, pois, do laudo pericial de fls. 68/78 a natureza acidentária do benefício postulado a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Desta feita, cabe à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Pelo exposto, ante a impossibilidade de julgamento da presente demanda por este Juízo, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após a providência acima e feitas as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.002353-7 - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Ante o exposto, ante a impossibilidade de julgamento da presente demanda por este Juízo, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São bernardo do Campo. Desentranhe-se a fl. 61 dos autos posto que a mesma refere-se à parte estranha aos presentes, certificando-se. Após a providência acima e feitas as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.14.002604-6 - JEOMAR ALVES MARTINS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, baixando em diligência. JEOMAR ALVES MARTINS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz sofrer de problemas decorrentes de esmagamento de punho em acidente de trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/18). Pedido de antecipação da tutela deferido parcialmente. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 21/23). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 30/36). Realizada prova pericial médica (fls. 72/79), foi constatada que a lesão é decorrente de acidente de trabalho, consoante informado pelo Expert em resposta ao quesito do Juízo de nº 2 (fls.75). Manifestação do INSS (fls. 81 - verso) e autor (fls. 83). Os autos vieram conclusos para sentença em 05/11/2009. É o relatório. Decido. Segundo consta do laudo pericial, no tópico VII (fls. 74) e em resposta ao quesito do Juízo de nº 2 (fls. 75), o autor apresenta incapacidade total e temporária e que a doença que o acomete -esmagamento do punho esquerdo - é decorrente de acidente do trabalho sofrido em 2003. Pois bem. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, evidenciando-se, pois, do laudo pericial de fls. 72/79 a natureza acidentária do benefício postulado a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Desta feita, cabe à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Pelo exposto, ante a impossibilidade de julgamento da presente demanda por este Juízo, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após a providência acima e feitas as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.002881-0 - LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da descida dos autos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.003385-3 - FERNANDO DE SOUSA BOS X FILIPE DE SOUSA BOS X SUELI DE SOUSA RODRIGUES(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o patrono do autor sua renuncia nos termos do artigo 45 do CPC, bem como informe a este Juízo seu

endereço atualizado face à certidão de fls, 72. Int.

2008.61.14.004600-8 - MARIA APARECIDA TAVARES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.14.004835-2 - LUZIA GALLENI TEMUDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005086-3 - JOSE LEANDRO DE PAULA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício nº 907/2009 (fls. 135) com urgência, nos termos da determinação de fls. 134. Cumpra-se.

2008.61.14.005509-5 - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da petição de fls. 235. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.14.007221-4 - MARIA DE FATIMA MARTINS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.008005-3 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base na cota de fl. 115, desentranhem-se os documentos de fls. 112/114, devendo os mesmos serem juntados nos autos de nº 2009.61.16.002198-3. Junte-se os documentos de fls. 117/119 daqueles autos, embaixadores da proposta a ser ofertada ao autor e remetam-se os autos à contadoria do juízo para que apresente os cálculos pertinentes. Após, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

2009.61.14.000346-4 - ESPEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X GERALDINA DOS SANTOS COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.000849-8 - JOSE LINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.000856-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.14.000909-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto ao não comparecimento à perícia anteriormente designada, face ao informado pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2009.61.14.001178-3 - ROSA MARIA ARAUJO GUILHERME(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.14.001416-4 - SEBASTIAO JOSE DE GOIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001520-0 - FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.001934-4 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002009-7 - ELIANE CRISTINA NASCIMENTO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.002018-8 - FATIMA PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002198-3 - SEVERINA LUIZA DE CARVALHO(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da nova conta de liquidação (fls. 149/151) retificada em decorrência da determinação de fls. 148Intimem-se.

2009.61.14.002408-0 - ANA EMILIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.14.002414-5 - JUCIER RODRIGUES DE MOURA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas FERNANDO FRANCISCO RIBEIRO DE JESUS, FRANCISCO CARDOSO DA SILVA, VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA e CICERO MANOEL DA SILVA arroladas às fls. 247/248, a ser realizada no dia 29 de abril de 2010, às 14:00 horas.Expeçam-se mandados.Intimem-se.

2009.61.14.002625-7 - MARIA PATEZ DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002947-7 - JOSE ALENCAR NUNES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002981-7 - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003420-5 - IRACI LISBOA DE SENA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.004050-3 - ISAAC SALES DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto ao não comparecimento à perícia anteriormente designada, face ao informado pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2009.61.14.004395-4 - SERGIO TROCIUK FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.004453-3 - ANESIO LOPES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.004903-8 - MARIA ZULEIDE BRITO ALVARENGA(SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão, baixando em diligência. MARIA ZULEIDE BRITO ALVARENGA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz sofrer de fratura compressiva em L-1 e lombalgia em razão de queda no local de trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/43). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 46). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 49/58). Realizada prova pericial médica (fls. 68/73), foi constatada que a lesão é decorrente de acidente de trabalho, consoante informado pelo Expert em resposta ao quesito do Juízo de nº 2 (fls. 71). Manifestação do autor (fls. 77/80) e do INSS (fls. 81). Os autos vieram conclusos para sentença em 12/01/2010. É o relatório. Decido. Segundo consta do laudo pericial, em resposta ao quesito do Juízo de nº 2 (fls. 71), a autora apresenta lesão (fratura de coluna vertebral L1 consolidada) decorrente de acidente do trabalho sofrido em 2006. Pois bem. A pretensão da autora funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, evidenciando-se, pois, do laudo pericial de fls. 68/73 a natureza acidentária do benefício postulado a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Desta feita, cabe à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Pelo exposto, ante a impossibilidade de julgamento da presente demanda por este Juízo, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após a providência acima e feitas as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.14.005169-0 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/2: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determino no despacho de fls. 80, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.005203-7 - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005324-8 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 60. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.005508-7 - OVIDIO LOPES SURITA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento da determinação de fls. 24, 2º parágrafo. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.005791-6 - MARIA DILZA SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO

NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005823-4 - JOAQUIM MATOZINHO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.005865-9 - JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006059-9 - CREUSA AMANCIO DE MATOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006087-3 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão de fls. 92/94 proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Oficie-se ao INSS, com urgência.Cumpra-se e int.

2009.61.14.006119-1 - ARMANDO TAVARES LEVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006130-0 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006140-3 - FRANCISCO LOPES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006327-8 - AMERICO ESTEVAO FERNANDES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006394-1 - BALTAZAR DE PAULA SILVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006397-7 - ANTONIO ROSA PEGORIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/89: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no recurso mencionado. Int.

2009.61.14.006461-1 - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.006567-6 - JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006621-8 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006739-9 - STEFANIE MENDES SILVA - MENOR X VICENTE DE PAULA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/24: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.006775-2 - NILSON CELESTINO DE CARVALHO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.006791-0 - AMABILIA FRANCISCO FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.14.007026-0 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto ao não comparecimento à perícia anteriormente designada, face ao informado pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2009.61.14.007029-5 - LUIZIN PEROSA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007143-3 - MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007163-9 - FERNANDA MOREIRA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO

MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007193-7 - CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007302-8 - NICOLLE NEVES DE MORAES X NICOLLAS WASILLY DE MORAES X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X MONICA DA SILVA NEVES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007310-7 - CICERO LEITE DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto ao não comparecimento à perícia anteriormente designada, face ao informado pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2009.61.14.007311-9 - JOSE ISMAEL FILHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto ao não comparecimento à perícia anteriormente designada, face ao informado pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2009.61.14.007319-3 - MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007431-8 - MARIA AUXILIADORA CANDIDA DAS NEVES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.007763-0 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007921-3 - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007928-6 - MARCILIO LIMA DE ARAUJO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007935-3 - RAIMUNDO JOSE SOARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.007985-7 - AILTON MENDEL MANHAES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008006-9 - EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008141-4 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008150-5 - MANOEL PINHEIRO NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008174-8 - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/144: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008192-0 - ADILIO CORREA FILHO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008200-5 - JOSE PEDRO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008360-5 - FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão de agravo. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50 Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 74,

apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício pleiteado na inicial. Intime-se.

2009.61.14.008462-2 - WALDIR DO NASCIMENTO BRIANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008499-3 - MATEUS ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008500-6 - WILMAN THEREZINHA FABRI RAMOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008535-3 - ARLETE DE SOUZA CARDOSO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008553-5 - LAMARTINE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008556-0 - DAVI RITZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.-se.

2009.61.14.008558-4 - TIBURCIO TIMOTEO DELMONDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.008575-4 - ORLANDO GALVAN X LATIFE JAZRA GALVAN(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e os processos de n.º 2004.61.84.021481-4 e 2004.61.84.021484-0, pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Indefiro o benefício da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de majoração do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.008585-7 - LUIZ ZABOTTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008635-7 - MARIA HELENA BORGES DE OLIVEIRA X HELENO BASILIO BORGES DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008867-6 - ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 36. Int.

2009.61.14.008988-7 - ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66/69:Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008989-9 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Oficie-se ao INSS para cumprimento da mesma.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008991-7 - JOSE CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.008992-9 - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão do agravo Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor a planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 104.018.395-3. Int.

2009.61.14.009000-2 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/39: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 35. Int.

2009.61.14.009019-1 - JAIR DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base na decisão proferida em sede de apelação (fls. 138vº) determino ao INSS que junte aos autos o HISCRE (histórico de créditos) do benefício do autor a fim de aferir se foram ou não pagos administrativamente os atrasados relativos ao período de 20/04/1995 e 31/07/1995, devendo o INSS demonstrar se os valores pagos ficaram retidos na Instituição financeira ou se retornaram aos cofres previdenciários.Determino ainda que o INSS junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor.Após a juntada dos documentos requeridos, esclareça o autor se recolheu as contribuições previdenciárias respeitando as regras do salário-base (já que empresário nos últimos anos de contribuição).Cumpra-se e int.

2009.61.14.009104-3 - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: recebo com aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.009139-0 - JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A -

WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009184-5 - LUIZ ANTONIO MOZARDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2007.61.14.003271-6, por tratar-se de pedidos distintos. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 102.588.197-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009202-3 - JENILTA DE JESUS REIS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.009204-7 - RAIMUNDO EVERARDO NOGUEIRA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009206-0 - SILVIO LUIZ JESUS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo (fls. 48) a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.009207-2 - ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.009220-5 - SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 42/084.433.180-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009226-6 - RAIMUNDO JULIO DA SILVA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.009238-2 - JOSE LUIZ GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.285197-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos.Indefiro o benefício da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.-se.

2009.61.14.009244-8 - FRANCISCO RODRIGUES PRAXEDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e os processos de n.º 2003.61.84.114102-4, 2006.63.01.013986-9 e 2006.6301.080567-5, todos pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região.Indefiro o benefício da Justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 102.587.724-9. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009245-0 - MIGUEL AUDIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 112.132.850-1. Recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

2009.61.14.009250-3 - PEDRO SANTOS BACELAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.088376-8, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 102.587.869-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009252-7 - JAIME SILVANO CASTILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.041654-6, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Regio por se tratarem de pedidos distintos. Indefiro o benefício da justiça gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 104.184.021-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009261-8 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2004.61.84.404480-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.009262-0 - PAULO JOSE DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009266-7 - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2007.63.17.000568-9, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Regiao pois este foi extinto sem apreciação de mérito. Outrossim, apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de manutenção do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.009273-4 - CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.14.009294-1 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 028098187-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009295-3 - CELIA MARIA ALVES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2008.63.01.000964-8, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.14.009304-0 - INES SARTORI VIGATO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.409715-4, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região por se tratarem de causas de pedir distintas. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009388-0 - SILENE GONCALVES PARDINHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas apresentou declaração de pobreza irregular, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Regularize o autor referida declaração no prazo acima, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.61.14.009579-6 - ALICE RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2005.63.01.026145-2, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 77.874.077-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009622-3 - JOSE CARLOS VENDEIRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 113817160-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009625-9 - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 102.757.492-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009659-4 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.009669-7 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e os autos de n.º 2003.61.84.035048-1 e 2003.61.84.039496-4, pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem, em ambos os casos, de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 67.630.173-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009670-3 - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.039496-4, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 68.397.691-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009678-8 - NELSON SIQUEIRA PRADO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. NELSON SIQUEIRA PRADO ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. É o relatório. Decido. A pretensão do autor funda-se em suposta incapacidade desencadeada em razão de acidente de trabalho sofrido, conforme narrado na inicial e consoante documento de fls. 10. Evidencia-se, pois, natureza acidentária do benefício postulado, a impor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição

Federal, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.009690-9 - AYDEE ASSUNCAO CORREIA BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por AYDEE ASSUNÇÃO CORREIA BRITO em face do INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pediu administrativamente o benefício, este negado sob o fundamento de falta de período de carência. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 09/05/2007 (nascida em 09/05/1947, conforme fl. 12). Quanto à carência, a CTPS juntada (fls. 44/59), comprovam o total de 171 contribuições até o complemento do requisito etário, conforme planilha anexa. Por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, fazia jus ao recebimento do benefício. Pelas razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de AYDEE ASSUNÇÃO CORREIA BRITO aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do pagamento das competências em atraso (09/05/2007). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.009699-5 - JAIR ALVES LUCIANO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o ajuizamento da presente, tendo em vista a identidade de pedidos em relação ao processo de n.º 2003.61.84.107123-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.14.009701-0 - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.-se.

2009.61.14.009744-6 - REGINALDO EVANGELINO DOS SANTOS(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que esta deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.009746-0 - APARECIDA MARIA LOPES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.009763-0 - MARCOS ANTONIO CORREA DE MELLO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Indefiro o item B de fls. 18 uma vez que tal documento poderá ser obtido pelo autor ou seu patrono na qualidade de advogado diretamente no órgão administrativo. Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.009795-1 - MARLI PAZ DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Esclareça o autor a situação atual do benefício n.º 123.136.081-7, anotado à fl. 28.

Intime-se.

2009.61.14.009796-3 - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.014650-6, pertencente ao Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 67.818.429-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009798-7 - LUIZ VICENTE FONTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2005.63.01.116554-9, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 57.249.442-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009801-3 - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2003.61.84.033857-2, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 67.784.705-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009802-5 - ALCIDES GASTALDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.481997-4, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 111.866.821-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009805-0 - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 55.649.552-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009806-2 - LUCIA REGINA MONTICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.474971-6, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 108.846.362-0. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009807-4 - AILTON REQUIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e os processos de n.º 2005.63.01.020879-6 e 2007.63.01.005995-7, pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem, em ambos os casos, de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 25.224.542-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009809-8 - JOSE VITORIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.009810-4 - OSEAS JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 110.452.312-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009814-1 - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.009819-0 - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2005.63.01.318012-8, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 68.015.507-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009823-2 - MOACYR DE ALMEIDA RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2007.63.01.010630-3, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos. Outrossim, Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 67.818.341-4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009827-0 - IRACI MARIA DA CONCEICAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 (dez), ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2009.61.14.009831-1 - VICENTE ZANUSSO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 115.441.339-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009832-3 - MARINA MARIA SARAIVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 109.248.165-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009834-7 - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 108.846.316-6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.14.009840-2 - FRANCISCO ALVES NOBRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2010.61.14.000064-7 - DANILO PIRES BUENO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2005.63.01.179149-7, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, pois este foi extinto sem resolução do mérito. O autor requereu na inicial os

benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que esta deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2010.61.14.000086-6 - RODRIGO MARCELINO GONCALVES(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2010.61.14.000115-9 - LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor os documentos indispensáveis para propositura da ação, a saber: Procuração ad judicium; Declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50, ressaltando que esta deve ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros neste sentido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.009030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000542-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EVALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.14.001614-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.006052-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES CARDOSO CASTREGINI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES)

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.004785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500814-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BOTONI X PLACIDO MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO X VALDEMAR BENJAMIN BRANCATTI X ARLINDO BREDA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se as devidas peças para os autos principais e após arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2002.61.14.005143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500314-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS DE CAMPOS - ESPOLIO X ERNESTO COTES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X JOSE CABRAL X JOAQUIM LUNA X ROBERTO BAGAGINI X ROSENO RUFINO DE MELO X VALDEMAR BERMUDEZ GARCIA X WALTER SATO X WILSON XAVIER DE PAIVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se as devidas cópias para o processo principal, após arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2003.61.14.001474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.055448-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ONOFRE FURLAN(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

.pa 1,5 Ciência às partes da descida dos autos Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.007892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004951-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Inicialmente regularize, o Procurador Federal, a petição inicial, assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizado, manifeste-se o excepto no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008597-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002297-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ULYSSES

TORQUETTI MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos em decisão.O provimento nº 195 de 13.04.2000, do Conselho da Justiça federal exclui nossa jurisdição sobre a Comarca de Diadema no que tange à matéria previdenciária.Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.008474-7 - JOSE NATALINO RICARDO - ESPOLIO X CAROLINA RICARDO X DEBORA MARIA RICARDO X EMERSON RICARDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

2004.61.14.004093-1 - FATIMA APARECIDA FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 103. Verifica-se do expediente de fls. 95/102, que houve a disponibilização da informação para a devolução dos autos em 24 horas, no diário eletrônico em 07.12.2009, na qual constou a expressa advertência de expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 98 verso).Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos em confronto com a sentença e acórdão proferidos.Int.

2006.61.14.002062-0 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 161/164. A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença de fls. 126/127, a qual concedeu o auxílio-doença até a efetivação da reabilitação para proibir a sistemática a alta programada.Dessa forma, eventual cessação do benefício configurará ato novo, passível de impugnação por nova ação. Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2006.61.14.002356-5 - JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES TERAN DE NICOLAI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 339/340: nada a deliberar, eis que já prolatada sentença.Int.

2006.61.14.007266-7 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.004482-2 - FRANCISCO BARBOSA CASEMIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.005144-9 - JOAQUIM RODRIGUES SANTIAGO(SP107022 - SUEMIS SALLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 221/verso, bem como a existência de depósito nos autos, expeça-se edital para intimação dos herdeiros de Joaquim Rodrigues Santiago, para que se habilitem no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.14.005200-4 - SUZETE DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, nos moldes do informe da contadoria.

2008.61.14.000208-0 - ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.003130-3 - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2008.61.14.004344-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada, para que seja sanada divergência com o pedido inicial. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, o pedido da parte autora é para que seja alterada a data de início do benefício NB 31-560.061.134-6 que já recebe. Logo, não há se falar em implantação de benefício em favor da requerente, pelo que REVOGO EXPRESSAMENTE a tutela anteriormente deferida.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.14.006292-0 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007261-5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS LUIZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.007449-1 - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fls. 544, expeça-se ofício em reiteração, nos termos da determinação de fls. 531, para resposta no prazo improrrogável de cinco dias.Int.

2008.61.14.008001-6 - RIVANEIDE BARBOSA MENEZES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

2009.61.14.002932-5 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Contestação às fls. 55/63.Laudo pericial às fls. 89/92.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical com radiculopatia no membro superior esquerdo, espondilodiscoartrose lombar e artrose nos ombros.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo médico pericial.Intimem-se.

2009.61.14.002982-9 - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tutela antecipada negada à fl. 35.Contestação às fls. 45/62.Laudo pericial às fls. 77/79.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de obesidade e espondilodiscoartrose lombar.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e

cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo médico pericial.Intimem-se.

2009.61.14.003059-5 - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo para que cumpra o Ofício nº 1199/2009 SEC de fls. 62, expedido em 24/09/2009 e recebido na referida Prefeitura em 02/10/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recebimento das informações, tornem-me os autos conclusos.

2009.61.14.003224-5 - JOSE GONCALVES CAZITA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Contestação às fls. 33/44.Laudo pericial às fls. 58/60.É a síntese do necessário. **DECIDO**.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de ruptura do biceps braquial direito e seqüela de fratura do punho direito.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo médico pericial.Intimem-se.

2009.61.14.003330-4 - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada, requerendo seja expressamente revogada a liminar concedida em sede de agravo de instrumento.**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO**.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela determinou a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, sendo patente que é em substituição a eventual auxílio doença que venha recebendo, não havendo que se falar em cumulação de benefícios.Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.Intimem-se.

2009.61.14.003335-3 - MARINETE FERREIRA DA SILVA(SP164677 - LAURO FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Tutela antecipada negada à fl. 62.Contestação às fls. 69/90.Laudo pericial às fls. 106/108.É a síntese do necessário. **DECIDO**.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e tendinopatia supra-espinal no ombro esquerdo.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo médico pericial.Intimem-se.

2009.61.14.003743-7 - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Tutela antecipada negada à fl. 41.Contestação às fls. 46/53.Laudo pericial às fls. 75/77.É a síntese do necessário. **DECIDO**.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de

segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 19/01/10. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.14.004523-9 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tutela antecipada negada à fl. 56. Contestação às fls. 61/70. Laudo pericial às fls. 92/95. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical, espondilodiscoartrose lombar com radiculopatia à esquerda, artrose dos joelhos. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2009.61.14.004881-2 - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 24/28. Laudo pericial às fls. 42/44. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado é necessária a comprovação da redução da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado necessário à concessão do auxílio acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio acidente, com DIP em 19/01/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

2009.61.14.005245-1 - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

VISTOS. 1. FLS. 189/192: REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA, MANTENHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE FLS. 65/67, QUE PODE SER CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS, QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC, GARANTIDO O CONTRADITÓRIO NO CURSO DO PROCESSO. 2. DESIGNO O DIA 23.03.2010, AS 14 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ATO EM QUE SERÃO COLHIDOS OS DEPOIMENTOS PESSOAIS DA AUTORA BERNADETE E DA CO-RÉ MARISA, BEM COMO OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POR AMBAS ARROLADAS, RENOVANDO-SE OS DEPOIMENTOS JÁ PRESTADOS PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO DA CO-RÉ MARISA. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E NOTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS AS FLS. 53. AS TESTEMUNHAS ARROLADAS AS FLS. 195/196 COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INT. CUMpra-SE.

2009.61.14.005551-8 - ADALVA MARIA DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de genitora de segurado falecido possui direito à pensão por morte. Suscitado conflito negativo de competência, foi determinada apreciação das medidas urgentes por este Juízo. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica da autora. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito, cite-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperca, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365909; DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 673; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Intime-se.

2009.61.14.005920-2 - ROBERTA GONCALVES BRAZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve um erro material no r. despacho de fls. 82, devendo constar a designação de audiência para o dia 16 de março de 2010, as 15 horas, e não como constou. Int.

2009.61.14.008351-4 - REVALIN ALVES DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 113. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.008910-3 - JOSE DE PAULA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.009127-4 - MANOEL FLORENCIO DE MELO (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora a r. decisão de fls. 23, in fine. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2009.61.14.009128-6 - MARIA TERESA DA SILVA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.009156-0 - AGNELO RODRIGUES MACHADO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.009185-7 - GILBERTO APARECIDO BAPTISTA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.009233-3 - ELEONIZIO RODRIGUES FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E

SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009240-0 - REINALDO MARTINS GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009242-4 - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009247-3 - NELSON MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009249-7 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009253-9 - JOSE CESAR RODRIGUES PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009255-2 - JOSE CHAVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009256-4 - SERVULO SOARES COUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009309-0 - CLORINDA ZANINI ZAFANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009359-3 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumpra-se a determinação de fls. 63 verso, in fine.Intime(m)-se.

2009.61.14.009382-9 - MARIA DE LOURDES DANTAS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Apensem-se aos presentes os autos n. 2009.61.14008858-5.Cite-se. Int.

2009.61.14.009555-3 - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.009571-1 - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.009573-5 - JOSE MARIO PINHEIRO COSTA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.009574-7 - KUNIKATSU SUGUINO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos juntados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2009.61.14.009661-2 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009668-5 - OSCAR BARBOSA DE LIMA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.009674-0 - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos de n. 2007.63.01.073643-8, indicados pelo temo de prevenção de fls., eis que as causas de pedir e os pedidos são distintos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.009685-5 - JOSE LOURENCO DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009732-0 - ANARIO FERREIRA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Não estão presentes todos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a verossimilhança da alegação, exige-se prova inequívoca que convença sobre a plausibilidade do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão de benefício de auxílio-doença, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. A carência é dispensável, pois o autor está acometido da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, ex vi do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.A qualidade de segurado o autor possui, eis que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 23/03/2009 (fls. 22).A incapacidade, no entanto, deve como regra ser avaliada por perícia médica judicial. Neste caso, apesar de as doenças (Aids e hepatite crônica) que acometem o autor poderem acarretar sua incapacidade, não há, nos autos, exames médicos atualizados sobre a evolução das moléstias, o que prejudica o requisito da prova inequívoca. O autor vem sendo submetido a tratamento medicamentoso, inclusive com anti-retrovirais, e sua defesa imunológica (CD4) tem-se mantido acima de 500 céls/mm (fl. 08, coleta 19/02/2009), com carga viral controlada. Logo, na falta de outros elementos médicos, somente a realização da perícia em juízo para verificar se a cessação do benefício pelo INSS em março de 2009 foi ou não correta.III - Ante o exposto, indefiro, no momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.VI - Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.V - Int.

2009.61.14.009739-2 - DANIEL FERREIRA RIBEIRO(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos de n. 2004.61.84.447170-2, indicados pelo temo de prevenção de fls., eis que as causas de pedir e os pedidos são distintos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se .Cite-se. Int.

2009.61.14.009740-9 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009741-0 - MOACIR FRUTUOSO DE MORAES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2009.61.14.009754-9 - RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009797-5 - DEVANYR JOSE SALATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos juntados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2009.61.14.009800-1 - NORIVAL GIROLDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos juntados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2009.61.14.009812-8 - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.009820-7 - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.009821-9 - TARCISIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos juntados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2009.61.14.009822-0 - RUBENS BORAGINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.009824-4 - LUIZ CARLOS BRANDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.009833-5 - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 16.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.14.009842-6 - EDSON CAMPOS MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos juntados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2010.61.14.000025-8 - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas de insuficiência cardíaca e hipertensão, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338). Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000060-0 - ADEMIR ANGELO HAYDU (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000065-9 - JOAO BATISTINI NETTO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000066-0 - VANDIR DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intimem-se.

2010.61.14.000071-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 2004.61.84.291526-1, eis que o pedido e a causa de pedir são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000075-1 - HELENA CONCONI MAROTTI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000077-5 - LUCIA MARIA LOPES BALARDINI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho.Incabível neste momento a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000078-7 - JOSE APARECIDO BORGES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas de retocolite ulcerativa, pancolite, colangite esclerosante, dentre outros, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de

incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338).Quanto ao pedido de antecipação de prova pericial, verifico que há inúmeros requerimentos de concessão ou restauração de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aguardando a realização de perícia, que é efetuada conforme a fase processual e a capacidade do órgão especializado, não sendo justo que algumas sejam antecipadas em face de outras sem motivo justificado. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000111-1 - ELIAS FAUSTINO DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas psiquiátricos, além de asma, bronquite e renite alérgica, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000113-5 - SHIGERU MIYATA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, em especial espondilolistese, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, ciática e síndrome do manguito rotador, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu pedido negado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por

invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000126-3 - CLAUDIO RIBEIRO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000128-7 - ADELICIO DA SILVA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000129-9 - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000132-9 - LEVINO JESUS PONCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI as fls. 56, eis que as causas de pedir e os pedidos são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Int.

2010.61.14.000144-5 - MARCELO MORAES MOYA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante na alínea a de fls. 07, consignando se o pedido refere-se ao auxílio-doença ou ao auxílio-doença acidentário. Int.

2010.61.14.000149-4 - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte. Não vislumbro a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se.Intime-se.

2010.61.14.000153-6 - LUCIA HELENA VARIZI DO CARMO(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente da função de caixa que desempenhava, no exercício de suas atividades profissionais.Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, a, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

2010.61.14.000154-8 - ADRIANO PEREIRA NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.008858-5 - MARIA DE LOURDES DANTAS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Designo como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 2 de Fevereiro de 2010, às 18:30 h., na Rua Cristiano Angeli, nº 218, Bairro Assunção, São Bernardo do Campo - SP. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Faculto às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício via correio com AR para o perito com as cópias necessárias. Cumpra-se imediatamente a determinação de fl. 24 v. Intimem-se.

Expediente Nº 6675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.003265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001599-5) VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargante para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.004573-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6677

MONITORIA

2003.61.14.009501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.008736-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.001298-0 - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2003.61.14.007972-7 - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.001731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006464-4) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

EXECUCAO FISCAL

97.1504470-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AUGUSTA CARDOSO NOSE

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

97.1505165-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SETEMBRO TEXTIL LTDA X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA X OSTALIO FERNANDES MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

97.1511737-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X QUALIDIESEL COML/ LTDA X LINERTE FELICIX X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

98.1504293-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2000.61.14.009244-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUALVES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X GONCALO ALVES DA COSTA X ADI ALVES DO NASCIMENTO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2002.61.14.005713-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CEIR SILVA DE SOUZA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2002.61.14.006375-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA HELENA DE LIMA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2003.61.14.000930-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CREST CALCADOS LTDA X ILSO CORREA DE MATOS X VERA LUCIA CAFIERO DE MATOS

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2003.61.14.002991-8 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MOVEIS GARANTE IND. E COM. LTDA. X ARACI SALVADOR LAZZURI X LUIZ CARLOS LAZZURI
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2003.61.14.003069-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PRODOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2003.61.14.006917-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEOMAR REPRESENTACOES S/C LTDA X CELSO LEOMAR DOS SANTOS
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2004.61.14.003069-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2004.61.14.005778-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSELTE METO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2004.61.14.008554-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X IZALTINA MARIA ANDRADE DA CONCEICAO
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2005.61.14.001361-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2005.61.14.003364-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X OPERA ROCK MODAS LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2005.61.14.007242-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CARRASCO PESO
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2006.61.14.000214-8 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAULO RISSETTO(SP207256 - WANDER SIGOLI)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2006.61.14.000885-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEYDE ROSA MARENGO CHECCHI ME
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2006.61.14.000995-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COUNTRY DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2006.61.14.002919-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNATECH DO BRASIL LTDA - EPP
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2006.61.14.002932-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE MAXIMO TORRES RAMOS
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2006.61.14.002959-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POLYANA INDUSTRIA E SERVICOS DE PAINES E DISPLAYS LIMI
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2006.61.14.003894-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAYFFE S

CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.001946-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCIA DE SOUZA BUENO(SP264337 - VANESSA DA SILVA MONTEIRO)

Vistos.Oficie-se ao BACEN para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.002054-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTER FIORI REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.002983-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA SALES DE OLIVEIRA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.003393-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.006506-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA DUDUS

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.006511-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAR JOSE DE SOUZA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2007.61.14.006565-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2008.61.14.001360-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D ESTILO INDUSTRIA E COMERC IO DE DISPLAY E PAINEIS LIM

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2008.61.14.003048-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X JOAQUIM APARECIDO FERNANDE

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2008.61.14.006198-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SUSUMU KUWAHARA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2008.61.14.006991-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA HELENA DA SILVA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2008.61.14.006995-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE DA SILVA MACHADO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2008.61.14.007539-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARLENE BASTOS DE SANTANA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.001463-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.001644-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RICO FARMA LTDA ME(SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.002053-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA ALVES DE LIMA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.002072-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI QUINTAO DE CAMPOS

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.002423-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.002977-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA DOS SANTOS

Vistos.Primeiramente oficie-se ao BACENJUD para o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 11.Após venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.14.003285-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARIO DOMINGOS DALLAGLIO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.003623-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004327-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X A.C. ARTE & COMUNICACAO LTDA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004563-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON BORELLI

Vistos.Primeiramente oficie-se ao BACENJUD para o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 12.Após venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.14.004564-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL TALA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, diga o Exequente qual o destino a ser dado ao valor bloqueado, tendo em vista o parcelamento noticiado.

2009.61.14.004578-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004581-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MOURA

Vistos.Primeiramente oficie-se ao BACENJUD para o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 11.Após venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.14.004601-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEITON DE JESUS SILVA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004616-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEZAR AUGUSTO MOURAO PACCA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004621-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARINA BROCHIERI

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004626-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EMILIO CARLOS FEDERIGHI
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004653-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEMIR SCIENA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, diga o Exequente qual o destino a ser dado ao valor bloqueado, tendo em vista o parcelamento noticiado.

2009.61.14.004671-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO EDER MORAIS
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.004676-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADOLFO ALVES
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.005397-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLINICA
DE ALERGIA DRA ESTELLA MARIS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.005662-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE
LIMA) X SUELI GOMES FERREIRA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.005664-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE
LIMA) X TECNOCENTER LAB CLINICO S/C LTDA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006242-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALUIZIO ANTONIO DE REZENDE
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006286-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARLEY TEIXEIRA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006289-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DANTAS DA SILVA
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006760-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -
IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUIZ DOMINGUES NAVAS
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006833-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO
SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006890-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO
SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006903-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER
AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006906-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO
LIMA GARCIA
Manifeste-se a(o) Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiada pela(o) Executada(o), bem como sobre o
pedido de desbloqueio dos veículos e ativos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.14.006913-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GILSON
APARECIDO SANTOS MACHADO

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006916-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IVO JERONIMO X DENIS RODRIGO PUTAROY X MARCOS OLIVEIRA COSTA X IVENS RUFINO COSTA X LUIS ANTONIO CCOPA YBARRA X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LIMITADA(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006924-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITALINO JOSE DA SILVA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.006928-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PHARELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

2009.61.14.007148-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIDU SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1600682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600681-2) CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.15.003903-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003902-2) USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 100 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000557-0) AUTO ELETRICO DORIVAL LTDA X JOSE LUIZ FAVARO X OSWALDO LUIZ LOMBARDO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2000.61.15.002870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000049-3) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.15.000468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002571-4) ESCRITORIO IMOBILIARIO BRASILIA LTDA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2004.61.15.001304-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001246-7) ANA PAULA DOS SANTOS SAO CARLOS ME(SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. sem custas, a teor do dispositivo no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.15.000830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000443-7) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X INSS/FAZENDA
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.15.000458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001826-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BRIQUETE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE CIMENTO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do CPC c/c art. 156, V, do CTN, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extinto o crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.02.002976-17 pela prescrição, bem como desconstituir a penhora realizada nos autos de execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.15.001123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001122-2) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Manifeste-se o credor sobre a suficiência do depósito de fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000049-3) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Assim sendo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a embargante comprovar, mediante documentos e em forma contábil, que não possui condições de arcar com as despesas do presente processo. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.002150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.002149-9) LAURA DE FATIMA ZANATA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X DIRETOR TESOUREIRO DO CONSELHO REG CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2a REG(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência ao embargante da redistribuição do feito. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2009.61.15.002217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1600540-9) ESPOLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize, ainda, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.

2009.61.15.002244-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002536-9) NUCCI & FANTATTO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATTO X ANTONIO ROBERTO NUCCI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize, ainda, a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seu contrato social.

2009.61.15.002245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001422-0) RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize, ainda, a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seu contrato social.

2009.61.15.002344-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001626-4) CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO

CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize, ainda, a embargante a petição inicial nos Embargos à execução, assinando-a.

2009.61.15.002347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000222-4) IARA DE MOURA BRAGA(SP153210 - CILENE FABIOLA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, nos termos do art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 505,29 (quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos), em nome de Iara de Moura Braga, através do sistema BACENJUD. Providencie, nesta data, o desbloqueio de valores constantes na conta da executada no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Traslade-se cópia desta decisão e dos comprovantes para a execução fiscal apensa e dê-se vista ao exequente. No mais, tendo em vista que o Juízo não se encontra mais garantido, diante do desbloqueio dos valores, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante (arts. 16, 2º da LEF c.c. art. 283 do CPC), sob pena de rejeição dos embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002471-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001951-6) IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos da execução fiscal nº 2002.61.15.001945-0 e embargos à execução nº 2002.61.15.001946-2. 3. Após, desapareçam-se e arquivem-se estes autos e os autos de embargos à execução nº 2002.61.15.001946-2, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.15.002455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002059-5) DANILO BAMBOZZI JUNIOR X SILVIA APARECIDA SCHIMIT BAMBOZZI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta na petição e documentos de fls. 217/243, dos autos da execução em apenso, na qual informa que as partes transigiram, manifeste-se o embargante se tem interesse no prosseguimento destes embargos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.002685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLA MARIA FRANCESCHINI NETO X MARIA ALICE SPOLJARIC FRANCESCHINI(SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação, noticiada pelas partes às fls. 43/44, o que faço nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARA LIGIA REISER BARBELI RODRIGUES X MARIA FILOMENA FERREIRA SORES DE ARAUJO X JACQUELINE COSTA RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

(...) Sendo assim, indefiro a suspensão do feito, como requerido na petição de fls. 76/78, e indefiro o requerimento de reunião dos processos, como requerido na petição de fls. 185/187. Prossiga-se. Considerando que até o presente momento só houve a citação da executada Mara Lúgia Reiser Barbelli Rodrigues, conforme certidão de fls. 68-verso, e considerando que a petição de fls. 184 da exequente/CEF, informa o atual endereço das outras executadas Jacqueline e Maria Filomena, depreque-se a citação das executadas faltantes (Jacqueline Costa Rodrigues e Maria Filomena Soares de Araújo) para o endereço fornecido (fls. 184). Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002126-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Sendo assim, indefiro o requerimento de nulidade da arrematação, visto que não há irregularidade a ser sanada. Expeça-se carta de arrematação com constituição de hipoteca, na forma do parágrafo 5º do artigo 98 da Lei 8.212/91, sendo desnecessária a indicação de depositário, que se aplica apenas aos bens móveis. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.15.002530-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X OURO BRANCO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS E USINAGENS LTDA - ME X ANTONIA DE FATIMA PERUCHI DE BRITO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento dos débitos, noticiado pela parte exequente às fls. 133/141 dos autos principais, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Traslada-se cópia desta aos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006313-9 - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA AP M F DE OLIVEIRA) X EXTRUSORA OLGA IND E COM LTDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

1. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 dias.2. Int.

1999.61.15.006400-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 dias.2. Após, rearquivem-se os autos.

2000.61.15.001796-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, o que faço nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c artigos 269, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em virtude da condenação imposta nos Embargos à Execução. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002606-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRITERIUM SISTEMAS ESTRUTURAIS PRE FABRICADOS LTDA X ERNESTO PEREIRA LOPES MEIRELLES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 187/190: Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2002.61.15.001945-0 - INSS/FAZENDA X IRMAOS ALMEIDA S/C LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.000063-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA. X ROSA MARIA FERNANDES ANDRADE X JOAO PAULO MENEZES ROSSIT(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Do exposto, indefiro a nomeação de bens de fls. 184/186, bem assim defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da empresa executada e todos os sócios incluídos no pólo passivo desta ação, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002386-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

Fls. 143: ... Sendo assim, prossiga-se na execução. Defiro o requerimento de realização de leilões (fls. 138/139), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.15.001126-0 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP089085 - MARIA IROTEDES CASSANO PINHEIRO NUNES)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 21/24), o que faço nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c artigos 269, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em virtude da condenação imposta nos Embargos à Execução. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1987

EXECUCAO FISCAL

2006.61.15.000208-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X COMERCIAL MAD LTDA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

...Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, para o fim de declarar extintos os créditos tributários objeto das CDAs de nº 80.2.03.016738-51, 80.2.03.049847-00, 80.6.03.043983-38, 80.6.03.130412-50, 80.6.03.130413-31, 80.6.04.094201-55, 80.7.99.044369-67, 80.7.04.024508-89, eis que atingido pela prescrição. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da execução atualizado. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.(PUBLICAÇÃO PARA CIENCIA DO EXECUTADO)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000096-8 - AMELIA DOS SANTOS VEDOVATTO X VICTORINO PEREZ AUGUSTO GOMES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

1999.61.15.001259-4 - TURNING IND E COM LTDA X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA X ANTONIO APARECIDO DE JESUS BERTACINI(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERREZ E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora TURNING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA a juntar a guia de depósito referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, alegado às fls. 498, uma vez que a DARF juntada às fls. 489, não comprova tratar-se do referido pagamento. Prazo: 10 dias.Prossiga-se com a execução em relação aos demais autores.Int.

1999.61.15.001509-1 - JOSE JESUS DE JORDAO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o patrono do autor sobre o ofício de fls. 121/127, devendo ainda proceder à habilitação de herdeiros, se for o caso.Int.

1999.61.15.001528-5 - ANIBAL DE PAULA X ALVIRA ALTOE IZIDORO X ANGELINA ASSUNTA DANESE PORCATE X AMERICO FELICIO SANTINI X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO BARTAQUIM X ARMANDO RODRIGUES X ARGEMIRO DOS SANTOS X BENEDITO VALIM X CLEMENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X DISULINA DE MORAES DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X GIUSEPPE BOGNI X JOAQUIM LEAL X JOAO GOMES CARDOSO X JOANA FRANCO SANCHEZ X JORGE PAGANI X JUVENAL FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIGI ARGEMIRO FAVARO X LUIZ GRAMATICO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CASTILHO FILHO X MANOEL CASTYLHO FILHO X MARIA APARECIDA DOMINGUES CORREA X MARIA LIBANIA DA LUZ X MATHILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATILDE APARECIDA MANZINI CORREA X MATHILDE FORTE DE SIQUEIRA X OLIMPIA ZOTESSO X OSORIO GONCALVES X ORLANDO DALPRA X PASCHOAL CHINAGLIA X TAKEO WATANABE X TEREZA PIRES X VICTORIO MASSONI X ALICE MANFREDI MENEGUINE X ANNA MIGUEL RAMOS

BENATTI X APPARECIDA NONATO GARBO X CECILIA ISOLARI TONELLI X CECILIA ISOLARI TONELLI DE CANA X EULALIA CONFELAS DE MELO X EULALIA CONFELAS DE MELLO X FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCA CORREA PINTO DOS SANTOS X FRANCISCA CORREA PINTO SANTOS X IZAURA BARBOSA RAGONEZE X IZAURA BARBOSA RAGONESE X JOANA DE OLIVEIRA X IZABEL FRANCISCA DA SILVA X OSCAR DIAS TORRES X JOAO RIBEIRO MAIA X LUCIANO PEREIRA X MANOEL MARTINS X MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NAIR REGASSONI CENTEVILLE X NAIR REGASSONI CENTEVILLE X PEDRO COLUCCI X ROGACIANO DIAS SOARES(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Fls. 588/591 - Insurgem-se os autores contra a forma de apuração dos créditos remanescentes e, também, no que tange à apuração dos valores devidos à título de honorários advocatícios. Em relação aos referidos valores, tendo em vista que foram objeto de embargos à execução, cuja sentença transitou em julgado em 29/08/2007, restou preclusa qualquer discussão à respeito. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor do patrono. Por fim, em relação aos autores com problemas cadastrais, indefiro os pedidos formulados, por entender que cabe às partes procederem as diligências necessárias no sentido de habilitar possíveis herdeiros. Int.

1999.61.15.003578-8 - ODETO CARPINE X ANTONIO PINHEIRO X WANDA FERREIRA DA SILVA PINHEIRO X JOSE MIGUEL ELOY GONCALEZ X AUGUSTO FABRI X JOSE APARECIDO LUCIANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

1999.61.15.004291-4 - JORGE FRANCISCO DA SILVA X URBANO DE JESUS SILVA X JOAO CARLOS JANS X MARIA APARECIDA MARTINS X ISABEL CHIUSI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

1999.61.15.004298-7 - LEONARDO BELARDO X ANTONIO CARLOS PINTO X MAURICIO PAVAO X VENANCIO PEREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 195/199 - Indefiro. Conforme se verifica nos autos, a CEF apresentou os cálculos do autor Venâncio Pereira da Silva, às fls. 175/178. Manifeste-se o autor sobre referidos cálculos e, em não havendo concordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Não havendo provocação no prazo do parágrafo 5º, do art. 475-J, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Em relação ao autor Antonio Carlos Pinto, alega a ré que o mesmo efetuou saque na conta vinculada do FGTS com base nos termos da Lei 10.555/02 e juntou os extratos que comprovam a alegação. Em vista disso, homologo a adesão do autor ANTONIO CARLOS PINTO à LC nº 110/01 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao mesmo, nos termos do art. 794, II, do CPC. Intimem-se.

1999.61.15.004728-6 - HUMBERTO VALENTE LEONARDI X ROBERTO PUERTA MASSON X MARCILIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANDRE SECAFIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

1999.61.15.004825-4 - ANTONIO DIAS CORREA X REGINALDO MENDES ROCHA X ROSA ELENA ANTONIA CONCEICAO X ARI BENEDITO DE OLIVEIRA X SILVANA MOLERO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 225/231. Int.

1999.61.15.006133-7 - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a autora Lavinia Alice Teixeira, sobre o documento juntado às fls. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.15.006324-3 - DAVID NASCIMENTO CORREA X CLAUDIO FUZARO X MILTON DONIZETE MACHADO X MARIA DAS GRACAS AMORIM GOMES NOVAIS X NICOLAU SILVA MOURA X JOAO MARCOLINO X LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO SERGIO PIASSA X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO/OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

1999.61.15.006511-2 - ANTONIA FERRAZ BESSI(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X ANA APARECIDA DE JESUS MARTINS(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X MESSIAS ROBERTO DA SILVA(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X LUIS CARLOS BRASIL(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X PAULINO ALVES RIBEIRO(SP075093A - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Reitere-se a intimação para que os autores se manifestem sobre fls. 126/135 no prazo de dez dias, ficando cientes de que no silêncio presumir-se-á a concordância com o informado pela parte ré, ensejando a extinção e arquivamento do feito.Int.

1999.61.15.006563-0 - JOAO CARLOS GARCIA X DELPHINO PRODOSSIMO X MARIA APARECIDA BARALDE X JOSE LEONEL FERRAZ SOBRINHO X ANTONIO COSTA X CELIA MARIA DAMIAN DA ROCHA X SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO X PEDRO MELLIS X SEBASTIAO COSTA LIMA X SEBASTIAO ANTONIO FONTANELLI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 182/208 no prazo de dez dias.Caso haja discordância, deverão os autores promoverem a execução no prazo estabelecido no parágrafo 5º do art. 475-J do CPC.Int.

1999.61.15.006636-0 - ARMANDO VERONESE X ISABEL APARECIDA GUEDES MELCHIOR X ANDREIA DOMINGOS MELCHIOR X JULIANA DOMINGOS MELCHIOR X RODRIGO DOMINGOS MELCHIOR X EDNALVA PIRES DA SILVA SANTOS X GERALDA PIRES DA SILVA X CELSO SERGIO BERTOLO X ORLANDO BATISTA RIBEIRO X CLAUDEMIR ALVES X PATROCINA FERNADES DELFINO X FATIMA NORACI GONCALVES DA SILVA X LUCIA ZINGARO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

1999.61.15.007366-2 - SYLVIO CREPALDI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

1999.61.15.007459-9 - DONISETE GONCALVES DE OLIVEIRA X SERAFINA RAGA CASSIANO X SEVERINO DE SOUSA ARAUJO X VILMA STOCKLER MONTEIRO X MOACIR CARDOZO LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Comprove a ré o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios.Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.

1999.61.15.007570-1 - PEDRO COPPI X VALTER LUIS ALVES DOS SANTOS X LAERCIO JARDIM GOMES X SEBASTIAO BOCELLI X PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 223 - Indefiro, tendo em vista a juntada do termo de adesão do autor Pedro Aparecido Rodrigues, às fls. 218.Comprove a ré, no prazo de 10(dez) dias, o depósito dos honorários sucumbenciais.Int.

2000.61.15.000397-4 - TEREZA GONCALVES DE SOUZA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 252/253: Prejudicado, uma vez que já decorreu o prazo requerido.Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.15.000556-9 - OSMAR ALVES MARTINS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira o autor a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, trazendo planilha dos cálculos dos valores que entende devido, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Int.

2000.61.15.000698-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

2000.61.15.000729-3 - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI

FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.61.15.000986-1 - EUCLIDES GALVAO(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.61.15.001072-3 - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Findo o prazo, com ou sem requerimento, tornem os autos conclusos.4. Int.

2000.61.15.001739-0 - NAZILIA HERTES DE OLIVEIRA(SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.001961-1 - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TROP-SUCO S/A AGRO INDL/ E MERCANTIL X CITRAL S/A EXP/ IND/ E COM/ LTDA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se o autor a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 231/238, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.15.002010-8 - VALDIR APARECIDO FERRARI X PEDRO FERREIRA BARBELLI X MILTON APARECIDO FATORETTO X DALTON DONIZETTI MACHADO X APARECIDO RAIMUNDO DE MORAIS X MARIA ANGELICA ROSA RIBEIRO X JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR X NOEL DONIZETE MARTINS X LUIS ALBERTO GASPAR X SEBASTIAO ANDRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2000.61.15.002020-0 - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, citando-se e intimando-se o réu.3. Int.

2000.61.15.002026-1 - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimeando-se a CEF.3) Intimem-se.

2000.61.15.002736-0 - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 92: Defiro. Intime-se o Dr. LAÉRCIO PEREIRA a apresentar cópia autenticada do contrato e distrato de prestação de serviços ao INSS.Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional.

2000.61.15.002737-1 - MARIA CONCHETA GALLO DANHONE(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2000.61.15.002885-5 - SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X DENISE REGINA MOREIRA X ISMAEL MARIO GAINO BONOTTO X THIAGO WOLF BONOTTO X THATIANE WOLF BONOTTO X HENI DOROTI COLORATO CECARELLI X MARCIA MARIA MAGNUSSON

PIZZIRANI X MARIA MASSA SARTORI X MARIALDA MEYER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

As autoras Franceli Marafon Friedrich Trost e Heloisa Pinheiro Galvani já tiveram suas adesões homologadas, conforme r.despacho de fls. 131.Em relação às autoras Conceição Aparecida Rocha Rodrigues, Denise Regina Moreira, Heni Doroti Cecarelli, Marcia Maria Magnusson Pizzarini e Maria Massa Sartori, que já tiveram seus créditos satisfeitos em outros feitos, conforme fls. 188/203, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos às autoras Solange Maria Araújo Nascimento, Fátima Regina Ferreira Wolf Bonotto e Marialda Meyer.Int.

2000.61.15.002918-5 - ALZIRA APARECIDA MARTINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 136/144. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.15.000308-5 - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Diante da certidão de fls. 380, reconsidero a nomeação do Sr. Valdecir Buosi, perito contábil nomeado às fls. 241/243, e nomeio o Sr. Francisco Carlos Ruggiero, com endereço à Rua Gregório Donato, nº 59 - Parque Santa Marta - telefone 3372.5893 - CEP: 13.564-290 - São Carlos/SP. Intime-se a autora a efetuar o depósito dos honorários prévios fixados - R\$1.000,00 (mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para manifestação acerca dos honorários prévios fixados às fls. 376, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, fica desde já intimado a proceder a retirada dos autos para a realização da perícia designada, com prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Intimem-se.

2001.61.15.000842-3 - JOSE LUIS CESCHI(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 121 - Indefiro, pois, conforme se verifica dos autos, houve depósito de quantia suficiente para quitação do débito (fls.73).Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2001.61.15.000904-0 - EDSON MANOEL SILVA NORBERTO X SANDRA ELISABETTE CEREGATO NORBERTO X HELIO ROSSATTI X DULCINDO BARBOZA DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO CAUDURO NETO X ATILIO BARBOSA X ANTONIO APARECIDO MEYER X ELZA MARIA BARBOSA X ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a publicação do r.despacho de fls. 552, foi disponibilizada em 09/10/2009 e que tratava-se de reiteração de despacho anterior para que os autores se manifestassem sobre os cálculos apresentados pelo Contador, tendo decorrido in albis o prazo concedido, indefiro o requerimento de prazo suplementar formulado às fls.556. Considerando ainda, que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF para apresentação de impugnação. Intimem-se.

2001.61.15.000932-4 - TAMIRIS DE OLIVEIRA-MENOR(SILVIA APARECIDA MAROSTEGAN)(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 170/171, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

2001.61.15.001555-5 - JOSE NARCISO VIOTTO X GILSON LUIZ BOVO X VAIL GOMES X CARLOS ROBERTO ALVES X JESUEL DE FREITAS X ANTONIO STRUZZIATTO X IRINEU NEGRETO X JOSE ALAERTE RODRIGUES X NATALICIO RODRIGUES X ARTHUR RODRIGUES FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a publicação do r.despacho de fls. 513, foi disponibilizada em 09/10/2009 e que tratava-se de reiteração de despacho anterior para que os autores se manifestassem sobre os cálculos apresentados pelo Contador, tendo decorrido in albis o prazo concedido, indefiro o requerimento de prazo suplementar formulado às fls.517. Considerando ainda, que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF para apresentação de impugnação. Intimem-se.

2001.61.15.001558-0 - MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X GILBERTO LUIZ CORA X WALBER LANDGRAF FERREIRA X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X ANTONIO

DOS SANTOS X JULIO CESAR XIMENES X MARIA GORETE DA CONCEICAO X ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 232 - Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os cálculos e alegações apresentadas pela ré, deverão os autores, no prazo acima, dar cumprimento ao r.despacho de fls. 182, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

2001.61.15.001657-2 - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.001719-9 - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

As alegações do perito de fls.356/358 dependem de produção probatória, cuja iniciativa, em razão do princípio da inércia jurisdicional, incumbe às partes do processo e não ao perito judicial ou ao próprio juízo.Além disso, em razão do princípio da astrição da sentença ao pedido, o juiz deve decidir a lide nos limites em que proposta - limites esses definidos na petição inicial e na contestação - sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (CPC, arts. 128 e 460).Na presente ação, os mutuários que firmaram contrato com a Caixa Econômica Federal pleiteiam a revisão de cláusulas contratuais. Esse é o objeto da demanda. Se houve descumprimento de cláusulas contratuais, como alegado pela ré a fls. 365, cabe à própria Caixa Econômica Federal adotar as medidas pertinentes em decorrência de tal descumprimento, tanto no âmbito administrativo como no judicial.Ante o exposto, intime-se o perito judicial para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 339.Intimem-se.

2002.61.02.010597-4 - LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGOS X JOAO CARLOS SPREAFICO X ODELIO JUSTINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em cumprimento ao determinado no v.acórdão de fls. 199/202, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2002.61.02.011477-0 - GIOVANNA MONTEIRO DO PINHO ORLANDO - incapaz X CECILIA ELOY GONCALEZ PINHO X WAGNER ANTONIO DA SILVA X SERGIO BRAGHIN X DOMINGOS PACHECO X RENE PIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Muito embora a CEF não juntou o termo de adesão do autor Domingos Pacheco, os extratos juntados às fls. 201/203 comprovam os saques das parcelas, levando à presunção da existência de acordo entre ele e a CEF, conforme LC nº 110/01. Homologo o termo de adesão da autora Cecília Eloy Gonçalves Pinho. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II, do CPC, em relação aos autores DOMINGOS PACHECO e CECILIA ELOY GONÇALVES PINHO.O autor WAGNER ANTONIO DA SILVA, em vista da discordância dos cálculos apresentados às fls. 211/216, deverá promover a execução, nos termos do art. 475-B, no prazo assinalado no parágrafo 5º do art. 475-J, ambos do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelo autor RENE PIN, às fls.223/227. Após, dê-se vista às partes.Int.

2002.61.15.000339-9 - PAULO MARANGONI NETO X VALDECIR CARDILI X ODAIR MATURANA X ALCINO GOBBI X EDGARD ALVES FERREIRA X JOSE CLAUDIO PICON X EUCLIDES PICON JUNIOR X DOACYR FURLAN X EDNA JACYNTHO X FERNANDA TRINDADE DE ALMEIDA CABALLERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 450/468.Int.

2002.61.15.000652-2 - VALENTIN JOSE CHIUZOLO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 201/205.Int.

2002.61.15.000667-4 - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro vista dos autos à parte autora.Int.

2002.61.15.001546-8 - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.000476-1 - FRANCISCA SIMOES JORGE DOS SANTOS(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.000838-9 - ELZO TOMAZELLA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X NILSON PARENTE X CARLOS VACCARI X ANTONIO LOUREIRO X ADAO DUARTE MOREIRA X ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA X EDUARDO WEBER X JOAQUIM DA COSTA CURILA NETO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURILLA) X JOSE DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

2003.61.15.001011-6 - TEREZA PERCILIANA DE BRITO FIRMO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.15.001918-1 - IDALINA DO NASCIMENTO SALVADOR X MAURA BAPTISTON X SEBASTIAO ARENA X ALICE LUZIA WENZEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Providencie o autor cópias necessárias para instruir o mandado de citação do INSS (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memorando de cálculo).Cumprida a determinação, cite-se o réu, nos termos do art. 730.

2003.61.15.002091-2 - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SETE S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.002539-9 - ALCIDES ZAMPIERI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDICTO JOSE ARA X IVETTI HESPANHOL DUNK X DOMINGOS HESPANHOL DUNK X MARIA CONCEICAO APARECIDA DUNK X SANTINA MARCHETTI ROMANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) no prazo de dez dias.No mesmo prazo, manifestem-se os co-autores BENEDICTO JOSÉ ARA e ANTÔNIO RODRIGUES sobre a informação de fl. 361 e o co-autor ALCIDES ZAMPIERI sobre o ofício de fls. 350/355.Int.

2004.61.15.000424-8 - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo perito para conclusão do laudo pericial.Int.

2004.61.15.001004-2 - DIRCEU LOPEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de dez dias.Int.

2004.61.15.001509-0 - GERALDO CESAR LUIZ(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, bem como acolho a indicação de assistente técnico da ré, que deverá se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 433, do CPC.Int.

2004.61.15.001722-0 - JOSE BAUMAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.001724-3 - ELIZABETH BIANCHINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.001729-2 - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.001766-8 - MARIA DE LOURDES OLIVI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre fls. 159/163.Int.

2004.61.15.001884-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EVERALDO LUIZ DE PAIVA(SP230776 - ROMUALDO BARBOSA DE MACEDO)

Nomeio perito judicial contábil o Sr. SERGIO ODAIR PERGUER, com endereço na Av. Padre Francisco Culturato nº 663 - São Geraldo - CEP: 14.801-250 - Araraquara - SP, com prazo de 30 (trinta dias) para entrega do laudo pericial.Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo referente a honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC).Intime-se o Sr. Perito, para agendamento da perícia, bem como para proceder à retirada dos autos. Intimem-se.

2004.61.15.002081-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP263064 - JONER JOSE NERY)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2004.61.15.002570-7 - MARCIO MIGUEL PASQUALI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2005.61.15.000054-5 - SADAO KUROGI(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Remetam-se os autos a Contadoria, com urgência (Meta 02), para:a) verificar se o benefício do autor já foi revisado na via administrativa, tal como requerido no item a de fls. 09;b) informar se ainda há valores devidos ao autor, em decorrência dessa revisão;c) informar se a incidência do IRSM do mês de fevereiro gera reflexos no cálculo da Renda Mensal Inicial do autor.Com a vinda das informações da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias e tornem conclusos para sentença.

2005.61.15.000814-3 - CERAMICA ARTISTICA CAMUCI LTDA(SP129973 - WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se a ré, CEF, sobre o ofício de fl. 264.Int.

2005.61.15.001508-1 - LUIZ EDUARDO X ROSEMIA MESIARA GABRIELLI X MARIA CRISTINA GABRIELLI X GERALDO MARINI X FRANCISCO PIEROBON X DELPHINO MOTTA X AGENOR PRATTA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2005.63.01.099800-0 - EDNILSON DE PAULA(SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação de fls. 34/40 e documentos juntados às fls.46/96, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.00.019991-9 - MARIA PAULA PORTO BIANCO(SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte autora por publicação para que apresente as alegações finais no prazo deferido (10 dias).

2006.61.15.001969-8 - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2008.61.15.000015-7 - IVANIL RODRIGO BENTO CANDIDO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o laudo anterior foi inconclusivo e não houve resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e partes, deverá o Sr. Perito nomeado às fls. 179 responder aos quesitos formulados pelo juízo - fls. 115/116 e pelo autor - fls. 126/127. Acolho a indicação de assistente técnico da ré, que deverá se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC.Intimem-se.

2008.61.15.000385-7 - GINO BONDI JUNIOR(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro os quesitos apresentados pelo autor - fls. 176/177 e a ré - fls. 184/185, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Acolho a indicação de assistente técnico pela ré, que deverá se manifestar nos termos do parágrafo único do art. 433, do CPC.Intimem-se.

2008.61.15.001384-0 - UILIAN PASCHOALINOTO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Designo o dia 15/04/2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

2008.61.15.001424-7 - JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a complementação de depósito de fls. 102/104.Int.

2008.61.15.001920-8 - TIAGO JOSE COLA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

1. Designo o dia 15/04/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

2008.61.15.002150-1 - FLAVIA MARIA CORREA SANTOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência preliminar para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio. Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou em não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se.

2009.61.15.000384-9 - JOSE TELLES FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2009.61.15.000529-9 - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Em vista da justificativa apresentada pela ré, redesigno a audiência de instrução e julgamento já marcada, para o dia 08 de abril de 2010, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados e ofícios já expedidos junto à Central de Mandados desta Subseção.Intimem-se.

2009.61.15.000653-0 - RODRIGO CORDEIRO DA SILVA(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA para realização da perícia médica, com prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.Fixo seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF. Designo o dia 16 de março de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. O Sr. Perito deverá responder, além dos quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 4. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado temporariamente, qual a data limite para reavaliação da incapacidade temporária? Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia, bem como proceder à retirada dos autos. Intimem-se.

2009.61.15.001606-6 - ANHANGUERA IND/ E COM/ DE TRAILERS LTDA(SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Intimem-se. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.15.001987-0 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 155: atente a Secretaria para que os autos só venham conclusos após a juntada de todas as petições protocoladas. 2. Tendo em vista o que foi decidido a fls. 153 e ante o depósito dos valores incontroversos, em consonância com os cálculos apresentados com a inicial (fls. 70/71), defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada na inicial para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito em razão de débitos decorrentes do contrato objeto destes autos ou, caso já tenha sido incluído, que se proceda à sua exclusão. Intime-se a ré para cumprimento. 3. A manutenção da medida ora deferida fica condicionada aos depósitos das prestações vincendas, que independem de autorização para serem efetuados. 4. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 153. Intimem-se. Fls. 153 - ...Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, com fundamento no art. 331 do CPC, para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2009.61.15.002370-8 - ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a autora a emendar a inicial, devendo retificar o pólo passivo da ação ordinária, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL. Cumprida a determinação, prossiga-se, citando-se a ré para contestar a ação, devendo apresentar o processo administrativo ou a ação fiscal realizada que gerou a multa/infração mencionada na inicial. Intimem-se.

2009.61.15.002477-4 - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o recolhimento das custas referentes à citação por carta do réu, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, no valor de R\$3,00 (três reais). Regularizados os autos, cite-se. Int.

2009.61.15.002492-0 - EDNA SBRAVATTI PACKER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso de prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. 3. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. 4. Cite-se. Intime-se.

2009.61.15.002497-0 - SHIRLEY BUAINAIN X ANTONIETA BUAINAIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro às autoras o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Esclareçam as autoras o fato de algumas contas poupança, conforme comprovantes juntados às fls. 20/23, estarem em nome de Jeanne D'Arc Buainain e/ou Marie Moussa Douba, promovendo sua inclusão no polo ativo, bem como, deverão promover a inclusão no polo ativo da presente, do Sr. Jorge, tendo em vista que o mesmo consta da Certidão de Óbito da sra. Jeanne D'Arc Buainain, como seu filho. Ademais, deverão as autoras juntar aos autos os extratos das contas poupança, nos períodos que pretendem obter a correção pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.022993-7 - JOSE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X LAURIBERTO RIBEIRO X DORIVAL APARECIDO RIBEIRO X CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO VILLAS BOAS X MARIA CRISTINA RIBEIRO

IGNACIO X CLEIDE APARECIDA RIBEIRO X ADEMILSON APARECIDO RIBEIRO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

1999.61.15.000226-6 - ANTONIO CASELLA X DALVA MAGDALENA ALMENARA CASELLA(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

1999.61.15.000364-7 - APRIGIO GARCIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.000396-9 - MARIA APARECIDA MACHADO CAMILO(SP237956 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Considerando que o endereço informado às fls. 198/199 é o mesmo da exordial e, ainda, que restou infrutífera a intimação da autora naquele endereço, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais, aguardando-se eventual provocação.

1999.61.15.001486-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000730-0) RAIMUNDO MIGLIATO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2000.61.15.002002-9 - BENEDITA MARQUES DEA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2003.61.15.000386-0 - ARY RIBEIRO X MARIA DE LOURDES SAIDEL RIBEIRO X BENEDITA RIBEIRO WENZEL X ARLINDO WENZEL X ERCILIA RIBEIRO IROLDI X ARLINDO IROLDI X THEREZA RIBEIRO SELARIM X CIBELE CRISTINA SELARIM X ROSANGELA CRISTINA SELARIM X WILSON RIBEIRO X ADAIR FERREIRA RIBEIRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Fls.253 - Razão assiste aos autores em relação à habilitação de herdeiros. Retifico o r.despacho de fls. 179 para determinar apenas a habilitação de ARY RIBEIRO, BENEDITA RIBEIRO WENZEL, ERCÍLIA RIBEIRO IROLDI, THEREZA RIBEIRO SELARIM, viúva de José Selarim Filho, representado por suas filhas CIBELE CRISTINA SELARIM e ROSANGELA CRISTINA SELARIM, como legítimos herdeiros do autor Antonio Carlos Ribeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.Tendo em vista que, em decorrência do equívoco, os ofícios requisitórios foram expedidos erroneamente, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento dos requisitórios de fls. 204/215 e a devolução dos valores depositados aos cofres públicos.Remetam-se os autos ao contador para definição dos valores devidos a cada herdeiro habilitado nos termos acima, bem como para manifestação acerca da impugnação de fls. 263/264.Com a notícia do cancelamento, expeçam-se novos ofícios requisitóriosIntimem-se.

2003.61.15.000650-2 - MARCELA DIAS CAMARGO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.15.001591-6 - IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2003.61.15.001736-6 - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Diante da informação retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 148 e reconsidero o r.despacho de fls. 149. Recebo a apelação interposta pelo autor, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001895-4 - NEREIDE CARDOSO ALCAIDE(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.15.002105-9 - MARIA GABRIEL MARTIMIANO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.002788-8 - MARAISA MARIA DE ARRUDA LEITE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2007.61.15.001272-6 - LUIZA BRIZOLARI ALVES X FRANCISCO LUCINDO ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2009.61.15.002433-6 - VICENTE JOSE LUCATO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.000602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000085-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS X HILDA TUCILLO ADAO X GERALDO BENEDITO TURCI X HAMILTON BAFFA X JOSE CHINELATTI NETO X LAERCIO CARLOS ZAPPAROLI X MARIA ARMANDA VIEIRA DOS ANJOS FARIA X MARIO JOSE MOTTA X VALDEMAR NATALINO CORREA X VALDEMAR RABACHUTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Trasladem-se cópias das principais peças destes autos para os autos principais (feito nº 1999.61.15.000085-3).Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.15.002757-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000535-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IZABEL ZAPPAROLLI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

1. Intime-se o Embargado a pagar ao Embargante o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 56/57, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.002421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001866-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.15.001866-0.A. A. e P. Ao impugnado, para resposta no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.15.001364-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000690-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LUIZ CARLOS NICOLIELO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Trasladem-se cópias das principais peças para os autos principais, feito nº 2008.61.15.001364-4, prosseguindo-se naqueles.Após, arquivem-se estes, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.15.000217-3 - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível

uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal, devendo ser juntado aos autos cópia do processo administrativo. Oficie-se e Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.15.006588-4 - DIMAS NICOLA DE CASTRO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Providencie a herdeira Mariana de Castro cópia de seu CPF, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.15.000747-2 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CBEE-COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO)

1. Intime-se a autora a pagar ao réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 193/494, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1721

ACAO PENAL

93.0702477-4 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DEVITO X JOSE ORICO X NELSON MACHADO X MARIA ALZENIRA TAGINA DA SILVA X J M DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCO PAIVA FERREIRA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA X LUIZ DONIZETE PRIETO X APARECIDO VEDRONI X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E Proc. KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Tópico final da sentença: Diante do exposto:1. afastamento de alegação de prescrição, levantada pelas defesas de Aparecido Vedroni e Maria Alzenira Tagina da Silva Cordeiro.2. declaro a extinção da punibilidade dos réus Alaor Ferreira de Paula e Roberto Devito, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, V, c/c artigos 109, II e III, e 115, todos do Código Penal. 3. julgo improcedente a denúncia em relação ao crime previsto no artigo 333 do Código Penal, em relação aos réus Aparecido Vedroni e Luiz Donizete Prieto, absolvendo-os com fundamento no artigo 386, V, do C.P.P.4. julgo procedente a denúncia em relação à ré Maria Alzenira Tagina da Silva Cordeiro, brasileira, natural de Plácido de Castro/AC, nascida aos 28/05/1967, filha de Jacinto Lopes da Silva e de Antonia Tagina da Silva, portadora do RG. n.º 199.329/SSP/RO, para o fim de condená-la como incurso nas penas do artigo 333, caput, do Código Penal, crime consumado em data anterior a 16/06/1993 (data da instauração do inquérito).5. julgo improcedente a denúncia em relação aos réus Aparecido Vedroni, Luiz Donizete Prieto e Maria Alzenira Tagina da Silva Cordeiro, em relação ao crime do artigo 1º, III e IV, da Lei 8.137/90, absolvendo-os com fundamento no artigo 386, II, CPP. 3.1. Dosimetria das penas para a ré Maria Alzenira Tagina da Silva Cordeiro (artigo 333, CP):Considerando-se a culpabilidade, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Seus antecedentes, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados como bons. Não há elementos que possibilitem aferir sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados ao erário e à coletividade, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.Não se fazem presentes agravantes. Impossível a aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal. Aplico a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, e, por não haver outra circunstância a ser levada em consideração, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08

(oito) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena-base da pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Com a ausência de agravantes, com a impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea e com a incidência da causa de aumento de pena do parágrafo único do artigo 333, CP, torno a mesma definitiva em 13 dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, a ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. A ré poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Considerando as penas privativas de liberdade impostas à ré, bem como que as medidas são suficientes para a reeducação, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. A ré pagará as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Fixo a verba honorária da defensora dativa, Drª Simone Honório de Barros Santos, nomeada para patrocinar a defesa do réu José Orrico (f. 3685), já falecido, no valor mínimo da tabela, os quais já podem ser pagos, tendo em conta que a sentença que declarou a extinção da punibilidade do réu já transitou em julgado. Fixo a verba honorária dos defensores Doutores Aparecida Porpília do Nascimento, nomeada na folha 4148 para a defesa do réu Alaor Ferreira de Paula, Marco Pólo Trajano dos Santos, nomeado na folha 4109 para a defesa de Luiz Donizete Prieto, e Paulo Henrique Feitosa, nomeado à folha 5673 para a ré Maria Alzenira Tagina da Silva Cordeiro, também no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 04 de dezembro de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

96.0707375-4 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X NICOLA CONSTANCIO X JONAS MARTINS DE ARRUDA X JOSINETE BARROS FREITAS X GERSON DE OLIVEIRA ARAUJO (SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA X GENTIL ANTONIO RUY (SP015875 - JOAO SANCHES FERNANDES E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP010824 - RUY FRANCISCO DE CARVALHO E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB DF 10824 E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Tópico final da sentença: Diante do exposto: 1. afastar as preliminares de inépcia da inicial, de nulidade e de prescrição, levantadas pelas defesas de Josinete Barros Freitas, Gentil Antônio Ruy e Jonas Martins de Arruda, respectivamente. 2. declarar a extinção da punibilidade dos réus Francisco Sanches Fernandes e Nicola Constância, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, V, c/c artigos 109, III, e 115, todos do Código Penal. 3. julgo improcedente a denúncia em relação aos réus Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Josinete Barros Freitas, absolvendo-os com fundamento no artigo 386, V, do C.P.P. 4. julgo procedente a denúncia em relação aos réus Gerson de Oliveira Araújo, brasileiro, nascido aos 29/03/1956, filho de Bernardino Francisco de Araújo e de Jacinta Laurinda de Oliveira, portador do RG. nº 9.329.648-4, e Jonas Martins de Arruda, brasileiro, produtor rural, nascido aos 27/03/1957, filho de João Martins de Arruda e de Izabel Barbosa de Arruda, portador do RG nº 9.137.155-7/SSP/SP, para o fim de condená-los como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, crime consumado em 14/12/1995 (f. 196). 5. julgo improcedente a denúncia em relação aos réus Gerson de Oliveira Araújo e Jonas Martins de Arruda, em relação ao crime do artigo 332 do Código Penal, absolvendo-os com fundamento no artigo 386, II, CPP. 3.1. Dosimetria das penas: 3.1.1. Para o réu Jonas Martins Arruda: Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Não registrava antecedentes criminais antes dos fatos (f. 649 e 654/658). Não há elementos que possibilitem aferir sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados ao erário e à coletividade, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) de reclusão. Não se verificam agravantes, nem atenuantes. Tendo em vista que o crime foi praticado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º, do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva tendo em vista não haver outra circunstância a ser levada em consideração. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, e torno a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. 3.1.2. Para o réu Gerson de Oliveira Araújo: Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Considerando o princípio constitucional da presunção da inocência, considero o mesmo como portador de bons antecedentes (f. 651 e 660). Não há elementos que possibilitem aferir sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil. As conseqüências do crime subsumem-se aos prejuízos causados ao erário e à coletividade, e já são suficientemente punidas pelo tipo em questão, não havendo nada de relevante para anotar. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) de reclusão. Não se verificam agravantes, nem atenuantes. Tendo em vista que o crime foi praticado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º, do art. 171, CP, e

aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva tendo em vista não haver outra circunstância a ser levada em consideração. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, e torno a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. 3.2. Disposições comuns a ambos os réus: Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Os réus poderão apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Considerando as penas privativas de liberdade impostas aos réus, bem como que as medidas são suficientes para a reeducação, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos, para cada um, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Os réus pagarão as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Fixo a verba honorária da defensora dativa, Drª Marilza Alves Arruda de Carvalho, nomeada para patrocinar a defesa do réu Jonas Martins de Arruda (f. 948) no valor máximo da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado. P.R.I. São José do Rio Preto, 03 de novembro de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

98.0708750-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFONSO NEVES LEOPOLDINO(ES009868 - PAULO CESAR GOMES E MG039738 - CELIO SILVA CAMARGO)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado JOSÉ AFONSO NEVES LEOPOLDINO, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 110, caput, e 1º e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 01 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2002.61.06.003386-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(Proc. VALERIA CRISTINA BARBOSA-MG 63596 E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X VICENTE DE PAULO DO COUTO(Proc. JOSE PEREIRA GUEDES-OAB/MG 43401) X JOSE MARIA DA CONCEICAO(MG043401 - José Pereira Guedes)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a JOÃO DE DEUS BRAGA, VICENTE DE PAULO DO COUTO e JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO quanto à conduta descrita no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, visto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado o que faço com fundamento no artigo 107, IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. E, por outro lado, julgo procedente a denúncia oferecida contra JOÃO DE DEUS BRAGA, VICENTE DE PAULO DO COUTO e JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c. artigo 29 do Código Penal. Passo a fixar as penas, conforme dispõe o art. 59 do Código Penal. Dos documentos carreados aos autos, verifiquei a existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra os acusados, tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação dos denunciados (ou algum deles) com trânsito em julgado. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de suas condutas, não possuem maus antecedentes criminais, suas condutas sociais e personalidades não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade para cada um em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em fevereiro de 2003. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, substituo-a por uma restritiva de direito, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos para cada um. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Poderão os réus apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando a data do recebimento da denúncia (15 de julho de 2004) e a presente data. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2002.61.06.005134-4 - JUSTICA PUBLICA X OLIMPIO GONCALVES DE MELO(Proc. ANTENOR DE CASTRO OAB/MG 35901) X DONIZETE JOSE DA SILVA(Proc. MARCOS SANTOS BOREM-OABSP 229907 E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a DONIZETE JOSÉ DA SILVA quanto à conduta descrita no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, visto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. E, por outro lado, declaro extinta a punibilidade do acusado OLÍMPIO GONÇALVES DE MELO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Por fim, julgo procedente a denúncia oferecida contra DONIZETE JOSÉ DA SILVA como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Passo a fixar as penas, conforme disposto no art. 59 do Código Penal. Dos documentos carreados aos autos, verifiquei a

existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra o acusado, tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação com trânsito em julgado. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em maio de 2002. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por restritiva de direito, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando a data do recebimento da denúncia (24 de maio de 2004) e a presente data. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2002.61.06.005140-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES SILVA X GEONES ARAUJO DE QUEIROZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X DONISETTE JOSE DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, absolvo o acusado GEONES ARAÚJO DE QUEIROZ da imputação descrita na denúncia de prática de delitos previstos no artigo 55, caput da Lei n.º 9.605/98, e art. 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c art. 29 do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação aos acusados DONISETTE JOSÉ DA SILVA e ANTONIO MARQUES DA SILVA, quanto à conduta descrita no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, visto a ocorrência de prescrição, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Por fim, julgo procedente a denúncia oferecida contra DONISETTE JOSÉ DA SILVA e ANTONIO MARQUES DA SILVA como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Dos documentos carreados aos autos, verifiquei a existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra os réus, tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação dos réus (ou algum deles) com trânsito em julgado. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade dos réus, pois que agiram com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possuem maus antecedentes criminais, suas condutas sociais e personalidades não foram devidamente apuradas, fixo para cada um a pena-base privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em maio de 2002. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva para cada um a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta aos réus, substituo-a por restritiva de direito, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento, para cada um, de 10 (dez) salários mínimos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Poderão os réus apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando a data do fato (28 de maio de 2002) e o recebimento da denúncia (31 de maio de 2006). P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2002.61.06.007108-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY HELENA CAVALLINI JUNQUEIRA X JOSE ROBERTO BLUNDI ARROYO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP056662 - DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA E SP078391 - GESUS GRECCO)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, declaro extinta a pretensão punitiva do Estado, posto ocorrer prescrição da pena em abstrato, nos termos dos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2003.61.06.001688-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade de LUIZ JOSÉ COLOMBO da imputação no delito do artigo 168-A do Código penal, em relação à LDC n.º 35.128.030-8, no valor de R\$ 2.148,79 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), visto que no dia 28.2.2003 efetuou pagamento total do débito (fl. 126), o que faço com supedâneo no 2º, do artigo 9º da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003. E, por outro lado, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar LUIZ JOSÉ COLOMBO, nas penas previstas no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em relação à LDC n.º 35.128.031-6, no valor de R\$ 6.027,31 (seis mil, vinte e sete reais e trinta e um centavos). Passo a fixar as penas. Analiso para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, sua conduta social e a personalidade foram atestadas como

boas, sem antecedentes criminais, fixo para cada um a pena-base de privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, que aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva (4 meses), nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para cada um. Fixo a pena de multa na pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 11 (onze) dias-multa, cujo valor do dia-multa fixo em 1 (um) salário-mínimo vigente no mês de janeiro de 2000. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nomes do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2003.61.06.006463-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA DE OLIVEIRA X NELSON ADRIANO DE ALMEIDA(SPI20218 - JESUS HUMBERTO LEVI E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação ao réu Néilson Adriano de Almeida, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Campinas/SP, nascido aos 28/07/1977, filho de Jorge de Almeida e de Sebastiana Ribeiro de Almeida, portador do RG. nº 29.306.348-5/SSP/SP, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas:Considerando-se a culpabilidade do réu, tenho que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Seus antecedentes, diante do princípio constitucional da presunção da inocência, podem ser considerados como bons. Não existem elementos que possibilitem aferir sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime foi a busca do ganho fácil. Sem conseqüências, diante da atuação dos agentes do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Não se verificam agravantes, nem atenuantes.Tendo em vista que o crime foi tentado contra entidade de direito público, aplico a causa de aumento de pena do 3º, do art. 171, CP, e aumento a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Considerando que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, diminuo a pena de 1/3 (um terço), chegando-se a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que torno definitiva tendo em vista inexistir outra circunstância a ser levada em consideração.Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, aplico a causa de aumento do art. 171, 3º, CP, chegando-se a 13 (treze) dias-multa. Aplico a causa de diminuição, pela tentativa, chegando-se a 09 (nove) dias-multa, no importe de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, o que torno definitivo em razão de não haver outra circunstância a ser levada em consideração.Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.O réu poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto.Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. O réu pagará o valor das custas processuais.Transitada em julgado a sentença, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos (27/10/2001) e a do recebimento da denúncia (13/09/2004).Fixo a verba honorária do defensor dativo, Dr. Luiz Modesto de Oliveira Filho, nomeado na folha 206, no valor mínimo da tabela, a ser paga após o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.São José do Rio Preto, 09 de dezembro de 2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2003.61.06.009968-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP078402 - JOSE JORGE DO SIM)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, absolvo o acusado JOÃO ALVES DE OLIVEIRA da imputação descrita na denúncia de suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por não existir prova de ter ele praticado a infração penal, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2003.61.06.010500-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DA CUNHA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo a acusada JOSÉ APARECIDO DA CUNHA da imputação descrita na denúncia, de prática do crime de falso testemunho (artigo 342, 1º do Código Penal), o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I.

2003.61.06.011050-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARLON PERICOCO DE MELO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, condenando o acusado MARLON PERICOCO DE MELO como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90. Logo, sendo procedente a pretensão punitiva do acusado como sonegador, passo a fixar a pena, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando que o acusado exerce atividade de contabilista e mais do que ninguém deveria ser fiel cumpridor da lei, e não ao revés. Assim, agiu com dolo de particular intensidade ao intencionalmente omitir e inserir informações falsas nas suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1997 e 2001, o que justifica, então, diante de sua culpabilidade, embora tenha bons antecedentes criminais, a exasperação da pena-base detentiva, de modo a satisfazer à medida de justa reprovação da prática de infração e a promover a tutela da sociedade, e daí fixo a pena-base do crime de sonegação fiscal ACIMA do mínimo legal, ou seja, pela prática de cada crime, fixo-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, sendo fixado o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigente à época do último fato (2001), isso levando em conta exclusivamente a situação econômica do acusado (patrimônio, rendas, nível de gastos constante de sua declaração de imposto de renda). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade e a de multa, respectivamente, num total (cinco crimes) de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a 60 (sessenta) dias-multa. Inaplicável a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. O réu poderá apelar sem recolher à prisão, considerando ser primário e ter bons antecedentes criminais. O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado. Condeno, outrossim, o acusado ao pagamento das custas devidas. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2003.61.06.011756-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X EDISON LUIZ DE OLIVEIRA(SP118916 - JAIME PIMENTEL)

Tópico final da sentença: POSTO ISTO, julgo procedente a denúncia oferecida contra EDISON LUIZ DE OLIVEIRA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da lei n.º 9.605/98. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59 do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui bons antecedentes criminais (v. fl. 63), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e pena de multa em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em março de 2004. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade e de multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por restritiva de direito, no caso a de prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 7º, inciso II, parágrafo único, artigo 8º, inciso I, e artigo 9º, todos da Lei n.º 9.605, de 12.2.98). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2004.61.06.007415-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO MENDES DE CARVALHO(SP144271 - LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO)

Tópico final da sentença: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver o réu Carlos Humberto Mendes de Carvalho em relação ao artigo 297, 4º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, CPP, e, em relação ao artigo 337-A, I, do Código Penal, declarar a extinção da punibilidade de parte das condutas, em razão do pagamento das contribuições previdenciárias (art. 9º, 2º, Lei 10.684/2003), e absolver em relação ao restante, por falta de materialidade, nos termos do artigo 386, II, CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 07 de dezembro de 2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2005.61.06.003806-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE PAULA AMARAL(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, absolvo o acusado JOSÉ DE PAULA AMARAL da imputação descrita na denúncia, de suposta prática do crime previsto no artigo 34, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, c/c artigo 299 do Código Penal, não existir prova de ter ele concorrido para a infração penal, o que faço com fundamento no artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2005.61.06.007612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.005134-4) JUSTICA PUBLICA X JANIO RODRIGUES CANJIRANA

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a JÂNIO RODRIGUES CANJIRANA, quanto à conduta descrita no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, visto a ocorrência de prescrição da pena em abstrato, o que faço com fundamento no artigo 107, IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. E, por outro lado, julgo procedente a denúncia oferecida contra JÂNIO RODRIGUES CANJIRANA como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Passo a fixar as penas, nos termos do que dispõe o art. 59

do Código Penal. Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em maio de 2002. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por restritiva de direito, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando a data do recebimento da denúncia (24 de maio de 2004) e a presente data, com observância ao afastamento do período de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional entre a data de decretação da prisão preventiva de Jânio [22.5.2006 (fl. 338)] e a de prisão [29.9.2007 (fls. 423/5)]. P. R. I. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2005.61.06.011470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0702536-0) JUSTICA PUBLICA X CLEITON VINICIUS FONTOURA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO E GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado CLEITON VINICIUS FONTOURA, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 110, caput, e 1º, art. 109, inciso V, e artigo 114, inciso I, todos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2006.61.06.003380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0711976-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANIR MACHADO ALVES(GO019552 - EDUARDO JOSE DIAS)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado JANIR MACHADO ALVES, visto a ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento no artigo 110, caput, e 1º e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2006.61.06.009906-1 - JUSTICA PUBLICA X DAUMIRO DIAS TANURE X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(GO024299 - CINTHIA DOS SANTOS LIMA)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra DAUMIRO DIAS TANURE e JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2007.61.06.002840-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ARAUJO FONTENELE(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO)

Tópico final da sentença: POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO ARAUJO FONTENELE da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.008929-1 - LUIZ CARLOS ALVES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fé que foi designado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (processo n. 089.01.2009.012488-8 - n. Ordem 2340/2009) o dia 03/02/2010, às 15:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela ré SUSETE APARECIDA DE BARROS CARDOSO.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1373

ACAO PENAL

2009.61.06.005643-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002930-8) JUSTICA PUBLICA X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAIR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Manifeste-se a defesa do réu SEBASTIÃO LAGES DE SOUZA acerca das testemunhas não encontradas (fls. 2592-2609-2635), sob pena de preclusão. Prazo: 03 (três) dias.Tendo em vista o contido na decisão de fl. 2756, expeça-se nova carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, para interrogatório do réu EDSON BUENO DE CARVALHO, instruindo-a com cópias xerográficas. Fls. 2782/2792: Oficie-se ao Juízo de Araraquara, informando qu as testemunhas Elaine Maria Perez de Carvalho e Gilmar Gomez de Azevedo foram ouvidas em São Carlos (fls. 2774/2778).Indefiro o requerido pelo réu DIMAS TREBIAL DA SILVA (fl. 2794/2795), uma vez que o réu não se encontra preso na área de jurisdição deste Juízo. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.003252-9 - MARIA DO CARMO BACCHI DE ASSIS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

...Diante da ausência de manifestação das partes, homologo o cálculo da Contadoria de fls. 137/138 e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo homologado até a data da presente sentença. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono, observando a importância atualizada. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se o necessário ao levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 105/106 em favor da Caixa Econômica Federal.Transitada em julgado esta decisão e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.004090-4 - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 322/323. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Providencie as anotações necessárias no sistema processual informatizado quanto a representação processual do autor.Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 320, nos seus demais termos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.012451-5 - JOSE GUEDES DE CASTRO(SP215019 - GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS MOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 259/260).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público FederalP.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0704991-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Vistos.O executado, intimado a efetuar o pagamento do valor devido (fl. 258), formulou proposta de acordo, aceita pela exequente (fls. 267/268 e 271). O feito foi suspenso pelo prazo do parcelamento (fl. 272). Não cumprido referido acordo, foi efetuado bloqueio de parte da importância devida, por meio do sistema BACENJUD (fls. 291, 306, 318/321).A exequente noticia a realização de novo acordo com o executado (fls. 328/329), no que toca ao valor da dívida. À fl. 342, o executado apresenta depósito judicial do valor remanescente, devendo ser extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Os valores devidos à exequente foram transferidos, conforme requerido às fls. 356/357 (fls. 363/364). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4984

ACAO PENAL

2009.61.24.002549-4 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl.207: Nomeio o(a) Dr^(a). Miliane Rodrigues da Silva, OAB/SP 264.577, defensora dativa dos acusados, que deverá ser intimada, inclusive para apresentação da defesa preliminar, no prazo legal.Com a vinda das preliminares, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4989

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013745-3 - ANTONIO SERGIO FERNANDES(MG087221 - ALESSANDRA MARCELINO DE OLIVEIRA E SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente uma via da petição inicial e dos documentos que a acompanham para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.007616-5 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 820: Fls. 744/777 e 813/819: Mantenho a decisão agravada por seus próprios Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 830:Encaminhe-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044541-2 (fls. 825/828) à autoridade impetrada para integral cumprimento.Dê-se ciência da decisão em questão à impetrante e à Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 820, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, os autos conclusos para sentença.

2009.61.06.008777-1 - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 179: Providencie a Secretaria a devolução do mandado de intimação nº 633/2009 e dos documentos nele mencionados à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante recibo nos autos.Fl. 180: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR

**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1467

EXECUCAO FISCAL

95.0700280-4 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X MARIA APPARECIDA ETCHEBEHERE DOS SANTOS ME X MARIA APPARECIDA ETCHEBEHERE DOS SANTOS(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Expeça-se ofício à Telefônica, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da penhora de fl. 09. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Juiz Convocado Relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.03.99.024722-5, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

95.0705094-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

A despeito da informação de parcelamento trazida pela executada às fls. 317/321, determino o cumprimento da decisão de fls. 311, nos termos da manifestação da credora, tornando os autos, oportunamente, conclusos para sentença, como lá ordenado.Intime-se.

95.0705276-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)

Considerando a existência de excedente na arrematação ocorrida nos autos da EF nº 2003.61.06.012279-3, em trâmite nesta Vara, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 123 e determino a expedição, COM URGÊNCIA, do competente Mandado de Penhora no Rosto daqueles Autos para garantia da dívida aqui cobrada (fls. 124) e intimação da executada no endereço de fls. 121, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF. Intime-se.

96.0709276-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 381. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 222/223, constatado e reavaliado às fls. 324, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

96.0710388-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BUSKA-PE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ILDO MORINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI)

Fls. 256/261: Defiro o pedido. Tendo em vista a nota devolutiva de fls. 242/243, cumpra-se o determinado à fl. 204, quarto parágrafo, com a expedição de mandado ao 1º CRI local para cancelamento do bloqueio/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 7118 (fl. 190).Intime-se o co-executado ILDO MORINI, no endereço de fl. 258 de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo.Int.

96.0710549-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NOGUEIRA & GONSALVES LTDA X FERNANDO CESAR NOGUEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Defiro o pedido de fls. 46, condicionando a retirada dos autos fora da Secretaria à juntada de procuração por parte do subscritor.Autorizo, no entanto, a vista dos autos em Secretaria e cópias para as providências necessárias, nos termos da Portaria 001/99.Oportunamente, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento firmado entre as partes.Intime-se.

97.0710225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711048-1) INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço

constante de sua ficha cadastral (fls. 286) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 290, entendendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1a T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5). Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 292/293, para citação dos responsáveis tributários da executada que já se encontram incluídos no pólo passivo, SANDRA REGINA BOM DA SILVA e ARGEMIRO JONA DA SILVA, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Dê-se vista a exequente para que informe os endereços dos executados para citação. Com a resposta, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação e/ou Carta Precatória. Em se tratando de endereços já diligenciados, sem sucesso, estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

97.0710287-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FARINA ADMINISTRADORA DE BENS SC LTDA X SERGIO ROBERTO FARINA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Defiro o pedido de fls. 32, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da LEF. Intime-se.

98.0705088-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CIRURGICA ELDORADO DIST/ DE PRODS/ MED/ HOSP/ LTDA X OSVALDO MARQUES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista a informação da Fazenda Nacional sobre a regularidade com que o(s) executado(s) vem cumprindo as obrigações impostas pelo Programa de Parcelamento Especial - PAES, determino a suspensão do curso da execução até posterior manifestação da exequente quanto o cumprimento ou não pelo(s) executado(s) das obrigações impostas quando da referida adesão, nos termos da Lei nº 10.684/2003, devendo os autos aguardarem sobrestados em secretaria. No tocante à remissão postulada pelos executados com base no art. 14 da MP 449 de 03/12/2008, indefiro de acordo com os fundamentos expendidos pela exequente às fls. 152. Intimem-se.

1999.61.06.002287-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X JOSE CEDEIRA PARDO X IVANETE ALMIRA PRADELA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 295/313 (fls. 93/94 e 106/107), expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 90. Intimem-se os arrematantes, no endereço de fl. 297, de que o mandado ficará à disposição dos mesmos na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

1999.61.06.008149-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista o requerido às fls. 305 determino a suspensão da execução até abril/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. Outrossim, determino igualmente sejam os valores mantidos bloqueados em conta judicial, conforme medida ajuizada em data anterior à opção do parcelamento supra. Decorrido o prazo acima estipulado, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

2000.61.06.006934-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H R MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Verifico que o veículo Palio Weekend 98/99, vermelha, gasolina, placas JYX9279 de São José do Rio Preto - SP, Renavan nº 706201531 e chassi nº 9BD178837W0724100, não se encontra penhorado nos autos, e sim, apenas bloqueado através de nosso ofício nº 622/08. 0,15 Expeça-se mandado para penhora e avaliação do referido veículo, antes, porém, intime-se o advogado peticionário de fl. 312/313, para que informe a localização do mesmo. Ocorrendo penhora não se reabrirá o prazo para Embargos, consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Após, estando devidamente registrada a penhora acima, expeça-se, com urgência, ofício ao Ciretran local, determinando seja liberado o veículo em questão, apenas para efeito de licenciamento, devendo permanecer a penhora efetivada. Na sequência, expeça-se novo mandado nos termos do determinado na decisão de fl. 305/306.I.

2000.61.06.011117-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR ALFERES ROMERO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2001.61.06.003775-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN)

DESPACHO DE FL. 260: Presentes os termos da manifestação da exequente às fls. 257, intime-se a executada para que - em função do que fez constar às fls. 198 do feito -, forneça no prazo de 10 (dez) dias esclarecimentos, de forma expressa e circunstanciada, sobre a situação no tocante à regularidade dos pagamentos por parte daqueles promissários compradores que eventualmente se encontrem enquadrados na cláusula 16ª. do compromisso particular de venda e compra cuja cópia juntou às fls. 248/252 do presente feito. Da mesma forma, informe a executada eventual disponibilidade de bens livres que possam substituir aqueles imóveis liberados por força da quitação contratual. Intimem-se.

2002.61.06.000711-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X M E N RIO PRETO CALCADOS LTDA X MARLENE APARECIDA TAMBALO ROZANI X AMILTON ROZANI FILHO X ROSIANI ROZANI X TONY EWERTON ROZANI X MAILTON ANTONIO ROZANI X NICEIA MARIA DE OLIVEIRA LEMOS(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI)

Diante das informações trazidas pela exequente às fls. 164, o débito fiscal aqui cobrado não faz jus aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, de modo que o pagamento realizado pelo co-executado AMILTON ROZANI FILHO às fls. 157/159, não é suficiente para motivar sua exclusão do pólo passivo, nos termos da determinação de fls. 145/148.Dessa forma, intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor remanescente informado às fls. 165, comprovando nos autos.No silêncio, adote a Secretaria as providências necessárias para que seja efetivada a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD às fls. 161, no valor acima informado, liberando-se o excedente, como requerido pela credora.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 141 em relação aos demais executados.Intimem-se.

2002.61.06.009356-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 94. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 34, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenção indicada do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

2002.61.06.011929-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista o requerido às fls. 405 determino a suspensão da execução até abril/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei nº 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes. Formalizada dita opção, facultar-se-á à executada, enquanto mantiver a regularidade dos pagamentos impostos pelo parcelamento adotado, eximir-se do recolhimento do percentual penhorado do seu faturamento bruto instituído por força da decisão de fls. 338/340.Por oportuno, proceda-se à anotação, via sistema, do substabelecimento que faz referência o mandato juntado às fls. 402.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para pronunciar-se quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

2004.61.06.006446-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 217, no que se refere a intimação da exequente para manifestar concordância a proposta de parcelamento formulada nos autos. O parcelamento da dívida deve ser apresentado à unidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou à Receita Federal do Brasil, competentes para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos.Da mesma forma, indefiro o pedido do executado de fls. 208/209, valendo-me do quanto já decidido às fls. 206, no sentido de que não se aplicam a este caso os benefícios previstos na MP 449/08, em razão do valor total das dívidas inscritas superarem o limite de R\$ 10.000,00 na data lá mencionada, como já informado pela credora.Diante do exposto, cumpra-se a decisão de fls. 206, providenciando as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 61. Intimem-se.

2005.61.06.004564-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Ponderados os termos da manifestação às fls. 198, reporte-se a executada à decisão exarada às fls. 196, em função da qual ratifico a determinação de que sejam os autos efetivamente remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, eis que

decorrido o prazo estipulado sem ocorrência de manifestação interferente ao quanto ali substanciado. Intimem-se.

2006.61.06.003028-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 325. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 39, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.No que respeita ao item final da mencionada manifestação da exequente, observe que a executada não foi intimada para conhecimento do depósito de fls. 143, relativo ao valor bloqueado correspondente a R\$2.062,08.Intime-se, nos moldes acima, o representante legal da executada, Sr. Marco Antonio dos Santos, no endereço constante das fls. 153: Rua Jorge Tibiriçá, 2524, Boa Vista - São José do Rio Preto/SP.Sanada a pendência, officie-se a CEF objetivando a conversão postulada, com a respectiva baixa definitiva. Intimem-se.

2008.61.06.003587-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERREIRA & NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 119 para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da executada.Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites:a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo;d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional.f) intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF.Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fls. 76.Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.03.99.016082-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MINERATO IND E COM DE PRODUTOS AGRO PEC LTDA X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Dê-se ciência ao procurador da executada (fls. 80), por publicação, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato de fls. 172, para as providências necessárias.Após, ao arquivo, com baixa.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1395

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.03.002337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000697-9) ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante a guia DARF, juntada à fl. 193, dê-se vista ao PFN.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

HABEAS DATA

2009.61.03.009383-5 - ELDER JUNIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 28/29, bem como o teor da decisão de fl. 14/14vº, na qual se faz menção à ordem para que TODOS os documentos atinentes ao impetrante Elder Junio da Silva sejam disponibilizados ao impetrante ou a seu (sua) advogado(a), apresente a autoridade impetrada os documentos citados à fl 29, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo: 24 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0403331-8 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 57, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

97.0405260-0 - POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO/SP(Proc. PFN)

Indefiro o pedido de fl. 187 ante a inexistência de depósito nos presentes autos.Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.03.001818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000697-9) ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Considerando-se que o depósito de fl. 27 está vinculado aos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002337-0, determino o desentranhamento do documento de fl. 27, substituindo-o por cópia, e a juntada àqueles autos.

1999.61.03.002681-4 - VALESCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Abra-se vista ao PFN.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1999.61.03.003187-1 - JOAO DARRIGO NETTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA

Retornem os autos ao arquivo.

2000.61.03.003465-7 - MONTEX COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias, após retornem os autos ao arquivo.

2004.61.03.005569-1 - ESCRITORIO CONTABIL CANDIDA & JR S/S LTDA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS/SP

Apensem-se a estes os autos suplementares.Fl. 196: Defiro. Oficie-se à CEF para conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos.Após a conversão, abra-se vista ao PFN.Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2007.61.19.005883-0 - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.03.002372-5 - RACHAIA-ALUAD COM/ E SERVICOS LTDA(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA E SP213883 - ELIENAI ESTEVAM KOBZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Primeiramente, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fl. 144, encaminhando-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo do feito.Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

anotações de praxe.

2008.61.03.002431-6 - NAOUM BOULOS TANNOUS(SP120918 - MARIO MENDONCA) X GERENTE DE PERDAS COMERCIAIS DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 117, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.03.003499-1 - ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 135, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.03.005745-0 - JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2008.61.03.007662-6 - SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimada da sentença proferida às folhas 321-328, a Impetrante opôs embargos de declaração asseverando existência de omissão no decisório. Alega que este Juízo não se manifestou sobre a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9718/98, bem como não se manifestou expressamente se é quinquenal ou decenal a prescrição. Pede para que sejam supridos os vícios. Recebo os presentes embargos, vez que interpostos tempestivamente, consoante certificado à folha 340. DECIDO. Não vejo a existência dos alegados vícios. Este juízo apreciou de maneira clara as duas questões aventadas pela embargante como sendo questões omitidas no julgamento. Com efeito, está estampado claramente do corpo da fundamentação o qual está em harmonia com o dispositivo, que este Juízo não reconheceu alegada inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9718/98, bem como tomou expressamente uma posição sobre a questão da prescrição. Isto porque constou expressamente transcrito à página 5 da sentença embargada, o seguinte frase: III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais informativos da tributação. e no dispositivo fez-se constar a seguinte frase: ... e deverá a incidência da alíquota reger-se pelos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, ... Bem como constou expressamente, quanto à prescrição, que: Sendo esta impetração data-da de 21 de outubro de 2008 deverá ser observada a prescrição do indébito na forma da Lei, não sendo possível o aproveitamento do indébito tributário atingido pela decadência ou prescrição, aplicando-se, eventualmente as regras de direito intertemporal, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ... e no dispositivo fez-se constar a seguinte frase: A utilização do indébito tributário será feita, mediante compensação, de acordo com as normativas da Receita Federal do Brasil, por conta e risco da Impetrante que deverá observar os institutos da prescrição e decadência, na forma acima explicitada, ... Como se sabe a via mandamental não comporta dilação probatória e não cabe a juízo decidir no caso da ação mandamental qual o prazo decadencial ou prescricional que será o aplicável, por tal razão o juízo remeteu toda a compensação por conta e risco da impetrante. O pedido foi julgado parcialmente procedente, não se acolheu integralmente o que a Impetrante pediu, mas o que se estabeleceu no dispositivo, daí porque a solução adotada pelo juízo é clara quanto aos temas atacados nos presentes embargos, de modo que este juízo não vê as alegadas omissões. Por todo o exposto, julgo improcedentes presentes embargos, mantendo a r. sentença embargada tal como lançada. Publique-se Registre-se e intimem-se.

2008.61.03.007914-7 - PRISCILLA MADALENA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Mantenho a liminar concedida pela Justiça Estadual e concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após vista ao MPF venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.008446-5 - MARCOS PAULO SANTANA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Sem honorários advocatícios - Súmula nº 512, do STF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.03.008860-4 - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimada da sentença proferida às folhas 265-272, a Impetrante opôs embargos de declaração asseverando existência de omissão no decisório. Alega que este Juízo não se manifestou sobre a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9718/98, bem como não se manifestou expressamente se é quinquenal ou decenal a prescrição. Pede para que sejam

supridos os vícios. Recebo os presentes embargos, vez que interpostos tempestivamente, consoante certificado à folha 282. DECIDO. Não vejo a existência dos alegados vícios. Este juízo apreciou de maneira clara as duas questões aventadas pela embargante como sendo questões omitidas no julgamento. Com efeito, está estampado claramente do corpo da fundamentação o qual está em harmonia com o dispositivo, que este Juízo não reconheceu alegada inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9718/98, bem como tomou expressamente uma posição sobre a questão da prescrição. Isto porque constou expressamente transcrito à página 9 da sentença embargada, o seguinte frase: III. Majoração de alíquota que não fere os princípios constitucionais informativos da tributação. e no dispositivo fez-se constar a seguinte frase: ... e deverá a incidência da alíquota reger-se pelos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, ... Bem como constou expressamente, quanto à prescrição, que: Sendo esta impetração data-da de 09 de dezembro de 2008 deverá ser observada a prescrição do indébito na forma da Lei, não sendo possível o aproveitamento do indébito tributário atingido pela decadência ou prescrição, aplicando-se, eventualmente as regras de direito intertemporal, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ... e no dispositivo fez-se constar a seguinte frase: A utilização do indébito tributário será feita, mediante compensação, de acordo com as normativas da Receita Federal do Brasil, por conta e risco da Impetrante que deverá observar os institutos da prescrição e decadência, na forma acima explicitada, ... Como se sabe a via mandamental não comporta dilação probatória e não cabe a juízo decidir no caso da ação mandamental qual o prazo decadencial ou prescricional que será o aplicável, por tal razão o juízo remeteu toda a compensação por conta e risco da impetrante. O pedido foi julgado parcialmente procedente, não se acolheu integralmente o que a Impetrante pediu, mas o que se estabeleceu no dispositivo, daí porque a solução adotada pelo juízo é clara quanto aos temas atacados nos presentes embargos, de modo que este juízo não vê as alegadas omissões. Por todo o exposto, julgo improcedentes presentes embargos, mantendo a r. sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se e intímese.

2009.61.03.001409-1 - HELIO BORENSTEIN S.A ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto, denego a segurança e JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condena em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 512. do Excelso Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE, RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE. OFICIE-SE. Por todo o exposto, julgo procedentes presentes embargos, emprestando-lhe os excepcionais efeitos modificativos, na forma acima explicitada. Publique-se Registre-se e intímese.

2009.61.03.001820-5 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de fl. 272, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), no código 8021, conforme art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.03.002060-1 - MAURO DOS SANTOS ANDRADE SJCAMPOS ME (SP115619 - ALOINO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 75, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.61.03.002372-9 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimado da sentença proferida às folhas 105-112, o impetrante opôs embargos de declaração asseverando existência de omissão no decisório. Pede seja declarada e sanada a contradição, com fulcro no inciso II, do artigo 535, do CPC. Recebo os presentes embargos, vez que interpostos tempestivamente, consoante certificado à folha 121. Sem razão os ora embargantes. Este juízo ao apreciar a lide o fez dentro dos limites do pedido. Não há nenhum pedido de compensação formulado pela Impetrante em sua peça inicial, de modo esta matéria não tem que ser apreciada. Em assim sendo, realmente, somente resta a manutenção da decisão ora embargada, remetendo-se o Impetrante para as vias ordinárias, através das quais poderá, com o exercício do direito de ampla defesa, com dilação probatória, defender seus interesses ou direitos. Destarte, mantenho a r. sentença tal como lançada. Por todo o exposto, julgo improcedentes presentes embargos.

2009.61.03.002841-7 - CLAITON RENATO ROMEIRO X CLAUDIO JOSE ROMEIRO (SP212591 - IVAN BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.61.03.004755-2 - FIXSOLO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2009.61.03.005951-7 - JOAO BATISTA DUQUE DAMASCENO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e declaro extinto, o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 512 do STF.). Publique-se Registre-se Intime-se e Oficie-se.

2009.61.03.006408-2 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para que sejam recebidas, processadas e encaminhadas para julgamento as manifestações de inconformidade relativas aos processos administrativos nºs 13893.000306/2005-13 e 13893.00306/2005-71, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos discutidos, nos termos do artigo 74, 11 da Lei 9.430/96. À vista da mencionada urgência, defiro excepcionalmente que a parte requerente cumpra o ofício, comprometendo-se a juntá-lo aos autos devidamente recebido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do Provimento COGE nº 38, de 17 de outubro de 2003. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, decorrido a prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame. P. R. I. Oficie-se.

2009.61.03.007486-5 - IVO UCHOAS DOS SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópias.

2009.61.03.007845-7 - JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO E SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo a apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.

2009.61.03.008201-1 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CHEFE SECAO CONTR ACOMPANHAMENTO TRIB-SACAT- S J CAMPOS/ SP
DESPACHO DE FL. 135: Mantenho a decisão de fl. 128. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 149: Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.009833-0 - TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

2009.61.03.009976-0 - ELDER JUNIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X COMANDO DA AERONAUTICA
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que seja determinada a nulidade de processo administrativo instaurado contra o impetrante. Em liminar, requer que o impetrante seja colocado em liberdade. Alega o impetrante ser soldado de segunda classe, efetivo do Grupamento de Infraestrutura e Apoio-GIA-SJ, lotado no Batalhão de Infantaria-BINFA, da Força Aérea Brasileira-FAB, em São José dos Campos. Narra que, em 14 de outubro de 2009, foi designado para ativar-se como sentinela no CPOR. No período da tarde, principiou a padecer de infecção intestinal que teria decorrido de almoço na própria organização militar. Teria o impetrante sido encontrado com o 10º em desalinho, sendo, então, instaurado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar-FATD, com o objetivo de apurar os fatos ocorridos. Narra a inicial várias nulidades quanto ao procedimento de apuração dos fatos e que foi obstaculizada a ampla defesa e contraditório, inclusive a recusa de fornecer cópia do procedimento instaurado, afrontando a Lei nº 9.784/99, tanto que foi impetrado HABEAS DATA (autos 2009.61.03.009383-5), em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Em razão dos fatos, foi imposto ao impetrante o cumprimento de 20 (vinte) dias prisão realizando serviço armado. Por fim, salienta que será submetido à inspeção de saúde no Hospital da Aeronáutica em São Paulo no dia 21/12/2009, cujo escopo é determinar o licenciamento a bem da disciplina do impetrante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20-68). Fundamento e decido. Dispõe o artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 1.533/51: Art. 7.º. Ao despachar a

inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias. (Redação dada pela Lei nº 4.166, de 1962) (Prazo: vide Lei nº 4.348, de 1964) II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. - grifo nosso. O impetrante trouxe aos autos informações que indicam a existência de processo administrativo, todavia estão ausentes documentos - na integralidade - que demonstrem a verossimilhança das alegações e o fundado receio pautado nas nulidades defendidas na inicial. O direito reclamado pelo remédio heróico do mandado de segurança exige demonstração prévia de liquidez e certeza, ou seja, incumbe ao impetrante comprovar de plano que seu direito é indene de controvérsia. O que efetivamente se discute nos presentes autos é a legalidade ou ilegalidade da sanção disciplinar aplicada e a existência ou inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Neste passo, os documentos apresentados são insuficientes para inferir as alegadas agressões aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Quanto ao pedido da liminar (colocação em liberdade), analisado de per si - e não como decorrência de anulação de procedimento administrativo disciplinar - carece de adequação procedimental na estrita via do mandado de segurança, porquanto o remédio próprio é o habeas corpus, o qual deve ser manejado na Justiça Militar. De qualquer sorte, não comprovada de plano a nulidade do procedimento, a consequência - neste âmbito de cognição próprio da liminar - é o indeferimento da liminar. Diante disso, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2010.61.03.000531-6 - FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO (SP150683 - ANDRE GOBBI E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Notifique-se a Autoridade impetrada para que apresente seus informes em um decêndio. Após, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.03.005015-5 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX - BRASIL (DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Mantenho a decisão de fl. 1107 em seu inteiro teor. Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.009457-8 - OSWALDO MAIA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Segue decisão em separado. Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a União Federal, Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura de São José dos Campos, por seu órgão gestor do Sistema único de Saúde - SUS a realizar o exame denominado PET SCAN ou PET/CT (Positron Emission Tomography - Tomografia por emissão de Pósitrons), pois alega ser o exame imprescindível para o diagnóstico e tratamento adequado de sua patologia. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de tal sorte que se faz necessária a realização da perícia médica preambular pertinente. Para tanto, determino que os autos sejam encaminhados ao Dr. João Moreira dos Santos, com o endereço de conhecimento desta secretaria, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça clara e objetivamente, se o exame solicitado à fl. 40, é imprescindível para o tratamento da enfermidade em questão, ou se existem similares equivalentes disponíveis na relação de exames oferecidos pelo SUS, que possa ser prescrito ao autor. Além disto, indique o Senhor perito quais são as unidades hospitalares públicas e/ou privadas que realizam o exame pleiteado. Remetam-se os autos ao perito, após retornem para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2009.61.03.009718-0 - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI (SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação ordinária que objetiva, através de pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar-se à União

Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São José dos Campos que forneçam mensalmente à autora menor representada por sua genitora o medicamento KINERET (princípio ativo ANACINRA), o suficiente para a dosagem de 0,2mg/kg/dia, pelo período de 02 (dois) anos (fl. 44), tudo em decorrência da patologia SÍNDROME DE MUCKLE WELLS. É a síntese do necessário. DECIDO Preliminarmente determino sejam os autos, com urgência, encaminhados ao perito de confiança deste Juízo, Dr. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça, clara e objetivamente, se o medicamento mencionado é o mais adequado para o tratamento da enfermidade em questão, ou se existem similares equivalentes disponíveis na relação de documentos fornecidos pelo SUS, que possam ser prescritos ao autor. Com a resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.008864-5 - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A (SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DESPACHO PROFERIDO EM 14-01-2010 PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DRO RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA (Fl. 870): Fls. 865/867: Aprovo os Assistentes Técnicos indicados pelo MPF e autorizo-os a enviarem diretamente ao Vistor Judicial os seus quesitos. Deverá a Secretaria encaminhar ao Perito cópia deste despacho e da petição do MPF, fornecendo ao Parquet o endereço eletrônico do Sr. Vistor para fins de contato nos termos desta decisão. Proceda-se com urgência. No mais, cumpra-se como determinado às fls. 863/864.

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008768-9 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/02/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de

Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009242-9 - JOSE RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/02/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009250-8 - ERONILDA MARIA MESQUITA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/02/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009280-6 - FRANCISCO ARISTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/02/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da

necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009291-0 - MARIA MOREIRA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/02/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009305-7 - MARLI DE OLIVEIRA(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls.19/60, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.67. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/02/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009348-3 - JOAO DONIZETI MADALENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/02/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria

do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009354-9 - LAUDILORA MARTINS DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/02/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação ou benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar-se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009425-6 - MARIA LOPES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/02/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O

(a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009426-8 - ABEL SALDANHA MARINHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/02/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência

profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009429-3 - ANTONIO CARLOS MARQUETTI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/02/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009462-1 - DORALI BORTOLI DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/02/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O

(a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009465-7 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência

profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009469-4 - VILMA FLORIANO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009490-6 - GILMAR DONIZETE ALVES(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/02/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está

acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009567-4 - MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência

profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009574-1 - DAGMAR DE FATIMA MOURA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2010, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009606-0 - BENEDITA RONILDA RIBEIRO(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está

acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009609-5 - DANIELA CRISTINA YOKOYAMA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do

mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009619-8 - AILSON APARECIDO FAGUNDES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009625-3 - MARCELO APARECIDO BORGES CASTELO (SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine reengajamento temporário do autor no Comando da Aeronáutica, com lotação no IV Comando de Aéreo Regional - Centro Técnico Aeroespacial, em São José dos Campos. Alega ser soldado da aeronáutica há cinco anos e meio, no quadro S1 e especialidade SMU, com engajamento e reengajamento levado à efeito nos anos que se passaram. Afirma que no dia 22 de agosto de 2008, sofreu acidente in itinere, durante deslocamento entre sua residência e o local de trabalho. Em virtude do acidente, foi levado para o Pronto Socorro Municipal, onde teve o polegar direito engessado e posteriormente foi encaminhado para o Hospital do CTA. Assevera que no hospital do CTA foi encaminhado ao HASP para atendimento no setor de ortopedia, onde teve seu pulso engessado e recebeu indicação para realização de cirurgia, (fl. 21). Diante deste quadro clínico, o requerente foi considerado, num primeiro momento, incapaz temporariamente sendo dispensado do serviço por 60 (sessenta) e orientado a retornar para São José dos Campos, onde deveria aguardar o laudo. Contudo, o autor afirma que procurou por diversas vezes a junta de saúde do CTA em São José dos Campos, onde foi informado de que nada poderiam fazer sem o respectivo laudo médico, que

deveria ter sido enviado pelo hospital de São Paulo. Assinala que neste período a fratura se calcificou causando prejuízos ao exercício de suas atividades laborais como militar, ficando afastado por diversas vezes, inclusive foi impossibilitado de realizar exame para Cabo, tendo em vista a pendência na Junta de Saúde. Requer a tutela antecipada para que seja renovado seu cartão de identificação funcional com o reengajamento temporário sem perda de seu soldo, e ao final, seja definitivamente reengajado até ser reformado por incapacidade definitiva para exercer função na aeronáutica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/26. É o relatório. Fundamento e decido. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, vislumbro a necessidade de realização de perícia médica para fins de análise preliminar da condição de saúde do autor, razão pela qual nomeio Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22 de fevereiro de 2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Com a juntada do laudo pericial intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico. Desde já arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, sua experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do laudo e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404973-2 - PEDRO JUSTO DE OLIVEIRA X SADAKI SEKIMOTO X JAIME NOGUEIRA RODRIGUES X AMADEU PAULO DA SILVA X ANTONIO AMARO DA SILVA X ADEMAR BATISTA MIRANDA X JOSE CRUZ DE SOUZA X GILSON CORSINI X ANTONIO DONIZETE GONCALVES DA SILVA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

98.0406189-9 - JENILTON FRANCISCO ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X JOSE VALDECI DE SALES (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

2004.03.99.005605-6 - JOAO LINO MOREIRA X MAGALI ALMEIDA DE SIQUEIRA X MANOEL DE SOUZA X RONALDO MARCONDES X SEBASTIAO LAERCIO LOPES X JOSE LOPES FILHO X IVAIR DE MELLO SILVA X EUTROPIO ALVES BEZERRA X ANTONIO PINTO CARDOSO (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401360-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X

BRABESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X RUY RODRIGUES DORIA FILHO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe procussual para 229, constando no polo passivo Ruy Rodrigues Doria Filho. Após, intimem-se os exequentes a fim de que requeiram em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0401991-0 - ONOFRE DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X HENRIQUE MARCON X BENEDITO VICENTE DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CLORIVALDO MARCONDES X DILCEA PEREIRA X BENJAMIN STELA DE OLIVEIRA X LOURENCO LUCAS SANTOS X HILARIO SONAGERE X JOSE PEDRO MARCONDES X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOREIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. O co-autor Henrique Marçon está em lugar incerto e não sabido, consoante certidão de fls. 361. Assim, expeça-se edital para intimação do mesmo com prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 339, bem como para se manifestar sobre os documentos de fls. 315/320. 2. O co-autor Benjamin Stela de Oliveira está em lugar incerto e não sabido, consoante certidão de fls. 361. Assim, expeça-se edital para intimação do mesmo com prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 339, bem como para se manifestar sobre os documentos de fls. 303/311. 3. Fls. 347/348: Defiro. Anote-se. Manifeste-se o co-autor José Pedro Marcondes sobre seu crédito conforme os documentos da CEF carreados aos autos às fls. 325/327. 4. Fls. 349/356: Defiro. Anote-se. Em razão do falecimento de Clorivando Marcondes, habilito como sucessora a viúva do mesmo, Sra. DILCEA DE FARIA MARCONDES. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir as devidas anotações do sucedido no pólo ativo da ação. 5. Manifeste-se a sucessora Dilcea de Faria Marcondes sobre os documentos da CEF carreados aos autos às fls. 321/324, referente ao crédito de Clorivando Marcondes. Int.

97.0400602-0 - FRANCISCO RODRIGUES X GRACEMA ARAULO LEITE X GUIDO VICENTE DE PAULA X HERMENEGILDA PEREIRA BARROS X HELIO FERREIRA X HELIO DA SILVA OLIVEIRA X HELERSON PEREIRA DE ALMEIDA X IVANDO MOLICA BENEDITO X IVAN VENCESLAU X ISABEL ALICE DE SOUZA PICIOTTA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

98.0401081-0 - NELSON DE LIMA X ORLANDO SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (PAULINA CARVALHO) X SEBASTIAO GUIMARAES X SANDRA LOPES DA SILVA X TARCISIO DOS SANTOS FERREIRA X VANTUILDE SANTOS DE TOLEDO X VICENTE MARTINS DE FREITAS X VALDIR JACOB DA SILVA X MARIA CARMELIA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA CARVALHO - ESPOLIO (JONATAS PAULO CARVALHO)(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 209/254. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

98.0401258-8 - ELISABETE SARMENTO X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. 5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos. 6.

Int.

1999.61.03.000996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401258-8) ELISABETE SARMENTO X FRANCISCO CARLOS ANTUNES BITTENCOURT X ELAINE FERREIRA VARGAS BITTENCOURT(SP109420 - EUNICE CARLOTA E SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.03.002481-7 - SEBASTIAO APARECIDA X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO X WANDERLEI GABRIEL DA SILVA X JOSE CARLOS SOARES X GERALDO STRANGOLIN DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DA SILVA X LUIZ ALVES DA SILVA X ZERENE BRIET X JOAO ANTONIO DA SILVA X LINDOLFO CORREA LEITE(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

1999.61.03.003517-7 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X SEVERINO LUDOVICO DE LIMA X DALVA FELICIANA DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA LIMA X FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS X ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA PACHECO X MARLENE FELIX PAES X VICENTE DE PAULA SOUZA X ANTONIO JOSE DE ABREU(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

2000.61.03.003599-6 - CELSO ANTONIO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 235/266. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2001.61.03.003177-6 - APARECIDA LOPES FIGUEIREDO X CHARLES BANTERLI SANTANA X REONATO DA SILVA X RITA DE CASSIA SANTANA X VERAILZA NUNES DE FARIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FL. 231: Nada a decidir em face da a sentença de fl. 228. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme parte final de fl. 228. Int.

2002.61.03.002871-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI(SP135048 - LUIS CARLOS PELICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
Informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento do valor pertencente ao exequente. Providencie o patrono da CEF, o qual pretende constar no alvará de levantamento, procuração com poderes para receber e dar quitação. Int.

2004.61.03.003070-0 - ADEMIR MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Diga(m) o(s) autor(es) acerca do alegado pela CEF às fls. 205/208. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.03.001100-0 - WALDELICE BATISTA GOMES(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constante no polo passivo a CEF. Após, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

2007.61.03.003557-7 - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.003893-1 - AFONSO DE LIGORIO SIMOES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 106/110. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004067-6 - EDSON ALVES RIBEIRO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.II - Diga(m) o(s) autor(es) de concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10(dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004105-0 - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004267-3 - TEREZA FITOMI INAGAKI X JORGE HIROKI INAGAKI X DINA TIEMI INAGAKI X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 109/110. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004384-7 - ELIZABETH MAYUMI YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004421-9 - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004444-0 - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF. Após, intime-se o

exequente acerca do depósito efetuado pela CEF.Int.

2007.61.03.004461-0 - ZILEA DIAS BATISTA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004682-4 - LAURO GOUVEA DA CUNHA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004692-7 - TERUMI AKAZAWA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004960-6 - URANIA LIMA SAMPAIO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.007132-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.03.010063-6 - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF ou requeira o que de seu interesse.No silêncio, ao arquivo.Int.

2008.61.03.003835-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF figurar como exequente e a parte impetrante como executada.2. Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à condenação de verba honorária de sucumbência constante da parte final da sentença de fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0405286-5 - VALDIR DAMAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEDRO X ANTONIEL ALVES SILVA X JOSE GENTIL SANTANA X BENEDITO NATAL BUENO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0405914-2 - JOAO DE SOUZA RABELO X SILVANA MARIA DA SILVA X EDUARDO PINTO DE ALVARENGA X ANTONIO DAMBROSKI X ELIAS CEZARINO PEREIRA X IVAN ONOFRE DA

SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0400936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400933-8) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares à presente Ação Cautelar, certificando o encerramento daqueles. Fls. 302: Vencido o prazo de vinte dias deferido à CEF nos autos principais, defiro à CREFISA vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400239-0 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/371: Dê-se ciência à parte autora. Após, ante os esclarecimentos prestados pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0400635-3 - MARIA SILVIA DE JESUS X JOAO JOSE VILLA X JOSE LUIZ DO AMARAL X UBIRACI RANGEL CRESPO X ANTONIO CARLOS BERTONI ALVARES X JOSE EDGARD DE JESUS X MARIA DE FATIMA DE JESUS VILLA X GISELE CORREA FERNANDES DE SOUZA X SPARTACO AMABILE X PAULO VALLADAO DE MELLO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 608/614: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.03.001591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001588-8) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0402715-2 - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP053072 - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 126/130. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

94.0401305-6 - PALMIRA MARQUES DOS SANTOS(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA E SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Considerando que até a presente data não há notícia de eventual efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2008.03.00.031777-6, interposto pela CEF, deverá ser dada continuidade à execução neste feito. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$21.556,12, em Maio/2009), conforme cálculo de fl. 378, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

94.0403257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402489-9) EVA CLEMENTE DA CUNHA X EVA CLEMENTE DA CUNHA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 365/367: Por ora, indefiro o pedido de penhora on line, porque deverá o credor diligenciar para encontrar o paradeiro do réu, informando este Juízo o respectivo endereço do mesmo. Por outro lado, apresentem os credores cálculo atualizado da dívida. Int.

96.0405010-9 - ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X AIRTON BONFANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X ANSELMA DE SOUZA PENA X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X SAULO ANAIA COUTO (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 259/281. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

98.0406207-0 - HAMILTON ELIAS DE GODOY X JOAO PEREIRA COELHO X JOSE DONIZETTI CARLOS PINTO X BENEDITO BALTAZAR TOBIAS X JOAO GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO X JOAO BATISTA DA MOTA (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida. II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 224/242. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

1999.61.03.004541-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0400933-8) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 445/446: Providencie a CEF o cumprimento do item 5, do despacho de fls. 442, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2000.61.03.004471-7 - ROSILANGE RIBEIRO DE OLIVEIRA X GLAYSON DOS SANTOS DE MORAIS X NILSON DE MORAIS (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 212: Informe a CEF o nome de qual advogado poderá constar no levantamento, carregando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, se em termos, informe o Diretor de Secretaria quanto à viabilidade para expedição do respectivo alvará de levantamento. Int.

2004.61.03.004129-1 - EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA (SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 565,04 em 19.03.2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

2007.61.03.001588-8 - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO (SP120918 - MARIO MENDONCA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS (SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E SP120607 - LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0404789-4 - JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA X LUCIO MASSONI DE OLIVEIRA X BENEDITO MORAES DE FARIA X JAIR SALES DO AMARAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.006510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007699-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

2009.61.03.006576-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404795-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE MARTINS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JORGE FERREIRA X JOSE BERNARDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0400163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0403132-6) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0400603-0 - TIAGO VELOSO(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

97.0404795-9 - JOSE SILVESTRE MARTINS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JORGE FERREIRA X JOSE BERNARDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

2003.61.03.001939-6 - EMILIO FORSTER(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2003.61.03.005778-6 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SP008440 - RENATO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, principalmente sobre a alegação de pagamento da obrigação por outro processo (2007.63.01.028478-3).Int.

2003.61.03.007699-9 - MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

2006.61.03.001991-9 - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA GOMES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0401666-0 - ANTONIO THEODORO TIERNO DE SIQUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

Expediente Nº 3297

MONITORIA

2003.61.03.009734-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMP SC LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTA a ação monitoria, sem resolução do mérito, em relação a ré MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) JULGO EXTINTOS os presentes embargos em relação a ré COMPANHIA DO VESTIBULAR LTDA, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Em não havendo oposição de embargos pelos réus AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS e LUCIANA GOMES PINTO, o mandado inicial converte-se em mandado executivo, transformando-se a ação monitoria em ação de execução, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Desta forma, tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102 c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Em razão da não regularização da representação processual da ré COMPANHIA DO VESTIBULAR LTDA, bem como da ausência de impugnação pelos réus AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS e LUCIANA GOMES PINTO, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal de tais devedores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetuem o pagamento do valor de R\$ 25.281,49, em 28/11/2003, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007078-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VERONICA HAUCH DA SILVA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação dos réus, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.004262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.008286-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IDALINA MARIA DE MORAIS DOS SANTOS X REGIS RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes de decorrer o prazo dos réus para resposta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o

pedido de desistência formulado às fls. 58 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve constituição de advogado para defesa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0402442-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401882-8) SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0404068-9 - FRANCISCA MARCELINA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com julgamento de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

2003.61.03.005292-2 - PEDRO ERNESTO MOORE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCIA APARECIDA PARADELAS MOORE(SP102114 - ELZA MARIA DE CASTRO FONSECA E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003950-8 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA REGINA DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004638-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES

Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino: 1) a REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE do imóvel de sua propriedade, consistente na faixa de domínio às margens da BR-101/SP-55, na altura do Km 166+960m m, lado direito. 2) a DEMOLIÇÃO das benfeitorias erguidas dentro da área não edificável, que se situa numa faixa de 15 metros após a faixa de domínio da União, à beira da referida estrada, na altura suso mencionada. Faculto ao autor a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área de sua propriedade. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de demolição de construções na área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do DNIT, que assinará o termo de Demolição. Intime-se a Prefeitura do lugar da situação do imóvel sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia, no município. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.006359-6 - VOLNER ANTUNES LEMOS X MARCIA MARIA FIGUEIREDO(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X COBANSA S/A - COMPANHIA HIPOTECARIA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado

desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autora são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007092-8 - JOSE RODOLFO BARRETO X JUSSARA NERY BARRETO (SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto requerimento constante da petição inicial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.007201-9 - SONIA MARIA ALVES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.03.003670-6 - SIDNEI DE LORENZI CANCELLIER (SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.001040-0 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.003766-1 - IRIANA DAS DORES PEIXOTO X IRINEU PEIXOTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.006308-8 - DARCI RIBEIRO X DJALMA LUIZ RODRIGUES X EDSON VIANINI X ELENICIO TUSSOLINI X EIJI MURATA X ELSON SILVA RODRIGUES X FERNANDO ROSARIO LOPES X GILBERTO DALLA VECCHIA X GILMAR MURILO MARQUES X HERMES ADILSON RODRIGUES (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores com os índices de junho/87-26,06 e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004052-4 - VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA (SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da autora com os índices de junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, acrescidas de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.005242-3 - EDUARDO FAVARO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.007812-6 - SOLON GOIDOUCK FALECK X REDIRVAL BEGOTTI X HENRIQUE CRESPIM X GERALDO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO MOLINA X MIGUEL JOSE DE FREITAS X GUMERCINDO GONZALEZ BOBADILLA X RAMON JOSE VECELIO GIMENEZ FERNANDEZ X SONIA MARIA FONSECA X SANDRA REGINA CALIXTO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores, com exceção de GERALDO FERREIRA DA SILVA, com os índices de junho/87-26,06 e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009103-9 - ALFREDO DE JESUS GAVIOLLI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

2009.61.03.000536-3 - YOLANDA ALMEIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foi instaurada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.03.008539-5 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.I. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Fls.44 e 46/49: não verifico existir relação de dependência entre a presente ação e a de nº2006.61.03.007359-8, tendo em vista que, apesar de versarem o mesmo objeto (restabelecimento de pensão por morte), encontram-se assentadas em causas de pedir diversas.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.03.006290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007162-0) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X HELDER FERNANDO DE FRANCA X HERVE LAYET RIETTE X IVETTE MARIA GONCALVES RIBEIRO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005354-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078910-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$107.392,46 (cento e sete mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados para 09/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.002946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401660-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X JOSE MARIA GOMIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 14.415,10 (quatorze mil quatrocentos e quinze reais e dez centavos), atualizados para 11/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.005252-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002848-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAULIO FARIA PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 40.016,31 (quarenta mil e dezesseis reais e trinta e um centavos), apurado em 02/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.001598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007201-9) SONIA MARIA ALVES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDIS para inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3298

MONITORIA

2003.61.03.006157-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AIRTON

CARLOS COSTA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.000577-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO GOMES PEREIRA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X ELICIANE ALVES PEREIRA(SP091642 - FLORENCIO DE AGUIAR FILHO)

1) Segue sentença em separado. 2) Fl. 192: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int. (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a CEF noticia que prosseguirá com a cobrança na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.001858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004269-6 - MARIA DAS DORES LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005167-7 - FERNANDO FERREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.004369-7 - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JESUS LEXANDRE DA CUNHA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 19.616.563,

inscrito sob CPF n.º 074.083.498-39, filho de Jose Alexandre da Cunha e Sebastiana Cândida de Oliveira, nascido aos 05/02/1966 em Conc. dos Ouros/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 09/03/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Segurado: JESUS ALEXANDRE DA CUNHA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/03/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.004497-5 - JOSE ORLEANS DE ARRUDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.006593-0 - GETULIO SOUZA PEGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de GETULIO SOUZA PEGO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 17.030.370, inscrito sob CPF n.º 978.861.068-49, filho de Oscar de Souza Pego e Luzia Lopes dos Santos, nascido aos 03/06/1944 em Ataleia/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 10/08/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Segurado: GETULIO SOUZA PEGO - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/08/2006 (data da entrada do requerimento n.º 75839989 - fls. 16)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.006855-4 - ANA FATIMA PEREIRA BATISTA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora ANA FATIMA PEREIRA BATISTA, brasileira, portadora do RG n.º 17.030.326, inscrita sob CPF n.º 377.050.596-49, filha de Pedro Vicente Pereira e Francisca de Paula Pereira, nascida aos 02/02/1954 em Andrelandia/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 02/08/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com

o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Segurada: ANA FATIMA PEREIRA BATISTA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/08/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.03.007169-3 - FERNANDO PEREIRA AZEVEDO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 28/09/1976. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001619-4 - ARLETE ALVES DE FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ARLETE ALVES DE FARIA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 12.683.062, inscrita sob CPF n.º 005.312.028-01, filha de Benedicto Anselmo de Faria e Helena Alves de Faria, nascida aos 11/05/1957 em Caraguatuba/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/01/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurada: ARLETE ALVES DE FARIA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- - RMI: --- DIB: 01/01/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 560.034.387-69) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 55, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2007.61.03.002674-6 - CLAITON GONCALVES DE SOUZA MUNHOZ(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003890-6 - MAURO ALVES(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MAURO ALVES, brasileiro, separado, portador do RG n.º 12.828.014-1 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 789611658-87, filho de Orestes Alves e Sebastiana Faria Alves, nascido aos 05/07/1956 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo, ou seja, a partir do dia 01/04/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais

valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício concedido de auxílio-doença, bem como para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 2.000,00, atualizados desde a data da publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, dado que houve condenação da Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurado: MAURO ALVES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/04/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.004208-9 - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de fevereiro/89-10,14%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, acrescidas de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004248-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP051420 - JORGE BATISTA GUILHERME DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004322-7 - EDUARDO RODOLFO DA SILVA X EUNICE BALLARINI SILVA (SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do saldo da conta poupança da parte autora com a incidência do IPC de junho/87 (26,06%). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.004466-9 - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES (SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004606-0 - JOSE MARIA FRAGA FREITAS (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, nas contas poupança da parte autora, descritas na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005245-9 - GIOVANI RODRIGUES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GIOVANI RODRIGUES, brasileiro, casado, portador do RG nº 37.148.036-X, inscrito sob CPF nº 929.288.036-53, filho de Jair Rodrigues e Rosa Augusta Rodrigues, nascido aos 03/07/1973 em Soledade de Minas/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 26/02/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: GIOVANI RODRIGUES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/02/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 560.328.492-3) - DIP: --- Sentença sujeita ao reexame necessário..P. R. I. C.

2007.61.03.005264-2 - ELIAS APOLINARIO DA SILVA (SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.005554-0 - ANA DO ESPIRITO SANTO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.005832-2 - BENEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, o pedido de revisão do saldo da(s) conta(s) poupança da parte autora com a incidência do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.006203-9 - BRUNA CHAGAS BERALDO(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BRUNA CHAGAS BERALDO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 43.009.943-5, inscrita sob CPF n.º 326.396.708-83, filha de João Batista Beraldo e Maria Aparecida Chagas Beraldo, nascida aos 13/09/1982 em Piquete/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/07/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: BRUNA CHAGAS BERALDO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/07/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 560.595.966-9) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 77, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2007.61.03.006518-1 - HILDA ALVES DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006561-2 - PEDRO PAULO DE ANDRADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o exposto reconhecimento do réu quanto ao pedido formulado na peça exordial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.006595-8 - JOSE FULGENCIO TEIXEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE FULGENCIO TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 37.859.803-X, inscrito sob CPF n.º 398.007.177-49, filho de Martins Fulgencio Teixeira e Conceição Luzia de Souza, nascido aos 08/12/1949 em Queimados/RJ, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 25/06/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a

serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSE FULGENCIO TEIXEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/06/2007- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.006772-4 - AMARILDO FRANCO BARBOSA(SP217396 - ROBERLI DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007087-5 - OCTACILIO DIAS DE MEDEIROS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros progressivos, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos expurgos inflacionários e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.007676-2 - JOSE MARCIO DE ALMEIDA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ MARCIO DE ALMEIDA, brasileiro, portador do RG n.º 35763682 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 292.187.288-90, filho de José Mario de Almeida e Severina Maria da Silva, nascido aos 08/02/1981, e, com isso, condene o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo, ou seja, a partir do dia 01/07/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de

poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício concedido de auxílio-doença, bem como para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 2.000,00, atualizados desde a data da publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, dado que houve condenação da Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurado: JOSÉ MARCIO DE ALMEIDA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/07/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.008076-5 - JOSE FORTUNATO DA SILVA (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.008743-7 - JOSE CORINTO DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor JOSE CORINTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 19.720.713-3, inscrito sob CPF nº 977.878.258-04, filho de Waldemar Corinto dos Santos, nascido aos 05/07/1941 em Est. Rio de Janeiro/RJ, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/11/2006. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSE CORINTO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/11/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.03.009932-4 - JOSUE SEVERINO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários

advocáticos, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.010044-2 - OSVALDO BERNARDO GABINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000341-6 - WANDERLEI MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor WANDERLEI MESSIAS, brasileiro, portador do RG nº 18.727.721-7, inscrito sob CPF nº 083.062.558-52, filho de Vanor Messias e Maria Tereza de Jesus, nascido aos 04/03/1965 em São Lourenço/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/08/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Ante a sucumbência parcial, cad parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Segurado: WANDERLEI MESSIAS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/08/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2008.61.03.000727-6 - CELESTINO SANT ANA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros progressivos, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos expurgos inflacionários e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000837-2 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de incidência dos juros progressivos, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. III) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91 e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, extinguindo o feito, nestes tópicos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca de parte do pedido, e que os demais foram julgados improcedentes, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.001093-7 - JERONIMO JOSE DA SILVA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JERONIMO JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 39.426.148-3, inscrito sob CPF nº 275.270.934-04, filho de Isaias José da Silva e Zulmira anjos da Silva, nascido aos 31/12/1955 em Angelim/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/03/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JERONIMO JOSE DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/03/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2008.61.03.006698-0 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses mencionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.03.008618-8 - CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X MARIA LUCI ELEUTERIO DE AZEVEDO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e abril/90, nas contas poupança nº 00008595-8 e nº 00018111-6. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009432-0 - ROBERTO ANTONIO STEMPIAK(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009652-2 - CRESIO MARACONDES DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a

janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança nº 00023461-0. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0404863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS COSTA NASCIMENTO - ESPOLIO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3299

MONITORIA

2003.61.03.005186-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES X MERCIA DINIZ MARQUES (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTA a ação monitoria, sem resolução do mérito, em relação ao réu PEDRO DE JESUS MARQUES, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação a ré MERCIA DINIZ MARQUES, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré MERCIA DINIZ MARQUES, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400957-3 - KARINE SANTOS MENDES (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X RAPHAEL SANTOS MENDES X DAVID DA COSTA MENDES NETO X MARCIO SANTOS MENDES (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Oportunamente, remetam-se ao SEDI para reinclusão do espólio de Jorge Coutinho no pólo ativo desta ação, haja vista o equívoco na decisão de fls. 508. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do espólio de JORGE COUTINHO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao reembolso das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), todos os valores atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. II) JULGO PROCEDENTE o pedido de KARINE SANTOS MENDES, RAPHAEL SANTOS MENDES, DAVID DA COSTA MENDES NETO, MARCIO SANTOS MENDES em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), nas contas poupanças nºs 10049696-3, 10049697-1, 00064013-2 e 10017858-9. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais dos autores vencedores, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0401419-8 - V. NATALINO (SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por V. Natalino na inicial na forma do art. 269, inciso I do CPC, para anular a atuação fiscal de nºs NDFG 421.SP 0019765, elaborada pela ré, relativamente à fiscalização do recolhimento de depósitos de FGTS de antigos

empregados da autora. Julgo improcedente o pedido de anulação da autuação fiscal de nº NDFG 421.33684. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0406335-2 - ALINA LEMES DE SIQUEIRA X ALZIRA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA MORADEL X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO X MARIA BENEDITA NORBERTO X MARIA IVONE MACIEL MARTINS X MARIA JOSE CORREA RAYMUNDO X TEREZA MARIA GOMES (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a ser igualmente dividido entre os réus. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.000243-3 - UNIAO FEDERAL (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARISA DE MORAIS (SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos nº 2004.61.03.007721-2 e 1999.61.03.000243-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reintegrar os autores na posse do imóvel localizado no Km 176+270m da Rodovia BR-101, Rodovia Rio-Santos, construído na sua faixa de domínio e condeno a ré a demolir a edificação, no prazo de dez dias contados a partir do trânsito em julgado, sob pena da multa diária de R\$ 200,00, ficando os autores autorizados a proceder à demolição após o término de referido prazo e exigir, nestes próprios autos, o ressarcimento. Por ter sucumbido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, observando-se ser ela beneficiária da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar a autuação com relação aos autos nº 2004.61.03.007721-2, uma vez que foi o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo que foi admitido como assistente litisconsorcial e não o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, como constou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.001118-9 - SERGIO TADEU MIZUMOTO (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, passando a constar BANCO SANTANDER S/A, em substituição a Cia Real de Crédito Imobiliário S/A, conforme petição de fls. 285/306. Sem prejuízo, anote-se a alteração de patrono do referido réu. Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para declarar o direito dos mutuários a que eventual saldo devedor residual do financiamento firmado aos 26/07/1985 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ante a inexistência, no caso concreto, de vedação à sua utilização pelo duplo financiamento. Custas ex lege. Condeno O Banco Santander S/A ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.005872-5 - FRANCISCO JOSE SOARES X HERMENEGILDO PINTO ANTONIO X JORGE CANDIDO PEREIRA X MANOEL RUFINO LOPES X MIGUEL RUFINO FILHO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.004842-6 - ADALCI GOMES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO de ADALCI GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado portador do RG nº 16.896.424, nascido aos 15/11/1946 em Piuma/ES, filho de Gentil Gomes de Oliveira e Maria Ozório de Oliveira, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade de vigia do autor no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, nos períodos de 07/06/1982 a 17/03/1994 (regime celetista) e de 01/01/1995 a 28/05/1998 (regime estatutário). Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no

INPE, entre 07/06/1982 a 17/03/1994 (regime celetista), convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação necessária relativamente ao período de 01/01/1995 a 28/05/1998, reconhecido como trabalhado em condições especiais sob regime estatutário, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2004.61.03.003697-0 - NARCISA MARIA DE JESUS X WALDEMAR GOGUSEWA X GILBERTO CYRO MACCHETTI X ROSAURA ROSA COSTA MACCHETTI X CLAUDINE DA SILVA ARAUJO X CARMELIO CILONA X NATHALINA NICOLINI CILONA X MATIAS MARTINEZ GONZALEZ X EDMEA MARSON GONZALEZ (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas contas poupança n.ºs 15771-8, 139794-0, 84244-4, 58174-8, 10036078-6, 10100-2 e 20637-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.03.008902-0 - JEFFERSON QUEIROZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO de JEFFERSON QUEIROZ, brasileiro, portador do RG n.º 2.767.940, inscrito sob CPF n.º 18678734868, nascido em 24/05/1941, em São Paulo/SP, filho de José Queiroz e Celeste Santos Queiroz, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade exercida pelo autor na empresa EMBRAER - Empresa de Aeronáutica S/A, de 18/02/1970 a 25/06/1972, e a atividade por ele exercida no Centro Técnico Aeroespacial, no período de 25/10/1983 a 11/12/1990 (regime celetista). Deverá o INSS proceder à averbação dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais acima referidos, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Deverá a UNIÃO FEDERAL, após a averbação e conversão pela autarquia federal dos períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais, proceder à respectiva averbação para os fins previstos na Lei n.º 8.112/90. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2005.61.03.006669-3 - MARCOLINO CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDO AVELINO DIAS X ALFREDO CHAVES DE ABREU (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão objetivada nesta demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.006223-0 - ACACIO LUCIANO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.003281-3 - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança nº 99002024-0. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.003983-2 - CARMINA MOMOKO TAJIMA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004199-1 - ANTONIA GLEVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança nº 00031676-9, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004279-0 - JOSE WEVER DE BARROS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança nº 0007862-1, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004363-0 - INACIO BENITEZ MORENO(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%, na conta poupança nº 3911-0. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007695-6 - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 16541-2, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.001085-8 - MARIA DAS DORES GRANDE(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança nº 9900083-3, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.001423-2 - ORLANDO PIRASSOL(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.03.009520-7 - MARIA MARLUCE BESSAS ALVES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Por conseguinte, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, transitada em julgado a presente e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P.R.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0403592-2 - IRINEU DE ASSIS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo especial e converter em tempo comum, os períodos de 02/07/73 a 01/04/74, na General Motors do Brasil - GM e de 17/05/82 a 18/10/93, laborado na sociedade empresária ENGESA S/A. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nem tampouco da parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, de acordo com o Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:Nome do segurado: IRINEU DE ASSIS RAMOSNúmero do benefício PrejudicadoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: PrejudicadaData de início do benefício: IdemRenda mensal inicial: IdemData do início do pagamento: IdemConversão de tempo especial em comum de 02/07/73 a 01/04/74; de 17/05/82 a 18/10/93 P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0404187-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402383-0) UNIAO FEDERAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PADOAN X MARIO

CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X LAURO VIEIRA DE MORAIS(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E SP125560 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE)

Oportunamente, reclassifiquem-se os presentes autos, passando a constar CLASSE 229.Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais de imediato e, com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.001863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047672-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X AIRTON MULLER X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ADELIO GURGEL DO AMARAL X ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO os presentes embargos:I) PROCEDENTES e HOMOLOGO os acordos firmados entre AIRTON MULLER e ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES e a CEF, DECLARANDO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.II) PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ADELIO GURGEL DO AMARAL e ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 58/67, que acolho integralmente.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.007603-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004290-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MANOEL ALVARES RODRIGUES X MARIOMAR JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a extinção da execução por coisa julgada, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.009492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006207-9) RODOLFO ROBSON DE SOUZA X REGIANE FREIRE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se....Ante o exposto, pela inadequação da via eleita pela parte, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V, c/c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições constantes da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007721-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARISIA DE MORAES(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos autos nº 2004.61.03.007721-2 e 1999.61.03.000243-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reintegrar os autores na posse do imóvel localizado no Km 176+270m da Rodovia BR-101, Rodovia Rio-Santos, construído na sua faixa de domínio e condeno a ré a demolir a edificação, no prazo de dez dias contados a partir do trânsito em julgado, sob pena da multa diária de R\$ 200,00, ficando os autores autorizados a proceder à demolição após o término de referido prazo e exigir, nestes próprios autos, o ressarcimento. Por ter sucumbido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, observando-se ser ela beneficiária da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar a autuação com relação aos autos nº 2004.61.03.007721-2, uma vez que foi o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo que foi admitido como assistente litisconsorcial e não o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, como constou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400349-9) EXPEDITO SOARES DE

OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para regularização do pólo ativo, devendo providenciar a inclusão de sua esposa, com a respectiva apresentação do instrumento de mandato. Na mesma oportunidade, informe se persiste seu interesse no prosseguimento desta ação, considerando que o financiamento imobiliário sub judice teve seu prazo de amortização encerrado aos 02/12/2000, bem como junte a matrícula atualizada do imóvel. Intime-se pessoalmente o réu Unibanco Crédito Imobiliário S/A, através do advogado constituído, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a atual situação do financiamento imobiliário, bem como qual a categoria profissional fixada contratualmente, haja vista que os documentos de fls. 146/163 não esclarecem esta questão. Int.

2006.61.03.008269-1 - TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, haja vista ser idosa e hipossuficiente. Com a realização da perícia social, veio aos autos o laudo de fls. 40/46. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade (fls. 07), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas - fls. 43) é de R\$465,00 (portanto, renda per capita de R\$232,50), verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu que implante em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão. Fls. 40/46: ciência às partes.

2007.61.03.005738-0 - AFONSO PEREIRA SIMOES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo médico de fls. 78/81 e documentos com ele apresentados (fls. 82/90). Após, subam os autos para a prolação da sentença. Int.

2007.61.03.007319-0 - NATANAEL NUNES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)?

Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Int.

2007.61.03.007844-8 - KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X ALEXANDRA MARIA SOARES DA SILVA FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizadas as perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls.81/88 e fls.93/98. É a síntese necessária. **DECIDO.** A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência (ou idade) e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da incapacidade (deficiência), tenho por certo ter restado cabalmente comprovado, haja vista que o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos atesta que o autor é portador da Síndrome de Down com retardo mental grave, inapto para qualquer atividade laborativa e dependente de cuidados especiais para pacientes excepcionais. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente restou atendido, pois a conclusão da perícia social foi no sentido de que a família do autor, composta por quatro pessoas, é pobre e não tem garantido o mínimo social necessário à sobrevivência, haja vista que a renda familiar per capita apurada foi inferior a do salário-mínimo, proveniente da atividade informal do seu genitor (R\$ 200,00) e do programa assistencial bolsa família (R\$ 102,00). Assim presente a verossimilhança na alegação inicial. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 50.973.342-6 SSP/SP e do CPF n.º 390.278.848-89, nascido aos 22/06/2006 em São José dos Campos/SP, filho de Bernardo da Silva Freitas e Alexandra Maria Soares da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se ao INSS, com urgência, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Fls.50/70: diga a autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.80/88 e 92/98: ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. P. R. I.

2007.61.03.009707-8 - ADILSON VAZ MOREIRA - INCAPAZ X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista ser incapaz e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Realizadas as perícias médica e social, foram acostados aos autos os laudos de fls.71/74 e 109/116. É o relatório. **Decido.** A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pelo autor é necessária a presença de dois pressupostos: ser portador de deficiência (ou idoso) e hipossuficiente. No que diz respeito ao primeiro requisito - ser portador de deficiência, tenho por certo que restou cabalmente comprovado, porquanto o laudo médico pericial acostado aos autos relata que o autor é portador de esquizofrenia, apresentando visão distorcida da realidade (fls.74), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente para a realização de qualquer atividade. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por três pessoas) é de R\$465,00 (portanto, a renda per capita de R\$158,33 - fls.113), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição percebido pelo pai do autor, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a presente decisão.Fls.82/100: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.104/106 e 109/116: ciência às partes.P. R. I.

2007.61.03.010043-0 - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizadas duas perícias, sobrevieram aos autos os laudos de fls.101/106 e 138/145.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.130 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS em razão de parecer contrário da perícia da Autarquia.Com o laudo da segunda perícia médica judicial (psiquiátrica) juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls. 138/145: ciência às partes.PRIC.

2007.61.03.010218-9 - ZULEIKA DOS SANTOS ROCHA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença (NB 5056771739), decorrente de acidente de trabalho.Decido.Observo que o benefício que a autora recebeu foi em virtude de acidente de trabalho, conforme documento de fls. 35. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nossoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO

PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

2008.61.03.004540-0 - EMANUEL DE PAULA FREITAS X RUTH APARECIDA DE PAULA FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera

incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de fevereiro de 2010 às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.004896-5 - MARIA DE FATIMA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 60/68.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.18 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, com alta programada para 02/06/2008, sob alegação de cessação da incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com a juntada dos laudos médicos judiciais, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. A perícia médica judicial realizada na autora atestou a presença de incapacidade total e permanente da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls. 60/68: ciência às partes.Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico nomeado a fls.47/48, nos termos da Resolução nº558/2007 do CJF.PRIC.

2008.61.03.005424-2 - APARECIDA GATTO DE ANGELIS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão

do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 89/94. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. Do documento de fls. 14 depreende-se que a autora teve o seu pedido administrativo indeferido em 23/06/2008, sob o único fundamento de que sua renda per capita é superior a do salário mínimo vigente, haja vista que o seu cônjuge está aposentado, percebendo mensalmente o valor de um salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito da idade, realmente não há nada a discutir, haja vista que a autora possui 78 anos de idade (fls. 12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de R\$465,00 (portanto, a renda per capita de R\$235,50), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de APARECIDA GATTO DE ANGELIS, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.811.601 e do CPF nº 245955138-01, nascida em 13/05/1931, em Pirangy/SP, filha de José Gatto e Luiza Marton, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Fls. 46/57, 62/88 e 89/94: ciência às partes. P. R. I.

2008.61.03.006920-8 - MANOEL TRIGUEIRO NETO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 47/50. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 19 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 47/50: ciência às partes. Após, conclusos para sentença. PRI.

2009.61.03.002059-5 - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUINTEs QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s)

respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Após o exame pericial e antes do estudo social, abra-se vista ao MPF.Int.

2009.61.03.003114-3 - LUCIA MARA DA SILVA ALMEIDA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Fls. 34/36: Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela a revisão da pensão por morte percebida pela requerente, no percentual de 10,76%, com a aplicação da ORTN na correção dos salários de contribuição que compuseram a renda mensal inicial do benefício concedido ao falecido marido da autora.É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a autora vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte desde 27/03/2005, ou seja, há mais de quatro anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se o determinado às fls. 33, com a citação do INSS. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia integral do procedimento referente ao benefício nº 136.260.004-8 P. R. I.

2009.61.03.007763-5 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando a existência de omissão na decisão proferida a fls.91/92. Afirma a embargante que o indeferimento operado, que seu deu com base na necessidade de dilação probatória, respondeu apenas ao primeiro requerimento formulado (manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente demanda), mas foi omisso em relação ao segundo (manutenção na posse do imóvel até que a ré dê íntegro cumprimento ao disposto no artigo 37, 2º, do Decreto-lei nº70/66, vindo discutir a posse e as razões de defesa da autora, até então desconsideradas). Alega que a negativa da liminar requerida não foi justa, pois além de prolatada com base em apenas em uma das alegações deduzidas, está a permitir à ré a burla da legislação específica utilizada na execução extrajudicial.É o relato do essencial. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não verifico existir qualquer omissão na decisão embargada.A razão que conduziu este Juízo ao indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela autora foi somente uma, qual seja, o fato de que o procedimento de execução extrajudicial, que alega ter sido desrespeitado pela ré, já foi ultimado (grifo nosso), ou seja, o imóvel objeto do financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal já foi arrematado e a respectiva carta averbada junto à matrícula do bem em questão, no Cartório de Registro de Imóveis competente.Nesse passo, conforme restou aclarado no decisum em questão, a apuração da alegada ausência de oportunidade de defesa e de burla ao texto legal utilizado para a execução do débito somente se fará possível com a realização de dilação probatória, mormente com a apresentação, pela ré, de cópia integral do processo administrativo em questão, não sendo possível ao Juízo, nesta fase inicial, simplesmente com base na parca documentação carreada pela autora e na singela argumentação por esta expendida concluir pela plausibilidade do direito alegado e permitir a sua manutenção (a permanência) na posse de imóvel que, em tese, não mais lhe pertence.Ademais, não se pode olvidar que o órgão jurisdicional, a despeito de estar jungido ao mandamento constitucional da obrigatoriedade de fundamentação de toda e qualquer decisão, não está obrigado a se pronunciar sobre cada uma das alegações (de fato ou de direito) utilizadas pelas partes no processo, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar o entendimento externado, o que se verifica no caso ora apresentado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO. ADMINISTRATIVO. VISTA DE AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O JUIZ, CASO FUNDAMENTO OS ARGUMENTOS EMBASADORES DA SUA DECISÃO, NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES, VALE DIZER, APRECIANDO CADA UM DOS FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. - SE O PRÓPRIO EMBARGANTE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS, PAI E FILHO QUE TRABALHAM JUNTOS, ACERCA DO WRIT DENEGADO, NÃO SE É DE ARGUMENTAR COM O DIREITO EXCLUSIVO DO IMPETRANTE NO CASO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O ARTIGO 18 DO CPC, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA, NÃO IMPUNHA PROIBIÇÃO DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO À PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA - JUIZA LUCIA FIGUEIREDO -

TRF 3ª Região - QUARTA TURMA - DJ DATA:26/08/1997 PÁGINA: 67509) Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls.91/92 tal como lançada.No mais, expeça-se na forma determinada na parte final de fls.92.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.009353-7 - OTAVIO LEANDRO FE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos

os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.009627-7 - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.009636-8 - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.009649-6 - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.009839-0 - MILANA OLIVEIRA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no

sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio a médica Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 01 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2010.61.03.00004-5 - ZILDA ORBERTO MIRANDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com os períodos laborados pela autora em condições especiais devidamente convertidos. Com a inicial vieram documentos. É o

relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 RSTJ VOL.: 00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA: 172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. P.R.I.

2010.61.03.000239-0 - ANA PEREIRA DE LIMA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Assim, para o estudo social, nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a

família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada.Oportunamente, intime-se a perita social para a realização dos trabalhos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Oportunamente, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2010.61.03.000320-4 - JOSE RICARDO DA COSTA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a exclusão do nome do autor do SERASA e dos demais órgãos de restrição ao crédito. Alega que nunca foi correntista da CEF e que, ao tentar adquirir algumas peças de vestuário, através de parcelamento junto à própria loja, como costumeiramente faz todo final de ano, a loja de roupas recusou o crédito do autor sob a alegação de que constava registrada restrição no SERASA, referente a um empréstimo bancário no valor de R\$125,90, contraído junto à requerida sem qualquer anuência do mesmo. Sustenta não ser devedor da importância em questão e, portanto, que houve erro por parte do banco, fazendo jus, em razão disso, a tutela de urgência ora requerida.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando-se que a aferição exata dos argumentos expedidos pelo autor, mormente da veracidade da alegação da inexistência de dívida para com a CEF e de equívoco por parte desta, demanda dilação probatória a ser desenvolvida numa cognição exauriente (somente possível após a instauração do contraditório), tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

2010.61.03.000424-5 - MASSUO KIMURA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma que se lhe mostra mais vantajosa.Alega que se aposentou em 29.05.1993, com 34 anos e 17 dias de tempo de contribuição e que, posteriormente, retornou à ativa. Sustenta que o novo tempo de contribuição apurado após a aposentadoria foi de 50 anos, 07 meses e 27 dias, o qual pretende seja reconhecido para adição dos novos salários de contribuição e cálculo da renda mensal inicial que aduz ser mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.05.1993 (fls.39), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda.Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o INSS e requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº028.123.436-1.P. R. I.

2010.61.03.000430-0 - DENISE BEATRIZ RODRIGUES MELLO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0400272-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400263-3) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 92.0400862-8, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0400263-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401634-3) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária nº 92.0400862-8, em apenso.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.003294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007422-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Vistos em decisão. UNIÃO FEDERAL oferece impugnação à Assistência Judiciária Gratuita deferida nos autos principais nº2008.61.03.007422-8 a SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, sob a alegação de inexistência dos requisitos que autorizam o recebimento de tal benefício. Sustenta a impugnante, em síntese, que a remuneração média mensal declarada pelo próprio impugnado, no valor de R\$ 2.460,98, demonstra que o mesmo tem ampla condição de arcar com as despesas processuais, o que afirma, ainda, ser corroborado pelo fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. Em resposta, o impugnado manifestou-se às fls. 10/12, requerendo a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articula. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada no valor da remuneração mensal média do impugnado, e no fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. 1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50. 2. Apelação improvida. Relatora:

Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO(TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal no valor referido pela impugnante, todas as receitas por eles auferidas tem sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ainda, não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205).Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge seja rejeitada a impugnação ofertada (artigo 7º da Lei 1.060/50).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada nos presentes autos, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a SEBASTIÃO DE OLIVEIRA nos autos do processo nº2008.61.03.007422-8, em apenso.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Traslade-se esta decisão para os autos nº2008.61.03.007422-8, em apenso.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0403733-8 - MARIA WILMA CEMBRANELLI MARANGONI SOUZA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à conclusão.Trata-se de execução/cumprimento de sentença movida em face da CEF, para cobrança de R\$ 1.449.087,33, conforme liquidação do exequente, decorrente de condenação judicial (fls. 226/228). A execução iniciou-se em 2004.A CEF reputa exorbitante o valor, e, citada em 02/08/2004 (fls. 247) indicou bem imóvel à penhora, para garantia da dívida (fls. 248), situado em Pindamonhangaba.O bem foi recusado pela parte exequente (fls. 256), que requereu a penhora em dinheiro. Pelo Juízo, no entanto, foi deferida a realização da penhora sobre o bem oferecido (fls. 277), em outubro de 2005, determinando-se a expedição de precatória para penhora e depósito.Até hoje a penhora não se realizou, embora por mais de uma vez a carta precatória tenha sido expedida para este fim.Pois bem. É bem verdade que o valor em execução é alto, e que à devedora é assegurado o direito de ver-se executada pelo modo menos gravoso (artigo 620 do CPC), o que levou este Juízo a garantir-lhe a nomeação de imóvel à penhora, ao invés de determinar a apreensão e depósito de vultosa quantia em dinheiro, retirando-a do comércio temporariamente. Ocorre que desde 2005 a penhora não é levada a cabo, não contribuindo a CEF para que o termo de penhora seja assinado pelo depositário. Ato simples, convenhamos. Na última oportunidade, a depositária indicada como residente em Pindamonhangaba (funcionária da CEF), não mais ali reside, tendo sido transferida para a agência da CEF em Taubaté. Novamente a precatória retornou sem cumprimento.Não se pode olvidar que, em que pesem os direitos do devedor, in casu a CEF, é bem verdade também que o abuso de direito é um ilícito civil, que deve ser coibido. A CEF locupletou-se com a demora na penhora, na medida em que o processo não chega a seu cabo, e o quanto devido à exequente, seja ele quanto for, não é pago. Para uma instituição financeira, é cediço, quanto mais tempo o dinheiro permanecer em seu poder, tanto melhor para investi-lo e com ele obter retorno financeiro.Não pode este Juízo compactuar com tal situação. Isto posto, revogo o despacho de fls. 341, e determino à CEF que providencie o comparecimento de depositário em Secretaria, para assinatura do termo de nomeação à penhora do imóvel indicado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias improrrogáveis. Conjuntamente com o depositário, o representante legal com poderes para receber intimação sobre a penhora, para fins de embargos, deverá comparecer em Secretaria.Não o fazendo a CEF neste prazo, a nomeação efetivada será tida por ineficaz, ficando desde já determinada a utilização do sistema BACENJUD para penhora do valor indicado pela exequente em conta da própria instituição financeira.Intime-se o advogado da CEF desta decisão pessoalmente, por mandado, com urgência.Int.

Expediente Nº 3355

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.009997-7 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais

célere.3. Por fim, determino à impetrante o cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº. 12.016/09, trazendo aos autos cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruíram.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.03.000437-3 - JOSE RENATO PENELUPPI JUNIOR(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

1. Concedo ao requerente a gratuidade processual. Anote-se.2. Antes que seja apreciado o pedido de liminar formulado, entendo necessária a vinda da contestação. Destarte, cite-se a OAB, observando-se o endereço indicado a fls.02.3. Int. Com a resposta ou transcorrido o prazo para tanto, voltem cls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

88.0026038-1 - VERA MARIA MONTE ALTENBURG X GUSTAVO PEREIRA DE SILVA TEIXEIRA(SP059076 - MARIA PORCEL MARTINS E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 560. 3. Oportunamente, à conclusão.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007719-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o co-autor DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER seja substituído pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER.2. Ante a certidão retro, publique-se novamente o despacho de fl. 149, cujo prazo fluirá tão-somente para o DER.3. Após, abra-se vista ao DNIT.4. Oportunamente, à conclusão.5. Intime-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 149: 1. Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 145/148, no prazo de 10 (dez). 2. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403210-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402648-1) EDINA GARCIA LIMA MONTIEL X EDMAURO GARCIA DE LIMA X EDMAR GARCIA DE LIMA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.03.002386-2 - NELSON SILVA FERREIRA(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X VERA ISILDA DE AGUIAR FERREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Preliminarmente, oficie-se à CEF para que aproprie os depósitos das contas judiciais atinentes a estes autos, conforme indicado às fls. 534, ao contrato habitacional objeto da ação.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora, intimando-a para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.03.002520-2 - ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o

período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.03.003991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000146-5) LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 336: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

2000.61.03.001523-7 - ALDENORA RODRIGUES CARDOSO X MARIA APARECIDA DANTAS LEITE X MARIA HELENA TOSETTO X MARIA NANCY ALMEIDA TAVARES X MARIA NAZIR DE MELO X OSWALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR SIQUEIRA RAMOS X SIMONE LOSADA DE SOUZA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para manifestação acerca do laudo, nos termos do despacho de fls. 338. Int.

2001.61.03.004449-7 - WANILDO JOSE DE LIMA (SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Requeira a CEF o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.001777-2 - AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X MONALISA VIANA DA COSTA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 399/403: Tendo em vista que os executados comprovaram que a constrição realizada por meio do sistema BACENJUD recaiu sobre valores de conta-salário (que são absolutamente impenhoráveis, por força do disposto no artigo 649, IV do CPC), defiro o pedido de desbloqueio, conforme requerido. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de eventual acordo realizado na via administrativa. Int.

2005.63.01.050150-5 - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 187-189 e pela CEF às fls. 196-197, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 195. Fls. 239-240: Prejudicado o pedido, uma vez que já houve a apreciação das preliminares suscitadas, às fls. 184-186. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, bem como dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

2006.61.03.006164-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VLADimir PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA (SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)

Fls. 160-170: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFÍ solicitando o pagamento dos honorários periciais. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.005949-1 - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 298: deferido o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.001096-2 - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO X VALDINEIA OLIVEIRA DA ROCHA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO (SP131725 - PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 322-336: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se ao NUFI - Núcleo Financeiro, solicitando-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.007564-6 - FRANCISCO JURANDIR BARBOSA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.007886-6 - JOAO TEOFILLO DE LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que dê cumprimento à decisão de fls. 39, juntando cópia da planilha de evolução do financiamento atualizada. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.000097-3 - JAIR MORGADO DOS SANTOS X INACIA MARIA DOS SANTOS X ROBSON LUIZ DOS SANTOS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão na forma de reajuste do valor das prestações mensais de financiamento de imóvel, adquirido de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que empregado o Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como o ressarcimento do montante despendido com danos físicos no imóvel por defeito estrutural. Requereram os autores na inicial a produção de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Nesses termos, ainda que, formalmente, a pessoa jurídica seguradora seja diversa da que realizou o empréstimo, há uma nítida representação da seguradora pela CEF, de tal forma que representaria um ônus processual exagerado e desproporcional compelir o mutuário a litigar contra duas pessoas jurídicas. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes faz referência exclusivamente aos seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que, apesar de processados por intermédio da CEF, não a desobrigam de responder pela sua execução, nem retiram sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que discutido o seguro. Sem demonstração de que a seguradora assumiu o dever de indenizar a CEF por eventual insucesso desta na demanda, não é cabível a pretendida denunciação da lide. Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. Desta forma, afastadas as preliminares suscitadas pela Ré, dou o processo por saneado. I - Dependendo o desfecho da lide da verificação cabal e segura do cálculo e evolução das prestações do financiamento, o que implica em exame técnico quanto à correta aplicação dos índices, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço conhecido da Secretaria. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração atualizada de reajustes salariais concedidos durante a execução do contrato, expedida pelo sindicato de sua categoria profissional, bem como demonstrar todos os aumentos salariais que refletiram na composição da renda familiar, deverá ainda, esclarecer: a) se pediu revisão administrativa; b) se houve mudança de categoria profissional. Deverá ainda, a CEF apresentar planilha atualizada do financiamento. II - Quanto a produção de prova pericial de engenharia, nomeio o perito deste Juízo Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

2009.61.03.001591-5 - JOSE MARIA BARROS LIMA X SELMA REGINA CIRINO DA SILVA LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 188, uma vez que a cópia do processo administrativo de execução encontra-se encartada junto com a contestação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.004418-6 - GETULIO ALVES X MARIA HELENA ALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

98.0405716-6 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE)

O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Fls. 52: deferido por 20 (vinte) dias o prazo requerido pela parte autora.

1999.61.03.003288-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405716-6) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 38: deferido por 20 (vinte) dias o prazo requerido pela parte autora.

Expediente Nº 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404403-0 - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 407: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.03.002367-9 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD X MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS X MASSAMI KANASHIRO X MIGUEL PEREIRA DE TOLEDO X MIGUEL PORTELA X MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILTON MANZI X NELSON MOREIRA DE SA X NEVICTON GONCALVES FAGUNDES(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 376: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

1999.61.03.004632-1 - VALTER HENRIQUE X FLORINDA DE SOUZA DIONISIO X ALZIRO DE SIQUEIRA CARDOSO X HUMBERTO DONIZETI PISCALINI X BENEDITO MESSIAS PEREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO DE MELO X REGINALDO HONORIO DE MELO X MARIA AUXILIADORA BENEDITO DA SILVA X GERALDO ALVES MOREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

A v.decisão proferida nos autos (fls. 166-171), dispôs que as custas e honorários serão suportados pelas partes, em igual proporção. Observo, entretanto, que os autores são isentos de tal pagamento, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Desta forma, não há determinação de compensação destas verbas: as partes dividirão os honorários, ficando isentos os autores do seu pagamento. Assim, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, observando as diretrizes acima delineadas.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

1999.61.03.004728-3 - LUIS CARLOS DOS REIS-ESPOLIO (ANGELICA FORTE DOS REIS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X AUREA SANTOS DA SILVA X BENEDITO ALVES BUENO X JOSE MARIA DE PAULA X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO-ESPOLIO (MARIA JOSE MENDES BRITO) X PLINIO ALVES DOS SANTOS X JOAO CARNEIRO FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando os cálculos apresentados às fls. 222-223 pela CEF e os documentos apresentados às fls. 278-282 pelo co-autor JOÃO MARTINS DE BRITO FILHO, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, devendo, se for o caso, apreentar nova planilha de cálculos.Cumprido, dê-se vista ao autor para manifestação.Int.

2000.61.03.003196-6 - ALCIDES BARBOSA DA SILVA FILHO X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA JULIO X ARISTEU LOBO SIQUEIRA X AURINETE BEZERRA DA SILVA MACHADO X EDILSON SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO (FATIMA JACINTO DA SILVA) X GERALDO DE PAULA PEREIRA - ESPOLIO (ANA MARIA MOREIRA PEREIRA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODILIO BERTALIA - ESPOLIO (ISABEL SOARES BERTALIA) X SONIA REGINA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie, a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) ESPÓLIO DE EDILSON SABINO DOS SANTOS e ESPÓLIO DE GERALDO DE PAULO FERREIRA, nos termos da Lei Complementar 110/01. Int.

2001.61.03.002892-3 - AMAURY MARCELINO DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE ASSIS X BENEDITO

DE SOUZA X DAVID LUIZ DUARTE X JERONIMO HONORATO GOMES X JOAQUIM PEREIRA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES LOPES X PEDRO SALVADOR DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO MOREIRA X SONIA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie, a CEF a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) respectivo(s) demonstrativo(s) das parcelas creditadas em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do(s) autor(es) BENEDITA ALVES DE ASSIS, BENEDITO DE SOUZA, DAVID LUIZ DUARTE, JOAQUIM PEREIRA DA CONCEIÇÃO e SÔNIA DOS SANTOS, nos termos da Lei Complementar 110/01. Providencie ainda, o depósito da importância referente às verbas sucumbenciais arbitradas, em relação a todos os autores, com exceção de Benedita Alves de Assis, Joaquim Pereira da Conceição e David Luiz Duarte, em relação aos quais a v. decisão de fls. 171 excluiu os honorários.Int.

2004.61.04.003932-3 - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP145087E - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Controvertem as partes, nestes autos, a respeito do valor correto que deveria ter sido creditado na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor.Depois de reiteradas manifestações do autor quanto à necessidade de aplicação de juros de 6% (seis por cento), com discordância também reiterada da CEF, constatou-se que, aplicados os juros pretendidos pelo próprio autor, o valor devido seria menor do que o creditado.Embora isso pudesse causar alguma estranheza, esclareceu a CEF que, quando a taxa de juros é de 6%, a base de cálculo é menor, daí porque o autor deveria restituir os valores que sacou além do devido (fls. 149 e 176).Tais cálculos foram conferidos pela Contadoria Judicial, que os considerou corretos (fls. 158).Disse o autor, às fls. 168-169, que o erro teria sido cometido pela própria CEF, daí porque não deveria restituir os valores sacados a mais.Não há como admitir, todavia, a referida recusa, não apenas porque foi o autor quem insistentemente impugnou os juros aplicados pela CEF, mas também porque isso significaria prestigiar o enriquecimento sem causa, sem falar na evidente afronta aos deveres processuais de lealdade e de boa fé (art. 14, II, do CPC).Em face do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito judicial do valor apurado pela CEF (R\$ 563,82). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, voltem os autos imediatamente à conclusão.Intimem-se.

2005.61.03.002855-2 - ANATIVA FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RUFINO X APARECIDO DONIZETTI DE FARIA X ARTHUR DA COSTA AVELINO X BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES X IVO DE BARROS MARQUES X JOAO LUCIO DOS SANTOS X JOSE DJALMA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES SOARES X MARIA APARECIDA NOVAES SOARES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 244: Deferido por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.03.007155-3 - ORLANDO LUCIO DE CASTRO(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 146, sob pena de aplicação de multa diária.Com a resposta, dê-se vista a parte autora e venham os autos conclusos.Int.

2007.61.03.000578-0 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA(SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

A sentença transitada em julgado homologou o acordo firmado entre as partes. Assim, o pagamento dos índices nele contemplado não se fará nestes autos, mas na forma especificamente prevista na lei complementar nº 110/2001.Remanescem, apenas as diferenças relativas ao mês de março de 1990 (84,32%). Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, comprove o crédito do referido percentual.Cumprido, dê-se vista ao autor e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.002256-0 - ANNA AUGUSTA BENTO DE RAMOS X OSVALDO ALEXANDRE X MARIA CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre as resposta aos ofícios expedidos aos antigos bancos depositários das contas vinculadas.Int.

2007.61.03.004068-8 - YASUMI TSUKADA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 165/172: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004270-3 - RAFAEL DE MELO AMORIM(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a impugnação dos cálculos apresentados às fls. 76/81, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, caso necessário, apresentação de novos cálculos. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.004344-6 - MARIA OLINDA PAULO(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.004358-6 - AROLDO BORGES DINIZ X MARIA DA FE MELLO DINIZ(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 147/149: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004372-0 - GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X CLEA MARIA DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, constatando-se excesso de execução nos valores apresentados pela parte autora. Dado vista às partes, silenciou-se a CEF, manifestando-se a parte autora às fls. 136 pela manutenção dos cálculos anteriormente apresentados. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 257,89 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) apurado em 08/2009. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os valores da execução. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.004434-7 - MARIA JOSE BATISTA SOLDI X RODRIGO SOLDI X ANDREA MARCIA SOLDI(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Retornem-se os autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 175-176, salientando que o número da conta de poupança é 0314 013 99006490-4 e não como informado às fls. 179.

2007.61.03.004441-4 - VICTOR JOSE RIBEIRO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, constatando-se excesso de execução nos valores apresentados pela parte autora. Foi dada vista às partes, silenciando-se a parte autora e concordando a CEF com os valores apresentados. Assim, acolho parcialmente a impugnação de fls. 100-102, para fixar o valor da execução em R\$ 57,69 (cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) apurado em 08/2009. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os valores da execução. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.004591-1 - VANYA TEREZA CARDOSO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 54: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que os documentos permanecem guardados por aquele órgão pelo prazo de 05 (cinco) anos. Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos da conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número desta, a esta cumpre produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Assim, renove-

se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento. Silente a parte autora e comprovado documentalmente a inexistência da conta de poupança pela CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.004622-8 - ADEL ALE LAURINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial. Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s), bem como o saldo a ser considerado estabelecidos no julgado (fls. 107-111vº), devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2007.61.03.004668-0 - ARQUIBALDO NUNES MACHADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 111: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

2007.61.03.004670-8 - ANTONIO OSVALDO MEDINA X MIRACI DOS SANTOS MEDINA X TANIA APARECIDA DOS SANTOS MEDINA X WANDERLEIA CRISTINE DOS SANTOS MEDINA X TAIS DILARA SANTOS MEDINA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Admito a habilitação requerida pelos sucessores de Antônio Osvaldo Medina, a esposa Miraci dos Santos Medina (fls. 62) e as filhas Tânia Aparecida dos Santos Medina, Wanderléia Cristine dos Santos Medina (fls. 82) e Tais Dilara Santos Medina (fls. 84). Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Sem prejuízo, providencie as sucessoras a regularização processual, juntando aos autos procuração outorgada ao i. advogado atuante nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando-se que a sucessora Tânia já se encontra no pólo ativo da ação. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.005836-0 - LURDES BERNADETE DA SILVA MIRANDA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 98: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.03.009414-4 - JOAO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, de procedimento comum ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao crédito de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor. Intimada para dar cumprimento ao julgado, a CEF informou que os juros progressivos de 6% (seis por cento) já teriam sido creditados. É a síntese do necessário. DECIDO. Os extratos apresentados pela CEF demonstram que a taxa de 6% foi aplicada somente até 01.12.1988 (fls. 90), já que, a partir de então, foram reduzidos a 3% (fls. 92-94). Essa data, conforme manifestação do autor, coincidiu com a sua aposentadoria (fls. 96). Ocorre que a jurisprudência predominante vem reconhecendo que não há extinção do vínculo de emprego do trabalhador aposentado que continua na ativa, com o mesmo empregador, de tal forma que os juros deveriam ter sido creditados na mesma taxa anterior. Nesse sentido é o seguinte precedente: Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. APOSENTADORIA. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

NÃO-OCORRÊNCIA. ESTORNO DE VALORES. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. No que pertine à aplicação de juros progressivos nas contas de FGTS, o art. 13, 3º, da Lei n 8.036/90 prevê a redução da atualização de 6% (seis por cento) para 3% (três por cento) ao ano tão-somente para casos de aposentadoria com mudança de empresa.2. O STF já firmou entendimento de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, caso haja continuidade da atividade laboral.3. In casu, o demandante não teve o contrato de trabalho extinto quando se aposentou, porquanto continuou no mesmo estabelecimento; permanecendo o mesmo contrato, continua valendo a taxa de juros de 6% ao ano. Devem ser restituídos os valores estornados, com juros e correção monetária, desde a época em que ocorreu a dedução.4. Consoante o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-40, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, exceto no que concerne aos feitos já instaurados quando de sua entrada em vigor. Precedentes do STJ. Ressalvado o posicionamento pessoal do relator (TRF 4ª Região, AC 2004.71.14.003048-5, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJe 01.10.2008).Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nestes autos ter promovido o crédito dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, mesmo depois da data de sua aposentadoria.Cumprido, dê-se vista ao autor e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.000840-2 - CARLOS PINTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora do ofício expedido pela CEF ao banco Unibanco solicitando os extratos analíticos.Sem prejuízo, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o cumprimento do despacho de fls. 103.Int.

2008.61.03.005916-1 - LUSIA MARIA DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial.Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2008.61.03.006643-8 - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial.Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação

(caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2008.61.03.009197-4 - DALVA DA SILVA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Determinação de fls. 68: vista à parte autora acerca da petição juntada pela CEF às fls. 73/80.

2008.61.03.009270-0 - CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 44: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009297-8 - ANISIO DIAS CAMPOS DE ANDRADE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Comprove a CEF através de documentos, a informação prestada às fls. 57. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.009420-3 - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009478-1 - SONALY SORAYA AZEVEDO DE CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido.É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC).Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos da outra conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número daquelas, a esta cumpre produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.009524-4 - ODIR BRUNI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido.É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC).Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos da conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número desta, a esta cumpre produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento.Silente a parte autora e comprovado documentalmente a inexistência da conta de poupança pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.009588-8 - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento.Sem prejuízo, renove a intimação do requerente para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

2008.61.03.009636-4 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos faltantes (cadernetas de poupança nº 0351.158826-6 e 0351.94518-9), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de

1989.Cumprido, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.009654-6 - JOSE BENEDITO JORDANI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 102: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.009669-8 - CLAUDETE BRISON RUFINO(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2008.61.03.009678-9 - MIRIAN ELIZABETH LE MENER(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 102: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2008.61.03.009688-1 - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o alegado às fls. 51-54.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.Int.

2009.61.03.003418-1 - ANIZIO LEAL SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 114: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

2009.61.03.003913-0 - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos. Deverá, utilizar-se de todos os meios disponíveis, inclusive quanto à pesquisa pelo nº do CPF da parte autora, demonstrando documentalmente, caso haja, a impossibilidade de cumprimento.Int.

2009.61.03.004714-0 - FABIO DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2009.61.03.004982-2 - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fl. 52-55: recebo como aditamento à inicial. Mantenho a decisão proferida às fls. 43-44, por seus próprios fundamentos, observando-se que a parte autora não apresentou nenhum fato substancialmente diverso do alegado na inicial que pudesse autorizar a modificação das conclusões já expostas.Cite-se a CEF em aditamento.Intimem-se.

2009.61.03.005886-0 - RAFAEL SILVA PENHA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.008039-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.004982-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.03.009548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007217-7) RUY LOURENCO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001879-4 - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

2008.61.03.006772-8 - JUVENAL SALVADOR DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe o endereço da empresa Breda Transportes e Turismo SA, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 107. Int.

2009.61.03.002748-6 - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade de discriminação mensal das contribuições realizadas pelo autor no período de 01/01/1988 a 31/12/1995 alegada pelas empresas PREVI-GM e GM DO BRASIL LTDA (fls. 51/52), manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.03.006179-2 - JOSE GOMES DA SILVA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92-125: Vista às partes. Fls. 126-138: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.03.006770-8 - ADOLFINA ALICE DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.007943-7 - SENEVAL VIEIRA DA SILVA X ANA CARLA OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53: Deferido o prazo de dez dias para a parte autora.

2009.61.03.008336-2 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA IZABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.009945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.009570-4) WILSON DOS SANTOS NETTO X EUNICE CARDOSO DOS SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor documento ou declaração que ateste sua situação de hipossuficiência. Após, tornem-me conclusos. Int.

2010.61.03.000007-0 - HERMOGENIA FERNANDES DE JESUS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pela autora em condições insalubres, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá a autora requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

2010.61.03.000501-8 - GABRIEL LEITE DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa Indústrias de Papel Simão SA, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.03.000431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001879-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.009886-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.008441-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

2010.61.03.000435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.008336-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANA ZARATE DE ASSIS X JOAO ZARATE DE ASSIS X MARIA IZABEL LEITE ASSIS(SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

2010.61.03.000547-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.006770-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADOLFINA ALICE DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

Expediente N° 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.009523-2 - SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X HELENA RAMOS DA SILVA(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990.A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificação do pólo ativo, para que dele conste SEBASTIÃO FERREIRA DE MOURA - ESPÓLIO, anotando-se a representação por HELENA RAMOS DA SILVA.Sem prejuízo, deverá o autor regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo espólio, representado pela inventariante, em favor do advogado que subscreveu a inicial.P. R.
I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente N° 4465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.001650-6 - MARIA ISABEL RODRIGUES SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 11 de janeiro de 2010 foi proferido o seguinte despacho:Fls. 151-153: Nada a decidir, uma vez que a conduta do INSS não se mostra irregular, ao menos por ora.Publique a sentença de fls. 136-139.Int.

2009.61.03.002128-9 - CELIA GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárium, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o INSS por meio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 39-51. Advertindo-se, apenas, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito.Int.

2009.61.03.006505-0 - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 22 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárium, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o INSS por meio eletrônico.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.48-60. Advirta-se, apenas, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito.Int.

2009.61.03.007475-0 - ROQUE ROSA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2009.61.03.007636-9 - LUCAS DAVI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.008046-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 23 de fevereiro de 2010, às 08h30min nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquárium, para realização do exame médico-pericial. Nesta ocasião deverá a autora estar munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Manifeste-se sobre a Contestação, juntada às fls. 46-65, advertindo-se que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito .Comunique-se o INSS por meio eletrônico.Int.

2009.61.03.008668-5 - TERESA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49-67: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.Fls. 68-71. Defiro.Intimem-se as partes da marcação da perícia médica psiquiátrica para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 13h e da perícia clínica para o dia 28 de janeiro de 2010, às 16h, ambas a serem realizadas no Hospital Municipal da Vila Industrial em São José dos Campos.Oficie-se o referido hospital, dando ciência desta decisão.Comunique-se o INSS por meio eletrônico.Publique-se com urgência.

2009.61.03.009488-8 - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei a decisão de fls. 370-373 não foi publicada. Desta forma, publique-se com urgência a citada decisão, retificando apenas a data da perícia médica psiquiátrica, a qual redesigno para o dia 22 de fevereiro de 2010, às 15h, a ser realizada nesta Justiça Federal.Publique-se, com urgência.Comunique-se o INSS por meio eletrônico.Decisão de fls. 370-373:(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves -

CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 9 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 8:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 11 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gislaine Fátima de Andrade. Número do benefício: 131.023.800-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de revogação do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2010.61.03.000533-0 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação com relação a pedido administrativo atual formulado ao INSS, até mesmo porque há nos autos documentos médicos datados do ano de 2009, ou seja, muito posteriores à data do indeferimento do requerimento em seara administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1804

USUCAPIAO

2008.61.10.003087-7 - VALDINEI ANTONIO SENGER FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASSAGLI SENGER(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X JOSE CARLOS FERNANDES - ESPOLIO X SELMA REGINA LOPES FERNANDES X ANTONIO GABRIEL PEREZ RODRIGUES(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE E SP123782 - DENISE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 119, 122, 124 e 126/131: defiro as oitivas das testemunhas Selma Regina Lopes Fernandes e Antonio Gabriel Perez Rodrigues, como requerido pelos autores, designando o dia 18 de fevereiro de 2010 às 13h30 para a realização da audiência.2) Sem prejuízo das manifestações anteriores, poderão as partes e o Ministério Público Federal apresentar rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da data da audiência, nos termos do art. 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil.3) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização, incluindo-se Antonio Gabriel Perez Rodrigues no polo passivo da ação, haja vista tratar-se de confrontante regularmente citado conforme fls. 76. Após, intime-se o réu por meio das procuradoras constituídas a fls. 85, para que tome ciência dos atos praticados nos autos a partir de fls. 80, requerendo o que for de direito.4) Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.000497-6 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que emende a inicial:1) juntando aos autos documentos comprobatórios das suas alegações, inclusive relativos aos convênios noticiados;2) regularizando a representação processual, com a juntada aos autos de via original da procuração, bem como prova da diplomação do outorgante para o cargo de prefeito.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.003918-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006303-4) MARCIOS SERVICOS DE BUFFET E REFEICOES LTD(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.011847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004039-7) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.10.012224-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004314-3) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo apelação apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.10.014433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005079-7) RECICLA COM/ DE LIXO RECICLAVEL LTDA X JOSE HENRIQUE MARINS ARANHA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2010.61.10.000353-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000843-1) EDUARDO ANTONIO BENAVIDES(SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples da petição inicial das execuções fiscais, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.10.000522-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001048-6) ADELMO ROCKENBACH(PRO25697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor correto à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante apresentar contrafé suficiente no mesmo prazo para a realização do ato.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.000843-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X FRABENA MECANICA LTDA X EDUARDO ANTONIO BENAVIDES
Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre

logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2004.61.10.005039-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2005.61.10.004714-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI37816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SPI92653 - ROSANA GOMES DA ROCHA)

Ante o exposto e considerando a extinção do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, reconheço a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Intimem-se e nada mais havendo, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos independentemente de posterior despacho.Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Caso efetivado seu cumprimento, as providências necessárias e de praxe para levantamento da penhora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.008464-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SUPERPETRO COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA (POSTO SERRA AZUL)(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Considero levantada a penhora realizada às fls. 57/58.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.10.013226-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA LUCIA WANDERICO SILVEIRA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2006.61.10.001087-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIZABETH PATROCINIO COLLI(SPO22523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n. 01.45539-3, na agência 0011-6 da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., em nome da executada ELIZABETH PATROCINIO COLLI, correspondente a R\$ 2.752,80 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 69/70, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos proventos de aposentadoria destinada ao sustento da mesma e de sua família.Nesse passo, consigno que o bloqueio judicial de que se cuida recaiu apenas sobre o saldo existente na mencionada conta corrente na data da ordem de bloqueio, e não sobre a movimentação da conta, que permanece liberada.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outro verba de natureza alimentar.Não é o que se verifica neste caso, uma vez que a executada ELIZABETH PATROCINIO COLLI trouxe aos autos cópia do demonstrativo de pagamento referente ao mês de novembro, correspondente a R\$ 1.235,10 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos).Ora, como se observa do extrato da conta corrente apresentado às fls. 72, o valor referente ao recebimento de salário da executada (R\$ 1.235,10) foi depositado no dia 07/10/2009, sendo que, após a ocorrência de vários lançamentos de débitos o valor bloqueado na conta do executado é de R\$ 2.752,80, correspondentes ao saldo apurado na conta no dia da ordem de bloqueio judicial; o que restou demonstrado nos autos é a ocorrência de outros lançamentos de crédito não especificados na referida conta bancária; e que o executado não logrou demonstrar que a referida conta destina-se exclusivamente ao recebimento de salário.Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n. 01.45539-3, na agência 0011-6 da Nossa Caixa Nosso Banco S.A., em nome da executada ELIZABETH PATROCINIO

COLLI, correspondente a R\$ 2.752,80 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).Requisite-se junto a Caixa Econômica Federal o comprovante de transferência dos valores bloqueados para conta à ordem e disposição deste Juízo, e dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int.

2006.61.10.013972-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALMODOVAR & CIA/ LTDA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.010585-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.10.005079-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECICLA COM/ DE LIXO RECICLAVEL LTDA X JOSE HENRIQUE MARINS ARANHA

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

2008.61.10.011378-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DEBORAH FABRICIO DE BARROS GERBASE(SP074025 - IVONETE AIRES BALDO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente em adesão da executada ao parcelamento.Tal situação, inclusive encontra expressa previsão no art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;No caso dos autos o bloqueio judicial efetivado às fl.s 40/42, referem-se exclusivamente à penhora on line e encontra-se depositada em favor deste Juízo, devendo assim permanecer até a liquidação do débito exequendo.Assim sendo, indefiro a conversão dos valores depositados às fls. 62/66.Suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo às partes informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do parcelamento requerendo o que de direito. Int.

2009.61.10.002857-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO HUNGARO(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

Considerando a ausência de manifestação da exequente, embora regularmente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.003196-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERAIDE DE JESUS BARBOSA(SP166660 - GILMAR BEGO DA SILVA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

2009.61.10.003210-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELLE ELAIDE SANTOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.004024-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS GARBO AZEVEDO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.007478-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO DOS SANTOS

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se o executado e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.011003-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado (a): CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA.Tendo em vista a petição de fls.66, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 80.2.08.022933-34, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à(s) CDA(s) remanescentes.O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Tal situação, inclusive encontra expressa previsão no art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls.50.Defiro a exequente o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela exequente às fls. 62, para que comprove nos autos a formalização do parcelamento, em face da CDA n.º 80.6.08.11784-41.Int.

2009.61.10.012559-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CARMINDO CORREA SOBRINHO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, Lei 11.941/2009 (conversão da Medida Provisória nº 449/08) e artigo 794, inciso II, do CPC.Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.013614-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 3360

INQUERITO POLICIAL

2010.61.10.000044-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.10.000002-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS XAVIER DE OLIVEIRA X KENNEDY SANTOS DE

OLIVEIRA X KILDARY SANTOS DE OLIVEIRA X DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA(SP097506 - MARCIO TOMAZELA E SP109422 - GERALDO CASSETTARI)

Fls. 131/180.Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória requerido por KENNEDY SANTOS DE OLIVEIRA, KILDARY SANTOS DE OLIVEIRA e DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA.Em acréscimo ao pedido originário, os requerentes trazem aos autos uma declaração de que o requerente Kildary exerce atividade laboral lícita e várias declarações de pessoas do convívio dos requerentes atestando o bom comportamento dos réus.As declarações trazidas aos autos, por si só, não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo a respeito da necessidade de manutenção da prisão processual dos requerentes.Os delitos em apuração neste inquérito - tráfico internacional de arma de fogo, quadrilha ou bando e contrabando - são graves, haja vista a natureza das penas abstratamente cominadas aos delitos, acrescentando-se a gravidade dos delitos a grande quantidade de munições encontradas em poder dos requerentes.Assim, ante a ausência de fato novo a justificar a alteração do entendimento deste Juízo e como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, mantenho a bem fundamentada decisão de fls. 128/133, proferida nos autos do pedido de liberdade provisória em apenso (2010.61.10.000002-8).Int

ACAO PENAL

2005.61.10.003221-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE MOURA MORENO X EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA X GETULIO VOIGTT DUARTE(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Ante a manifestação expressa dos réus Getúlio Voigt Duarte (fl. 551) e Cláudio de Moura Moreno (fl. 557) de recorrerem da sentença proferida às fls. 501/507, intimem-se os defensores dos referidos réus para que apresentem suas razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.

Expediente N° 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.009512-4 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da Lei.Cumpra a parte autora o determinado à fl. 78, trazendo aos autos cópia da decisão final do inventário que demonstre a partilha dos bens.Intimem-se.

Expediente N° 3362

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.000999-8 - BRASIL PORTRAIT COSMETICOS LTDA EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1256

IMISSAO NA POSSE

98.0903659-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA SALIN PENTEADO TOLEDO X AGNALDO DE SOUZA TOLEDO FILHO X RAQUEL SALIN PENTEADO SIQUEIRA SANT ANNA X AMAURI SIQUEIRA SANT ANNA X ROBERTA SALIN PENTEADO X CLAUDIA SALIN PENTEADO X DEBORA SALIN PENTEADO X FLAVIA SALIN PENTEADO X FERNANDA SALIN PENTEADO X WILMA SALIN PENTEADO(SP033668 - SERGIO SOAVE E SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Diga Furnas sobre o pedido de fls. 281/282, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

98.0904830-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A AGRO INDUSTRIAL ELDORADO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Inicialmente, verifico que diferente do que constou às fls. 280, a parte autora promoveu a execução da indenização em

decorrência da constituição da servidão, constando o depósito dos valores às fls. 269, com o objetivo de obter o competente registro. Intimada a parte ré sobre a satisfatividade do depósito, ficou-se inerte. Em face do exposto, venham os autos conclusos para extinção da execução, oportunidade em que será apreciado o pedido de fls. 284. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

98.0903345-1 - LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

2010.61.10.000285-2 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO RODRIGUES(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo os atos praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2003.61.10.008343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MODESTO RUBENS CALABRIA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2003.61.10.009675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ROQUE VERNALHA X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Fls. 134/173 Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.10.009643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI

Recebo a apelação de fls. 140/146, nos seus efeitos legais. Preparo devidamente recolhido. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.10.009846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD

Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900152-8 - JOAO JOSE CARNIEL(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 258/259, observando-se o destaque requerido às fls. 252/255. Int.

95.0900447-2 - CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Aguarde-se o trâmite final dos embargos à execução nº 1999.61.10.003846-0. 3 - Intimem-se.

95.0901097-9 - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVAL X IZACK DOS SANTOS X JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 615, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

95.0901182-7 - RODRIGO ANTONIO BARBOSA X WILLIAN ROBERTO MARTINS X JOAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA X ELIAS ELEUTERIO FERREIRA X SILVIA REGINA CASSOLA DE CAMARGO X MARLIETE JAMAS RAIZ MORON X MARCOS CESAR MORON X TEREZINHA JOSE HADADE DE LIMA X ANGELA MARIA DE FATIMA HADADE X MANOEL VIEIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0904035-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

96.0900751-1 - JOSE MILTON DE LIMA INACIO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

96.0900817-8 - ANDRE MALDONADO ROMERA X CONCEICAO MARTINS MALDONADO X BENEDICTO ANTONIO ALMEIDA X DECIO JOSE ANTUNES X HEIDE GOMES CORREA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA MEDEIROS X JOSE PEREIRA DE ARRUDA X JOSE RUIZ MORALES X MARIA ROSA DOS SANTOS RUIZ X RICARDO RUDOLF FIEDLER X SERGIO BORGES GARCIA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Esclareça a autora o seu requerimento de fls. 383/385, tendo em vista a sentença de fls. 379.Int.

96.0902357-6 - JOSE GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I

98.0902402-9 - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Às fls. 728/753 a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasse dos valores depositados a título de honorários.A União Federal manifestou-se contrariamente às fls. 756/757.Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia.Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato.Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito.Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008.Decisão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N . 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e

conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 728/753. Intime-se a requerente por carta. Após, cumpra-se o determinado às fls. 65 dos embargos à execução. Int.

98.0902581-5 - CACILDA SOARES DE PAULA X MARIA DE LOURDES MALFA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

1999.03.99.090558-0 - ANIBAL VIEIRA DE MORAES NETO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO TEIXEIRA X RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI X ROMILDA ANTONIA ROSA X ELISABETE TEODORO MUNIZ (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos dos honorários advocatícios apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

1999.61.10.003221-4 - ANTONIO VASQUES MARTINEZ (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 248. Int.

2000.03.99.035228-4 - FLORENTINO ANTONIO BARBOSA X JULIO MENDES DA CRUZ X MAURO MORGUETTI X MILTON DE CASTRO X ANGELINA DE LUCIO GINO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Às fls. 232 a CEF, ora executada, apresentou os cálculos referentes à comprovação dos créditos lançados na conta fundiária da autora Angelina de Lúcia Gino, em cumprimento à obrigação de fazer. Discordância da parte autora, ora exequente, manifestada às fls. 239/240. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial foram anexados às fls. 251/258, confirmando os valores depositados pela CEF, ressaltando, no entanto a existência de vínculo empregatício da autora com a empresa Aldeia Emaus Casa de Repouso S/C Ltda., para o qual não existem cálculos, informações ou extratos nos autos. A CEF às fls. 268 e a parte autora às fls. 275 informam não possuir os extratos referentes ao período trabalhado na empresa supracitada. Assim, tendo em vista que os cálculos elaborados pelo I. Contador Judicial confirmam o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF e tendo em vista que os demais autores firmaram o termo de adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 206/223), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.10.007732-2 - CCE ELETRODOMESTICOS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 431/433: Indefiro o requerido posto que a questão já foi apreciada às fls. 428. Cumpra-se a decisão supracitada. Int.

2002.61.10.000012-3 - ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo a apelação de fls. 221/233, nos seus efeitos legais. Defiro à parte autora as garantias da Assistência Judiciária Gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.10.004756-5 - RUBENS BARBOSA VIEIRA X SILVANO MARIANO DE OLIVEIRA X VALDIR JACOB DE SOUZA X VALMIR FERREIRA LOPES X VALTER FIALHO X VANDA ANANIAS DE OLIVEIRA X VICENTE PEDROSO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 292/293, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.003514-2 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI E SP217400 - ROBERTO JURADO COSMO E SP187719 - PAULO TONELLI E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo as apelações de fls. 818/823 e 833/868, nos seus efeitos legais. Preparos dos recursos devidamente recolhidos. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.011371-2 - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 850/851: Indefiro o pedido de suspensão do feito posto que o agravo de instrumento de instrumento n.º 2006.03.00.093700-9, ao qual se refere o agravo regimental n.º 001126-23, foi julgado prejudicado por perda de objeto em face da sentença de mérito prolatada nos autos, conforme documento de fls. 806. Certifique-se trânsito em julgado para a parte autora. Recebo as apelações de fls. 812/821 e 822/837, nos seus efeitos legais. Preparo dos recursos devidamente recolhidos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.011745-6 - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 177/195, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2004.61.10.002926-2 - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1179/1182: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 1156/1171) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

2004.61.10.004342-8 - HILDO NAZARIO FERREIRA X MARIA DE LOURDES FONSECA FERREIRA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 379/388verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.009062-5 - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Deixo de receber o recurso de fls. 636/652, posto que intempestivo, conforme certidão retro. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 635. Int.

2004.61.10.009196-4 - SANTA DE FATIMA COVRE MENESES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS, manifeste a parte autora, ora exequente, em termos de

prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.10.010267-6 - COML/ AGROMAC LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 585/594: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 573/583) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

2004.61.10.012507-0 - WALDEMAR MASTROMAURO X SONIA MARIA DE ASSIS MASTROMAURO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2005.61.10.000016-1 - ANITA GONCALVES DOURADO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2006.61.10.003359-6 - VILASIO GUADACHOLI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e etc,Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, consoante fls. 734 e 735/736, esclarecendo que o pagamento do valor acordado será efetuado por intermédio de ofício precatório e não por RPV, conforme proposto pelo INSS à fl. 734. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório dos valores atrasados, conforme cálculos de fls. 734 em favor do autor.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.10.010643-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 231/234, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/17, conforme requerido às fls. 242, substituindo-se por cópias na forma do Provimento COGE n.º 64/2005.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.10.003200-6 - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

2007.61.10.005763-5 - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Despacho de fls. 275:Providência a Secretaria a inclusão do Ilustre patrono da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A (fls. 274) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA). Após, republique-se a sentença de fls. 247/251verso. Int.Sentença de fls. 247/251verso: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos . MYRIAN ALVES SALES E LETICIA ALVES SALLES ajuizaram a presente ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a cobertura securitária do imóvel objeto do contrato habitacional n° 1.0356.4108.917-0 firmado pela falecida Alice Alves Salles com a ré, a determinação para que a ré forneça às autoras o instrumento de quitação do aludido imóvel, bem como a repetição de indébito referente à parcela do financiamento

vencida em 26/02/2007, no valor de R\$ 2.535,60 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), com juros e correção monetária, nos termos do disposto no artigo 876, primeira parte do Código Civil Brasileiro. Requereram em sede de tutela antecipada, determinação para que a Caixa Econômica Federal - CEF autorize o cancelamento da hipoteca, bem como para que se abstenha de promover qualquer procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Segundo narra a inicial, as autoras, por intermédio de Escritura Pública de Inventário e Partilha de bens deixados por sua genitora, Sra. Alice Alves Salles, tornaram-se titulares do imóvel objeto de Contrato de Mútuo para Obras com Obrigações e Hipoteca, firmado entre a de cujus e a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirmaram que quando o contrato foi firmado, a contratante assumiu a obrigação de, durante a vigência do contrato de financiamento, pagar os prêmios do seguro existente, sendo que, no caso do sinistro, a importância do seguro seria utilizada na solução ou amortização da dívida. Assinalaram que sempre houve o regular pagamento das parcelas do financiamento até a data do óbito de sua mãe (22/01/2007), tendo inclusive sido paga a parcela vencida em 26/01/2007, ou seja em data posterior à morte da mutuária. Sustentaram mais, que comunicaram o falecimento da mutuária à Caixa Econômica Federal - CEF, sendo que em 09/05/2007, recebeu um Termo de Negativa de Cobertura firmado pela Sul América Cia. Nacional de Seguros, esclarecendo que a responsabilidade da seguradora termina com o fim do prazo contratual originário ou resultante da prorrogação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. Emenda à inicial às fls. 63/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão constante às fls. 65/67 dos autos. Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 72/78). Por decisão proferida à fl. 72, em face da informação constante à fl. 71, foi determinada a reunião dos feitos nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente, bem como a citação dos réus, consoante determinado à fl. 67. Inconformados com o teor da decisão supra, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 77/85). A Caixa Econômica Federal - CEF devidamente citada, ofertou sua contestação às fls. 93/99, alegando em preliminares, a Ilegitimidade Ativa Ad Causam, sua Ilegitimidade Passiva Ad Causam e a Legitimidade Passiva Ad Causam da EMGEA. Requer por fim, seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual, com a conseqüente extinção do processo em relação à sua pessoa, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-se a parte autora na sucumbência. Regularmente citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, ofertou sua contestação às fls. 179/185, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário da União Federal, tendo em vista que há repercussão do resultado das lides envolvendo o Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em seu patrimônio. No mérito, pugna pela total improcedência da ação, tendo em vista que agiu corretamente, ao negar a cobertura securitária pleiteada, visto que aplicou a regra disposta na Cláusula 12ª - letra a das Condições Particulares para os Riscos de Morte e Invalidez Permanente da Apólice de Seguro Habitacional, que reza que a responsabilidade da seguradora se inicia no momento em que o segurado assinar com o estipulante o instrumento caracterizador da operação, e termina no fim do prazo contratual originário ou resultante da prorrogação. Réplica às fls. 223/225. À fl. 233, foi mantida a decisão proferida à fl. 72, por seus próprios fundamentos. Por decisão proferida à fl. 238, tendo em vista a reunião dos feitos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, foi determinado que aguardasse o término da instrução probatória nos autos. É o breve relatório. Passo a fundamental e a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A) Das Preliminares argüidas pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF: A1. Da Ilegitimidade Ativa Ad Causam: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida, nos termos disciplinados pelos artigos 6º e 12, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que os autores possuem plena legitimidade para figurarem na presente ação, uma vez que o inventário e partilha dos bens deixados por Alice Alves Sales, mutuária/segurada e genitora das autoras, falecida em 22/01/2007, foi efetuado por via de Escritura Pública de Inventário e Partilha dos aludidos bens, lavrada à página 148, do Livro 1.471, do 2º Tabelião de Notas de Sorocaba, tornando-se as autoras, titulares em partes iguais, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, dos direitos sobre o imóvel objeto da presente demanda, consoante demonstra a cópia do aludido instrumento publico acostado aos autos às fls. 14/16. A2. Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam da Caixa: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação total ou parcial do saldo devedor de contrato de mútuo com ela celebrado, pela utilização da cobertura securitária. Ademais, na qualidade de agente financiadora do empreendimento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, sua permanência no pólo passivo do presente feito é indispensável, não obstante o pedido formulado na exordial referir-se à pagamento de Prêmio de seguro. Outrossim, em caso de procedência da demanda, a CEF é quem recebe o valor do seguro e providencia a quitação do contrato, daí a sua patente legitimidade para a lide. A3. Da Legitimidade Ad Causam da EMGEA: Rejeito a presente preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. O contrato questionado, cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Tendo, de outro lado, a EMGEA inegável interesse jurídico na causa, pode ela integrar a lide, mas como assistente da ré, uma vez que no caso em tela, a EMGEA não pode estar em juízo em seu próprio nome para defender direito da Caixa Econômica Federal, relativamente à quitação de contrato de financiamento celebrado entre as partes. B) Das Preliminares argüidas pela Ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A: B1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do

sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. Em sendo assim, não o que se falar em inclusão da União no pólo passivo da lide, visto que não existe repercussão econômica em desfavor do Ente de Direito Público. Assim, a sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações foi a ré, Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. DO MÉRITO Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, objetivando cobertura securitária de contrato habitacional e repetição de indébito. Segundo narra a inicial, as autoras, por intermédio de Escritura Pública de Inventário e Partilha de bens deixados por sua genitora, Sra. Alice Alves Salles, tornaram-se titulares do imóvel objeto de Contrato de Mútuo para Obras com Obrigações e Hipoteca, firmado entre a de cujus e a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirmaram que quando o aludido contrato foi firmado, a contratante assumiu a obrigação de, durante a vigência do contrato de financiamento, pagar os prêmios do seguro existente, sendo que, no caso do sinistro, a importância do seguro seria utilizada na solução ou amortização da dívida. Pois bem, as autoras pretendem a quitação do contrato com relação à parte referente à composição de renda para pagamento de encargo mensal que era de responsabilidade de Alice Alves Salles, falecida em 22/01/2007, sendo certo que as rés recusaram à proceder a quitação requerida, administrativamente, sob a alegação de que a responsabilidade da seguradora se inicia no momento em que o segurado assina com o estipulante o instrumento caracterizador da operação, e termina no fim do prazo contratual originário ou resultante da prorrogação, consoante regra disposta na cláusula 12ª - letra das Condições Particulares para os Riscos de Morte e Invalidez Permanentes da Apólice de Seguro Habitacional. Sendo assim, e considerando-se a lide instalada, necessário, primordialmente, a análise do contrato entabulado entre as partes. No Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras com Obrigações e Hipoteca, firmado entre as partes, cuja cópia se encontra às fls. 103/128 dos autos, vem regulado nas cláusulas vigésima-terceira e vigésima-quarta as disposições inerentes a seguro e ocorrência de sinistro. Vejamos: CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - SEGUROS - Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o devedor a pagar os respectivos prêmios. No caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR. PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - Acorda o DEVEDOR, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada para efeitos indenizatórios, se expressamente observados obedecidos os requisitos estabelecidos em regulamentação específica, observados os referentes a nomes, valores e percentuais, indicados na letra A deste instrumento e constantes da Ficha Sócio-Econômica (Entrevista Proposta), integrante do processo de financiamento respectivo, a qual faz parte complementar deste contrato. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO- O DEVEDOR declara estar ciente e, desde já, se compromete a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente. O DEVEDOR declara estar ciente, ainda, de que deverá comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - O DEVEDOR declara-se ciente de que, estando, na data da assinatura do contrato, incapacitado para o trabalho, em razão de acidente ou doença que motivou a incapacidade existente na data da assinatura do referido contrato. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se à, nessa hipótese, apenas à cobertura deste risco. Pois bem, feita a transcrição supra, e considerando-se que a negativa da seguradora residiu na alegação de que sua responsabilidade se inicia no momento em que o segurado assina com o estipulante o instrumento caracterizador da operação, e termina no fim do prazo contratual originário ou resultante da prorrogação, consoante regra disposta na cláusula 12ª - letra das Condições Particulares para os Riscos de Morte e Invalidez Permanentes da Apólice de Seguro Habitacional, argumentando que a autora não teria mais direito à indenização, uma vez que a mutuária Alice Alves Salles, falecida em 21 de janeiro de 2007, começou a pagar a prestação do imóvel em 21/10/1989, terminando os 180 meses de financiamento em setembro de 2004, sendo o referido contrato de financiamento prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, terminando a prorrogação em setembro de 2006. Sendo assim, e considerando-se, ainda, todo o acervo documental que instruiu o feito, verifica-se que as razões apresentadas pela seguradora para a negativa da cobertura pleiteada, não merecem guarida, uma vez que o contrato de financiamento celebrado entre as partes, estabeleceu como prazo de amortização o período de 180 (cento e oitenta) meses, com prorrogação por mais 84 (oitenta e quatro) meses, consoante demonstra os dados do contrato acostado às fls. 132, significando, destarte, que sua vigência era de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja vigorará até 21/12/2010. Desta forma, considerando que o aludido contrato prevê prorrogação por 84 (oitenta e quatro) meses, havendo saldo residual, conforme o disposto na cláusula décima segunda, em seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro (fls. 123), e tendo em vista que a mutuária, Sra. Alice Alves Salles, participante com 100% da renda familiar, faleceu em 21 de janeiro de 2007, antes do final do prazo de prorrogação contratual, qual seja, 21/12/2010, mister reconhecer que o imóvel objeto do contrato de mútuo nº 1.0356.4108.917-0, firmado entre as partes encontra-se quitado, tendo em vista a previsão securitária expressa no contrato, em face do óbito da mutuária, consoante dispõe expressamente a cláusula vigésima terceira do aludido contrato de financiamento (fls. 124). Corroborando com tais assertivas, convém destacar que na data do óbito da mutuária/segurada, não havia qualquer débito em aberto com a Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao aludido contrato de mútuo, que se encontrava em plena vigência, uma vez que as parcelas do financiamento foram todas adimplidas, inclusive aquela com data de vencimento em 26/01/2007, conforme depreende-se pelo teor do recibo de pagamento acostado aos autos à fl. 47. Convém ressaltar que o seguro é contratado justamente para assegurar ao contratante que em caso do evento morte, ocorra a quitação do débito. Com efeito, o contrato de seguro, conforme disciplina o artigo 757 do Código Civil, é aquele em que o segurador se obriga,

mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, ou seja, o que caracteriza o objeto do seguro é justamente o que a doutrina denomina interesse segurável. Por conseguinte, a contraprestação em caso de morte do mutuário, quitando o saldo devedor constitui o objeto da obrigação do segurador, visto que é o mesmo que recebe o prêmio, assume o risco e obriga-se a efetivar a contraprestação, se ocorrer o sinistro. Registre-se a título ilustrativo, que se o mutuário contratante de seguro de vida morre, o saldo devedor do contrato de mútuo firmado, fica automaticamente quitado, sendo que a cobertura securitária não cessa por causa de atraso no pagamento de prestação ocorrido enquanto o titular ainda está vivo, o que não é a hipótese dos autos, visto que as parcelas do aludido financiamento foram sempre pagas em dia pela mutuária falecida, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Destarte, ante os fundamentos supra elencados, fazem jus às autoras à quitação do saldo devedor pela cobertura securitária, em virtude da morte da mutuária, Sra. Alice Alves Salles, ocorrida em 21 de janeiro de 2007. Por outro lado, no tocante ao requerimento de repetição de indébito referente à parcela do financiamento com vencimento em 26/01/2007, no valor de R\$ 2.235,60 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), pago pelas autoras, na mesma data, conforme demonstra o recibo de pagamento acostado aos autos à fl. 47, o mesmo não merece guarida, uma vez que o aludido pagamento, refere-se ao mês de competência janeiro/2007, mês que a mutuária Alice Alves Salles ainda encontrava-se com vida, e não fevereiro/2007, conforme argüido pelas autoras, eis que a parcela concernente ao referido mês está em aberto, consoante recibo de pagamento juntado à fl. 51. Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim de: 1) Condenar a Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A a pagar o sinistro do contrato de seguro, em razão do evento morte da mutuária Alice Alves Salles, devendo pagar o saldo devedor referente ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 1.0356.4108.917-0. 2) Após o cumprimento ao acima determinado, deverá a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a quitação do aludido contrato, com o conseqüente cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condeno às rés ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP nº 561/07, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá se rateado entre os dois réus. Custas ex lege. P.R.I.C. Embargos de declaração de fls. 259/261: pa 1,5 RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 247/251 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, ao fundamento de ser a mesma omissa, uma vez que não obstante a pretendida quitação do imóvel constar das considerações de mérito às fls. 250, verso, da sentença embargada, referida quitação não faz coisa julgada, consoante dispõe o inciso I, do artigo 469, do Código de Processo Civil, razão pela qual requerem as embargantes, que fique expressamente declarado na parte dispositiva da sentença que o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 1.0356.4108.917-0 está quitado por força do seguro, inexistindo qualquer débito a ele referente que deva ser pago pelas autoras, ora embargantes. Requerem também, no tocante ao instrumento de quitação do imóvel, que seja expurgada da parte dispositiva da sentença a expressão Após o cumprimento do acima determinado e nela seja incluída a cominação de multa diária pelo descumprimento, fixando-lhe o respectivo valor, consoante pedido formulado na exordial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Não assiste razão às embargantes. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido às embargantes. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável às embargantes, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que o que pretendem as embargantes, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por elas explicitados. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de omissão formuladas, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que as embargantes, inconformadas, buscam com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretendem o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição

do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Ocorre, entretanto, que a sentença embargada não apresenta contradição, obscuridade e tampouco omissão, conforme argumentações esposadas pelas embargadas, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que as embargantes pretendem, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que as embargantes pretendem uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. Embargos de declaração de fls. 267/268: Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 247/251 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, ao fundamento de ser a mesma omissa no que tange ao pedido de cominação de multa diária caso a ré Caixa Econômica Federal - CEF não forneça às autoras o instrumento de quitação e cancelamento da hipoteca no prazo de 30 (trinta) dias fixado no item 2 da parte dispositiva da sentença que, em que pese o pedido expressamente formulado na inicial, a ele não se referiu, o mesmo ocorrendo com a r. decisão que rejeitou os anteriores embargos de declaração. Reiteram os anteriores embargos declaratórios, no tópico mencionado, requerendo, destarte, o esclarecimento acerca da aplicação da multa diária no caso de descumprimento do preceito, e na hipótese de não o ser, os motivos de sua não imposição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, convém reafirmar que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando os argumentos esposados no recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão às embargantes somente no que se refere à omissão da sentença embargada no tocante ao requerimento de cominação de multa diária formulado na exordial Assim, a parte dispositiva da r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação: (...) **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para o fim de: 1) Condenar a Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A a pagar o sinistro do contrato de seguro, em razão do evento morte da mutuária Alice Alves Salles, devendo pagar o saldo devedor referente ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 1.0356.4108.917-0.2) Após o cumprimento ao acima determinado, deverá a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a quitação do aludido contrato, com o conseqüente cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), informando posteriormente nos autos, acerca do efetivo cumprimento desta decisão. Tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condeno às rés ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. Custas ex lege. P.R.I.C. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.006247-3 - ZILDA MORELLI OLIVEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Regularize a parte autora a petição de fls. 158, posto que o demonstrativo de cálculos nela mencionado não a acompanhou, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157.Int.

2007.61.10.007287-9 - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 230/235: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 223/227) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

2007.61.10.011837-5 - TADEU GERALDO CAMPANER(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2007.61.10.015247-4 - LUCIA DUTRA CHICUTA(SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Às fls. 184/185 a parte autora requereu a execução da sentença na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos que entende corretos.A CEF espontaneamente promoveu o recolhimento dos valores.A parte autora, às fls. 203/205, manifestou sua inconformidade com os valores recolhidos, requerendo a complementação dos valores depositados.Em face do exposto, promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 186/189, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, c/c o parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.000279-1 - TELMA ZELIA GONCALVES URSINO(SP206966 - HUMBERTO TREVISAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha pela parte autora, tal como requerido às fls. 116.Tendo terminada a instrução processual, a parte autora deverá ser intimada para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao INSS para apresentar as alegações finais no mesmo prazo.

2008.61.10.001117-2 - THEREZINHA DE JESUS CAPELINI EGYDIO X SONIA MARIA EGIDIO CITRONI X SANDRA MARIA EGYDIO TEDESCHI(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 165/167, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.001637-6 - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, julgo deserta a apelação interposto pela parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

2008.61.10.002659-0 - MAURI INACIO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 157, bem como reembolso da perícia determinado na sentença de fls. 83/85. Int.

2008.61.10.008592-1 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/92: Primeiramente, expeçam-se cartas precatórias destinadas ao depoimento pessoal dos representantes da parte ré.Após, será deliberada a expedição de precatória para a oitiva das testemunhas, a fim de não haver inversão da ordem prevista no artigo 452 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.014540-1 - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITA LTDA(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2008.61.10.014764-1 - CARMEN SA PORTELA(SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/92, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.015711-7 - OSWALDO TAKASHI YOSHIDA(SP162498 - ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a recusa da parte autora da proposto de acordo formulada pela CEF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.015856-0 - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fl. 78, com urgência, assinalando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.Int.

2008.61.10.016378-6 - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 115/116 apresentada pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

2008.61.10.016650-7 - ANTONIO TADEU MARTINS(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora a execução da sentença apresentando os cálculos dos valores em cobrança, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

2009.61.10.001996-5 - SERGIO CAVALHEIRO - ESPOLIO X MARICILA TEREZINHA AGARUSSI CAVALHEIRO(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 170/176, bem como o recurso adesivo de fls. 186/193, nos seus efeitos legais. Preparo do recurso devidamente recolhido pela CEF. Desnecessário o preparo pela parte autora nos termos da Lei n.º 1.060/50.Contrarrrazões da parte autora às fls. 180/185.Vista à CEF para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.002734-2 - AURELIO TEZOTO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247/250: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.006046-1 - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2009.61.10.006819-8 - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X CARLOS ALEXANDRE SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.007419-8 - CARLOS ALFREDO DE MORAES(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.007650-0 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA E SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.007911-1 - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.009528-1 - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.009617-0 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares alegadas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.10.010169-4 - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.010357-5 - GERALDO JOSE ZANCO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.011496-2 - JOAO BATISTA BUENO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA BUENO em face da União Federal, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre benefício de previdência complementar. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a exclusão da incidência do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência complementar e a repetição de indébito dos valores já descontados, motivo pelo qual o autor emendou a petição inicial para atribuiu à causa, o valor de R\$ 11.918,42 (onze mil e novecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011497-4 - ANTONIO BENEDITO ROCHA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à inicial requerido pela parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Int.

2009.61.10.011499-8 - GERALDO SEGATO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à inicial requerido pela parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Int.

2009.61.10.011502-4 - PAULO BERTI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à inicial requerido pela parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Int.

2009.61.10.011505-0 - ADELIO TAVERNARO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à inicial requerido pela parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Int.

2009.61.10.011508-5 - BENEDITO CESAR MACHADO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO CESAR MACHADO em face da União Federal, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre benefício de previdência complementar. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a exclusão da incidência do imposto de renda incidente sobre benefício de previdência complementar e a repetição de indébito dos valores já descontados, motivo pelo qual o autor emendou a petição inicial para atribuiu à causa, o valor de R\$ 15.078,41 (quinze mil e setenta e oito reais e quarenta e um centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO

DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011509-7 - JOAO BAPTISTA PREJANTE(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à inicial requerido pela parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Int.

2009.61.10.011617-0 - MARILDA JOSE TOLEDO BENVENUTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.10.011639-9 - VALDIR DONIZETTI MOLLETA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.011686-7 - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 60/62. Não obstante a impugnação da parte autora do laudo pericial, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos os fatos provados nos autos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Reitere-se o ofício de fl. 45. Após, dê-se ciência às partes dos documentos anexados e venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.10.012867-5 - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício de fls. 145/147, cite-se a CEF na forma da Lei. Outrossim, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a ré para que traga aos autos o extrato da conta do F.G.T.S. em nome do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2009.61.10.013285-0 - AMAURI ALARCON(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 130/174 em seus efeitos legais. Desnecessário o preparo nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.013321-0 - JARDIM ADMINISTRADORA DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.013520-5 - MANOEL LINO DE OLIVEIRA NETTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.013970-3 - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.10.014016-0 - HELIO RODRIGUES MIRANDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial. Defiro o pedido de Gratuidade Judiciária. Cite-se na forma da Lei. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa. Int.

2009.61.10.014507-7 - BENEDITO CARLOS DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão na presente data. Tendo em vista que o objeto desta ação é mera repetição daquele formulado nos autos da ação ordinária n.º 96.0905247-9, ainda que em litisconsórcio com outros autores, conforme documento de fls. 28/37, verifica-se a ocorrência da prevenção do Juízo do 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para apreciar este feito nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Int.

2010.61.10.000027-2 - NIVALDO MENDES DOS SANTOS (SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GFG TOTAL SAO PAULO RECUPERADORA DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.10.000406-0 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA MARCA FARMAFORT (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DA MARCA FARMAFORT em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução ANVISA RDC n.º 44/09, especialmente seu artigo 40, bem como as disposições das Instruções Normativas n.º 09/09 e 10/09, todas de 17 de agosto de 2009. Aduziu, em suma, que os atos normativos supracitados regulamentam os produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias e aprovam a relação de medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários, visando coibir o sistema de auto-atendimento. Alega que tais disposições ferem o princípio da legalidade posto que estariam extrapolando os limites previstos na Lei n.º 9.782/99, que não teria atribuído à ANVISA o poder de regulamentar o comércio farmacêutico. Sustenta que a Lei n.º 5.991/73, ao regular o comércio de medicamentos, em momento algum teria previsto restrições a compra e venda de produtos de livre distribuição em farmácias e drogarias. Entende haver ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, 84 e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal. Por fim, alega conflito com a Lei Estadual n.º 12.623/07, que disciplina o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias. Requer, a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de desobrigar a Autora ao cumprimento das normas previstas na RDC n.º 44/09, especialmente, o seu artigo 40, bem como das disposições contidas nas Instruções Normativas da ANVISA n.ºs 09/09 e 10/09 e abstenção da Agência quanto a prática de qualquer ato tendente a lavratura de Autos de Infração ou Termos de Intimação, bem como a imposição de multas e cancelamento ou retirada de Certificados de Regularidade. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente cabe destacar que a parte autora insurge-se contra a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC n.º 44/2009, em especial seu artigo 40, que cuida da dispensação e comercialização de medicamentos de produtos permitidos em farmácias e drogarias. Quanto à legislação aplicável, observo que compete à União a normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigos 24, XII e 200, ambos da Constituição Federal de 1988). Assim, surgiu a ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, autarquia federal criada pela Lei 9.872/99, incumbida de promover a proteção da saúde da população, conforme transcrição abaixo: Art. 2 Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: ...III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; ... 1º A competência da União será exercida: ...II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e ... Art. 3o Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. A competência da Agência, está relacionada em seus artigos 6º, 7º e 8º da mesma Lei: Art. 6 A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7 Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: ...II - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar; XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei. ... Art. 8 Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1 Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; ... Por sua vez, a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA em seu artigo 40, ora combatido pela parte autora, estabelece: Art. 40. Os produtos de dispensação e comercialização permitidas em farmácias e drogarias nos termos da legislação vigente devem ser organizados em área de circulação comum ou em área de circulação restrita aos funcionários, conforme o tipo e categoria do produto. 1º Os medicamentos deverão permanecer em área de circulação restrita aos funcionários, não sendo permitida sua exposição direta ao alcance dos usuários do estabelecimento. 2º A Anvisa poderá editar relação dos medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de

auto-serviço no estabelecimento.3º Os demais produtos poderão permanecer expostos em área de circulação comum. Da análise inicial das normas supracitadas, cabível no caso de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifica-se que a RDC n.º 44/2009 cuida, especificamente, da proteção da saúde pública, em atenção à finalidade institucional da Agência ré. Os seus ditames estão diretamente relacionados ao controle dos produtos que poderão permanecer ao alcance do consumidor para fins de auto-atendimento, notadamente medicamentos. Ora, resta evidente que os perigos decorrentes do acesso e do uso indiscriminado de medicamentos, de qualquer gênero, emprestam relevante aspecto de saúde pública à comercialização desses produtos, justificando a regulação emitida pela ANVISA (Lei n.º 9.782/99, artigo 6º, caput). Não vislumbro, de tal sorte, na presente hipótese e fase processual, ser o caso de ilegalidade na edição da combatida RDC em atenção ao disposto no artigo 8º, 1º, inciso I, da Lei n.º 9.782/99. Da mesma forma, as Instruções Normativas 09 e 10 apenas relacionam os produtos mencionados na norma supracitada, sem acrescentar qualquer disposição que a macule de ilegalidade. Cumpre destacar que a Lei n.º 5.991/73 ao regular o comércio farmacêutico em seus artigos 5º a 8º, cuida da venda de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos, ausente qualquer conflito com as disposições da Lei n.º 9.782/99, que, ao final, se complementam no mister da proteção da saúde pública. Assim, no exercício de sua atribuição legal, cumpre à ANVISA estabelecer os métodos necessários ao exercício da proteção da saúde da população, através do seu poder de polícia. Ao judiciário cabe, em regra, examinar o ato administrativo sob o aspecto de sua legalidade, não podendo, ingressar nos limites de seu mérito (conveniência e oportunidade) e, nesse momento não restou evidenciada qualquer ilegalidade dos seus atos. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2010.61.10.000526-9 - JOSE NILCE BITENCOURT(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

2010.61.10.000586-5 - GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito constante do quadro indicativo de fls. 27. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido Gratuidade Judiciária. No mesmo prazo, justifique a pertinência do documento de fls. 20. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.000061-7 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista que a parte autora informa a desistência da ação originária em face da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, defiro o requerido, devolvendo-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

2008.61.10.001346-6 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HOSPITAL SAMARITANO LTDA. X DIAG IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS POR IMAGEM LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista que a parte autora informa a desistência da ação originária em face da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, defiro o requerido, devolvendo-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.10.008535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000012-3) ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA X ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 120/130, nos seus efeitos legais. Desnecessário o preparo nos termos da Lei 1.060/50. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.073594-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X SELMA APARECIDA VALLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 197/203, da

sentença de fls. 207/208, dos embargos de declaração de fls. 217/220, e da certidão de fls. 224 para os autos principais (1999.03.99073594-6). Após, desampense-se este feito dos autos supra. Por fim, diga a parte autora sobre a execução dos honorários sucumbenciais no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2010.61.10.000292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010312-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DEUSIMAR COSTA ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.003846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900447-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CATEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

2006.61.10.009449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904001-6)

INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

Fls. 97/100: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 90/93) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.10.008403-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000012-3) JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 131/143, nos seus efeitos legais. Desnecessário o preparo nos termos da Lei 1.060/50. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.10.010218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003128-2) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 510 foi determinado à parte autora que emendasse a petição da inicial para regularização do pólo passivo, em face da imissão do INCRA na posse do imóvel objeto desta ação, conforme documentos de fls. 511/520. Às fls. 544/546, a parte autora promove a inclusão do INCRA. Em face do exposto, defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado o polo passivo, devendo constar apenas o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.002037-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 111/113, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1264

ACAO PENAL

98.0905038-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 627. Int.

2003.61.10.004814-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA ALVES DOS

SANTOS(SP056409 - OSWALDO STEFANI)

Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 389.Int.

2005.61.10.009125-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Tópicos finais do Termo de Audiência e Deliberação realizada no dia 20/10/2009 (fls. 461/461verso): 1) Arbitro 1/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc nomeado. Insira-se na planilha de pagamentos do mês para envio ao NUFO. 2) Defiro o requerimento da defesa constante de fls. 459/460, para o fim de substituir a testemunha Paulo Roberto Maia, arrolada na preliminar, pela testemunha Paulo Washington Yung.3) Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e São Bernardo do Campo, conforme domicílios informados pela defesa, a notificação e oitiva das testemunhas arroladas, bem como a intimação dos acusados para comparecimento à audiência designada, ocasião em que deverá ser a eles concedida a oportunidade de ratificar e/ou retificar as declarações prestadas em sede de interrogatório. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005252-0 - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Por essa razão, tendo em vista a pretensão formulada pela parte autora e a necessidade de busca da verdade real:a) concedo à autora o prazo de quinze dias para que comprove nos autos a efetivação das inscrições de seu nome no SERASA e no Serviço de Proteção ao Crédito, juntando documento que demonstre as datas de inclusão e exclusão da restrição, o órgão responsável pela inscrição e o valor do débito que teria ensejado a restrição;b) defiro a produção de prova testemunhal, designando, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2009, às 17:30 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas para comparecimento no ato.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 257: J. Defiro a redesignação pleiteada. Retire-se da pauta.Providencie a secretaria a designação de nova data.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005304-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Considerando o tempo decorrido, intime-se, pessoalmente, a autora para cumprir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado na decisão de fl. 46, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, promovendo o aditamento formal da inicial, excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da presente ação e incluindo a União, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 11.457/2007.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005338-3 - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 20: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 18, intime-se à parte autora para cumprir, integralmente, o determinado no referido despacho, sob a pena já consignada, no prazo de 05 (cinco) dias: a) trazendo cópias dos documentos que comprovem o alegado na petição inicial; b) promovendo o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido) excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da presente ação e incluindo a União Federal, considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.005552-5 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Diante da informação de fl. 28, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.346542-1) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 27. Fl. 24: Em face da certidão de fl. 28 e considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazendo documento que comprove o pedido administrativo, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 25 é igual ao da fl. 09 e não se mostra suficiente por não ter protocolo, consta apenas mero preenchimento do requerimento de pensão especial. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005604-9 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o documento de fl. 62, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível à parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 46/61) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006351-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 71: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 69.Int.

2008.61.20.007698-0 - MARIA CONCEICAO PINTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n° Agravo de Instrumento de n° 2009.03.00.017795-8, não reconhecendo o recurso, juntada nestes autos à fl. 127, concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 102, comprovando a realização do depósito judicial do montante controvertido, que segundo documento de fl. 96, o saldo devedor teórico, em 19 de novembro de 2008, importava no valor de R\$ 4.525,79 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009044-6 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, determino o prosseguimento do feito. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009111-6 - LAURITA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, acolho a emenda a inicial de fls. 29/30 e 31, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado (fl. 31). Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009398-8 - ANTONIO DAGUANO X MARIA APARECIDA DE NOVAES D AGUANO X CHAIANA D AGUANO -INCAPAZ X ADALBERTO ANTONIO D AGUANO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 49, intime-se à parte autora para cumprir, integralmente, o determinado no referido despacho, sob a pena já consignada, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos da Ação Ordinária sob nº 2003.61.20.000196-8, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada à fl. 41. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009404-0 - ROSANA PEREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fl. 32, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/02/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010280-1 - MARIA LUCIA JANUARIO LUCHETTI(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 26/27: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovendo o aditamento formal da inicial incluindo, no pólo ativo da demanda, todos os sucessores legais de sua genitora, Maria Brunette Januário, titular da conta, tendo em vista o disposto na certidão de óbito de fl. 31 (não deixou bens, nem testamento) e documento de fls. 28/29, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010464-0 - ANGELA MARIA BOSCO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 27/29 e 30/44. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos sucessores legais do titular da conta (Aurélio Boschi), tipo poupança, conforme posto no aditamento de fls. 27/29, ou seja, Custódio Bosco, Hilda Bosco de Toledo, Natal Bosco, Olga Bosco Fernandes, Orvando Bosco e Rosa Bosco. Assim sendo, se em termos, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010580-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 27/28: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da presente ação da titular da conta, LUIZA SUCCISI FERNANDES, (ou, se for o caso, de todos os seus sucessores legais), tipo poupança (fls. 17/19); b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010695-8 - ROSA AUTA TOLINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 32: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido) incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores

legais de André Tolino, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010698-3 - MARLY TROCA LIBERATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, acolho a emenda a inicial de fl. 29 e documentos de fls. 30/32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de IRINEU ENEAS LIBERATO, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010712-4 - MARIA DE LOURDES GARCIA PEREZ FRANCO DE CAMARGO X CELSO FRANCO DE CAMARGO(SP249732 - JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando os documentos de fls. 42/43, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível à parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, recolha o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010753-7 - ALDEGONDA NERY X JOANINA COCHI NERY X VALENTIM JOSE NEGRI NERY(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Fls. 63/65: Considerando o tempo decorrido, concedo a autora Aldegonda Nery, o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 61, sob a pena já consignada, trazendo documento que comprove a sua co-titularidade na conta, tipo caderneta de poupança, de nº 00014420.9, agência 0309 - Itápolis/ SP, conforme documento de fl. 17. Ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, excluindo Valentim José Negri Nery, e incluindo Edna Luísa Mochi Nery (INCAPAZ), conforme posto na inicial e documentos de fls. 14 e 16. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010796-3 - ADILSON SOTRATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 30. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIELZA LUCATO SOTRATI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010839-6 - PEDRO ZANELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 37. Ao SEDI, para retificar o pólo ativo excluindo PEDRO ZANELLA, e incluindo a co-titular da conta, tipo poupança, IDALINA CARDOSO ZANELLA, conforme documentos de fls. 31/35, emitindo novo Termo de Prevenção Global. Após, se em termos, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010840-2 - CARMELA APARECIDA SPERA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 32 e 33/41. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos sucessores legais da co-titular da conta, tipo poupança, conforme posto no aditamento de fl. 32, ou seja, Carlos Eduardo de Jesus Velludo, Everton Eduardo Spera Velludo e Bruna Spera Velludo. Assim sendo, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010867-0 - SECONDINO ELPIDIO MACHADO X TIAGO VIEIRA MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Fls. 50/52: Por mera deliberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a requerente para que dê

cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada:a) Promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da presente ação:a1) o titular da conta (fl. 40), LUIZ MACHADO (ou, se for o caso, de todos os seus sucessores legais);a2) os co-titulares das contas de 013.00051635-6 (fl. 30), 00056373-7(fl. 34), 00057803-3 (fl. 36) e 00048913-8 (fl. 38);b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação;c) Esclarecendo a divergência do número da conta constante na peça inicial e memória de cálculo de fls. 03 e 39 (nº 00054990-5) com o documento de fl. 40.2. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para corrigir o objeto desta ação, constando apenas percentual de 42,72% relativo a janeiro/ 89, conforme posto na inicial às fls. 02/03 e memórias de cálculos de fls. 29, 31, 33, 35, 37, 39 e 41. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010883-9 - SIDNEY SIMIS(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando os documentos de fls. 40/42, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível à parte autora recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolha o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010888-8 - LINDA MIMESSE GEBER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 36: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 35, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, substituindo o instrumento de mandato de fl. 11, por outro constando ao signatário os poderes para representar a outorgante em juízo, sob a pena já consignada.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010915-7 - MARIA CATHARINA MILITO BAREA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 31: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 30, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo cópias da petição inicial, do (s) extrato (s) bancário (s) que a integrava e dos julgados proferidos nos autos da Ação sob nº 2004.61.20.006133-7, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 25, sob a pena já consignada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.010916-9 - ROSELENA DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido e tendo em vista o disposto na certidão de óbito de fl. 23 (não deixou bens a inventariar), concedo a requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 53, sob a pena já consignada (fl. 45), promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda a filha do de cujus, conforme disposto na certidão supracitada, devidamente representada processualmente, bem como providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária a citação do requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010966-2 - JOSE TADEU DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, acolho a emenda a inicial de fl. 30 e documentos de fls. 31/32.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000020-6 - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 22: Tendo em vista que as custas judiciais recolhidas à fl. 23, não atendeu ao disposto Anexo IV, do Capítulo I, itens 1.1 e 1.2, do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005, nem ao item III, do anexo II, da tabela de custas da Resolução 278/2007 - Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo a requerente o prazo improrrogável de 48 h (quarenta e oito horas), para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 21, complementando o valor referente às custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000283-5 - CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 21, acolho a emenda a inicial de fl. 23, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000289-6 - OSVALDO GENTILE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 34, bem como o cumprimento do determinado às fls. 23 e 31, acolho a emenda a inicial de fl. 32 e documentos de fls. 28/30. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de CARMEIRA TSUHA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000292-6 - MATHILDE TSUHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 36, bem como o cumprimento do determinado às fls. 25 e 30, acolho a emenda a inicial de fl. 33 e documentos de fls. 34/35. Assim sendo, ao SEDI para inclusão de CARMEIRA TSUHA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000640-3 - DANIEL GOMES DA COSTA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 22, acolho a emenda a inicial de fl. 24, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000660-9 - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 31, acolho a emenda a inicial de fl. 32. Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de WALDEMAR BIZETTI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial. Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000700-6 - EDSON ROBERTO FRIGIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 26: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 25, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda, o co-titular da conta, tipo poupança, agência 0598 - Matão, nº 013.00000277-6, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000764-0 - CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal, vindo da 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária. Ratifico os atos praticados no referido juízo. Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 21, sob a pena já consignada (fl. 23): a) trazendo os documentos que comprovem sua atual situação cadastral, haja vista a divergência entre o nome da autora constante nos documentos de fls. 10/11 e nos demais documentos acostados às fls. 14/16 e 18; b) apresentando os extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS. Após, regularizada a inicial, proceda-

se à citação e regular processamento do feito, conforme determinado no despacho supracitado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000811-4 - LUCAS EDUARDO SELESTRINO - INCAPAZ X MATHEUS LUCIANO SELESTRINO - INCAPAZ X ROSELI DE LOURDES RONCALIO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 26: Considerando-se o tempo decorrido, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada (fl. 25). No mesmo prazo supracitado cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho de fl. 25, atribuindo, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil, complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação e trazendo aos autos, atestado de permanência carcerária atualizado, onde se comprove que Fábio Luciano Selestrino encontra-se recolhido em regime fechado até a presente data. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000853-9 - IRACI MORELI MARCOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 26, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir, integralmente, o determinado no referido despacho, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo, no pólo ativo da demanda, todos os sucessores legais de Pedro Germano Morelli, titular das contas, tipo poupança, agência 0282 - Araraquara, nºs 013.0024932-3 e 00012446-6, conforme certidão de óbito de fl. 30, ou seja, Edna Morelli Barbosa e Magali Morelli. b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; c) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000858-8 - ADEMIR MAZZEI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 26: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 25, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo, no pólo ativo da demanda, todos os sucessores legais de José Mazzei, titular da conta, tipo poupança, agência 0282 - Araraquara, nº 013.00007131-1, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; b) trazendo cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos da Ação sob nº 2008.61.20.010397-0, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 23; c) traga comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000920-9 - IGNES REDONDO VICENZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 26/27: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) promovendo o aditamento formal da inicial incluindo, no pólo ativo da demanda, todos os sucessores legais de Honório Vicenzo, titular da conta, tendo em vista o disposto na certidão de óbito de fl. 12 (não deixou bens); b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; c) trazendo declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.001542-8 - IDA FILIE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 23/24, bem como os documentos de fls. 28/34 e 35/38, concedo a requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 21, sob a pena já consignada, esclarecendo a divergência do número da conta constante na peça inicial (fl. 02) com os extratos de fls. 09/11, 14/16 e planilhas de cálculo apresentadas às fls. 12/13 e 17/18, e, se for o caso, trazendo documento que comprove sua titularidade ou co-titularidade da conta, tipo caderneta de poupança, de nº 8558-0 mencionada à fl. 02. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.001544-1 - NELSON VEZZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do informado às fls. 23/24 e documentos de fls. 25/26, verifico a identidade com a ação nº 2008.61.20.001337-3, que tramitou na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2009.61.20.002586-0 - LUIZ FELIPE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X VALDIRIA GONCALVES MURTA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X MARINHA DO BRASIL

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 34, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002785-6 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) C1...Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte autora que realize depósitos judiciais mensais relativos às parcelas do financiamento educacional no valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), desconsiderando, portanto, o aumento perpetrado em 20/11/2008, até o julgamento final da presente demanda, bem como para determinar à CEF que exclua o nome do autor Guilherme Pereira Ortega Boschi (CPF 217.473.668-38) e dos fiadores Fausto José Mariottini (CPF 224.432.668-34) e Maria Liboria Bina Mariottini (CPF 509.160.098-15) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos (contrato Fies n. 24.4103.185.0003560-77), até decisão final desta ação, sem ônus para o autor. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Determino a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 143/145 e concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda conforme disposição inserta no art. 421, 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n. 12/2006 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002999-3 - LEONICE DE ANDRADE CUSTODIO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 15, acolho a emenda a inicial de fl. 17. Intime-se à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contra-fé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003034-0 - PAULO SERGIO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada: a) trazendo documento que comprove quem detinha a co-titularidade da conta, tipo caderneta de poupança, de nºs 00019925-8 e 00019899-5, agência 0980 - Ibitinga/ SP, conforme documentos de fls. 08 e 15; b) e promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda, o (a) co-titular das contas supracitadas, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003298-0 - OSVALDO MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 76/77: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 75, juntando aos autos instrumento de mandado contemporâneo, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003314-5 - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 18, sob a pena já consignada, trazendo cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos das Ações sob nºs 2008.61.20.003173-9 e 2006.61.20.006101-2, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 16 e documentos de fls. 20/21. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003464-2 - JOAO BATISTA COELHO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 24: Considerando-se o tempo decorrido, intime-se o requerente para que dê cumprimento integral ao determinado no despacho de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.003478-2 - APARECIDA COGO BARROTI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 19, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003574-9 - MARIA ROSA FERREIRA LIMA(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 17, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004437-4 - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 18 e o alegado à fl. 20, bem como os documentos de fls. 21/24 e 25/27, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com as ações (2001.61.20.004030-8, 2008.61.20.005333-4 e 2008.61.20.005338-3) apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 15/16, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.004472-6 - MAURA SANTESSO TAKAKURA X IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO X JOSE DE SANTIS X DEISE MARIA SAAD SANTESSO X ALEXANDRE DE MORAES DOS SANTOS X JADIEL ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS X DENISE MORAES DOS SANTOS RINCON X MARJORIE TEREZINHA CALDAS SAAD X EDUARDO SAAD(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 77: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente, o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprir, integralmente, o determinado no despacho de fl. 76, sob a pena já consignada: a) recolhendo o valor relativo às custas iniciais, de forma correta, junto a CEF - PAB Justiça Federal, nos termos do art. 3º, anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) regularizando a representação processual dos autores JOSÉ DE SANTIS (fls. 32), DEISE MARIA SAAD (fls. 34), EDUARDO SAAD (fls. 39), ALEXANDRE DE MORAES DOS SANTOS (fls. 43 e 58), JADIEL ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 46 e 52), ALEXANDRA MORAES DOS SANTOS (fls. 40/41 e 47), MARJORIE TEREZINHA CALDAS SAAD (fls. 48, 50/51 e 54), juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo; c) promovendo o aditamento formal da inicial, qualificando a co-autora IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO (fls. 04, 21/23) e incluindo no pólo ativo da demanda os titulares da conta, tipo poupança, HONORINA C. CAMPOS BARROS (fls. 24) e ELIAS SAAD NETO (fls. 48); d) trazendo documento comprovando a titularidade ou co-titularidade de IVONE DE BARROS QUIDIQUIMO (fls. 23 e 25/27) da conta, tipo caderneta de poupança, da Caixa Econômica Federal - CEF; e) esclarecendo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante, promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, a inclusão no pólo ativo do processo dos demais sucessores legais de JOSÉ QUIDIQUIMO, conforme informado à fl. 23 (item 4); f) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação; g) esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada com as ações nºs 95.0010914-0 e 2007.61.20.003718-0, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 74. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004487-8 - BENTO FERRARA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 19 e os documentos de fls. 20/23, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com a ação (2003.61.20.005307-5), apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 16 e determino: a) a remessa destes autos ao SEDI, para retificar o objeto desta ação, fazendo constar, somente, o índice de 44,80% referente a abril de 1990, conforme posto na peça exordial (fls. 03/066 e 09) e planilha anexa (fl. 15). b) a intimação do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, trazer comprovante de quem detinha ou detém a co-titularidade da conta, tipo caderneta de poupança (fl. 14) e promover sua inclusão no pólo ativo da presente ação, devidamente

representado (a) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004563-9 - RONALDO GARCIA CUSTODIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 44, reconheço a identidade com as ações sob nºs 2007.61.20.003378-1 e 2009.61.20.000414-5, que tramitaram neste Juízo e determino: a) a remessa destes autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito sob nº 2007.61.20.003378-1, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. b) a intimação do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com a Ação sob nº 2009.61.20.000436-4, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver, tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 42. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004798-3 - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
(c1) Fls. 31/32: Intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, traga comprovante atualizado de seus rendimentos (contra-cheque ou Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004969-4 - FABRICIO HENRIQUE FIOCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) 1. A presente ação visa o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 524.113.595-9, Espécie: 91, fls. 20/28) com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/ PLENUS) acostados nestes autos à fl. 51, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes de trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005064-7 - ROSE MARA APARECIDA FRAJACOMO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) 1. A presente ação visa o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 534.333.413-6, fls. 18/20) com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia à fl. 04 (último parágrafo) e os documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/ PLENUS) acostados nestes autos às fls. 29/38, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes de trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) 2. ISTO POSTO, em face das

razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual local, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005079-9 - DARCY FERNANDES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 2008.61.20.005335-8, para julgamento simultâneo. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.005496-3 - NELSON GREGORIO DA SILVA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 198: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 55, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005908-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA PEDREIRA - INCAPAZ X MANOEL FERREIRA PEDREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 52/53: oficie-se novamente à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS determinando o imediato cumprimento da r. decisão de fls. 33/vº, informando a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Atente a Secretaria para as informações solicitadas à fl. 36. Em prosseguimento, aguarde-se manifestação das partes em relação ao r. despacho de fl. 51. Int. Cumpra-se com urgência.

2009.61.20.005911-0 - MARIA IZABEL PINTO ALFREDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.007692-2 - JOSE FERREIRA LIMA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.007693-4 - NELSON MARTINS(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.007695-8 - DORIVAL CAMARGO VARANDA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.007827-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.007832-3 - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.007833-5 - MANOEL APARECIDO ZACARO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.007863-3 - LUCILENE LIMA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/ PLENUS) acostado nestes autos à fl. 22, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008110-3 - MARIA APARECIDA ACOSTA FURLANETTO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008125-5 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008151-6 - ANALIA DE SOUZA E SOUZA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008270-3 - IRINEU INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 02, bem como os documentos de fls. 60/61 e 65/66, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com a ação (2005.63.01.297554-3) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 63. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.008314-8 - ANNA LABUZA X VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o contido no Termo de Prevenção Global fl. 20, tratando-se de índices diversos, afasto a prevenção com as ações (2008.61.20.003038-3 e 2008.61.20.003037-1) apontadas no referido termo. Considerando os documentos de fls. 15/17, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude da juntada de documento sigiloso (fl. 17) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.008315-0 - VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando o documento de fl. 14, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a juntada de documento sigiloso (fl. 14) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008317-3 - DANIEL CARLOS AGAPE GUERREIRO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008366-5 - CLARICE SPERETTA MALASPINA X IVANILDE DE LOURDES MALASPINI GIANANTE X IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X EDGARD DONIZETI MALASPINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008413-0 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008416-5 - ALICE CANALI PERRI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008421-9 - ELIO JOSE DO NASCIMENTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008424-4 - JAIR FURLAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008425-6 - LILIA MARIA GOMES PEREIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008427-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008432-3 - JOAO PEDRO GEMENTI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008433-5 - MOACIR APARECIDO WAGNA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008434-7 - SHIGUEHEDE KADECAWA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008437-2 - JOSE CARLOS MOIA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008438-4 - JOAO LEONCIO FILHO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008445-1 - VALDEMAR ROBERTO RATINHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008446-3 - ADAO VALENTIM IGNACIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008447-5 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008451-7 - JOAO BARDUKO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008454-2 - PAULO BOIAM(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008457-8 - ORLANDO SERAFIM PINTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008469-4 - MARIA APARECIDA BARALDE RODRIGUES(SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 22.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008543-1 - CATARINA DE LOURDES CAMPOI PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008545-5 - NATAL GRECO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008553-4 - MARIA HELENA TONTON(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008572-8 - LUIZ CARMELLO(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2009.61.20.008605-8 - JOAO RIBEIRO DE ARRUDA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio- doença. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia à fl. 06 (em função do trabalho, adquiriu as patologias acima descritas, terceiro parágrafo) e documentos acostados nestes autos às fls. 38/40 (NB 536.092.829-4, Espécie: 91), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal.Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido:AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007)2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça

Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008606-0 - DENISE NUNES GONCALVES ELIAS(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa a concessão do seu benefício de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho (CAT às fls. 27/28 sob nº 2007.354.152-4/01), tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007) 2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto estes autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense (SP), com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.008641-1 - MARGARETE MARTINS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que a autora MARGARETE MARTINS, não atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documentos de fls. 25/26. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008682-4 - MARIA INES DE AGUIAR DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008715-4 - IVONETE BARBOSA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008743-9 - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008791-9 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.008862-6 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008865-1 - DIRCE DA SILVA GOMES (SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008870-5 - MARIANA LIBANORE (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008900-0 - JOSIAS DIAS (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008901-1 - LUIZ MARCHESAN (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008902-3 - JUVENTINO DE ANDRADE (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008906-0 - ELEUTERIO BALLISTA (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008918-7 - ADEMIR PAULO FARIAS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.008960-6 - JARIELITON BERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JULIA BERTO (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.009102-9 - LUCIO JOSE MARIA (SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009322-1 - RAFAEL APARECIDO DE PAULA FERREIRA X RENATO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009362-2 - MILZA PEREIRA BRAGA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009512-6 - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009569-2 - SILVANO ALVES DA ROCHA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP113999 - SANDRA MARIA ORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009570-9 - NATALIO APARECIDO DE MORAES(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009574-6 - ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, o procurador signatário da inicial. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009575-8 - APPARECIDA CASASSOLA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009892-9 - ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009922-3 - DANIELA APARECIDA FAIS(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.009924-7 - SUELEN CAMPOS GOES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-

se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.010052-3 - JOSE ROSA(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.010053-5 - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.20.010054-7 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA MATOS - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de concessão de benefício de auxílio-reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.010061-4 - TEREZINHA LARA FERNANDES FELTRIN(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000090-6 - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP161363 - SILVIA LA LAINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI)

Ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.20.004796-9 - ZILDA LUZIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 105, designo para a realização de perícia médica a data de 16 de março de 2010, às 11h30min, na Sala de Perícias desta Justiça Federal, cabendo ao patrono do autor informá-lo quanto à data, horário e local da perícia, cientificando-o ainda da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int.

2007.61.20.001603-5 - TEREZA VALERETTO DE SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 38, desconstituo o Perito Médico Dr. Elias Jorge Fadel Junior, e nomeio em sua substituição o perito Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 36. Int.

2007.61.20.002974-1 - VALDEMAR MOTA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 71, designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega

do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54/55), pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/04/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.003249-1 - FATIMA APARECIDA BERTO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista que no laudo pericial, não foi analisada a doença angina pectoris (CID I 20), designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60), pela parte autora (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/04/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.005395-0 - ELIZETE TRINDADE DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fl. 94, designo para a realização de perícia médica a data de 20 de abril de 2010, às 11h30min, na Sala de Perícias desta Justiça Federal, cabendo ao patrono do autor informá-lo quanto à data, horário e local da perícia, cientificando-o ainda da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int.

2007.61.20.005419-0 - DONIZETI ANTONIO SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fl. 84, designo para a realização de perícia médica a data de 20 de abril de 2010, às 11h30min, na Sala de Perícias desta Justiça Federal, cabendo ao patrono do autor informá-lo quanto à data, horário e local da perícia, cientificando-o ainda da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int.

2007.61.20.006192-2 - ROSIMEIRE VALERIA VILLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fl. 114, designo para a realização de perícia médica a data de 27 de abril de 2010, às 11h30min, na Sala de Perícias desta Justiça Federal, cabendo ao patrono do autor informá-lo quanto à data, horário e local da perícia, cientificando-o ainda da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int.

2007.61.20.006975-1 - DANIEL DIAS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação de fl. 79, designo para a realização de perícia médica a data de 27 de abril de 2010, às 11h30min, na Sala de Perícias desta Justiça Federal, cabendo ao patrono do autor informá-lo quanto à data, horário e local da perícia, cientificando-o ainda da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int.

2008.61.20.002339-1 - HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a manifestação do perito judicial de fl. 67, o desconstituo de seu mister, nomeando em substituição o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/03/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de

Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 60/61), pelo INSS (fl. 59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005612-8 - AMADO DE JESUS PAVAO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 13), pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.007031-9 - EDUARDO ADALBERTO MORI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1,10 (c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 1,10 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. .PA 1,10 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a- (o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007474-0 - MARIA BENEDICTA CARDOSO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.007843-4 - ROZALIA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72/73), pela parte autora (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu

consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.007895-1 - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/04/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.007967-0 - MARIA APARECIDA DORVAL DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 19/04/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.008218-8 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 12/04/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.008474-4 - JURACI APARECIDO CORORATO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia

11/02/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.008482-3 - ALBINO LUIZ MIOLA(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, telefone (16) 3336-9928, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 47/48) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008754-0 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.008951-1 - JOSE CAETANO FERREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 05/04/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.009171-2 - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 50/51), pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia

médica a ser realizada no dia 06/04/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.009747-7 - JOAO BATISTA BONFIM(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 29/03/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2008.61.20.009753-2 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. FERNANDOPAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fl.42) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. .PA 1,10 3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a- (o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000401-7 - ANTONIO TADEU CONZE(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 219/220), pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 18/02/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2009.61.20.000781-0 - CARLOS ALBERTO CERNY(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.3. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 09/02/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e

resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2009.61.20.002346-2 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 50/51: Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/04/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004168-3 - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 53/55: Defiro. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 54/55), pelo Juízo (Portaria nº 12/2006) e àqueles que porventura forem apresentados pelo INSS, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se

2009.61.20.008150-4 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se a requerida para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se para comparecimento à audiência designada tanto a autora quanto as testemunhas arroladas à fl. 10. Ao SEDI, para as devidas retificações.

2009.61.20.010426-7 - SANTO ELIO DE CASTRO(SP260130 - FABIO ROBERTO THOMAZELE E SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.011598-8 - ROMEU DE MORAES SEMMLER(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria por idade rural. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 17 de AGOSTO de 2010 às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.008498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005315-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X

Expediente Nº 4283

ACAO PENAL

2007.61.20.000812-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GRACA SANTANA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Indefiro a aplicação do princípio da insignificância requerida pelo Procurador da República (fls. 130/131), já que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 1268,00 - fls. 28/30), supera, em muito, o valor da cota de isenção por via terrestre, de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos). O princípio da insignificância, em casos de descaminho, não vem sendo aceito pela jurisprudência, como esclarece o seguinte julgado:PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONHECIDA. REEXAME DE PROVAS CONDICIONADO. MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO. CONDUTA FRAUDULENTA QUE SE REPRIME. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. (...) 4. O princípio da insignificância permite o reconhecimento da atipicidade de condutas que, pela insuficiência de sua lesividade, não chegam a atingir o bem jurídico tutelado. 5. O crime de descaminho previsto no artigo 334 1º, c, do Código Penal por si só não pode ser considerado insignificante, na medida em que não se pretende somente uma reparação financeira, mas, sobretudo, a punição de uma conduta contrária àquilo que o legislador considerou como legal. 6. Não incidência do princípio da insignificância, uma vez que a lesividade decorrente do tipo penal não foi ínfima. 7. Revisão Criminal julgada improcedente. (Tribunal - Terceira Região. Revisão Criminal - 402. Processo: 2002.03.00.017483-5. UF: SP. Órgão Julgador: Primeira Seção. Data da Decisão: 05/10/2005. Documento: TRF300099761. DJU Data:19/01/2006, Página: 693. Relator Juíza Suzana Camargo. Revisor Juiz Andre Nabarrete). Embora haja posicionamentos contrários, é preciso ressaltar a força e a clareza do seguinte acórdão a respeito do crime em questão e a abrangência dos seus efeitos: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DE HIPÓTESE PERMISSIVA DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - ARTIGO 324, INCISO IV, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME COMETIDO DE FORMA HABITUAL E COM FINALIDADE MERCANTIL - DECISÕES FUNDAMENTADAS - ORDEM DENEGADA.(...) 9. Não cabe o raciocínio de que o valor das mercadorias apreendidas seria insignificante, diante do permissivo legal que autoriza a Fazenda Pública deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos daquele montante. Nesses casos, os motivos que levam o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da administração, é que o pagamento do tributo devido não compensaria os custos advindos do movimento da máquina jurisdicional. Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação custo-benefício na hora de ingressar com uma ação. Com efeito, não se pode tratar de forma igual situações diferentes. Nos casos acima referidos, não se está diante de um delito, mas sim de pura e simples inadimplência do contribuinte frente ao Fisco. Aqui se apura a prática de um crime. São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento. 10. Ademais, verifica-se que o crime foi cometido com o intuito de mercancia, o que, de acordo com o entendimento de nossas Cortes, proíbe a aplicação do princípio da insignificância. Vale também ressaltar que o princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura sua apreciação antes do término daquela fase. 11. Por outro lado, é preciso ainda consignar que o bem jurídico tutelado não se resume ao pagamento de tributos, mas vai além. Os interesses da administração fazendária são sim tutelados, mas há uma outra ordem de interesses que também se resguarda, de cunho extrafiscal, e que peculiariza o artigo 334 do Código Penal. Trata-se, indubitavelmente, daquilo que a doutrina classifica como sendo um tipo penal pluriofensivo. Quando a União exige o pagamento dos tributos devidos pelo ingresso de uma determinada mercadoria no País, sob pena da caracterização do crime de descaminho, é porque vê naquele bem, uma potencial causa geradora de danos aos interesses nacionais. Essa proibição se dá pelos mais diversos motivos, dentre os quais, são exemplos: a tutela do desenvolvimento da indústria nacional, razões de saúde pública, e a defesa da biodiversidade de nosso País. Como se percebe, a mens legis não se encerra no pagamento dos tributos devidos, não se podendo analisar a questão apenas sob o prisma pecuniário. Assim, a extensão precisa dos danos causados aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 334 do Código Penal, se mostra inviável de ser avaliada neste passo, o que também impede a aplicação da causa supralegal excludente do crime. (...) (Tribunal - Terceira Região. HC - 22669. Processo: 2005.03.00.075740-4 . UF: MS. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 28/11/2005. Documento: TRF300099549. DJU Data:10/01/2006, Página: 170. Relator Juíza Ramza Tartuce). O fato praticado pela ré Maria da Graça Santana é típico, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Verifico que a ré, apesar de regularmente citada e intimada (fl. 109/verso), não compareceu à audiência realizada para a eventual suspensão condicional do processo (fl.

110) e não justificou sua ausência (fl. 111). Assim, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Carlos-SP a intimação da ré, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor da ré. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.104259-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.002442-0) CONSOLINE TRATORES LTDA X ANTONIO CONSOLINE X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 47/49 e certidão de fls. 53, para os autos principais da execução fiscal nº 2009.61.23.002442-0. Após, dê-se baixa em sua distribuição e arquivem-se os presentes embargos à execução. Int.

2008.61.23.001617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000527-1) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL

(...) , determino: (1) que a embargante traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias integrais (simples, mas devidamente certificadas pelo advogado) dos autos da execução fiscal n. 2005.61.23.000617-5, que se processa perante este juízo, em que são partes a FAZENDA NACIONAL e ALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.; (2) a realização de prova pericial contábil requerida pela embargante às fls. 147/148, para que se determine a efetiva ocorrência de pagamento do crédito constante da inicial executiva, devendo o Sr. Perito atestar da extinção do crédito tributário, e se os recolhimentos efetuados realmente se fizeram para a quitação das CDAs constantes da inicial desta ação executiva (Processo n. 2007.61.23.000527-1), salvo o equívoco, já mencionado pela embargante, referente ao preenchimento incorreto do CNPJ. Para este mister, nomeio o senhor André Alessandro dos Santos, inscrito no CRC/MG sob o nº 030300/0-O, com endereço para a sua localização: Avenida Águas de Lindóia, nº 87, Monte Sião/MG (telefone para contato: (35) 9961-1591 - email: andrealessandros@yahoo.com.br), para que, se manifeste apresentando estimativa de honorários definitivos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a aceitação do encargo. Int. (04/12/2009)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.23.002388-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CELSO MICELI

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002390-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO DE JESUS ROSSI

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002391-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738

CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SANTOS ALMEIDA ME X MARCELO SANTOS ALMEIDA

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002453-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002454-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002456-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002458-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE - ME X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-

se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002459-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2009.61.23.002460-2 - WALDOMIRO VIDES ME(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDOMIRO VIDES

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.001382-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ROWDY CALCADOS LTDA X OLAVO OLIVOTTO(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI)
REMESSA AO SEDI PARA ANOTAÇÕES

2003.61.23.001771-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fls. 151/152. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. Int.

2003.61.23.002515-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SHIGERU NISHIKAWA(SP064320 - SERGIO HELENA)

Fls. 258/259. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2004.61.23.000742-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSOLINE TRATORES LTDA(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO)

Fls. 141. Defiro a suspensão (quarto), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2004.61.23.001881-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

Fls. 220. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Fls. 228. Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no auto de penhora e depósito de fls. 35. Após, com o devido cumprimento, expeça-se auto de adjudicação dos bens supra mencionados, a fim de dar cumprimento integral a decisão proferida pela Segunda Instância no Agravo de Instrumento de fls. 221/223. Int.

2004.61.23.001986-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA

Fls. 281/282. Tendo em vista que até a presente data não houve decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo requerente de nome Daniel Fábio Ceferino Seimandi, relativo à decisão proferida na exceção de pré-executividade fls. 116/118, que rejeitou a extinção do presente feito, indefiro a pretensão do requerente. Fls. 314. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 275/279), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 273, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

2004.61.23.001992-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X HARA EMPREENDEIMENTOS LTDA X NANAY HARA X EDUARDO TADATOSHI HARA X TAMIO HARA X TAKUJI HARA X TOSHITAKA HARA X TADAO HARA X TAKEHIRO HARA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS)

Fls. 366/369. Defiro. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. No mais, tendo em vista a manifestação da exequente nos valores captados pela penhora on-line (fls. 360/362), providencie a secretaria os procedimentos pertinentes relativo ao sistema para transferência dos valores supra mencionados. Int.

2005.61.23.001869-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO WASSALL

Esclareça o I. patrono da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua pretensão de fls. 25/26, tendo em vista que não há consignado no sistema processual deste Juízo o protocolo mencionado na referida pretensão, conforme fica demonstrado pela cópia do extrato processual - petições protocoladas de fls. 28/29. Decorrido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.000492-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO GONCALVES CONSTRUTORA(SP077756 - MATHIAS FERNANDO GONCALVES)

Fls. 131. Defiro a suspensão (quarto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2006.61.23.000551-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PANIFICADORA BEM BOLADO LTDA ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Fls. 100. Defiro a suspensão (quinto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, em razão da inclusão da executada no parcelamento simplificado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2007.61.23.001247-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES X MARCELO DE ARAUJO RAMOS

Fls. 62. Defiro. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora constante no auto de penhora e depósito de fls. 23/27, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Int.

2007.61.23.001767-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Fls. 89/89. Defiro. Preliminarmente, manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia da adesão do executado no programa do REFIS. Após, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da exequente de fls. 123/125. Int.

2009.61.23.001030-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E M ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(MG068650 - HALLEY LOPES BELLO NETO)

Fls. 2060. Defiro a suspensão (primeiro - adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, quanto à pretensão da parte executada de exclusão do CNPJ/MF da requerente do sistema de restrição ao crédito (CADIM) às fls. 242/243, indefiro, por ora, tendo em vista que o pedido de parcelamento ainda encontra-se em fase de consolidação. Int.

2009.61.23.001033-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BARLETTA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 86. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2009.61.23.001049-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 156. Preliminarmente, a pretensão da exequente de extinção das CDA sob o nº 80 2 08 015564-04, do presente feito executivo, nos termos do art. 794, I, CPC, será analisada com a conclusão do feito em relação a todas as CDAs aqui envolvidas. Por ora, anote-se a pretensão da exequente, prosseguindo o feito com relação aos demais títulos. No mais, quanto as demais CDAs ativas na presente execução fiscal, defiro a pretensão do órgão Fazendário de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pela exequente às fls. 156. Decorridos, sem a devida manifestação da

exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001050-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 147. Defiro. Providencie a secretaria à intimação da executada, por mandado, para que, no prazo 30 (trinta) dias, regularize a situação do imóvel objeto da penhora efetivada nos presentes autos às fls. 103/104, nos termos da nota de devolução emitida pelo CRI local às fls. 108/110. Fls. 149. Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2009.61.23.001062-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRATHA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 155. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Fls. 158/159. Nada a deliberar, em razão da informação prestada pela exequente às fls. 155, dando conta do pedido de parcelamento efetuado pelo executado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campina/SP. Int.

2009.61.23.002250-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fls. 12/23. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.23.000032-6 - DALVANA MARIA DIAS ARRUDA(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP

(...) INDEFIRO a liminar. Ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da impetração o Reitor da Universidade São Francisco, Campus de Bragança Paulista. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República para oferta de parecer, voltando os autos após para sentença. Int.(13/01/2010)

2010.61.23.000033-8 - LEONARDO PROTI DE LIMA(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP

(...) INDEFIRO a liminar. Ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da impetração o Reitor da Universidade São Francisco, Campus de Bragança Paulista, bem como para constar o nome correto do Impetrante, conforme documento de fls.10. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República para oferta de parecer, voltando os autos após para sentença. Int.(13/01/2010)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.002011-6 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a certidão proferida pelo oficial de justiça de fls. 61, dando conta da impossibilidade do cumprimento da intimação e notificação ao requerido, providencie a secretaria à expedição de carta precatória à Seção Judiciária Federal de Brasília/DF, a fim de possibilitar o integral cumprimento da determinação de fls. 51. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.23.000042-9 - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) , INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a ré, com as advertências legais. Int. (13/01/2010)

Expediente Nº 2765

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.23.000046-6 - MARCIO LUIZ CURCI NARDY(SP133887 - MARCIO LUIZ CURCI NARDY) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

(...)Fls. 43: Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que o pedido do impetrante é incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do CPC.Sobre o desentranhamento de documentos, assim dispõe o Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal:Do Desentranhamento de Peças ProcessuaisArt. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta

certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Desta forma, em obediência ao Provimento CORE 64/2005, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial somente poderá ser deferido por este juízo, mediante a apresentação, por parte do impetrante, de cópias que integrarão os autos, no mesmo lugar dos documentos desentranhados. Intime-se. (20/01/2010)

Expediente Nº 2766

IMISSAO NA POSSE

2009.61.23.001694-0 - AMAURI JORGE X EDILAINÉ GUEDES DE LIMA JORGE (SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X ROSENEIDE JOSE DA ROCHA (SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA)

J. DEFIRO o prazo requerido, tendo em vista a justificativa apresentada. Recolha-se, por ora, o mandado. Com o decurso do prazo, certifique-se nos autos e libere-se o cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1245

USUCAPIAO

2006.61.21.002464-4 - FRANCISCO DONEUX BRUNETTI X REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI X MARCOS DONEUX BRUNETTI X DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT X MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA X RODRIGO ALTENFELDER SILVA X MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES X JOSE AUGUSTO PROENÇA DOMINGUES X JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI X TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI (SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Cuida a presente ação de reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Ubatuba. Foram promovidas as citações dos confrontantes fls. 95, 100, 104 e 108, sendo que Luiz Roberto de Mello e Souza Oliveira e Maria da glória Tropic Caldeira se manifestaram à fl. 110. Compulsando os autos verifico que o representante da Fazenda Pública do Município de Ubatuba e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ainda não se manifestaram quanto a eventual interesse no feito. Defiro o postulado pelo patrono da Ubatubamirim S/A

Empreendimentos Imobiliários, no tocante à devolução do prazo para oferecimento de contestação, tendo em vista que os autos não se encontravam na Secretaria desta 1.ª Vara no período compreendido entre 07/04/2009 a 29/04/2009. Int.

2007.61.21.003694-8 - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA (SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

É objeto da presente ação o reconhecimento do domínio dos autores sobre a área descrita na inicial e situada no Município de Taubaté. Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi distribuído à 4.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté em 20/09/2005 e redistribuídos à 21.ª Subseção Judiciária em 15/08/2007. No âmbito da Justiça Estadual foram promovidas as citações das Fazendas Públicas, em consonância com o disposto nos artigos 943 e 943 do Código de Processo Civil. O Sr. Procurador da Prefeitura Municipal manifestou desinteresse pelo imóvel em virtude de encontrar-se em área rural (fls. 268), e o representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que não tem interesse na demanda (fl. 271). Outrossim, verifiquei que houve a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté para constatar se o imóvel usucapiendo se encontra registrado em nome de alguém no serviço notarial, providência indispensável para que possa ser aferido eventual impedimento do ingresso de título judicial na tábua registrária (fl. 116). A União Federal foi devidamente citada, demonstrou interesse no feito e requereu também a citação do IBAMA, sob o argumento de que parte da área seria de preservação permanente e ensejaria a averbação dessa limitação administrativa no registro do imóvel. No que tange às atribuições do IBAMA, há que se esclarecer que na via administrativa esse órgão tem por função a fiscalização e aferição se a gleba em discussão se encontra inserida Área de Preservação Permanente, bem como tomar as providências necessárias (administrativas ou judiciais) para sua averbação no registro do imóvel. Outrossim, poderá a própria União Federal dar a ciência ao IBAMA, não para integrar

a presente lide, porque nem seria o caso, mas para que tome as medidas necessárias para preservação da área. Todavia, o que não se mostra possível, conforme já salientado, é a ampliação da demanda pelo juiz da ação, ainda que os motivos apresentados tenham relevância para a proteção do meio ambiente. Por fim, a eventual caracterização do imóvel, ou parte dele, como área de preservação permanente não implica obstáculo legal ao seu assentimento pelo particular, podendo, então ser objeto de usucapião. É que a qualificação de determinada área como sendo de preservação permanente não a insere, por si só, no domínio público. (TRF 4ª. AC 200404010081890). Pelo exposto, indefiro o pedido de citação do IBAMA formulado pelo representante da União Federal. Outrossim, considerando os argumentos da União Federal, intimem-se os autores para que atendam ao requerido pelo Sr. Procurador às fls. 363/370. Por derradeiro, da leitura minuciosa dos autos, averigüei que consta nos autos laudo pericial acostado às fls. 162/208 e que foram efetuadas as citações de alguns confrontantes declinados na exordial, conforme certidão da Sr.ª Serventária do 4.º Ofício Cível da Comarca de Taubaté (fl. 316), bem como foi realizada a citação editalícia de terceiros incertos e desconhecidos, conforme dispõem os artigos 231, I e 232, III do Código de Processo Civil (fl. 360). Nesse diapasão, em face da informação constante à fl. 325, verifico que os autores forneceram o endereço dos confrontantes e até o presente momento não foram promovidas as citações. Desta feita, providenciem os autores o fornecimento de cópias da petição inicial, em número correspondente ao de citandos, a fim de cientificá-los dos termos da presente demanda. Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil. Fl. 377: Tendo em vista a informação supra, cumpra o autor no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 373/374 concernente ao fornecimento das cópias da petição inicial em número compatível aos citandos mencionados na petição de fls. 375/376. Com a regularização, promova a Secretaria as citações. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para que o autor atenda o postulado pela União Federal: indicação de Linha Média das Enchentes Ordinárias e linha limite dos Terrenos Marginais na planta e memorial descritivo; exclusão das áreas pretendidas pela autora e pertencentes à União Federal e a demarcação da área de preservação permanente ao longo do Rio Paraíba do Sul. Int.

2008.61.21.003625-4 - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI (SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando os argumentos do autor quanto à despesa decorrente do cumprimento da determinação desse Juízo concernente à juntada de novo memorial descritivo e nova planta, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor promova a juntada desses documentos. Int.

Expediente Nº 1345

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.21.002904-9 - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE (SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizada em 12.08.2004, objetivando autorização judicial para realizar os depósitos das prestações vencidas e vincendas após a imissão na posse do imóvel objeto do financiamento com a ré (07.05.2004), declarando-se, por fim, extinta a obrigação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar parcialmente cumprida a obrigação no que tange aos encargos mensais do financiamento que foram depositados nos autos (a partir de 07.05.04), devendo sobre as diferenças ? valores cobrados menos os depositados nos autos ? incidir os acréscimos previstos no contrato de financiamento n.º 8.0360.5834247-2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da causa com fundamento nos artigos 20, 3º, e no parágrafo único do artigo 21, ambos do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.065093-0 - ELZA FLAUZINA SATILO (SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA JOSE GUTIERRES CALLE (RJ115376 - ANA MARIA ATHAYDE NOGUEIRA E RJ072075 - ANDRE FERREIRA RONCONI)

Trata-se de Pedido de Concessão de Pensão Por Morte, processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge NELSON SATILO, ocorrido em 19/06/1997, em razão de ser dependente do segurado da Previdência Social. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte, que deve ser dividida em partes iguais com a companheira, nos termos do art. 218, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90 a partir da data da citação do INSS (06/02/2003), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação. As diferenças decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem

devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas estas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. P. R. I.

2001.61.21.004824-9 - JERONIMO FERNANDES DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Diante do acórdão, transitado em julgado, pela Superior Instância, dou regular processamento ao feito, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será deferido nova concessão. Int.

2001.61.21.005540-0 - EUGENIA CRISTINA SOARES BELLO X RENATA BELLO DE GODOY (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte AUTORA para se manifestar sobre os documentos juntados.

2002.61.21.000614-4 - ADRIANO BARBOSA (REP. POR TERESA DE JESUS BARBOSA) (SP084659 - JANORA ROCHA ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)
ADRIANO BARBOSA, representado por Teresa de Jesus Barbosa, promove a presente de procedimento ordinário, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O defensor da parte autora, foi intimado para promover os atos necessários para a citação do autor, uma vez que este não foi encontrado no endereço declinado na inicial (fl. 118). Entretanto, o defensor da parte autora não obteve êxito em localizar o autor bem como sua representante legal, razão pela qual houve intimação pela Imprensa Oficial para manifestar-se se possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 168). Novamente, deixou transcorreu in albis o prazo sem manifestação (certidão à fl. 172). Diante do abandono da causa por mais de trinta dias, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.21.000805-0 - HERCULES SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
I - Recebo as apelações em seus regulares efeitos. II- Diante da juntada de fls. 799/809, dê-se vista somente a CEF para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.21.001782-8 - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA)
I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.21.002720-2 - ANTONIO DOS SANTOS GROPPPO X MARIA CRISTINA COUTINHO GROPPPO (SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)
Manifestem-se a parte autora e a ré Caixa Econômica Federal sobre a cópia do laudo pericial juntado pela ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (fls. 813/1013), no prazo sucessivo de dez dias. Int.

2002.61.21.002749-4 - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.II- Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre a proposta da parte autora às fls. 429/430. Int.

2002.61.21.002790-1 - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Ao Sedi para retificação da autuação, tendo em vista a homologação da habilitação da Sr.ª Maria Irene Alves Machado, esposa do de cujus, na Superior Instância (fl. 237).III- Diante da decisão de fls. 243/244, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será deferido nova concessão.Int.

2003.61.21.000975-7 - EUGENIO SETTE X ELIZETE SOUZA SANTOS SETTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizada em 12.08.2004, objetivando autorização judicial para realizar os depósitos das prestações vencidas e vincendas após a imissão na posse do imóvel objeto do financiamento com a ré (07.05.2004), declarando-se, por fim, extinta a obrigação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a nulidade das cláusulas sétima e vigésima sétima do contrato; 2) suspender a exigibilidade dos encargos mensais do financiamento entre 27.08.2002 a 07.05.2004, devendo-se proceder à inclusão contábil no saldo devedor do financiamento, prorrogando-se o prazo contratual por igual período; 3) condenar a CEF ao pagamento aos autores de indenização por danos morais, correspondente a dez vezes o encargo mensal devido na data da liquidação da sentença.O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, o data da inserção do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, de acordo com a Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, com observância do parágrafo único do art. 21 do CPC.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.P. R. I.

2004.61.00.017387-9 - LUIZ COUTINHO PACHECO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

I - Verifico que o autor, embora tenha recolhido o valor do porte de retorno, se equivocou na utilização do Código da Receita, na guia DARF.II - Desta forma, providencie o autor o recolhimento das custas de porte de retorno, nos termos da RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, do TRF da 3.ª Região, utilizando o Código de Receita correto, qual seja, Código 8021.Int.

2004.61.21.000897-6 - ALZIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para juntada de documentos2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão.Int.

2004.61.21.001455-1 - FUSAM - FUNDACAO DE SAUDE E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP120604 - JORGE OSVALDO SOARES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - FUSAM, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da sua condição de fundação de direito público e, em consequência, rever o seu enquadramento perante o réu e todos os cálculos e planilhas dos Processos Administrativos do INSS relacionados na inicial, bem como determinar o cancelamento dos acréscimos correspondentes ao enquadramento FPAS-515-0.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2004.61.21.001986-0 - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO BOSCO LIMA DE ANDRADE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, no período de 10/05/1976 a 16/01/1979, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 09/03/1979 a 11/12/1986, INDUSTRIA ELETRO MECANICA G.A. LTDA., de 19/04/1988 a 05/09/1989, GENERAL MOTORS

DO BRASIL LTDA., de 30/11/1989 a 28/05/1998, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70%) desde a data do procedimento administrativo (18/09/2000).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, de 10/05/1976 a 16/01/1979; VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., de 09/03/1979 a 11/12/1986; INDUSTRIA ELETRO MECANICA G.A. LTDA., de 19/04/1988 a 05/09/1989; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30/11/1989 a 28/05/1998. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Os honorários advocatícios devem ser compensados na medida em que autor e réu são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2004.61.21.002432-5 - CIBELE BORGES MOURA(Proc. ERICO DELLA GATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Processo com prioridade de tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ.Dou por encerrada a instrução processual.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias (primeiro a autora).

2004.61.21.002981-5 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP160842 - VALDIR DE AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA ALICE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço concernente aos vínculos empregatícios nos períodos de 01/08/180 a 31/12/1980 e 01/01/1981 a 31/12/1982, suprimindo a falta de anotação em CTPS, para fins previdenciários.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

2004.61.21.003342-9 - RENAN ABREU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP199952 - DALILA DE CASSIA FERREIRA) X DANIELE APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Republique-se o despacho de fl. 129, anotando-se a alteração requerida à fl. 134.Int.DESPACHO DE FL. 129 1- Ao Sedi para inclusão do menor incapaz, Renan Abreu Oliveira, no pólo ativo do presente feito. 2- Sem prejuízo, regularizem os autores a representação processual do menor incapaz supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2004.61.21.003349-1 - VALTER LUIZ VIRGILIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por VALTER LUIZ VIRGILIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO LTDA. e na GENERAL MOTORS DO BRASIL após 13/12/1998, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data do procedimento administrativo (24/11/2003).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados de 27/10/1981 a 31/01/1985, na EMPRESA DE ONIBUS SÃO BENTO LTDA., e de 14/12/1998 a 22/09/2003, na GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, na medida em que autor e réu são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

2004.61.21.003444-6 - NELSON SANTANA BENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NELSON SANTANA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da citação.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor NELSON SANTANA BENTO (NIT 1.142.774.167-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da citação (22.03.2005), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007.Concedo a tutela antecipada de ofício para determinar ao INSS que continue realize o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da

República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. PEDRO LUIZ ANASTÁCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

2004.61.21.003704-6 - ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício ao INPE, para requisição de cópia do procedimento administrativo, pois é ônus do autor produzir a prova constitutiva do seu direito, consoante artigo 333 do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo que gerou a cessação da rubrica GDACT, contemporâneo a agosto de 2001, para a autora ANA LÚCIA NEVES DE OLIVEIRA, RG n.º 13.406.970-5, CPF n.º 060.427.708-37, a ser obtida junto ao INPE, localizado em São José dos Campos/SP. A presente decisão serve como autorização para que a autora ANA LÚCIA NEVES DE OLIVEIRA obtenha junto à referida instituição o documento supramencionado, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos pelo responsável pelo INPE em São José dos Campos/SP poderá configurar crime de desobediência. Int.

2005.61.21.000280-2 - JOSE BENEDITO APOLINARIO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO APOLINÁRIO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão (21/08/2002). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FÁBRICA DE BOTÕES COROZITA S/A, de 24/03/1975 a 21/04/1992, e para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para aplicar o percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício, desde a data da concessão do benefício na seara administrativa (01/07/2002), respeitado o lapso prescricional. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário n.º 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

2005.61.21.000697-2 - ANGELO ROBERTO DOS SANTOS (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ANGELO ROBERTOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANGELO ROBERTO DOS SANTOS no tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989 de 42,72% na conta poupança n.º 00035870-3. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

2005.61.21.000714-9 - LUIZ PAULO DA SILVA X OSMAR CARRERI DE QUEIROZ X JOSE DONIZETI PEREIRA X ANTONIO CESAR BENTO X JOSE PEREIRA FILHO X RUBENS GONCALVES COSTA X NELSON APARECIDO RESENDE(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à RÉ para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.000806-3 - PEDRO RAMOS DA SILVA(Proc. PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1) Tendo em vista que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2008, não se encontrando em desamparo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2) Outrossim, providencie a juntada das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de fevereiro/1974 a novembro/1975.3) Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo os processos administrativos do autor (NB 130.753.849-2 e 145.644.936-0), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.21.000821-0 - RAUL ALVES DE FARIA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da manifestação da parte autora (Fls. 274/275), verifico que a decisão que concedeu tutela antecipada (fl. 155) merece reparo. Com efeito, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo período especial e determinando a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 82% (fls. 124/131). Diante do exposto, torno sem efeito a decisão de fl. 155 para conceder tutela antecipada no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido nos termos da sentença proferida às fls. 124/131, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço.Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde . Após, cumpra-se o despacho de fl. 165, item III, com a remessa dos autos à Superior Instância. Int. e oficie-se.

2005.61.21.001606-0 - MARTINS LARA & LARA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.21.001782-9 - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ e IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS, como consequente revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de serviço (de 76% para 82%), desde a data do procedimento administrativo (03/09/1992). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA (CPF 851.531.338-34) para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ (de 12/02/1988 a 10/01/1991) e IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ HOSPITAL SANTA ISABEL DE CLÍNICAS (de 03/07/1990 a 02/09/1992), devendo o INSS proceder à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço no percentual correspondente ao tempo trabalhado, desde a data do requerimento administrativo (03/09/1992).Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as

prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.61.21.001785-4 - GUIDO VICENTE DE PAULA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. O Enunciado-AGU n.º 32, de 9 de julho de 2008, assim dispõe: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 143), bem assim que o caso em apreço amolda-se ao Enunciado acima, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 126/132 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

2005.61.21.001809-3 - GUSTAVO DOS REIS FILHO X SANDRA MARIA PRESTES DOS REIS (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Processo com prioridade de tramitação nos termos da Meta 2 do CNJ. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, intimem-se os autores acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 251/287).

2005.61.21.002204-7 - WALTER JOSE DA SILVA (SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 118/144. Após, será apreciada a petição de fls. 146/149. Int. DESP FL. 151: Defiro pelo prazo de 30 dias.

2005.61.21.002502-4 - MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL ADUANA LTDA (SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X UNIAO FEDERAL

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.21.002531-0 - BENEDITA DO CARMO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento a determinação de fl. 164.2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2005.61.21.002635-1 - SERGIO BASSINI PEREIRA (SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SERGIO BASSINI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2005.61.21.003307-0 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) BENEDITO MOREIRA DA SILVA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 1965 e 1975 -, e a concessão de benefício aposentadoria por tempo de serviço período integral (94%), a partir da citação, bem como o reconhecimento de atividade insalubre. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como rural o período laborado entre 01/01/1974 e 30/10/1975, na condição de lavrador. Honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais são compensados na medida em que autor e réu são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.61.21.003648-4 - RUBENS DE SOUZA X SEVERINO LIMA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X GERALDO SALGADO X MINORU ASATO X JOSE TITO DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DE SOUZA X CIRO PEREIRA DA CUNHA (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à RÉ para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000044-9 - MANOEL CARLOS DAS NEVES (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 3.398,33 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação em favor do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 4.432,35) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 3.398,33). Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2005.61.22.000807-2 - MARIA ROSA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Assim, ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.000374-1 - JOSE GONCALVES - INCAPAZ X JOSEFA PEREIRA GONCALVES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder benefício assistencial em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação (25/09/2006). Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela, devendo o INSS efetuar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENÇA.

2006.61.22.000505-1 - BERENICE DE FATIMA BARBOSA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado espontaneamente pela parte autora, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais

disposições da sentença. Registro que a publicação da r. sentença ocorreria após a manifestação do INSS, tendo assim a autora o devido prazo legal para eventual interposição de recurso. Vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.000548-8 - LAZARO SOARES DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.000572-5 - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 1.343,20 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido (R\$ 2.371,77) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 1.343,20). Expeça-se alvará em favor do autor. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

2006.61.22.001022-8 - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SPI45469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 109,18 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará em favor do autor. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

2006.61.22.001840-9 - MARIA NILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, IV e IX, do Código de Processo Civil, deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada

2006.61.22.001852-5 - MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 210,05 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiária da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

2006.61.22.001893-8 - JOSE CARLOS BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeat em R\$ 885,27 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extinguindo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao inicialmente exigido e ao final apurado como devido em liquidação, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de beneficiário da gratuidade de justiça. Expeça-se alvará em favor do autor do valor da condenação. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

2007.61.22.000381-2 - EDERSON TEIXEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).

2007.61.22.000669-2 - GIICHI MAEDA X MATSUE MAEDA X MISAO YAMAZAKI MAEDA X ZILAH PIMENTA DE CARVALHO X MARICY HIROMI ITO NAKAMURA X MARCELO AKIO ITO NAKAMURA - INCAPAZ X CARLOS ISKE NAKAMURA X CARLOS HENRIQUE ITO NAKAMURA - INCAPAZ X CARLOS

ISKE NAKAMURA X ANA CLAUDIA MAEDA X LIDIA HIROKO YUGUE(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000801-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DA REGIAO DE TUPA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)
Por conta do exposto, julgo prescrita a pretensão e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, IV, do CPC.

2007.61.22.000875-5 - DIRCE EUDOXIA DOS SANTOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da presente sentença, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2007.61.22.000876-7 - JOAO ALVES PEREIRA FILHO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2007.61.22.001306-4 - GUILHERME MEIRA TROCOLI X FLORIPES GONCALVES GOMES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X ERNINIA DE GIULI GALESICO X ORLANDO DOMINGUES - ESPOLIO X LEONOR DE SOUZA DOMINGUES - ESPOLIO X JOSE ROBERTO DOMIGUES X JOSE SOARES DE JESUS X TERESA SOARES DE LIMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001650-8 - IZILDA VERONEZ FERREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 179). Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região/SP. Publique-se.

2007.61.22.001741-0 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da notícia de implantação do benefício (fls. 116/117). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.22.001855-4 - CATHARINA FONSECA ROSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.002070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001091-9) MOACIR ZAMPAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(s) autor(es) a diferença de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a

contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condeno a CEF a reembolsar o valor gasto pelo(s) autor(es) com a obtenção dos extratos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.12.018208-7 - TEREZA BOTELHO LODE X MARIA ESMERALDA POLETO TROYANO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) mencionada(s) a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), somente para a conta n. 013.00008522-0; de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000141-8 - TIYO SHIMIZU NAMBA X MIRIAM APARECIDA MAYUMI NAMBA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora Miriam Aparecida Mayumi Namba (n. 013.00018988-3) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pelas autoras, bem como ao pagamento de 50% do valor desembolsado para a obtenção dos extratos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000205-8 - MIYUKI URA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da autora a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000319-1 - IWAO SANO - ESPOLIO X HARUE TAKAHASHI SANO - ESPOLIO X IRENE SANO X RENATO ROMANELLI COELHO X KIMIE YAGUI X TOHASHIRO YAGUI X NOEMIA MITIE SANO X JORACY BOEMER(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a ré ao

pagamento de 50% das custas adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se, intímese.

2008.61.22.000590-4 - MICHELE PAOLINE DE MARINS ULHOA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001627-6 - ELIANE DURIGAN LAGUSTERA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o valor adiantado pela parte autora a título de custas processuais. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.001682-3 - JOAO WALDEMAR LONGHINI - ESPOLIO X IRACI ROSA LONGHINI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que já fora proferida sentença, deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 82/94. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001706-2 - LUCIA MARCUZZO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2008.61.22.001872-8 - RUBENS ROMERO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

2008.61.22.002066-8 - MARIA DEZOLINA GIUBERTONI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo assim, acolho os embargos opostos, fazendo consignar o seguinte no dispositivo da decisão hostilizada, preservando tudo o que demais consta: Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002251-3 - AKIRA IMAEDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.002269-0 - MARIO TODA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor de n. 013.00006073-7 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); de 44,80%, relativo a abril de 1990, e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000592-1 - KINEO OYAMA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.22.000650-0 - FERNANDO LOPES MAZO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC)

2009.61.22.000735-8 - ARMANDO CONDUTA(SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança da acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000262-9 - DIVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Homologo o acordo formulado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo havido concordância com os cálculos de liquidação (fl. 89 e 95), expeça-se requisição. Se o advogado desejar reserva de valor, deverá trazer o respectivo contrato de prestação de serviço, antes da expedição da requisição. Sem custas, porque não adiantadas.

2008.61.22.001217-9 - ALICE DO AMARAL ALVES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001006-3 - ANTONIO LAERTE PARO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo. Publique-se.

2007.61.22.001012-9 - ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001014-2 - APPARECIDA SIDINEI GRESPI CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à requerente acerca dos extratos da conta nº 0276.027.43009841-1 apresentados pela CEF. Paralelamente, informe a CEF a este juízo qual a natureza da operação 027, já que não se trata de conta-poupança. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001091-9 - MARLENE RODRIGUES PARDO X MAIRIAM APARECIDA MAYUMI NAMBA X MIRIAN REGINA BORDINHON X MIYUKI URA X MOACIR ZAMPAR X NORMA JANDUCCI NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000169-8 - ANNA AICO NAKASHIMA X CIBELE APARECIDA MARTINI X EII NAKASHIMA - ESPOLIO X ANNA APARECIDA NAKASHIMA X LINO PERETTI X MARIA APPARECIDA REGGIANI MARTINI X ROZARIA DOS SANTOS RODRIGUES X VALTO MARTINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 54. Acolho o pedido de desistência da ação em relação ao espólio de Eii Nakajima, observando que fora formulado antes mesmo da citação da CEF. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio do polo ativo da ação. Manifestem-se os requerentes, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ciência dos extratos apresentados pela CEF (fls. 27/30). Ademais, considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, providencie os requerentes Anna Aico, Cibele e Maria Aparecida a juntada aos autos de qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta etc). Publique-se.

2008.61.22.001653-7 - ROBERTO VEIGA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial. Decorrido o prazo sem resposta, à conclusão para análise de eventual aplicação de multa, sem prejuízo de outras penalidades. Intime-se.

2008.61.22.002318-9 - MASARU MANABE(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se o requerente, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.22.000064-9 - DERCY SERVANTES VENTURA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte requerente de que as contas de poupança, relacionadas na exordial, foram abertas em períodos posteriores aos reclamados, conforme documentos de fls. 48/51. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1728

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000528-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO DE MORAES TEIXEIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E Proc. SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA) X ANGELO APARECIDO DE BIAZI(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X FRANCISCO DE ASSIS LEONEL TEIXEIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, para que se manifestasse sobre as contestações, notadamente em relação às preliminares por eles aventadas, o autor apresentou a promoção ministerial de folhas 604/612. Na ação, os réus Ângelo Aparecido Biazi, sustentaram, preliminarmente, a irretroatividade da Lei n.º 8.429/92 e a prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação. Segundo eles, os fatos aqui tratados ocorreram ente julho de 1991 e fevereiro de 1992, antes do início da vigência da lei em referência e, ainda que assim não fosse, a pretensão estaria fulminada pela prescrição. Os réus Aluísio de Moraes Teixeira e Francisco de Assis Leonel Teixeira e Francisco Botelho Mendonça sustentaram, além das duas teses levantadas por Ângelo Aparecido Biazi, a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação. No mérito, todos pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Inicialmente, afastou a preliminar referente à irretroatividade da Lei n.º 8.429/92. Os atos de improbidade supostamente praticados pelos réus, referentes ao convênio n.º 552/91, datam de diversos períodos. O pacto, de fato, foi firmado antes do início da vigência da lei. No entanto, as complementações das prestações de conta, e os demais esclarecimentos que a sobrevieram, bem como a sua fiscalização que culminou com o parecer contrário do antigo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (v. folha 73) datam de período muito posterior ao início da vigência da norma legal, o que a torna aplicável ao caso. Não merece ser acolhida, também, a preliminar de prescrição. Na inicial, o Ministério Público Federal - MPF formulou, dentre outros, o pedido de ressarcimento aos cofres da União do valor supostamente desviado que, à época do ajuizamento da ação, correspondia à quantia de R\$ 12.960,73 (doze mil, novecentos e sessenta reais, e setenta e três centavos). Como se sabe, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos ao patrimônio público, nos termos do parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal, fato que, por si só, impede a extinção da ação, como pretendem os réus, não se mostrando necessárias maiores dilações contextuais, inclusive em relação às outras sanções previstas para a prática do ilícito, cuja contagem do prazo prescricional se dá levando em conta a pena prevista para o crime (v. art. 23, II c.c. art. 142, 2º). Por fim, quanto à carência da ação por ilegitimidade, sem razão réus Aluísio de Moraes Teixeira e Francisco de Assis Leonel Teixeira e Francisco Botelho Mendonça. Ainda que a questão se confunda com o próprio mérito, haja vista que o papel de cada um no suposto desvio de verba será delimitado apenas quando do julgamento do mérito da ação, visando evitar que os réus aleguem omissão por parte deste, passo à apreciação da preliminar aventada. Em relação a Francisco Botelho Mendonça, o próprio réu declarou em sua contestação que, de fato, assinou a prestação de contas de folhas 23/24, datada de 26.02.1992, como representante da Municipalidade de Palmeira D'Oeste, ainda que tenha assumido a chefia do Poder Executivo Municipal apenas em janeiro do ano seguinte (1993). O fato de ter levantado a suspeita sobre o estranho acontecimento, e transferir ao autor a incumbência de esclarecer o ocorrido (v. folha 566), não retira dele a responsabilidade pelo ilícito supostamente praticado. Frise-se, por oportuno, que cabe ao réu a prova de fato extintivo do direito do autor (art. 333, III, CPC). Ademais, a Complementação da Prestação de Contas, encaminhado por meio do ofício de folhas 83/84, datado de 30.06.1995, na qual confessa que os valores liberados foram utilizados para pagamento de outras despesas, também foi assinado e encaminhado pelo réu Francisco Botelho Mendonça, o que afasta a alegação no sentido de que ele não teria qualquer relação com o convênio firmado. Por outro lado, ainda de acordo com a inicial, os réus Aluísio de Moraes Teixeira e Francisco de Assis Leonel Teixeira teriam obtido vantagem ilícita em prejuízo do erário, uma vez que, na qualidade de sócios-proprietários da empresa Temol - Eletricidade e Telefonia Ltda., com a qual a prefeitura contratou o serviço, teriam supostamente desviado o valor destinado à obra por meio do convênio, enquadrando-se a hipótese no artigo 9º, da Lei n.º 8.429/92. Oportuno esclarecer, no entanto, que as razões expostas acima não significam antecipação de julgamento. Como dito anteriormente, a questão da responsabilidade de cada um dos réus será verificada com profundidade quando do julgamento do mérito da causa. Afastadas as preliminares, passo a apreciar os pedidos de provas. Folha 633: defiro. Trasladem-se para estes autos as cópias dos interrogatórios dos réus e depoimentos das testemunhas arroladas na ação penal n.º 2006.03.99.012202-5, conforme requerido. Folhas 635/637: defiro a juntada dos documentos que instruíram a petição, bem como do substabelecimento de folha 649. Indefiro, por outro lado, o pedido de realização de prova pericial, haja vista não se verificar qualquer utilidade na sua realização. Explico. Segundo os réus, o laudo provará, fisicamente, a construção de rede de eletrificação rural de 13,8 KV, composta de 02 dois postes, um transformador trifásico de 15 KVA e 0,20 km de rede de distribuição trifásica de energia elétrica. No entanto, o documento de folha 158, assinado pelo departamento técnico da Secretaria de

Desenvolvimento Rural atesta, através de fiscalização in loco, que a rede, da forma como descrita pelos réus foi realmente instalada. No caso, a controvérsia diz respeito à execução deficiente do objeto do convênio n.º 552/91, o qual previa a instalação de 1,80 km de rede elétrica, e não apenas de 0,2 km. Diante disto, com fundamento no artigo 420, II, do CPC, indefiro o pedido de realização de perícia. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os réus Aluisio de Moraes Teixeira, Francisco de Assis Leonel Teixeira e Angelo Aparecido Biazi apresentem o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, atentando para a limitação prevista no artigo 407, parágrafo único, do CPC.Folha 629: defiro a juntada da procuração de folha 630. Anote-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal (assistente litisconsorcial).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.002173-4 - ELCIO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

...Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido no período anterior a 16 de março de 1999, e, quanto ao restante do pedido não atingido pela prescrição, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Reconheço, como especiais, permitindo a contagem com os acréscimos legais, os períodos de 5 de julho de 1972 a 30 de novembro de 1973 (Companhia Energética de São Paulo - Cesp), e de 1.º de dezembro de 1973 a 11 de dezembro de 1990 (Instituto Nacional de Previdência Social - INPS). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Elcio da Silva, na forma da fundamentação, a partir da citação (DIB - 3.8.2004 - v. folha 69, verso), a aposentadoria (estatutária) proporcional por tempo de serviço, respeitando-se o tempo total considerado, em 8 de abril de 1995, na sentença, e a legislação vigente na época (constitucional e infraconstitucional). A renda mensal inicial da prestação será calculada com a observância dos critérios apontados. Juros de mora, pela Selic (v. art. 406 do CC), desde a citação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI.

2005.61.24.001421-1 - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor NELSON MARTINS DE ANDRADE, para condenar a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, relativamente ao período de 17/07/1969 e 01/06/1978, observada a prescrição dos valores relativos a períodos anteriores a 05/10/1975, e ressalvados aqueles já creditados pela ré sob idêntico fundamento. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices legais, inclusive os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sendo devidos juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2005.61.24.001429-6 - HIERON RIBEIRO MENEZES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor HIERON RIBEIRO MENEZES, para condenar a ré a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4 da Lei 5.107/66, relativamente ao período de 02/08/1968 e 23/05/1978, observada a prescrição dos valores relativos a períodos anteriores a 05/10/1975, e ressalvados aqueles já creditados pela ré sob idêntico fundamento. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices legais, inclusive os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sendo devidos juros de mora, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

2007.61.24.000075-0 - ABEDIAS QUEIROZ RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.24.000284-9 - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2007.61.24.000504-8 - IRACI LOPES TRINDADE(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fls. 114/116: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se.

2007.61.24.001306-9 - EVA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Fls. 78/79: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se.

2007.61.24.001915-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000067-5 - APARECIDA CARDOSO MARQUES TRALLI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000112-6 - OSMAR SILVA DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.000217-9 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recolha o autor as custas processuais em conformidade com o artigo 223 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Fls. 247/257: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.24.000221-0 - MARINO TRESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000466-8 - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Fl. 46: intimem-se as partes da designação de audiência no Juízo de Direito de General Salgado para o dia 01 de abril de 2010, às 13:40 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000747-5 - JOSE DA SILVA VALENTIM(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.000899-6 - JOSEFINA DE LIMA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000917-4 - FERNANDO ARRONES POMARO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.000999-0 - MARIA LUCIA VICENTINI THOMAZINI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.001063-2 - ALVORINO DE SOUZA(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fls. 61/65: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos juntados aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001110-7 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antônio Prata Filho, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001244-6 - JUMAR ROSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.001256-2 - JESSICA FELIX SILVA X ANTONIA EDITE FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, do assistente técnico do INSS e do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.001355-4 - VALDECIR IRENE DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558,

do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.001359-1 - ALBA ORTOLAN ENCHILDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.24.001381-5 - ELIZABETH APARECIDA TAMASSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários ao médico perito e à assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 570.544.256-0. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001389-0 - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo a perita médica Dra. Adriana Sato de Castro, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001565-4 - APARECIDA CHIARELE DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária instruir a sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB 536.094.151-7. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.002071-6 - EDMAR LOPES DE LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2008.61.24.002144-7 - LOURDES RAYA CUERVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Apresentem

as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2008.61.24.002284-1 - MAURILIA BARBIZAN DA SILVA (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos, cumpra-se a parte autora a decisão de fl. 18. Intime-se.

2009.61.24.002683-8 - MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL -CNA

...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a ação, e determino a imediata remessa dos autos à Vara do Trabalho de Jales/SP, com baixa na distribuição. Intime-se o autor e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.24.001491-0 - SILVIA MARIA GANDOLFO CARLOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por SILVIA MARIA GANDOLFO CARLOS. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.24.001010-2 - MARIA IZABEL FRANCISCHETI FIGUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 174/176: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se.

2006.61.24.000316-3 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Fl. 242: manifeste-se a parte autora acerca da não localização da requerente para realização de seu depoimento pessoal. Fls. 174/235: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal. Intime-se.

2006.61.24.000646-2 - ANALICE DOS SANTOS BRITO (SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP137434 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 113/115: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS. Intime-se.

2006.61.24.001048-9 - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

2007.61.24.001044-5 - JOAO TELES FERREIRA (SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 76/82: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF. Intime-se.

2007.61.24.001401-3 - JOSE ALVES ARANTE (SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 133, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.24.001086-0 - JOSE DE OLIVEIRA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 60: manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela CEF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.24.002622-0 - RENAN TADEU ROSSINI(SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS E SP276089 - MARCELO HENRIQUE NOSSA) X REITOR DA ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Diante disso, ausente a relevância dos fundamentos expostos pelo impetrante e também por não haver risco de ineficácia da medida, haja vista que o ano letivo já se encerrou, o pedido de liminar deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.24.000056-6 - LARIANE RAISA GLERIANI(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO

Vistos, etc. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Por fim, considerando a informação que consta do termo de prevenção de folha 18, determino que a impetrante faça juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença eventualmente prolatada nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.24.002698-0, para fins de aferir a ocorrência ou não de litispendência ou de coisa julgada. Intime-se e oficie-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1999.03.99.060981-3 - PHILOMENA SCATENA PELARINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante disso, retornem os autos à SUCD, para que os cálculos do valor devido sejam elaborados, tão-somente a título de correção monetária, afastando-se a incidência de juros de mora e observando-se os seguintes parâmetros, conforme restou decidido às folhas 163/164: 1. sobre o valor da conta de folha 95 deverá ser aplicado o IGP-DI até a data da inclusão do crédito no orçamento. Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), o índice de correção supramencionado deverá incidir entre abril de 2001 (data da conta) e a data da autuação do ofício requisitório, março de 2003 (folhas 143/144), compensando-se, se o caso, a correção feita através da aplicação do IPCA-E durante esse período. 2. a partir de março de 2003, deverá ser aplicado o IPCA-E, até a data do efetivo depósito. Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentada a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos, inclusive para a apreciação do pedido formulado às folhas 173/174. Antes, porém, do encaminhamento dos autos à SUCD, remeta-se o processo à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206.

2000.03.99.027098-0 - SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA OLENTINO ANANIAS X ANISIO OLENTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da certidão de casamento apresentada à fl. 147 o que inviabiliza a expedição de requisição de pagamento. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 163, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000853-0 - IRACI PEREIRA ALVES REP P/ JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 249/250: anote-se. Defiro o pedido de vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 248. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000347-3 - IRACI PARMINONDI FRANCESQUINI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Diante disso, por entendê-la correta, homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às folhas 401/405, e fixo como quantia TOTAL a ser executada o valor de R\$ 53.270,00 (cinquenta e três mil e duzentos e setenta reais), compreendido em R\$ 52.527,76 (cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) a título de parcelas em atraso; R\$ 390,75 (trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), referentes aos honorários advocatícios, e R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) a título de honorários periciais. A sua data-base considerada para efeito de correção monetária corresponderá ao mês de junho de 2006. parte autora,

querendo, poderá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse em renunciar a crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui ou não o valor dos honorários advocatícios.manifestação ou decorrido o prazo supra sem manifestação de qualquer das partes, inclusive eventual recurso contra essa decisão, proceda a Secretaria à expedição e transmissão de ofícios requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.aguarde-se o pagamento dos valores.o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2006.61.24.002067-7 - ANTONIO DEZAN(SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Diante disso, dê-se vista ao INSS para que cumpra a determinação supra (cessação do NB 138.823.144-9 e restabelecimento do NB 136.518.764-8), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e para que apresente do cálculo de liquidação da sentença, atentando para os parâmetros fixados no julgado de folhas 189/196, e na presente decisão. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Na mesma oportunidade deverá o(a) autor(a) juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Intimem-se as partes. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.24.001882-1 - JOAO JOSE DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Fls. 79/81: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 1789

EXECUCAO DA PENA

2010.61.24.000066-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CRISTIANO PEREIRA DE SOUSA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
Despacho proferido em 18/01/2010.Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Jales/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, e cumpra-se com urgência.

2010.61.24.000067-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO IVANILTON CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
Despacho proferido em 18/01/2010.Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Jales/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, e cumpra-se com urgência.

2010.61.24.000069-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICTOR APOENA RODRIGUES DE SOUZA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO)
Despacho proferido em 18/01/2010.Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Pereira Barreto/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, e cumpra-se com urgência.

2010.61.24.000070-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RENATO DOS SANTOS DIAS(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)
Despacho proferido em 18/01/2010.Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Pereira Barreto/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

96.0707379-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE MERIDIANO X ANTONIO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X IRCEU FAGUNDES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X JONAS MARTINS

ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 1086/1087. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa preliminar apresentada pelo acusado. Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

97.0702788-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JESUS DOS SANTOS(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ E BA006208 - LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS)
Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2000.61.06.012282-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Verifico que as diligências requeridas pelo órgão ministerial e pela defesa foram carreadas aos autos. Indefiro a oitiva das testemunhas de defesa Amilton Ribeiro da Silva e Augusto Carlos Fernandes Alves tendo em vista que estas testemunhas não foram encontradas para serem inquiridas nos Juízos deprecados, sendo que a defesa foi devidamente intimada para que apresentasse o endereço correto das testemunhas arroladas, porém não houve manifestação da defesa, ocorrendo a preclusão em relação a inquirição ou substituição das referidas testemunhas de defesa conforme se verifica às fls. 1032, 1033, 1034 e 1035 dos autos. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2003.61.24.000317-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILDO ANTONIO GALO(SP174825B - SINVAL SILVA) X NELSON SOTANA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SUSI MARA BERTOQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Fl. 616. Defiro. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de defesa Sergio Oliveira Mendes. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000344-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Fl. 206. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que os documentos apreendidos não mais interessam à persecução penal, proceda a secretaria desta vara a destruição dos recibos (fl. 104), bem como dos cheques prescritos custodiados junto à Caixa Econômica Federal de Jales/SP (fl. 133), lavrando-se o auto respectivo, nos termos do artigo 274, c.c artigo 278, caput, ambos do Provimento CORE 64/05. Requistem-se os cheques custodiados na Caixa Econômica Federal de Jales/SP. Após, cumpridas todas as determinações, inclusive em relação à conversão em renda em favor da União Federal (dispositivo da sentença de fls. 200/201), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se

2004.61.24.000468-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DORIVAL GARNICA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000759-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES COSTA(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000763-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X HENRIQUE GARDIANO DE JESUS(SP123244 - AGOSTINHO ANTONIO MENEZES PAGOTTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000770-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORIVAL ANTONIOLI(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000771-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ALVES DOS SANTOS(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000922-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X APARECIDO ODAIR SGANZELLA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003226-9 - IDALINA FATIMA BATISTA CANDIDO(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a declaração da(s) f. 118, nomeio como defensor dativo da parte autora o(a) Dr(a). Edson Pires Junior, OAB/SP n. 286.980, com endereço à Av. Altino Arantes, n. 921, centro, nesta cidade, para fins de regularização da representação processual no presente feito, convalidando, assim, os atos até aqui praticados.Int.

2003.61.25.001959-2 - LUZIA RAMOS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 139-167).Após, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.25.000174-2 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 93) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 118-148). Após, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.002282-8 - JULIA FERNANDA DE PAULA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 78, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da autora Júlia Fernanda de Paula. Int.

2006.61.25.003430-2 - EDNA CUNHA PIRES DOS SANTOS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 60, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da autora Edna Cunha Pires dos Santos. Int.

2007.61.25.001279-7 - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 102, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s) Irineu Aparecido de Souza. Int.

2007.61.25.001878-7 - ALMENIO GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Comarca de Chavantes-SP, carta precatória n. 140.01.2009.002538-0, a realizar-se no dia 02 de março de 2010, às 14h40min, conforme informação da(s) f. 87.

2007.61.25.002037-0 - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 66, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da autora Cecília Klimichaca de Oliveira. Int.

2008.61.25.001610-2 - APARECIDA ELEUTERIA DA CRUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 56, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s) Antonio Vergilio Semigalia. Int.

2008.61.25.001612-6 - MARIA BENEDITA DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição de testemunha requerida pela parte autora às fls. 37-41. Expeça(m)-se o necessário para a intimação da testemunha substituta (fl. 41), bem como para a intimação da desnecessidade de comparecimento da testemunha substituída. Int.

2008.61.25.002878-5 - BENEDITA BARBOSA BAIA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 48, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s) Joaquim dos Santos. Int.

2008.61.25.002883-9 - FERNANDINA ALCANTARA RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 47, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s) Esmeralda Reis de Melo. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.004083-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP X BENEDITO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Oficial(a) de Justiça da(s) fl(s). 34, uma vez que não logrou(aram) êxito na localização da(s) testemunha(s) José Carlos Salvador. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.25.004099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.002595-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NILSON DE FARIA ME X NILSON DE FARIA

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação acima, apense-se aos autos principais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.25.001757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003083-4) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Tendo em vista a informação retro, dê-se vista ao impugnado do despacho da f. 17, bem como da manifestação do impugnante às f. 20-23, para manifestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000508-6 - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor homologado, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.000834-8 - BERTUCHI, MOREIRA E DONABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP184457 - PAULO CÉSAR DA SILVA E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/372 - Ciência às partes. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.000806-7 - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto no arquivo. Int.

2007.61.27.001537-8 - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001743-0 - ANTONIO CANDIDO DE FARIA NETO X VERA ALICE PAGANO FARIA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.003847-0 - ANDREA PISANI FERRARI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.005034-2 - MARIA JOSE DE ANDRADE PIMENTA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005036-6 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000102-5 - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001131-6 - ROBERTO DIVINO VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001135-3 - NATALIA BENEDITA MARCICANO MAZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001665-0 - FERNANDO CESAR BOARATI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.003477-8 - BERNADETE FERREIRA DA CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003483-3 - BENEDITO PELIZER(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003742-1 - EDERALDO FERREIRA X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA X ORACIO FERREIRA X TEREZA ORFEI FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELZA DE LOURDES VAZ FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ISABEL ASCENCIO MARTINS FERREIRA X ODAIR FERREIRA X ROSANA GOMES FERREIRA X GETULIO FERREIRA X ALICE ALEXANDRE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003992-2 - NIVALDO DONEGA X MARIA CORDELIA BARBOZA DONEGA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005338-4 - LUIZ SBARAI(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título

de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005341-4 - JOAO BATISTA GOMES DA ROSA(SP244504 - CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000684-2 - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000082-5 - MARLENE DE PAULI ROCHA X JOSE OCTAVIO ROCHA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 170/173: Diga a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.27.001479-8 - SCKANDAR MUSSI X SCKANDAR MUSSI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Determino a expedição de RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% mais os contratados, no importe de 20%, destacados do montante da condenação, sendo liberada ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da parte autora, pautado na referida proporcionalidade. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2007.61.27.005015-9 - GASPARE APARECIDO DA SILVA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente execução já foi extinta pela sentença da fl. 190, que transitou em julgado (fl. 193), não é o caso de reunião dos autos, para julgamento conjunto, conforme artigo 105 do CPC, em relação aos autos nº 2009.61.05.014765-5, da 8ª Vara Federal de Campinas. Apesar da conexão pela causa de pedir (descumprimento da sentença condenatória dos autos nº 2008.61.27.001198-5, em apensos), com relação ao pedido de danos morais da ação de Campinas, a reunião de ações conexas só se faz para julgamento simultâneo, nos termos do artigo 105 do CPC, o que é impossível neste processo. Dê-se vista ao exequente da comunicação feita pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, às fls. 194/195. Após 10 dias, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001121-9 - MOACIR JOSE ROSSINI X MOACIR JOSE ROSSINI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2005.61.27.000474-8 - ROSA SCARPELLI X ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000408-3 - NEUSA PEREIRA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor homologado, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Fls. 146/149: Mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido, já que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.

2007.61.27.000481-2 - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Fls. 143/144: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2007.61.27.001462-3 - JOAO BATISTA MARTINS X MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001759-4 - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001829-0 - HERMENEGILDO CANDIDO X HERMENEGILDO CANDIDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001991-8 - HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES X HELOISA HELENA AZEVEDO SALLES(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002272-3 - SERGIO LUIZ RIBEIRO X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.002295-4 - ORLANDO CARLOS ANTONIO X ORLANDO CARLOS ANTONIO X LOURDES EMILIA DAL BOM ANTONIO X LOURDES EMILIA DAL BOM ANTONIO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.003302-2 - OSWALDO BENEDITO GUSMAO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.005121-8 - ANA MARIA NUNES DE FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.000495-6 - JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA X JOSE LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa

Expediente N° 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.001962-8 - LUIZ ALBERTO PISANI X MARIA ONDINA ANZALONI PISANI - ESPOLIO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.27.000686-8 - ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001048-3 - ROBERTO GUILHERME DE STEPHANO(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES E SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001880-9 - CENTROSCOPIA - CENTRO DE DIAGNOSTICOS E TERAPIA EM ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela União, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.27.000398-7 - ELOFORT SERVICOS S/C LTDA(SP209289 - LUIZ GUSTAVO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela União, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002261-9 - CLELIA MARIA ROSA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.000820-9 - LOURIVAL APARECIDO SARES X LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001936-0 - JOAO DONIZETI CARVALHO X JOAO DONIZETI CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 2986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000441-7 - RONALDO APARECIDO SAPATEIRO X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS SAPATEIRO X IDALINA MAZZER(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 -

MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 325/327. No prazo de dez dias, apresente a parte autora os documentos exigidos pelo perito judicial às fls. 327. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

2004.61.27.000270-0 - RITA DE CASSIA GARCIA GIL X OVANIR JOSE GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a resposta do apelado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.27.001341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001115-3) RITA DE CASSIA GARCIA GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a resposta do apelado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.27.001515-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA X MIGUEL JACOB X NEGE JACOB X MARIA APARECIDA ALVARES JACOB(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Fls. 403/405. Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial de fls. 403/405, para manifestação em dez dias. Int.

2004.61.27.001596-1 - FELISBERTO JORENTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2005.61.27.000979-5 - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X GILDO HENRIQUE PIARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO E Proc. Rodrigo Daniel dos Santos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 427/428. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

2005.61.27.001820-6 - ARISTEU FRANCA NETO(SP097549 - CELIA REGINA ROMERA AMORIM E SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 225/229. Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial de fls. 225/229, para manifestação em dez dias. Int.

2005.61.27.002077-8 - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

2005.61.27.002177-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001848-6) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fls. 437/438. No prazo de dez dias, apresente a parte autora os documentos exigidos pelo perito judicial às fls. 438. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

2006.61.27.000060-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.002308-1) MARLENE COUREL VENTURA X ALINE DE CASSIA COUREL VENTURA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 236/261. Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito judicial, para manifestação em dez dias. Int.

2006.61.27.002932-4 - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista o ajuizamento, pelo requerente, da ação ordinária nº. 2008.61.27.003512-6, em 12.08.2008, em face da requerida e da Caixa Econômica Federal, tendo como objeto a mesma causa de pedir, cumpre decidir, preliminarmente,

a questão da competência. Tratando-se de demanda ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, sem comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a competência é da Justiça Estadual, como reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Diante da decisão de fls. 60, seria caso de se suscitar conflito negativo de competência. Porém, como na segunda ação ordinária foi incluída no pólo passivo a Caixa Econômica Federal, mantida a causa de pedir, a competência é da Justiça Federal. Portanto, a fim de evitar julgamentos contraditórios, determino o apensamento destes autos à ação ordinária nº. 2008.61.27.003512-6, onde passarão a ser praticados os atos processuais.

2007.61.27.000060-0 - RENATA DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 372/373. Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial de fls. 372/373, para manifestação em dez dias. Int.

2007.61.27.000149-5 - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 220/222. No prazo de dez dias, apresente a parte autora os documentos exigidos pelo perito judicial às fls. 222. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

2007.61.27.001360-6 - LUCIA HELENA JUNQUEIRA DIAS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001696-6 - JOSE LONGO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001885-9 - JAIME PORTA X PEDRO PORTA X JOANA PORTA DE CAMPOS X MARLENE PORTA FERNANDES X EDNIR DE FATIMA PORTA CARVALHO X MARIA PORTA DA SILVA X IZILDINHA PORTA LIMA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta nos períodos discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.002181-0 - EUCLYDES CASALLECHI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004198-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003535-3) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Reconsidero despacho de fls. 89. Tendo em vista que a documentação de fls. 79/80 não se refere à parte autora destes autos, comprove o patrono a comunicação exigida no artigo 45 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004467-6 - ADELINA BOLDRIN RUSSO X ANTONIO FERNANDO RUSSO X GLAUCIO JAIR RUSSO X NEUZA APARECIDA BARISON RUSSO X RENELCIO RUSSO X CLAUDIA RUSSO RISSATO X EDVALDO ANTONIO RISSATO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, retornem ao arquivo Int.

2008.61.27.004384-6 - ORACINDA SILVEIRA DANTE(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta poupança nº 00010630-3. Int.

2008.61.27.005426-1 - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta poupança n° 99000861-6. Int.

2008.61.27.005616-6 - DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO JOSEPH X VENILTON GUSTAVO MARQUES X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X DURVAL GALERANI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta poupança n° 99014813.8. Int.

2009.61.27.003220-8 - GERMANO PRIMON X HELCIA DE ALMEIDA PRIMON(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 50, sob pena de extinção. Int.

2010.61.27.000005-2 - FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Após, venham conclusos. Int.

2010.61.27.000036-2 - JUSCELINO INACIO DE OLIVEIRA(SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

2010.61.27.000065-9 - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta, bem como apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2010.61.27.000066-0 - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta, bem como apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.27.001115-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000270-0) RITA DE CASSIA GARCIA GIL(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 87. Recebo a Apelação no efeito devolutivo. Subam os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.27.001456-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS

Reconsidero o despacho de fls. 344. Intime-se a ré via postal, conforme requerido às fls. 340/343. Para tanto, forneça a parte autora o endereço atualizado da ré em dez dias. No silêncio arquivem-se o autos. Int.

Expediente N° 2995

ACAO PENAL

2005.61.27.001995-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Antonio Carlos Maróstica, RG n° 4.884.954 SSP/SP, filho de Antônio Maróstica e Maria Bugnolli Maróstica, a cumprir 1 (um) ano e 2

(dois) meses de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática das condutas descritas como crimes no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, em concurso formal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.27.001012-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR DONIZETI MAZZIERO X SILVIA HELENA MAZZIERO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 407/408: recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa técnica, nos efeitos devolutivo e suspensivo, em atenção ao disposto no artigo 597 do Código de Processo Penal, posto que tempestivo. Ao apelante para oferecimento das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, conforme dispõe o artigo 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, ao MPF para oferecimento de contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1153

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0006206-8 - JORGE MANHAES(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Com a morte do autor desaparece a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou sucessores, conforme disposições contidas nos artigos 43 e 1055, do CPC. Esclareça a ilustre advogada se houve abertura de inventário, caso em que deve ser juntado aos autos o termo de inventariante. Caso não tenha havido abertura de inventário, na hipótese de não ter bens a partilhar, resta tão somente habilitar todos os herdeiros, inclusive a cônjuge, se for o caso, devendo os mesmos outorgar nova procuração. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000902-2 - CELSO MARLEI DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo Perito do Juízo às f. 668-669. Vinda a documentação, intime-se o Perito para que dê continuidade aos trabalhos periciais, ficando já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

1999.60.00.002848-0 - NELI BIBERG DIESEL X ELMO DIESEL(SP135823 - LUCIANO DOUGLAS COLAUTO E SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL E MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista essas razões, revogo a tutela antecipada e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20

do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.001150-0 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COMERCIAL AGRICOLA OURO E PRATA LTDA. X EDISON CARDOSO X CARMEN LUCIA BENITES CARDOSO X JELSON CARDOSO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para localização dos endereços dos réus Edison Cardoso e Carmem Lúcia Cardoso.Intime-se.

2005.60.00.006442-4 - JULIO ARANTES VARONI X IARA MARIA DE SOUZA VARONI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de f. 284, 2º item, uma vez que, ao que me parece, o caso em questão não se amolda ao previsto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541/2007 do CJF.Ao que pertine ao grau de especialização do Perito, vê-se que a matéria ora tratada nestes autos não exige conhecimentos técnicos de especialização incomum, ou rara, que justifique o preenchimento deste quesito.Quanto à complexidade do exame é sabido que outros processos de igual monta não demandaram dedicação extraordinária que implicasse no arbitramento extraordinário previsto na aludida norma.E, por fim, com relação ao local do exame, em razão da matéria, nada há a ser dito.Portanto, somente após a entrega do Laudo Pericial é que poderei aferir se o trabalho realizado, de fato, foi de elevado grau de complexidade, de modo a justificar arbitramento superior ao máximo da tabela do CJF.Intime-se o Perito, bem como as partes para trazerem aos autos os documentos solicitados às f. 283-285.

2007.60.00.010588-5 - ALEX ANDRADE RIOS(MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Admito o pedido de f. 259 como desistência ao recurso de apelação de f. 244-257.Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se as partes. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

2008.60.00.007571-0 - ESPOLIO DE ANUNCIA JORDAO FERREIRA X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Vislumbra-se da cópia das peças dos autos de nº 2007.62.01003811-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário desta Subseção Judiciária (fls. 89-100), que a parte autora, através da presente ação, reitera pedido idêntico ao veiculado naquela demanda, qual seja, aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança mantida à época do Plano Collor.Naqueles autos foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, relativamente ao aludido plano econômico.O art. 253, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Diante desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser distribuída por dependência àquele processo já extinto. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. LEI N.º 11.280/06. 1. Ajuizada nova demanda quando já vigorava a redação do inciso II do art. 253 do CPC, dada pela Lei n.º 11.280/06, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto. 2. Competência do Juízo Suscitado. (TRF4, CC 2006.04.00.031481-1, Primeira Seção, Relator Dirceu de Almeida Soares, publicado em 07/03/2007). Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

2009.60.00.001295-8 - JANIO BORGES DE CARVALHO X ROSANGELA FAGUNDES GONCALVES CARVALHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelos autores, da decisão que determinou a remessa do presente feito ao Juizado Especial, ante ao valor dado inicialmente à causa (fl. 226)Com efeito, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo proponente da demanda, que, na hipótese, é o valor da quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. A CEF afirma, à fl. 122, que O valor da dívida atualizada até 12/12/200i (sic) é de R\$ 17.739,88 e refere-se ao saldo residual do financiamento. O documento de fl. 160 corrobora tal afirmação, trazendo em seu bojo, que o saldo devedor seria de R\$ 17.739,88, em 12/02/2009.No caso, está claro que o novo valor da causa (R\$ 34.542,46) apresentado pelos autores juntamente com o pedido de reconsideração de fl. 229, não corresponde ao valor do saldo devedor do imóvel. Tal valor corresponde, na verdade, a avaliação realizada pela Prefeitura de Campo Grande, para efeitos de pagamento de IPTU.Nesse passo, deixo de receber a petição de fl. 229 como emenda à inicial e mantenho a decisão de fls. 226, por considerar o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 19.159,63) o mais próximo da expressão econômica da demanda.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.004214-9 - CONCEICAO APARECIDA COSTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a confirmação, em sentença, da decisão que antecipou os efeitos da tutela.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 333

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012061-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X PEDRO PINHEIRO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista certidão supra, redesigno audiência de oitiva de testemunha para o dia 27/01/2010, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive a testemunha já arrolada.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES

Expediente Nº 1213

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.001453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) HELIANA MARA ROSA SALOMAO BUDIB(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS011500 - MARA NEIDE ROCHA LACERDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos e desconstituo o sequestro/apreensão incidente sobre o veículo Jeep Cherokee, ano 1997, cor cinza, placa HRM-0152, que será restituído, desde logo, à embargante ou a quem ela indicar. Sem custas. Honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem pagos pela União. Cópia aos autos da ação penal e do sequestro. Ciência ao setor de controle de bens. P.R.I.C.

Expediente Nº 1214

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.006670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, fica declarado que a decisão de fls. 95/96 só produz efeito na esfera penal e que, via de consequência, a efetiva liberação dos bens continua na dependência do respectivo procedimento administrativo fiscal. Oficiar novamente. I-se.

Expediente Nº 1215

ACAO PENAL

2006.60.00.008230-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALUCIO BATISTA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 1º, I, da Lei n.º 9.613/98, julgo procedente a denúncia e condeno os réus da seguinte maneira: 1) ALÚCIO MERCADANTE - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, especialmente seus antecedentes, configurados pela contumácia em crimes de tráfico, os motivos e as consequências do delito, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, tornando-a definitiva nessa quantidade, por não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas justificadoras de aumento ou de diminuição, cujo cumprimento dar-se-á inicialmente em regime fechado. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), totalizando R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais); 2) EVA HELENA MERCADANTE - levando em conta o disposto no art. 59 do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva por não haver circunstâncias agravantes nem atenuantes ou causas justificadoras de aumento ou de diminuição, cujo cumprimento dar-se-á em regime aberto. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), totalizando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Com base nos artigos 43, IV e VI, 44, I, e 2º, 46, e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em: a) limitação de fim de semana, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de polícia ou em quartel da polícia militar, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, ficando facultado à ré usufruir-se do disposto no 4º do art. 46 do CP. DECRETO, em favor da União Federal, a perda dos seguintes bens: 1) passat variant, ano 1995, cor prata, placas BJM-1506; 2) corsa, ano 1997/1998, cor prata, placas HRL 2584; 3) golf, cor azul, ano 1996, placas BNB 5067; 4) motocicleta honda, ano 1997, modelo CG 125, titan, cor azul, placas HRO 4857; 5) motocicleta honda, cor vermelha, ano 2004, modelo CBX 250 twister, placa HSL 8550. A secretaria desta vara deverá providenciar para que os veículos sejam logo leiloados, se ainda não foram. Quanto ao veículo golf e às duas motocicletas, deverá ser oficiado à 5ª vara solicitando informar se existe oposição quanto a que sejam leiloados por este juízo. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da cf/88). Oficie-se à SENAD sobre o confisco, informando sobre eventual recurso.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007538-9 - SILVANA CARVALHO COSTA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X ALMIR DE OLIVEIRA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 612-21) e pelos autores (fls. 624-77), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Vista dos autos às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se o item 6 da parte final da sentença (f. 602). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União.

2008.60.00.001600-5 - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2008.60.00.004086-0 - JOAO HENRIQUE DE SOUZA(MS000594 - VICENTE SARUBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2008.60.00.004433-5 - PEDRO ALVES DE MOURA(MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL) X ESTADO DO CEARA(CE016150 - RACHEL ANDRADE SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2008.60.00.004975-8 - MARCIO RIBEIRO DE SOUZA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.006499-1 - MARCELO FERREIRA X JOAO CLAUDINEY SCARDIN AMARILHA X LUIZ ALBERTO PAREDES(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2008.60.00.006524-7 - GILVAN GERALDO ARAUJO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.010066-1 - DOLINDOS NERCI MULLER X LIANE MULLER(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2008.60.00.010090-9 - LEODEGAR LOPES KUNZLER X ROSANA LOPES DE MORAES KUNZLER X FERNANDA LOPES KUNZLER X HELMUTH LOPES KUNZLER X MARCELO LOPES KUNZLER(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2008.60.00.011438-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2008.60.00.012122-6 - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2008.60.00.013670-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.002997-1 - TEIXEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP(MS011185 - MANOEL EDUARDO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.003529-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.004636-1 - CONTICERES SEMENTES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.007901-9 - INACIO MEIRELES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.008011-3 - RENAN REGIS FERNANDES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 25/81 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-

se.

2009.60.00.008473-8 - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.008491-0 - JOAQUIM AFFONSO ARAUJO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.008492-1 - JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.008495-7 - TELMA MARIA DE SOUZA MONTEIRO MATSUURA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.008506-8 - EDSON ESPINDOLA CARDOSO X REGINA NUNES CARDOSO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.010531-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARS GUITEN HIGA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.010578-0 - HERCULES FABRICIO RODRIGUES MARQUES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
...Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela formulados pelo autor. Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.011213-8 - ALCIONE REZENDE DINIZ(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

2009.60.00.013863-2 - FRANCOEZ BELCHIOR PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.012401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008916-5) SIMONE OJEDA CUNHA(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao em 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.00.004070-6 - DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

Expediente Nº 1231

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.010081-8 - GERVASIO PASSOS DE LIMA X EDENIR FERREIRA DE LIMA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para contra-arrazoar, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DEPOSITO

2000.60.00.001092-2 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS012796 - RICARDO MARTINS) X NIKOLAUS REGEHR(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X WALTER JANZEN(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS005195 - SILVIO GODOY)

Intimem-se as partes para as derradeiras alegações, no prazo sucessivo de dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

IMISSAO NA POSSE

1999.60.00.004808-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X REGINA LUCIA AZEVEDO MOREL X SEBASTIAO FERNANDO MOREL X OLELIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR MARQUES MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

F. 164. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias.

MONITORIA

2004.60.00.003163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEVERINO RAMOS TAVARES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Apresente a autora, em dez dias, a planilha atualizada do débito, observando a divergência entre os valores apresentados na inicial e aqueles de fls. 149-54. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de f. 256.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005676-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA DOS REIS DORETO X REINALDO DORETO X SIRLENE APARECIDA DORETO CAVALCANTI - espolio X JOSE LULA CAVALCANTI(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)

F. 213. Defiro (concessão de 10 dias de prazo para a CEF atender ao despacho). Intimem-se

98.0003374-2 - FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado

1999.60.00.004520-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIO SEBASTIAO CALDEIRA BRANT(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Devidamente citado (f. 118), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução

1999.60.00.006463-0 - DELCI GONZATTI ZAMPIERON X ANGELIN CARLOS ZAMPIERON(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da informação retro, a Secretaria deverá corrigir a anotação relativa ao advogado constituído nos autos e republicar a sentença proferida às fls. 387-92. Manifestem-se as partes sobre a informação prestada. SENTENÇA DE F. 387-92: ...Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, de acordo com o 4º do art. 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos

do art. 12 da Lei 1.060/50; 3) isentos de custas; 4) com fundamento no art. 18 do CPC, condeno-os, ainda, a pagarem multa de um por cento sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exoneram os autores da multa aplicada. Expeça-se guia de pagamento de honorários à perita(f. 303) P.R.I.

2001.60.00.003981-3 - VILMA APARECIDA DE JESUS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

1 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em nome da Dr^a Ana Helena Bastos e Silva Cândia (CPF-489.739.551-87).
2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3 - Transmitido, aguarde-se o pagamento.

2003.60.00.006990-5 - JOSE PAULO DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

...Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2004.60.00.003430-0 - ODILON PEREIRA DA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Recebo o agravo retido de fls. 331-3, mantendo a decisão agravada. Intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões.2 - Cumpra o autor o despacho de f. 321 (item 7), sob pena de extinção do feito quanto aos pedidos relativos à seguradora.3 - Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor (f. 312), relativamente ao cumprimento do plano de equivalência salarial. Nomeio como perito o contador CLEBER MARTINS DA SILVA, com endereço na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, telefones 3042.0402, 8113.1794, o qual deverá intimado de sua nomeação e para manifestar se concorda com o encargo, cientificando-o que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários de acordo com sua tabela. No prazo de dez dias, os autores deverão apresentar declaração do sindicato da categoria, referentes ao período em que pretendem a revisão, e a CEF/EMGEA, planilha de evolução do financiamento, esclarecendo as rés quais rubricas (fls. 337-56) são consideradas para efeito de reajustamento das prestações. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias, ressalvando que aqueles deverão ser específicos para o objeto da perícia.4 - Fls. 327-30 e 357-8. Defiro a juntada. Anotem-se.Intimem-se.

2005.60.00.000951-6 - AURELIO DA CUNHA RODRIGUES(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de f. 285/289 e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

2005.60.00.001154-7 - EDIMAR PEREIRA DA SILVA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre laudo pericial.

2005.60.00.008877-5 - JOSE DOS SANTOS HELENO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de dez dias

2007.60.00.005270-4 - IVO GONCALVES BARBOSA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Independente de mandado, compareça o Oficial de Justiça ao Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de verificar se o órgão concedeu administrativamente aposentadoria proporcional ao autor. Sendo o caso, especificar se decorreu do NIT 132.616.277-0 e a data do início do benefício.Após, retornem os autos conclusos para sentença.SENTENÇA: ...Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para condenar o requerido: a) converter para comum, com o acréscimo devido (1,4), o tempo de serviço prestado em atividades sob condições no período de 1.12.1978 a 30.12.1986 e 2.1.1989 a 05.03.1997; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional, a partir 29.10.2005; c) pagar as parcelas vencidas ao autor, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - PROCESSO 98.03.095217-O - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); d) a pagar ao autor o valor equivalente a 10% sobre o

valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ), a título de honorários advocatícios. Isento de custas; 2) Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o parágrafo 2º do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P.R.I.C.

2009.60.00.009381-0 - MARCIA HELENA MELLO SANTANA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 140-58), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à ré (CEF) para a- apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.60.00.009264-4 - ELADIA DA CUNHA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Intimem-se as partes desta decisão e para especificar as provas que pretendem produzir.

2009.60.00.010502-0 - RAUL TOSCANO DE BRITO NETO(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185-208. Manifeste-se o autor, em dez dias. Intime-se.

2009.60.00.010625-4 - URCELINA FERREIRA LEITE(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional porque comprovada, nos autos, a existência dos requisitos expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se a Ré para que restabeleça o benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez rural NB 0907054110, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 no caso de descumprimento, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes desta decisão e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento. P.R.I.

2009.60.00.012224-7 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.008264-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ANGELA DE FATIMA CASTRO

Redesigno a audiência de f. 134, para o dia _10_/02_/2010, às __16:00__ horas, tendo em vista a pauta de audiência da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, na qual também estarei respondendo pela titularidade no dia 03/02/2010. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.00.008232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004299-8) EDVALDO DE JESUS BARBOSA DOS SANTOS X GUSTAVO DE JESUS DOS SANTOS X VILMA APARECIDA DE JESUS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1 - Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em nome da Drª Ana Helena Bastos e Silva Cândia (CPF-489.739.551-87). 2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. 3 - Transmitido, aguarde-se o pagamento.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.001581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013505-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044423 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO) X MATSUO MORIYA(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA)

...Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência. Cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos da ação oprdinária a um dos juízes federais da Seção Judiciária do

Distrito Federal arquivando-se este feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.60.00.001480-7 - ANTONIA NANTES SALAMENI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X ANTONIA NANTES SALAMENI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre a petição de fls. 229-233

1999.60.00.004814-3 - OLESIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X OLESIS DE OLIVEIRA MENDONCA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 613

CARTA PRECATORIA

2010.60.00.000237-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVALDO FERNANDES BATISTA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 26/01/2010, às 14h 00min a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa TADEU GANDOLFO KOCHI. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

2009.60.00.014391-3 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o , LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.015098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.014454-1) ILSON MOREIRA ARRAES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JUSTICA PUBLICA

O requerente não cumpriu o despacho de f. 31, dado que não juntou aos autos as certidões necessárias à apreciação do pleito.Assim, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de cinco dias, autenticar as cópias juntadas às f. 33/42.Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, instruir os autos com as certidões mencionadas no despacho de f. 31.Regularizados os documentos e vindo as certidões faltantes, vista ao MPF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2007.60.00.007927-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003294-8) JOSE ORCIRO MIRANDA DOS SANTOS(MS009132 - ROGERSON RIMOLI E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Junte-se cópia da decisão de f. 64 e verso nos autos principais.Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

2000.60.00.003116-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X PAULO ROBERTO TRINDADE AMARAL X LOTARIO BECKERT X VILMAR HENDGES X NEDY RODRIGUES

BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: CONDENO os réus NEDY RODRIGUES BORGES, LOTÁRIO BECKERT E VILMAR HENDGES, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica dos réus (Engenheiro Agrônomo aposentado, Agricultor e Técnico Agrícola, fls. 1418/1423) arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade em virtude da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 4.10.2000 (fl. 175). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.C.

2003.60.00.009259-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LOURIVAL ANGELO PONCHIO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (Advogado, fl. 252), arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para extinção da punibilidade, em virtude da ocorrência da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 30.9.2003 (fls. 30/31). Custas pelo réu. P.R.I.

2004.60.00.000405-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUCIA DALCOQUIO STEDILE X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA DE LIMA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MORAES(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação penal para:- declarar extinta a punibilidade de VERÔNICA MENDES BENITEZ MORAES, com base no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95;- absolver MILTON FERREIRA LIMA, com base no artigo 386, inciso V do Código de processo Penal, por não existir comprovação de ter ele concorrido para a infração penal descrita no artigo 171, 3, do Código Penal;- absolver LÚCIA DALCÓQUIO DE PAIVA, com base no artigo 386, inciso V do Código de processo Penal, por não existir prova de ter a Ré concorrido para a infração penal expressa no artigo 171, 3, do Código Penal;- absolver PAULO ROBERTO RIBEIRO MORAES, com base no artigo 386, inciso VII do Código de processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação, no que tange aos dois estelionatos consumados e uma tentativa de estelionato contra ele imputados, nos termos da fundamentação;- condenar PAULO ROBERTO RIBEIRO MORAES a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não tendo o ilícito sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o réu reincidente em crime doloso e já tendo sido examinadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, sinalizando no sentido da imposição da pena mínima, substituo a pena de reclusão aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em pena de prestação pecuniária (artigo 45, 1º, CP) no valor de 15 (quinze) salários mínimos, a ser convertida em favor da Associação de Pais e amigos dos Excepcionais - APAE local, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução da pena, nos termos da fundamentação.- condenar RIBAMAR OSÓRIO DE PAIVA a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, no menor valor legal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, por duas vezes na forma tentada e por duas vezes na forma consumada, em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, com base no artigo 69 deste Codex. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, não tendo o ilícito sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o réu reincidente em crime doloso e já tendo sido examinadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, sinalizando no sentido da imposição da pena mínima, substituo a pena de reclusão aplicada por duas restritivas de direitos,

consistentes em pena de prestação pecuniária (artigo 45, 1º, CP) no valor de 15 (quinze) salários mínimos, a ser convertida em favor da Associação de Pais e amigos dos Excepcionais - APAE local e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução da pena, nos termos da fundamentação. Os réus poderão apelar em liberdade. Condene os réus Ribamar e Paulo no pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, lancem os nomes dos Réus Ribamar e Paulo no rol dos culpados, oficiando-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal, com cópia da presente sentença, aonde tramita ação de natureza previdenciária referente ao Sr. Firmino Sugiura. P.R.I.C.

2006.60.00.010471-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS FRANCO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu LUIS CARLOS FRANCO, qualificado nos autos, por violação ao art. 168-A, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pela duração da pena substituída, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu mencionada acima. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

2007.60.00.007638-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JORGE LUIS PEREIRA DO AMARAL(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

Recebimento da denúncia em fls. 81. Acusado citado em fls. 104. Defesa escrita juntada em fls. 106/112, com duas testemunhas arroladas (uma residente em Campo Grande e outra em Rio Negro). Designo o dia 18/03/2010, às 13h 30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, Ernesto Hideo Okano e Renato Magalhães Dumont, e a testemunha da defesa, Sólton Guimarães de Freitas. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Rio Negro a oitiva das testemunhas Pedro Souza dos Santos e Leomar da Silva Bastos - arroladas, respectivamente, pela acusação e pela defesa - e o interrogatório do acusado, informando que a audiência deverá ocorrer após a data supra designada, a fim de não haver inversão processual. Depreque-se a intimação do acusado para que compareça neste juízo a fim de participar da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: - Carta Precatória nº 012/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Rio Negro para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naquele município e interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2007.60.00.008598-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULINA BASTIANI SILVA(SC023978 - RONEI FERREIRA)

Denúncia recebida em fls. 140. Acusada citada consoante verso de fls. 160. Defesa por escrito juntada em fls. 168/180. Designo o dia 23/03/2010, às 15h30 min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas Sílvio Cláudio Ortigosa e José Sílvio Bueno Rodrigues, arroladas, respectivamente, pela acusação e pela defesa. Intimem-se. Requisite-se a testemunha de acusação. Depreque-se a intimação da acusada para que compareça neste Juízo, a fim de participar da audiência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho e para se manifestar acerca da defesa escrita (fls 168/180).

2007.60.00.010024-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X BRAZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X DANIEL BORAL LORAS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON MATOS DE LIMA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Designo o dia 29/01/2010, às 13h30min, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requistem-se presos e escoltas. Intime-se a defesa de Daniel Boral Loras para que comprove que este ainda se encontra submetido a tratamento médico e a evolução de seu quadro clínico, bem como informar o endereço da residência em que permanece para tratamento, em cumprimento à decisão de fls. 762. Na tentativa de se intimar pessoalmente e se ouvir os acusados Daniel Boral Loras e Matusael Antônio de Oliveira, determino à secretaria que: 1. Proceda-se à tentativa de intimação de Daniel Boral Loras no endereço indicado em fls. 602 (Rua Flamengo, 18, bairro Santo Amaro). 2. Proceda-se à tentativa

de intimação de Matusael Antônio de Oliveira no endereço informado em fls 726 (Rua Bom Sucesso, 722, bairro Marcos Roberto).3. Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal, solicitando àquele juízo que informe, com urgência, se há nos autos 001.06.014182-5 endereço atual do acusado Matusael Antônio de Oliveira, ou se houve a prisão do acusado.4. Oficie-se à Polícia Federal e à Polinter, solicitando, com urgência, informações acerca do cumprimento dos Mandados de Prisão nºs 22/2009 e 56/2009 expedidos, respectivamente, contra Matusael Antônio de Oliveira e Daniel Boral Loras.5. Oficie-se ao AGEPEN, solicitando informações acerca de eventual prisão dos acusados, posterior à saída destes para tratamento médico.Ciência, mediante vista, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2008.60.00.004698-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LORIVAL VERISSIMO DE BARROS(MT013422 - MARCEL NATARI VIEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LORIVAL VERÍSSIMO DE BARROS, qualificado, como incurso nas penas do art. 334, caput, 2ª parte, do Código Penal, porque no dia 16.11.2007, teria sido surpreendido na posse de mercadorias estrangeiras, sem documentação de sua regular importação, iludindo o recolhimento de tributos no valor de R\$ 3.587,00 (fl. 23). Recebida a denúncia em 05.05.2008 (fl. 25), procedeu-se à instrução criminal. É o relatório. Decido.As duas Turmas do CSTF decidiram que se aplica o princípio da insignificância, no crime de descaminho, quando os tributos iludidos não superam dez mil reais.EMENTA: HABEAS CORPUS.

CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC n. 96309, j. 24.3.2009, rel. Min. Carmen

Lúcia)EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (STF, 2ª Turma, HC n. 92438, j. 19.8.2008, rel. Min. Joaquim

Barbosa).Segundo o CSTF, o princípio da insignificância, no crime de descaminho, aplica-se independentemente dos aspectos subjetivos, isto é, se há reincidência ou habitualidade.EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (STF, 1ª Turma, HC n. 94502, j. 10.2.2009, rel. Min. Menezes Direito)O CSTF também decidiu que, introduzir no território brasileiro cigarros, iludindo recolhimento de tributos, caracteriza o crime de descaminho e não o de contrabando, sendo aplicável o princípio da insignificância. 4. Por derradeiro, apesar da petinente observação feita pela Procuradoria-Geral da República em seu parecer, no sentido de que, embora se cuide de crime de descaminho, os fatos, no caso, amoldam-se claramente à hipótese de contrabando (...) de cigarros, o que impossibilitaria a consideração da conduta do Paciente sob o simples aspecto fiscal/monetário e a aplicação do princípio da insignificância, (...) pelo alto grau de lesividade que

[o contrabando de cigarros] pode causar, principalmente no âmbito da saúde pública (fls. 31-32), há precedente específico deste Supremo Tribunal em sentido diverso, considerando válida a incidência do princípio da insignificância em caso de descaminho de cigarros, o que basta para evidenciar o bom direito argüido na presente impetração. Refiro-me ao Recurso Extraordinário n. 550.761, Rel. Ministro Menezes Direito, DJ 1º.2.2008, no qual a ordem de habeas

corpus concedido. (STF, 1ª Turma, HC n. 94502, j. 10.2.2009, rel. Min. Menezes Direito)O CSTF também decidiu que, introduzir no território brasileiro cigarros, iludindo recolhimento de tributos, caracteriza o crime de descaminho e não o de contrabando, sendo aplicável o princípio da insignificância. 4. Por derradeiro, apesar da petinente observação feita pela Procuradoria-Geral da República em seu parecer, no sentido de que, embora se cuide de crime de descaminho, os fatos, no caso, amoldam-se claramente à hipótese de contrabando (...) de cigarros, o que impossibilitaria a consideração da conduta do Paciente sob o simples aspecto fiscal/monetário e a aplicação do princípio da insignificância, (...) pelo alto grau de lesividade que [o contrabando de cigarros] pode causar, principalmente no âmbito da saúde pública (fls. 31-32), há precedente específico deste Supremo Tribunal em sentido diverso, considerando válida a incidência do princípio da insignificância em caso de descaminho de cigarros, o que basta para evidenciar o bom direito argüido na presente impetração. Refiro-me ao Recurso Extraordinário n. 550.761, Rel. Ministro Menezes Direito, DJ 1º.2.2008, no qual a ordem de habeas

corpus foi concedida de ofício ao Recorrente, que foi denunciado, juntamente com outros réus, como incurso na infração prevista no artigo 334, caput, e 1º, alínea c, do Código Penal, descaminho, por ter feito entrar em território nacional, em 9 de julho de 200, dois mil maços de cigarro, iludindo tributos calculados em R\$ 1.022,50. (STF, 1ª Turma, HC n. 96309, j. 24.3.2009, trecho do voto da rel. Min. Carmen Lúcia)Adotando os precedentes acima, verifica-se que, segundo a denúncia, teriam sido iludidos tributos no valor inferior a dez mil reais, de forma que se aplica o princípio da insignificância, sendo o fato atípico. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu LORIVAL VERÍSSIMO DE BARROS, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2009.60.00.009011-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALESSANDRO TAKASHI TUBONE(MS002776 - ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA)

Na audiência de instrução do dia 04 de dezembro de 2009, a defesa do acusado requereu e foi-lhe deferido, o prazo de três dias para apresentar o rol de testemunhas que pretendia ouvir em Juízo (f. 221/222). Embora tenha saído intimada do deferimento na referida audiência, a defesa deixou escoar o prazo, que venceu em 09.12.09, sem apresentar o referido rol (certidão de f. 265), tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, com a apresentação de alegações finais pelas partes. Ocorre, porém, que a defesa do acusado, em 11.12.2009, protocolou petição arrolando tais testemunhas (f. 281). Ora, a petição é intempestiva, tendo precluído o direito da defesa em fazê-lo, mormente neste caso, em que o Ministério Público Federal já apresentou alegações finais (f. 267/279). Assim, indefiro o pedido da defesa de oitiva das testemunhas arroladas às f. 281. Porém, considerando os primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como para evitar futura alegação de nulidade, deverão as testemunhas arroladas às f. 281, serem ouvidas como testemunhas do Juízo. Assim, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva de Urbano Francisco de Almeida Júnior e Ricardo Cardoso de Oliveira e para a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP para a oitiva de Osmar da Costa, encarecendo urgência, por se tratar de autos com réu preso. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 14/2010-SC05 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS URBANO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR E RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E 15/2010/SC05 PARA A COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA OSMAR DA COSTA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.002483-5 - OSMAR ROBERTO FORTE(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da determinação de fl. 105, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito da petição juntada às folhas 112/117, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2001.60.02.000104-9 - AGROTEC SRL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Revogo o despacho de fl. 345 (verso).Faça os autos conclusos para sentença.

2003.60.02.000302-0 - LOURENCA DE QOADRA RIQUELME(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada à folha 136, no prazo de 5 dias.

2004.60.02.000811-2 - WALDEMAR FLORES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor

intimado para se manifestar a respeito da petição juntada à folha 157, no prazo de 5 dias.

2005.60.02.001098-6 - MARIA VILMA RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 168/174, no prazo de 10 dias, consoante r. determinação de fl. 56.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

2009.60.02.003070-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação dos condenados EVERSON CIDADE NOGUEIRA e PEDRO BATISTA GONÇALVES, manifestado na folha 315. Tendo em vista a certidão de folha 326, bem como o termo de folha 309, no qual o corréu Vanderlei de Oliveira manifestou que não deseja apelar da r. sentença, DESMEMBREM-SE os presentes autos em relação a Vanderlei de Oliveira para cumprimento da r. sentença. Intime-se a defesa dos condenados Everson Cidade Nogueira e Pedro Batista Gonçalves para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Expediente Nº 1897

EXECUCAO FISCAL

2006.60.02.004254-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TELEDANTAS EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - ME X JOAO DANTAS

(...) Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000346-2 - JOSE MARIA PEREIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 09/06/1969 a 31/05/1970, 13/06/1972 a 15/07/1973, 11/04/1975 a 30/01/1976, 08/03/1976 a 30/04/1982, 12/06/1984 a 03/03/1986, 01/05/1982 a 11/06/1984, 02/01/1987 a 30/10/1987, 01/07/1971 a 24/03/1972, e para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor nos períodos de 01/11/1987 a 01/05/1997 e 20/12/1998 a 08/07/2003, que deverão ser considerados pelo INSS para fins de concessão do benefício

requerido administrativamente (fls. 29). No tocante à concessão do benefício, tendo em vista a natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil, e determino que a autarquia previdenciária faça uma nova análise do tempo de serviço trabalhado pelo autor, considerando os períodos que ora são reconhecidos como laborados em condições especiais e como rurícola, no prazo de 20 (vinte) dias, concedendo o benefício se preenchidos os demais requisitos legais, concessão esta que deverá retroagir seus efeitos à data do requerimento administrativo (fls. 29), sob pena de multa diária que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 09/10/2008 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000233-4 - PAULO BETARELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora a fim de comprovar efetiva atividade rural do requerente. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

2006.60.03.000361-2 - ERLINDO RIBEIRO DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 95 noticiando a intimação do defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2007.60.03.000136-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.000563-7 - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS e, observando a natureza das doenças que acometem a requerente, verifico haver a possibilidade de relação das mesmas com a atividade exercida pela autora. Assim, tendo em vista a especialidade em medicina do trabalho, nomeio em substituição ao perito anteriormente indicado o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do

concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do profissional mencionado.

2007.60.03.001052-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2007.60.03.001285-0 - TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o estudo sócio econômico apresentado nestes autos.

2007.60.03.001368-3 - MARCIO ANTONIO COIMBRA MARTINS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 85/88. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.007658-0 - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X OTAVIO TORRES PANTANO X VALTER SILVA FEROLLA X MARIO SERGIO VENANCIO DE CARVALHO NETO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em fls. 243/247 a parte autora requer o arbitramento pelo Juízo de outros valores a título de honorários periciais, alegando ser demasiado alto o valor fixado pelo perito em razão da simplicidade do feito, no entanto, não formula contraproposta. Com o respeito e consideração que demanda o profissional indicado, entendo que a perícia a ser realizada não possui tamanha complexidade a justificar o valor dos honorários inicialmente apresentados pelo perito, assim, fixo os honorários periciais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), dos quais deverão ser descontados os valores devidos a título de imposto de renda. Defiro o pedido de fls. 243 e 244. Intime-se o perito do arbitramento dos honorários, bem como para que informe os dados solicitados (fls. 243/244) a fim de que a parte autora promova os devidos recolhimentos, devendo ser comprovados nos autos. Com o depósito, intime-se o perito para que indique data e hora para início dos trabalhos periciais, salientando que o laudo pericial deverá ser entregue após 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia. De outro lado, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado, devendo o restante ser levantado após o término dos trabalhos periciais, ficando desde já autorizada a expedição de novo alvará. Intimem-se.

2008.60.03.000363-3 - EVA DOS SANTOS ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista recusa do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. José Roberto Amim com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil necessário para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, em certos casos do concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento

2008.60.03.000531-9 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista recusa do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. José Roberto Amim com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil necessário para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, em certos casos do concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento

2008.60.03.000655-5 - NILTON FERREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica

designada, e da certidão de fls. 105 noticiando a intimação do defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2008.60.03.000683-0 - MARIA JOSE RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão exarada no feito, e tendo em vista a inércia do perito nomeado, revogo a nomeação de fls. 42. Nomeio em substituição, o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do profissional mencionado.

2008.60.03.000732-8 - MARIO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão exarada no feito, e tendo em vista a inércia do perito nomeado, revogo a nomeação de fls. 66/67. Nomeio em substituição, o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do profissional mencionado.

2008.60.03.000733-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2008.60.03.001168-0 - RUBENS GONCALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação. Observo, por oportuno, que a parte autora foi regularmente intimada (fls. 85) acerca da data e local da perícia, bem como seu defensor constituído (fls. 67). Sendo assim, declaro preclusa a produção da prova pericial, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.03.001324-9 - RICARDO CAMPOS COSTA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante ao silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção de prova testemunhal. Venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001401-1 - ELISA PEREIRA FELIX(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 85 noticiando intimação do defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da

autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2008.60.03.001402-3 - SEBASTIAO JOSE SANTANA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 57/60 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001555-6 - JOSE REINALDO MARCELO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, uma vez intimada para justificar a sua ausência na perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.Sendo assim, declaro preclusa da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais.Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2008.60.03.001770-0 - JOAO RAULINO MOREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou os extratos bancários comprovando a titularidade de conta-poupança no período de 1989, 1990 e 1991. Todavia, o documento de fls. 16/17, comprova que a parte autora requereu à CEF a exibição de extrato de sua conta poupança referentes aos períodos mencionados. A solicitação foi recebida em dezembro de 2008 pela ré e até hoje não se tem notícia de que esta tenha fornecido os extratos ou qualquer outro documento.Desse modo, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de conta poupança em nome do requerente, dos períodos acima indicados, ou, que apresente documento formal justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001807-7 - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fls. 36, porém, tendo em vista o tempo decorrido, faço-o por 05 (cinco) dias.Ao SEDI para inclusão de Ivan Rodrigues dos Santos no polo ativo da demanda, representado por Ivonete Rodrigues da Silva.Ainda, no prazo acima mencionado, providencie a parte autora cópia do CPF do menor em questão bem como instrumento que outregue poderes para atuação no feito, em nome de Ivan Rodrigues dos Santos, devidamente representado por sua genitora.Intimem-se.

2009.60.03.000036-3 - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada, e tendo em vista que o defensor constituído foi devidamente intimado por publicação no Diário Eletrônico, conforme certidão de fls. 110, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

2009.60.03.000121-5 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que as partes não requereram outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.60.03.000153-7 - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000228-1 - ALONSO DAMASCENO MARCELIANO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X EUGENITA MARCELINO MARCELIANO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em fls. 42 da contestação, requer a parte ré a intimação da parte autora para que forneça a agência, operação e número da conta para que se proceda à busca dos extratos bancários, conforme determinado em fls. 35, entretanto, a requerida já se encontra de posse destes dados tendo em vista o requerimento administrativo protocolizado na agência 0017 em Campo Grande/MS, conforme documentos de fls. 18/19.Dessa forma, determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos bancários da conta poupança n. 013 00533108-5, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em fls. 35.Intimem-se.

2009.60.03.000439-3 - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito não veio instruído com o requerimento administrativo do benefício pleiteado, tendo inclusive determinação para que a parte o apresentasse,porém, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Este juízo entende que o requerimento administrativo é essencial ao processamento do feito na medida em que caracteriza o interesse de agir da parte autora, assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.60.03.000523-3 - JOAO DOS SANTOS(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da ação, entendo necessária a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Roberto Amin, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para realização da perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível).9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível).10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Agendada a perícia, intimem-se as partes, ficando o ilustre patrono da parte autora advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a

essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.000545-2 - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto á sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.60.03.000572-5 - SOLANGE CARLETIS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a alegada união estável da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Com a apresentação do rol de testemunhas, fica a Secretaria autorizada a designar data para audiência bem como, em havendo necessidade, expedir carta precatória. Intimem-se.

2009.60.03.000651-1 - LENIR ALVES DE MORAIS SABINO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2009.60.03.000652-3 - EDMILSON HONORIO SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

2009.60.03.000771-0 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém nada impede nova apreciação do pedido após a vinda da contestação. Aguarde-se a resposta da União. Observo, no entanto, que consta no pólo passivo da demanda sujeito que não possui capacidade processual a despeito da correta notação na inicial. Assim, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar União Federal. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.000815-5 - IVANI PIRES BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X JOSE PEDRO BATISTON(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

2009.60.03.000879-9 - ISABEL ADRIANA VIATOR FERNANDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

2009.60.03.001482-9 - EPONINA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL

(...)Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de defesa pela parte ré, oportunidade em que terei melhores subsídios para a formação do convencimento acerca do direito pleiteado. Cite-se a UNIÃO para contestar a ação, devendo esclarecer as razões que ensejaram o cancelamento do benefício, considerando-se os documentos juntados aos autos pela parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Emetam-se aos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo UNIÃO. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001505-6 - JANUARIO FERREIRA RAMOS(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA) X JUDITE FERREIRA RAMOS(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais realizados perante o Juízo Estadual, especialmente no que se refere à concessão da gratuidade da justiça. Ao MPF para manifestação. Após, estando o feito apto a julgamento, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.03.001512-3 - WILSON FELICIANO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001537-8 - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001574-3 - DELCINA DE OLIVEIRA CANDIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001580-9 - JOSE UILSON DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001581-0 - MARIA AMELIA DOS SANTOS JURGENSEN(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001582-2 - ANTONIA RONDAO CORREA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001584-6 - ADELINO FERREIRA DOS SANTOS(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001596-2 - OSVALDO MARIANO DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.60.03.001624-3 - SANTINA LADEIA MARQUES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001639-5 - CLEUZA COSTA DE MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001640-1 - ANDERSON DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico WILTON VIANA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para

prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca da possível ocorrência de prevenção com os autos nº 2009.62.01.003122-0, apontados nos termos de fl. 17. Intime-se a parte autora.

2009.61.02.000205-5 - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Retorne-se o curso normal do processo, intimando-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal, a teor do que dispõe o artigo 180 do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

2010.60.03.000002-0 - APARECIDA BARBOSA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pelo réu, momento em que este magistrado terá melhores subsídios para decidir a questão, notadamente em face da dúvida existente em relação à dependência econômica de Cícero Ramos da Silva para com a segurada falecida Clarice Garcia Barboza. Neste aspecto, muito auxiliará o réu se, em sua contestação, esclarecer se o menor já recebeu ou recebe algum benefício previdenciário ou assistencial. Após a juntada da contestação, voltem os autos conclusos para decisão do pedido urgente. Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias para corrigir o pólo ativo da ação, devendo constar como autor o próprio menor, representado por sua atual guardiã Aparecida Barbosa Silva (fls. 34), inclusive providenciando novo instrumento público de procuração outorgado pela guardiã em nome do menor Cícero Ramos da Silva e cópia do CPF deste último, nos termos do disposto no artigo 284, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação devendo constar como autor Cícero Ramos da Silva, representado por Aparecida Barbosa Silva. Verifico, por oportuno, que o documento de fls. 26 (declaração de hipossuficiência) não está assinada e foi elaborado equivocadamente em nome Aparecida, sendo

que esta não é autora da ação. Assim, no prazo acima assinalado, determino que a parte autora traga aos autos o documento acima mencionado devidamente regularizado, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o do teor do presente despacho. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000003-1 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 11. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o relatório do CNIS referente a parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Observo, por oportuno, que o autor faz jus à prioridade na tramitação do feito e, apesar de não haver pedido expresso na peça inaugural, concedo os benefícios decorrentes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000004-3 - CLAUDECIR SACHI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Claudécir Sachi e Instituto de Seguro Social, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Entretanto, ante as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

2010.60.03.000006-7 - MARIA APARECIDA LEITE DE JESUS PAVARINO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Wilton Viana, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000007-9 - SALVADOR CARDOZO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1º e 71 da Lei 10.741/2003, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000041-9 - OIL BARBOSA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1º e 71 da Lei 10.741/2003, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000042-0 - MARIA IRENE DOS SANTOS ZAMORA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, especialista em medicina do trabalho, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observo, no entanto, que tanto a procuração de fls. 06 quanto a declaração de hipossuficiência de fls. 07 estão sem data, não sendo possível indicar quanto tais documentos foram produzidos. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos acima indicados devidamente produzidos. Com a regularização do feito, resta deferida a gratuidade da justiça. Anote-se. No silêncio da parte, tornem os autos conclusos. Em prosseguimento, estando os autos devidamente regularizados, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000043-2 - ERNESTO CARDOSO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Wilton Viana, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05. Arbitro os honorários do profissional

acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, estando os autos devidamente regularizados, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000045-6 - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Observe, por oportuno, que a autora faz jus à prioridade na tramitação do feito e, apesar de não haver pedido expresso na peça inaugural, concedo os benefícios decorrentes do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000067-5 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS008510 - CINTIA AMANCIO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.03.000518-8 - MARIA GLORIA BRITO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X LUIZ MARTINS LOPES X YOLANDA BORGES DOS SANTOS X MARIA MOREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.007230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000205-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 14 e da certidão de fls. 16 ao feito principal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1374

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.03.000893-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VANIR TEODORO DE FREITAS(MS003474 - JESUS TEODORO DE FREITAS)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o proces-so, sem

resolução do mérito, por falta de interesse processual, relativamente aos pedidos de ressarcimento do dano, de cobrança da multa imposta pelo TCU, e de perda da função pública (itens a, b e d do pedido, fl.18/19);2. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os demais pedidos e DECRETO a suspensão dos direitos políticos do Requerido pelo prazo de 3 (três) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, igualmente pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei 8.429/1992. 3. Custas pelo Requerido.4. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao Autor recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000330-3 - CLEUZA ARAUJO DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 225/237, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

2008.60.04.000684-9 - SEBASTIANA DE ARRUDA GIL(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 39/52, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 47).Intimem-se.

2008.60.04.000686-2 - JOSE AQUINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 36/54, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 43).Intimem-se.

2008.60.04.000690-4 - MANOEL PESSOA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 32/46, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 42).Intimem-se.

2008.60.04.000692-8 - ARACI MENDES DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 42/77, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 66).Intimem-se.

2008.60.04.000693-0 - LAZARA ROSA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 40/45, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 45).Intimem-se.

2008.60.04.000694-1 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 38/49, bem como

sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 45).Intimem-se.

2008.60.04.000695-3 - VIRIATO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 33/48, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 45).Intimem-se.

2008.60.04.000844-5 - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X ANTONIO DOMINGOS FILHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 56/70, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 63).Intimem-se.

2008.60.04.000850-0 - LUCILA DOS SANTOS COSTA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 33/50, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 40).Intimem-se.

2008.60.04.000851-2 - JOSE SINVAL DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 61/62.Com a manifestação, conclusos.Intimem-se.

2008.60.04.000852-4 - CASTOR SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 35/47, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 42).Intimem-se.

2008.60.04.000856-1 - MARIA DO COUTO MORENO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 31/43, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 42).Intimem-se.

2008.60.04.000857-3 - JORGE DA CONCEICAO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 41/55, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 53).Intimem-se.

2008.60.04.000869-0 - MARIA DO CARMO BASTOS GOMES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 36/47, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Defiro o requerimento do INSS para o fim de determinar à autora que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua CTPS (de todas se houver mais de uma). Com a manifestação, intime-se o INSS para que especifique suas provas e manifeste-se sobre eventuais documentos juntados aos autos em atendimento ao presente despacho, no prazo de dez dias.

2008.60.04.000872-0 - DEVANIL MONTEIRO SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 38/61, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 57).Intimem-se.

2008.60.04.000906-1 - MATILDE TEIXEIRA WASOUVICZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 38/42.Com a manifestação, conclusos.Intimem-se.

2008.60.04.000910-3 - ELI DE ARRUDA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 59/79, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Defiro o requerimento do INSS para o fim de determinar à autora que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua CTPS (de todas se houver mais de uma). Com a manifestação, intime-se o INSS para que especifique suas provas e manifeste-se sobre eventuais documentos juntados aos autos em atendimento ao presente despacho, no prazo de dez dias.

2008.60.04.000983-8 - JANICE MARIA DA SILVA SANTOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 24/42, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 34).Intimem-se.

2008.60.04.001187-0 - ROSALINA SOARES(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 33/43, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 38).Intimem-se.

2009.60.04.000652-0 - LIGIA DOS SANTOS ADOR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 25/40.Com a manifestação da autora, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.04.001202-7 - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual. Diga o autor se pretende produzir prova em audiência, justificando sua pertinência (fls. 154/155).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.04.000393-9 - ZENIRA DE ANDRADE BUENO DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 31/42, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 38).Intimem-se.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000125-9 - SILVERIO GUANES ESCOBAR(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito, para requererem o que de direito, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor.Intimem-se.

2007.60.04.000398-4 - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito, para requererem o que de direito, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor.Intimem-se.

2007.60.04.000403-4 - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, inclusive tendo sido escoado o prazo solicitado em petição acostada às folhas 122/126, intime-se novamente a CEF para que dê cumprimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ao determinado às folhas 119.Intimem-se.

2008.60.04.000466-0 - LOURIVAL BISPO DE MAGALHAES(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização das perícias médicas requerida pela parte autora e da perícia socioeconômica requerida pelas partes. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a)autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo.Quesitos apresentado pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 65.Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora.Para a tanto, nomeio como perita do Juízo a Dra. Gabriela Gattass Fabi, com endereço profissional na Rua Colombo, Clínica SAMEC, N 1.249, centro, Corumbá,devendo ser intimada.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6)Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7)O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 06/07. Intime-se o réu para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia por carta de intimação.Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000699-0 - MARIA HELENA CAMPOS DE OLIVEIRA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 37/51, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Defiro o requerimento do INSS para o fim de determinar à autora que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua CTPS (de todas se houver mais de uma). Com a manifestação, intime-se o INSS para que especifique suas provas e manifeste-se sobre eventuais documentos juntados aos autos em atendimento ao presente despacho, no prazo de dez dias.

2008.60.04.000701-5 - DIRCE MARTINS OVIEDO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 39/49, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Defiro o requerimento do INSS para o fim de determinar à autora que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua CTPS (de todas se houver mais de uma). Com a manifestação, intime-se o INSS para que especifique suas provas e manifeste-se sobre eventuais documentos juntados aos autos em atendimento ao presente despacho, no prazo de dez dias.

2008.60.04.000703-9 - HERIBERTA RODRIGUES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 37/51, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Defiro o requerimento do INSS para o fim de determinar à autora que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua CTPS (de todas se houver mais de uma). Com a manifestação, intime-se o INSS para que especifique suas provas e manifeste-se sobre eventuais documentos juntados aos autos em atendimento ao presente despacho, no prazo de dez dias.

2008.60.04.000811-1 - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desistência do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 81/83(v.). Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os documentos que acompanham a exordial, nos moldes do Provimento COGE/64, intimando-se a requerente a retirá-los em secretaria no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

2008.60.04.000867-6 - SEBASTIANA DE CAMPOS(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 30/48, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Defiro o requerimento do INSS para o fim de determinar à autora que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua CTPS (de todas se houver mais de uma). Com a manifestação, intime-se o INSS para que especifique suas provas e manifeste-se sobre eventuais documentos juntados aos autos em atendimento ao presente despacho, no prazo de dez dias.

2008.60.04.000891-3 - LUIZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 33/48, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Defiro o requerimento do INSS para o fim de determinar à autora que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia integral de sua CTPS (de todas se houver mais de uma). Com a manifestação, intime-se o INSS para que especifique suas provas e manifeste-se sobre eventuais documentos juntados aos autos em atendimento ao presente despacho, no prazo de dez dias.

2009.60.04.000912-0 - TANIA REGINA VARANIS DUARTE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às f. 39/48, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, intime-se o INSS para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 43). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000747-0 - ZENIR FREITAS ANDRADE(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito, para requererem o que de direito, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000438-5 - MARIA PEREIRA BIET(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Baixem os autos em diligência. 2) Dê-se ciência ao Réu (INSS) dos documentos juntados pela Autora às fls. 112 e seguintes. 3) Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000690-2 - ISMAEL BONIFACIO TOSTA X NILDE RAIMUNDI TOSTA(Pr024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores, na pessoa de seus patronos, tendo em vista que o endereço/domicílio consignado na exordial não contém os dados necessários para intimação pessoal dos autores, para comparecerem à audiência de instrução designada para o dia 02/03/2010, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Diante do pedido de tomada de depoimento pessoal (f. 482/484 - UNIÃO), os autores deverão estar cientes de que as suas ausências injustificadas ou o silêncio poderão importar os efeitos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 343, do CPC. Publique-se com urgência, após, vista à UNIÃO.